



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - Email: pretb09dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5036111-89.2023.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** VALTER LIMA NASCIMENTO

**RÉU:** SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN

**RÉU:** REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA

**RÉU:** PATRIC UELINTON SALOMAO

**RÉU:** OSCALINA LIMA GRACIOTE

**RÉU:** JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES

**RÉU:** HERICK DA SILVA SOARES

**RÉU:** HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES

**RÉU:** FRANKLIN DA SILVA CORREA

**RÉU:** CLAUDINEI GOMES CARIAS

**RÉU:** CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI

**RÉU:** ALINE DE LIMA PAIXAO

**RÉU:** ALINE ARNDT FERRI

**SENTENÇA**

**Processo com réus presos**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a partir dos elementos constantes do Inquérito Policial nº. 2023.0008388-DPF/CAC/PR (autos nº. 5005174-96.2023.4.04.7000) e dos autos correlatos (autos nº 5005531-76.2023.4.04.7000 - pedido de quebra de sigilo; autos nº 50012871-71.2023.4.04.7000 - pedido de busca e apreensão; autos nº 5012945-28.2023.4.04.7000 - pedido de prisão preventiva; autos nº 5025497-25.2023.4.04.7000 - flagrante pela posse arma de fogo numeração suprimida), em face de:

**(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, vulgos “NEFO”, “NF”, “DAVI”, “ARTUR”, “DODGE”, brasileiro, nascido em 04/08/1975, 47 anos de idade, filho de Creuza Domingues Gomes, inscrito no CPF sob o nº 250.210.178-61;

**(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS**, vulgos “NEI”, “CARRO”, “CARRO SEM MOTO LÉGUAS”, “PAPA LÉGUAS”, “PAPALÉGUA” brasileiro, nascido em 18/09/1979, 43 anos de idade, filho de Maria Margareth Gomes Carias, inscrito no CPF sob o nº 270.931.048-19, residente no endereço Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

**(3) HERICK DA SILVA SOARES**, vulgo “SONATA”, “FALA”, brasileiro, nascido em 11/11/2000, filho de Cleusa Evangelista Da Silva, inscrito no CPF sob o nº 483.088.368-52, residente no endereço Rua Águas da Prata, 203, Parque Nova Veneza, Sumaré/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

**(4) FRANKLIN DA SILVA CORREA**, vulgo “FRANK”, “OSYRIS”, nascido em 02/05/1995, filho de Zacarias Bispo Corrêa Filho e Cleusa Evangelista da Silva, CPF inexistente, registrado no RG 35345527-1-SSP/SP, residente no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

endereço Rua Cosme José Severino, 490, Bloco 6, Ap. 502, Residencial Turim, Jardim Denadaí, Sumaré/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP;

**(5) ALINE ARNDT FERRI**, vulgo “ALL FERRO”, brasileira, nascida em 21/09/2000, 22 anos de idade, filha de Luciane Pussinini Arndt Ferri, inscrita no CPF sob o nº 085.256.469-46, residente no endereço Rua Antero de Quental, 200, Ap. 104 B, Cond. Ilê de France, Vila Santa Clara São Paulo/SP, atualmente em liberdade provisória;

**(6) ALINE DE LIMA PAIXAO**, brasileira, nascida em 16/06/1989, filha de Irineu Santana Da Paixão e Maria José Figueiredo De Lima, inscrita no CPF sob o nº 383.349.318-67, residente no endereço Rua Francisco Manoel da Silva, 216, Casa 526, Condomínio Jardim das Flores, Santa Bárbara d'Oeste/SP, atualmente em liberdade provisória;

**(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**, vulgo “LUANA”, brasileira, nascida em 27/12/1990, 32 anos de idade, filha de Luiz Vieira Pinheiro e Miriam Vaz, inscrita no CPF sob o nº 403.825.138-19, residente no endereço Rua do Bem Te Vi, 165, Antiga 08, Jardim Boa Esperança, Hortolândia/SP, atualmente em liberdade provisória;

**(8) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, vulgo “RÊ”, “CAREQUINHA”, brasileiro, nascido em 13/10/1975, 47 anos de idade, filho de Florentino Betencour De Sousa e Maria Dos Prazeres De Sousa, inscrito no CPF sob o nº 229.812.088-96;

**(9) PATRIC UELINTON SALOMAO**, vulgo “FORJADO”, brasileiro, nascido em 16/06/1980, filho de Terezinha De Jesus Salomao, inscrito no CPF sob o nº 387.693.338-23, situação REGULAR, residente no endereço Rua Joao Da Veiga Bueno, 188, Vila Marari, 04403200, São Paulo - Sp, CEP: 04403-200;

**(10) VALTER LIMA NASCIMENTO**, vulgo “GUINHO”, brasileiro, nascido em 07/03/1980, filho de Antonio Joaquim Do Nascimento e Maria Do Carmo Lima Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 283.676.838-03, residente no endereço Avenida Pereira Barreto, 100, apto. 63, Torre Nice, Paraíso, CEP: 9190210, Santo André/SP, atualmente preso preventivamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP (por outro processo);

**(11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**, vulgo “SID”, “EL SID”, “CID”, brasileiro, nascido em 19/08/1983, filho de Judite Candida Piovesan, inscrito no CPF sob o nº 217.900.178-90, residente no endereço Rua Prof. Eulálio de Arruda Melo, 850, Jardim São Bernardo, CEP 4844310, São Paulo - SP;

**(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**, vulgo “EMILI MIGUEL”, brasileira, nascida em 21/02/1990, filha de Jose Abrantes e Silvano Maria Mathias, inscrita no CPF sob o nº 070.536.829-78, residente no endereço Rua Arthur Urban n. 39, Bairro Miringuava, São José dos Pinhais/PR; e

**(13) OSCALINA LIMA GRACIOTE**, brasileira, nascida em 11/03/1983, filha de Margarida Lima Graciote, inscrita no CPF com o nº 328.970.188-36, residente no Edifício Diamond, localizado na rua João Pessoa, nº 70, apto. 171, na cidade de São Bernardo do Campo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Narra a inicial acusatória (evento 1, INIC1):

(...)

**I. FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS**

**II.1. Fato 1: Tentativa de extorsão mediante sequestro**

*Ao menos desde 30.05.2022 até 30.10.2022, nas cidades de Curitiba/PR, São José dos Pinhais/PR, São Paulo/SP e Sumaré/SP, os denunciados JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, CLAUDINEI GOMES CARIAS, ALINE ARNDT FERRI, ALINE LIMA PAIXÃO, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI e HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, agindo em concurso e com unidade de desígnios, com emprego de armas de fogo, tentaram sequestrar o candidato a Senador da República e ex-Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, em razão de sua função federal, com o fim de obter vantagem como condição do resgate, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.*

*Conforme apurado na presente investigação, os motivos do crime estão relacionados às medidas adotadas por Sérgio Moro enquanto Ministro da Justiça, mais precisamente a transferência de lideranças da facção criminosa Primeiro Comando da Capital para presídios federais de segurança máxima, bem como a proibição de visitas íntimas nesses presídios, para evitar a transmissão de ordens da alta hierarquia. Além de concretizar vingança, os criminosos objetivavam obter vantagens materiais com a prática do sequestro, desde a revogação dessas medidas adotadas pelo ex-ministro até a difusão de sensação de pânico generalizado na população civil e em autoridades públicas, diante do ataque direto àqueles que se dedicaram ao enfrentamento do crime organizado.*

*Em meados de 2022 a organização criminosa, estruturada especificamente para o fim de atentar contra a vida de agentes públicos, deu início à execução do plano criminoso de promover o sequestro do ex-ministro Sérgio Moro, cujos atos executórios chegaram a ser praticados, não tendo atingido o resultado pretendido por circunstâncias alheias às vontades dos integrantes da referida organização, especificamente em razão da descoberta de fraude na locação do apartamento localizado no Edifício Bellagio, 127, em Curitiba/PR, e ao aviso de que tal fato seria comunicado à polícia, conforme será detalhado abaixo.*

**Circunstâncias relevantes**

*Conforme apurado na investigação, em 20.01.2022 a denunciada ALINE ARNDT FERRI alugou um apartamento na Rua Antero de Quental, 200, ap. 104B, Vila Santa Clara, São Paulo/SP, da empresa VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELI, representada por OSCALINA LIMA GRACIOTE, ex-convivente de JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, o qual, por sua vez, não obstante não constar em nenhum documento/registo relacionado ao imóvel, esteve diretamente envolvido na locação, pois salvou o contato de ALINE FERRI como “Al Locação lle 104B” no aplicativo de mensagens whatsapp.*

*Algum tempo depois, em 30.05.2022, o denunciado JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO solicitou da denunciada ALINE ARNDT FERRI a execução de um “trabalho resposta”, consistente na obtenção de dados e informações do ex-Ministro da Justiça e candidato ao Senado Federal Sérgio Fernando Moro, bem como de seus familiares, para o fim específico de promover o sequestro da referida vítima, em razão de atos praticados no exercício do cargo de Ministro de Estado em desfavor da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, a exemplo da remoção de suas lideranças para presídios federais de segurança máxima e proibição de visitas íntimas, bem como para obter vantagens pretendidas com o sequestro.*

*Conforme extração das conversas no whatsapp trocadas entre ALINE FERRI e o contato (11) 91558-0045, salvo como DAVI - uma das alcunhas de JANEFERSON -, o referido “trabalho resposta” se desenvolveria em Curitiba/PR, sendo que em 31.05.2022, ALINE FERRI envia áudio de 10s que diz o seguinte: “Amor deixa eu te perguntar? Eu poderia me programar pra ir pra Curitiba dia 01, o que você acha?”, ao que é respondido por NEFO: “Sim veja já flat etc. Locar p dias. E meter marcha”.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Em 04.06.2022, JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO enviou para sua companheira ALINE LIMA PAIXÃO, usuária da conta ID Apple paixaomim2000@gmail.com, vinculada à linha (75) 99960-1520 e ao IMEI 359173739622696, os códigos que seriam utilizados na comunicação sobre o sequestro de Sérgio Moro, em linguagem cifrada, conforme print screen de conversa no whatsapp salvo na nuvem Icloud da referida conta, cujos dados e metadados são reproduzidos abaixo

(...)

Como visto, nas mensagens cifradas trocadas entre JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e sua namorada ALINE PAIXÃO, foram colacionados os seguintes códigos para utilização nas futuras conversas que seriam travadas sobre o plano criminoso:

- Ms - México
- Moro - Tokio
- Sequestro - Flamengo
- Ação - Fluminense

Em 23.06.2022, ALINE FERRI se desloca para Curitiba/PR, conforme mensagem enviada às 14:56 daquele dia para o contato "Fer Manicure". No celular da denunciada, foi encontrada passagem de ônibus para Curitiba relacionada a esse deslocamento .

Em 26.07.2022, os criminosos adquiriram na Região de Curitiba/PR o veículo blindado MERCEDES BENZ ML 500, placa ASL-0450, que teve comunicação de venda registrada fraudulentamente em nome do laranja JOSÉ ABRANTES - pai de pelo menos três faccionados do PCC, dentre eles da denunciada HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, conforme será descrito mais adiante. Referido veículo "cofre" - linguagem encontrada nas anotações do crime feitas pelos membros da ORCRIM - seria usado no sequestro de Sérgio Moro e seus familiares.

Em 31.07.2022 foi salvo na nuvem iCloud da conta paixaomim2000@gmail.com um print screen do aplicativo "Notas" do Iphone que evidencia o potencial econômico e bélico da organização criminosa, indicado por controle de gastos que totalizaram R\$ 564.500,00, destinados ao pagamento de armas ("fuzil mais quadrada"), alugueis, viagens, carros e remuneração de NF e de um motorista para os planos de sequestro ("Flamengo") de Sergio Moro ("Tokio") que seriam promovidos pela facção, cujos dados e metadados são reproduzidos abaixo:

(...)

Em 10.08.2022, ALINE FERRI disse que iria para Curitiba/PR terça ou quarta, isto é, nos dias 16 ou 17.08.2022, conforme mensagem enviada para o contato "A G A", detentor da linha (11) 97553-7904.

Em 24.08.2022, foi elaborado um documento impresso contendo "relato sobre o cliente Gilberto", encontrado na nuvem da conta jorgeroberto260122@icloud.com, utilizada pelo denunciado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, com menções ao Projeto M - Parte I e Projeto M - Parte 2, sendo certo que M se refira ao Senador Sérgio Moro:

(...)

Também em 24.08.2022, um criminoso que se identificou como DIERRE, utilizando o telefone (11) 94242-7347, entrou em contato com a imobiliária APOLAR e, alegando pertencer a um grupo de engenheiros que estaria realizando obras na cidade, perguntou sobre imóveis para alugar em Curitiba/PR, tendo sido oferecidos pelos corretores dois imóveis, um Rua João Batista Ribeiro nº 127, Jardim Botânico, Edifício Bellagio e o outro na Rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas. Na sequência, outros três indivíduos também entraram em contato via aplicativo WhatsApp dizendo fazer parte do grupo de engenheiros, quais sejam eles: MARCELO (11) 97492-7210 - na realidade, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS -, GABRIEL (11) 99397-3810 e BRUNO (11) 94105-241239.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

No notebook Positivo Stilo XR 3520 objeto do Auto de Apreensão nº 1149859/2/03/2023, apreendido na residência do denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS, foram encontradas imagens contendo anotações datadas de 30.08.2022, contendo registro de vasto armamento armazenado pela organização criminosa no “paiol” denominado “Casa Papa”, dentre fuzis, pistolas, lança granada, granada, fuzis de calibre.50 com alto poder de perfuração, munições, coletes e capacetes, conforme imagem reproduzida abaixo:

(...)

Na sequência das imagens, foram localizadas fotografias enviadas pelo contato “CARRO R” - uma das alcinhas de CLAUDINEI GOMES CARIAS é “CARRO” - de diversas armas de fogo de grosso calibre e alto poder de perfuração, inclusive de calibre.50, capaz de penetrar níveis altíssimos de blindagem e até derrubar aeronaves, tais como as reproduzidas abaixo, a título exemplificativo:

(...)

Em 02.09.2022, o contrato de aluguel do apartamento n. 51 de Ed. Bellagio foi formalizado, tendo os criminosos utilizado falsamente o nome de GABRIEL ANTONIO BASSO para figurar como inquilino do imóvel, inclusive com a apresentação de carteira de identidade (RG) falsa com os dados reais de GABRIEL, porém com a fotografia de um dos criminosos, e com um dado crucial que levou à identificação do crime em curso, que é um erro material na identificação da cidade/estado de origem do suposto inquilino, qual seja, CASCAVEL/SP (e não Cascavel/PR, como correto seria), conforme reproduzido abaixo:

(...)

Também em 02.09.2022, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS, utilizando-se de nome falso MARCELO DOS SANTOS, ao qual foi dada autorização para retirada das chaves e ocupação do imóvel pelo inquilino que figurou formalmente no contrato, GABRIEL ANTONIO BASSO, preencheu e assinou cadastro de condôminos do Ed. Bellagio, localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127 - Jardim Botânico, CURITIBA/PR, tendo informado como veículo principal o de placas ASL-0450, bem como morador conjunto o indivíduo de nome “JEFERSON M. GOMES”.

Destaca-se que o RG nº 24739039-0 pertence de fato a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, que preencheu a ficha com dados propositalmente errados, tendo trocado o último número do documento (8 pelo 9), suprimido um nome (Aparecido), abreviado outra parte do sobrenome (M.) e ainda grafado erroneamente o primeiro nome, escrevendo Jeferson em vez de Janeferson, conforme abaixo:

(...)

Para consecução dessa fraude, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS utilizou documentos de identificação pessoal falsos (CNH e RG) em nome de MARCELO DO SANTOS, porém com sua fotografia, conforme imagens extraídas da nuvem Icloud da conta neiv8568@gmail.com, abaixo reproduzidas:

(...)

Ainda, conforme trecho de anotação localizada na nuvem da conta neiv8568@gmail.com, o aluguel do referido apartamento era de aproximadamente R\$ 1.800,00, tendo sido provisionado pela ORCRIM o pagamento de duas mensalidades no valor total de R\$ 3.600,00 sob a rubrica “Apartamento Parana - Início 09/22”, conforme consta na página 120 do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 0146. Corroborando a presença de CLAUDINEI GOMES CARIAS em Curitiba/PR no período do aluguel do referido apartamento, foi localizada fotografia do denunciado no Jardim Botânico de Curitiba no dia 05.09.2022.

Quanto ao veículo de placa ASL-0450, que foi indicado na ficha de condôminos, foi localizada na nuvem da conta thaisfer10@icloud.com, utilizada por ALINE PAIXÃO e JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, fotografia de um veículo MERCEDES BENZ ML 500, placa ASL-0450, que foi adquirido na Região de Curitiba em 26.07.2022 e cadastrada



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*comunicação de venda para o laranja JOSÉ ABRANTES (CPF 745.463.419-20), pessoa de baixa renda, sem ocupação informada e beneficiário de auxílio emergencial. Destaca-se que na residência declarada como endereço do veículo sequer caberia o referido automóvel de grande porte, que possui anotação por ser blindado.*

*Destaca-se que JOSÉ ABRANTES é pai de HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, residente em São José dos Pinhais/PR, região metropolitana de Curitiba/PR, a qual manteve intensa comunicação com NEFO, que conversava com a denunciada por meio do contato “Emeli Miguel - linha (41) 8447-4373”. Além disso, HEMILLY ABRANTES já foi presa por furto qualificado em 2011 e ao menos dois de seus irmãos pertencem ao PCC, além de seu companheiro, também preso e faccionado.*

*Esse veículo blindado MERCEDES BENZ placa ASL-0450 foi fotografado na garagem do Edifício Bellagio, 127, emergindo que foi adquirido pela organização criminosa para a prática do sequestro de Sérgio Moro e seus familiares, uma vez que estava estacionado em uma das “bases” alugadas pela ORCRIM para a consecução desse crime:*

(...)

*Nesse ponto, é de se ressaltar um episódio que ocorreu quando NEFO, utilizando o nome falso “ARTHUR”, nome de um de seus filhos, foi abordado por funcionários do condomínio para que providenciasse o cadastro do veículo que havia acabado de estacionar na garagem, quando NEFO se assustou, levando a mão na cintura, fazendo menção de que sacaria uma arma, o que indica a periculosidade e o contexto criminoso da locação.*

*Além disso, referido veículo foi apreendido no dia 22/03/23, na posse de OSCALINA LIMA GRACIOTE, ex-convivente de NEFO, por ocasião da deflagração da Operação Sequaz, no endereço da Rua João Pessoa nº 70, apartamento 171, Edifício DIAMOND, em São Bernardo do Campo/SP, o qual foi comprovadamente adquirido por JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES.*

*Em 06.09.2022, os criminosos alugaram outro imóvel perante a imobiliária APOLAR, desta vez uma residência do tipo casa, localizada na Rua Marechal Cardoso Junior, nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR, outro local com posição estratégica dada a proximidade de duas importantes rodovias de acesso à capital paranaense: a BR-277 e a BR-376, acessível pela Av. Comendador Franco, situada a apenas aproximadamente 450 metros da residência. O respectivo contrato de aluguel também foi formalizado com nome falso, tendo os criminosos utilizado o nome de BRUNO HASS ANTONIASSI para figurar como locatário.*

*O pagamento da primeira parcela do referido contrato foi feito no dia 09.09.2022, no valor de R\$ 2.310,00, os quais foram pagos em espécie na agência nº 2885 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Sumaré/SP, local de residência dos denunciados CLAUDINEI “CARRO SEM MOTO LÉGUAS”, HERICK “SONATA” e FRANKLIN “OSYRIS” e tradicional reduto do PCC, sendo de se estranhar que o aluguel de um imóvel em Curitiba/PR tenha sido pago em espécie naquela cidade paulistana.*

*Em 18.10.2022, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS tirou uma foto do veículo GM Corsa, placa ALD-5C86, que tem comunicação de venda para CINTIA APARECIDA PINHEIRO, automóvel com o qual se deslocou de São Paulo/SP até Curitiba/PR para fins de monitorar Sérgio Moro e seus familiares, bem como alugar chácara em São José dos Pinhais/PR para possível cativo, conforme será detalhado mais à frente.*

*Também em 18.10.2022, CLAUDINEI GOMES CARIAS salvou na nuvem Icloud de sua conta neiv8568@gmail.com um print screen do aplicativo Notas do Iphone contendo os dados de qualificação de Marcelo dos Santos, tais como números do CPF, RG, e supostos endereços de e-mail e residencial, conforme imagem cujos dados e metadados seguem:*

(...)

*Em 19.10.2022, às 19:28, ALINE FERRI informou que estava em Curitiba/PR e que voltaria a São Paulo dali uma ou duas semanas, conforme mensagens enviadas para o contato “Marcos Araujo BR” – linha (11) 98689-1792.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Destaca-se que justamente nesse período, mais especificamente em 21.10.2022, várias imagens sobre Sérgio Moro e seus familiares foram salvos pela denunciada em seu notebook HP, modelo 14DQ0002DX, conforme descrito no item 2.3.1. do RAPJ nº 33/2023. Registra-se, por oportuno, que o levantamento da vida do ex-ministro e então candidato a Senador ocorreu entre os dois turnos das eleições de 2022, ou seja, os criminosos tinham certeza sobre o local de votação do atual senador no segundo turno e, no deslocamento dele para o sufrágio, pretendiam consumir o crime.*

*Também são datados de 21.10.2022 dois print screens de mensagens no aplicativo Whatsapp enviadas por "Alinen", titular da linha +55 41 98829-6932, utilizada por ALINE FERRI, descrevendo uma série de características do local de votação de Sérgio Moro, qual seja, o Clube Duque de Caxias, localizado no bairro Bacacheri, em Curitiba/PR, tais como entradas de acesso, localização de câmeras de segurança, guaritas e vigias, bem como rotas de acesso e de fuga, conforme reproduzido abaixo:*

*(...)*

*De acordo com os representantes da APOLAR, logo no primeiro mês de locação do apartamento 51 no Edifício Bellagio os criminosos não efetuaram o pagamento do aluguel respectivo, o que levou à desconfiança por parte da imobiliária. Tal desconfiança foi reforçada quando uma pessoa de nome BRUNO entrou em contato com a imobiliária dizendo que constatou que haviam realizado um aluguel em seu nome - provavelmente da casa na Rua Marechal Cardoso Junior, nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Referida pessoa disse que jamais havia locado um imóvel da APOLAR, que residia em São Paulo e que provavelmente havia sido vítima de algum estelionatário, ocasião na qual os representantes da APOLAR passaram a revisar os documentos apresentados pelos sequestradores para locação dos dois imóveis.*

*Nesse contexto, foi descoberto o erro na cidade/estado de origem do documento de identidade falso do suposto GABRIEL (CASCAVEL/SP), o que levou à descoberta da fraude pela imobiliária. A foto do documento apresentado pelo indivíduo que se identificou como GABRIEL para aluguel do apartamento 51 do Ed. Bellagio, em comparação com a foto da CNH do verdadeiro GABRIEL ANTONIO BASSO, são completamente diferentes, conforme registrado nas páginas 344/345 do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 0153. Diante da descoberta das fraudes, os representantes da APOLAR entraram em contato com os criminosos via telefone dizendo que tinham descoberto tudo, que sabiam que eles teriam usado documento falso para locação dos imóveis e que no dia seguinte iriam até os respectivos locais acompanhados da polícia.*

*Assim, aproximadamente em 21.10.2022 os criminosos fugiram do apartamento e da casa, tendo levado todos os seus objetos pessoais e as chaves dos imóveis, deixando apenas comida na geladeira do apartamento, bem como alguns colchões, geladeira e fogão por eles adquiridos para a residência da Rua Marechal Cardoso Júnior n. 83, local em que eles também teriam limpadado a área do quintal da frente da casa. Ambos os contratos foram rescindidos pela APOLAR em 26.10.2022, ao meio dia, porém os criminosos já não estavam mais nos imóveis.*

*No material arrecadado com a denunciada CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, especificamente no telefone celular Samsung objeto do Termo de Apreensão nº 1142571/2023, foi identificado que entre os dias 21.10.2022 a 29.10.2022 ela efetuou diversas pesquisas de endereços no aplicativo Waze referentes à cidade de Curitiba, dentre eles o da Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior n. 219, Jardim Social, endereço de outra casa que viria a ser locada por CLAUDINEI GOMES CARIAS para servir como nova base de apoio da ORCRIM, conforme consta no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 45/2023.*

*Dentre as pesquisas, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI procurou no aplicativo WAZE o endereço do HOTEL SAVOY (Rua João Negrão, 568, Centro, Curitiba/PR) nos dias 21.10.2022 e 22.10.2022 e posteriormente em 29.10.2022. Em consulta aos hóspedes registrados naquele estabelecimento, verificou-se que CÍNTIA e CLAUDINEI se hospedaram no referido hotel entre os dias 20/10 a 24/10/2022. Antes disso, de 17.10.2022 até 19.10.2022 CLAUDINEI GOMES CARIAS estava hospedado no hotel, porém sozinho, conforme lista de hóspedes abaixo reproduzida:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

(...)

*Em 22.10.2022 CLAUDINEI GOMES CARIAS visitou uma chácara na região de Curitiba/PR fazendo uso do veículo GM Corsa, placas ALD-5C86, acompanhado de CINTIA. Com a mesma finalidade, em 28.10.2022, isto é, a apenas dois dias do segundo turno das eleições, os denunciados CINTIA APARECIDO PINHEIRO MELESQUI e CLAUDINEI GOMES CARIAS visitaram a “Chácara Vegas”, localizada próxima ao pedágio da BR 376, em São José dos Pinhais/PR, que foi alugada pela proprietária Tânia Castro para o período de 10 dias, do dia 28.10.2022 a 05.11.2022.*

*Toda a negociação para aluguel da chácara foi feita por CINTIA MELESQUI, utilizando-se do nome falso “LUANA”, e que o pagamento pela locação também foi feito com dinheiro em espécie para não deixar registros, mesmo depois de diversos pedidos da proprietária para que o aluguel fosse pago com PIX ou transferência bancária. Tal local, situado em posição estratégica (coordenadas: -25.745913,- 49.203003), serviria de cativo de Sérgio Moro e seus familiares, o que corrobora o início da execução do crime de sequestro ora denunciado.*

*A “Chácara Vegas” foi alugada entre os dias 28.10.2022 e 05.11.2022, isto é, justamente no período do segundo turno das eleições, quando seria consumado o sequestro pelo plano inicial, contudo, aparentemente os criminosos permaneceram na chácara por apenas um dia. Segundo a proprietária do imóvel, durante o período de locação “fez contato com Luana dois dias após o início da locação para acertar uma limpeza de piscina, porém a mesma não respondeu mais, que passado o período acordado da locação foi até o imóvel, que não havia mais ninguém no imóvel, que observou todos os objetos de acordo, porém constatou que haviam subtraído um ‘HD’ da unidade gravadora de vídeo do sistema de monitoramento do imóvel”, tendo sido registrado o boletim de ocorrência nº 2023/44472357 perante a Polícia Civil do Paraná.*

*Também no dia 28.10.2023, a denunciada CINTIA APARECIDA MELESQUI, acompanhada de um homem não identificado, provavelmente CLAUDINEI GOMES CARIAS, gravou um vídeo no interior de uma Toyota Hilux preta perto do estádio Major Antônio Couto Pereira, localizado em Curitiba/PR, conforme frame do vídeo abaixo reproduzido:*

(...)

*Referido automóvel foi apontado em anotação descrita na página 70 da Informação de Polícia Judiciária 19/202359, como sendo um dos carros que seriam utilizado no plano de código “TOKIO”, atribuído pela organização criminosa a Sérgio Moro, na cidade de Curitiba, conforme reproduzido abaixo:*

(...)

*Conforme consta no ACIT 01/202360, em conversa entre CLAUDINEI GOMES CARIA e o interlocutor de vulgo “MILCO”, que utilizava o terminal (37) 99827-7758, foram repassados detalhes das entradas e dos custos que a organização criminosa teve com o plano no Paraná, no período compreendido entre 01.09.2022 e 30.10.2022, dentre eles “gastos menina” - se referindo a CINTIA APARECIDO PINHEIRO MELESQUI, que se deslocou para Curitiba/PR justamente entre 17.10.22 e 30.10.22 - “Loc. casa”, “Loc. Ap”, “Loc. Chácara” etc, conforme trechos da conversa e de arquivos a ela anexados, conforme reproduzido abaixo:*

(...)

*Na sequência do envio dessas imagens, o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS falou ao seu interlocutor, por mensagem de áudio: “O Boy, esse é do Paraná, entendeu? Do Paraná. Só não o final, agora. Esse, é daquela primeira casa, lá, que deu errado, entendeu? E o do Fala, tou esperando ele, liguei pra ele, já. Ele tá conferindo os valor, lá, entendeu? Tamo junto” (7e2afd5d-ec08-4945-85f2-70e36c0dca02.opus) “*

*Na conta jorgeroberto260122@icloud.com foram encontradas anotações sobre a contabilidade da organização criminosa, inclusive da destinação de R\$ 20.000,00 para SONATA, alcinha do denunciado HERICK DA SILVA SOARES, e de R\$ 10.000,00 relativos ao “cofre nf”, bem como contatos salvos para “Aline Amor”, “G Tokio” - relacionado ao plano*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

de sequestro do senador Sérgio Moro -, “Sonata” e “Emeli Miguel”, essa última cuja linha (41) 8447-4373 foi cadastrada como chave PIX de HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES.

Já na nuvem Icloud da conta karollima1689@icloud.com, vinculada aos contatos N.f? / Amor Meu, Amor Meuuuu, Nf Dodge nV/ Nf Dodge/ Nefo, às linhas (19) 99657-8407, (21) 99966-2302, (13) 99736-8622 e ao IMEI 358800357711028, também utilizada por JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, foram encontradas diversas anotações relacionadas ao plano de sequestro de Moro (“Tokio”), aluguel de imóveis para fins de guarda de armamentos (“paiol 1”, “paiol2”), viagens, manutenção de veículos, cofres, compra de telefones dentre outros gastos inerentes ao planejamento, além de anotações com controle da compra e venda de drogas (“azeite”, “peixe”, “peças”) e aquisição de armamentos (“ferramenta bico e peq”).

Nos arquivos de contato da conta karollima1689@icloud.com foram localizados diversos contatos atribuídos a SONATA, alcunha do denunciado HERICK DA SILVA SOARES, a maioria deles com datas ao lado do nome - o que indica a rotatividade de chips em “circuito fechado” a cada 15 dias, tática utilizada por criminosos para não terem seus telefones interceptados - bem como print de conversas entre NEFO e SONATA tratando sobre aluguel de imóveis e aquisição de móveis para as respectivas residências alugadas pelos criminosos.

Destaque-se que chegaram a ser praticados atos executórios do crime de sequestro, tais como o levantamento de informações detalhadas da rotina de Sérgio Moro e seus familiares, aquisição de veículo blindado para prática do crime, aluguel de apartamento, casa e chácara para servir de base de apoio e também de cativo, aquisição de armas de fogo de grosso calibre, mobilização de diversos criminosos para execução do crime e até mesmo de operadores de Drone, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, qual seja, a descoberta das fraudes pela imobiliária e o aviso de que os fatos seriam comunicados à Polícia.

Assim, os denunciados JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, CLAUDINEI GOMES CARIAS, ALINE ARNDT FERRI, ALINE LIMA PAIXÃO, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN praticaram o crime de extorsão mediante sequestro qualificada por quadrilha ou bando (art. 159, §1º, parte final, do CP), em sua modalidade tentada (art. 14, II, do CP), com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente do sequestro de Sérgio Fernando Moro e seus familiares.

## **II.2. Fato 2: Organização criminosa**

Em período que não se pode precisar, mas que abrange ao menos o lapso temporal entre maio de 2022 e 22.03.2023, os denunciados JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, PATRICK UELINTON SALOMÃO, VALTER LIMA DO NASCIMENTO, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, ALINE DE LIMA PAIXÃO, ALINE ARNDT FERRI, CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e OSCALINA LIMA GRACIOTE, juntos com outros indivíduos ainda não identificados, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa que atuou com emprego de armas de fogo, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática de crimes contra servidores e autoridades de segurança pública, especialmente delitos de extorsão mediante sequestro e homicídio qualificado (arts. 159 e 121, §2º, I e IV todos do Código Penal).

Essas condutas foram realizadas de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, pelos denunciados, seguindo ordens da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, com a qual compartilhou ao menos parte de seus membros. A associação dos denunciados resultou, assim, na formação de uma organização criminosa estável e permanente, que agiu mediante estruturada divisão de tarefas, com o fim de, autonomamente, dar cumprimento a ordens emanadas pela facção criminosa “Primeiro Comando da Capital – PCC”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Como apontado no depoimento do informante que deu início à investigação, o setor da organização criminosa Primeiro Comando da Capital conhecido como “Restrita”, liderado por JANEFERSON (conhecido como “NF”), era responsável pelo planejamento e execução de atentados contra ex-faccionados e agentes (ou ex-agentes) da área de segurança pública em todo o Brasil, incluindo o promotor de justiça Lincoln Gakiya, que atua funcionalmente em relação ao PCC no estado de São Paulo, e Sérgio Fernando Moro, que então havia desempenhado funções na área de segurança pública na esfera federal, inicialmente como juiz federal e, posteriormente, como Ministro da Justiça.*

*A investigação revelou efetiva participação de membros de alto grau hierárquico do PCC, para determinar à ORCRIM ora denunciada o planejamento e execução de atentados contra pessoas que desempenharam funções na área de segurança pública, inclusive na esfera federal.*

*A análise dos dados telemáticos colhidos na investigação revelou a existência de 2 grupos de trocas de mensagens eletrônicas formados por JANEFERSON, SIDNEY (“El Cid”), VALTER (“Guinho”), DOUGLAS (“Richard”) e pessoa ou pessoas ainda não identificadas (que utilizavam as alcunhas “mierra” e “Bomba5/11/22”), todos eles integrantes da organização criminosa paulista, segundo apurado pela autoridade policial. A identificação de VALTER em um desses grupos com a alcunha “G Tokio” evidencia que se voltava à discussão de atos relacionados a Sérgio Moro. Já o grupo intitulado “05 novo” foi criado por SIDNEY em 28/11/2022, enquanto os metadados do print da respectiva tela remetem a fevereiro de 2023, revelando sua contemporaneidade:*

(...)

*Além disso, prints de conversas telemáticas entre JANEFERSON e ALINE PAIXÃO comprovam a realização de duas reuniões virtuais dele com o mesmo VALTER e integrantes desse grupo “05”, além de outros integrantes do PCC. Em uma dessas reuniões, além de JANEFERSON e VALTER, participaram PATRICK (“Forjado”) e outros dois homens não identificados. Na outra, figuraram como participantes JANEFERSON, VALTER, REGINALDO (“Re” ou “Carequinha”) e SIDNEY. Os metadados dessa última imagem remetem a dezembro de 2022, momento contemporâneo aos atos praticados contra Sérgio Moro e outros alvos do grupo.*

*Para a realização de seus intentos criminosos esse grupo de lideranças contou com atuação de outras pessoas, faccionadas ou não, notadamente os denunciados ALINE DE LIMA PAIXÃO, ALINE ARNDT FERRI, CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e OSCALINA LIMA GRACIOTE.*

*A atuação estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas dessas pessoas associadas ficou bastante clara nos atos tentados e preparados em relação a Sérgio Fernando Moro. Nesse sentido, para além do narrado no capítulo anterior, observa-se que, imediatamente após frustrada aquela tentativa criminosa, iniciaram novo planejamento e atuação com o mesmo objetivo de atentar contra o ex-ministro.*

*Como já narrado, nos dias imediatamente seguintes à saída do apartamento nº 51 do edifício Bellagio e da primeira casa alugada pelo grupo no bairro Jardim das Américas em Curitiba, CLAUDINEI GOMES CARIAS e CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI realizaram buscas por imóveis que pudessem ser utilizados pelo grupo como base para preparação e, posteriormente, como cativo.*

*Para além das diversas fotografias e vídeos de imóveis rurais localizados na conta neiv8568@gmail.com66, constatou-se que nos dias 27 e 28.10.22, CINTIA, utilizando o nome falso “Luana”, negociou o aluguel de uma chácara próxima a Curitiba, pelo período de 10 dias. Nessa negociação, CINTIA demonstrou preocupações relacionadas à logística da atuação criminosa e ocultação da real identidade dos integrantes do grupo, fazendo questionamentos quanto à distância em relação a Curitiba, a existência de pedágios, a presença de caseiro, solicitando o desligamento de câmeras de monitoramento e negando-se a efetuar o pagamento por transação bancária identificável. CLAUDINEI a acompanhou em visita à chácara, utilizando o veículo Corsa de placas ALD 5C86, conforme vídeo localizado*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*no aparelho celular dela, com metadados datados de 27/10/2022. Ao final, após enviar documento falso, em nome de Marcelo dos Santos com a foto de CLAUDINEI, firmaram a locação, tendo CINTIA efetuando o pagamento em espécie à locadora Tânia Castro.*

*Simultaneamente, CINTIA e CLAUDINEI buscaram também novo imóvel urbano que pudesse ser utilizado pela organização em Curitiba. Assim, em 26/10/22 CINTIA esteve no imóvel da Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, nº 219, no Jardim Social, que acabou sendo efetivamente alugado pela organização no dia 28.10.22, conforme demonstrado pelo contrato de locação da residência. Como se observa em registro fotográfico realizado pela equipe policial, no referido endereço há duas casas, o que explica a contabilização de dois gastos de aluguel e referências a “casa fundo” nas anotações grupo:*

(...)

*No dia 25/11/22 CLAUDINEI adquiriu duas camas de solteiro, que foram entregues no mesmo endereço, mediante pagamento a partir de conta em seu próprio nome. Nesse período CLAUDINEI esteve acompanhado por outro integrante da organização, FRANKLIN DA SILVA CORREA, na cidade de Curitiba, como demonstra o vídeo de ambos em 26/11/2022.*

*Observa-se portanto que, frustrada a primeira tentativa de extorsão mediante sequestro contra Sérgio Moro em outubro, a organização criminosa manteve-se firme no mesmo propósito, reorganizando suas atividades para efetuar novo ato de sequestro contra o mesmo alvo. Sintoma disso é o fato de que em anotações de gastos realizadas pelo grupo passou-se a distinguir a primeira tentativa frustrada (intitulada “Paraná”, com início em 09/2022), dos atos realizados com o mesmo objetivo após isso, agrupados sob o título “Paraná 2” e com início em 11/22, conforme imagem localizada na nuvem de armazenamento eletrônico utilizada por CLAUDINEI:*

(...)

*Concomitantemente, ainda no mês de novembro de 2022, a organização empreendeu novas diligências de levantamento de dados e vigilância em relação ao ex-ministro Sérgio Fernando Moro e sua família, desta feita voltadas a dados e endereços pessoais e profissionais.*

*Esses levantamentos foram realizados novamente por ALINE FERRI, como demonstram arquivos localizados em seu aparelho celular e notebook pessoal, apreendidos na fase ostensiva da operação, todos com metadados remetendo à data de 29/11/2022, e que incluem: i) imagens do prédio identificado como de residência da família Moro em Curitiba e dados da empresa Ginger Brand, da filha do ex-ministro, ii) imagem e dados de localização da Wolff Moro – Sociedade de Advocacia, na Rua Bom Jesus, nº 212, bairro Juvevê, na mesma capital; iii) imagens de páginas de redes sociais de empresas e pessoas da família Moro (como GNGR Brand, Rosângela Moro, Moro Decoração Express) ou de terceiros em encontros com membros da família, inclusive para verificação de imagens internas da residência, iv) dados de estimativa de bens pessoais da família, v) levantamento de endereços vinculados à Câmara, Senado e Ministérios em Brasília, vi) notícias sobre Sérgio Moro e esposa, em especial quanto aos respectivos domicílios eleitorais e pessoais e vii) página inicial de processo judicial onde consta a qualificação, com endereço, de Sérgio Fernando Moro.*

*ALINE FERRI compilou os mais importantes desses dados em documento do editor de textos Word, com o seguinte “Relatório”: “Conclusão de que a residência em Curitiba se encontra na Rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri, Curitiba – 82510-250. Constatado por meio de um processo no qual consta o endereço do senador e o endereço da sua filha Constar no mesmo prédio se comprova ser a residência oficial em Curitiba”.*

*Grande parte desses dados foram reproduzidos e complementados em anotação manuscrita intitulada “Sergio Fernando Moro” apreendido na residência de ALINE FERRI, cuja imagem foi encaminhada por ALINE FERRI aos demais integrantes da organização, conforme imagem localizada em conta telemática associada a ALINE PAIXÃO, também com metadados apontando para a data de 29/11/2022:*

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Na conta telemática utilizada por CLAUDINEI foi encontrada imagem do edifício localizado no referido endereço da Rua Maximino Zanon, 329, com metadados indicando data de modificação em 02/12/2022, corroborando que desde então foram iniciados também monitoramentos presenciais no local. Na mesma época, também FRANKLIN estava na cidade de Curitiba, tendo pedido a entrega de uma televisão no imóvel locado pela organização na rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, nº 219, no Jardim Social, em 03/12/2280 e referido sua continuidade no mesmo endereço nos dias 09, 11, 13 e 21 do mesmo mês.*

*Em 13/12/2022, JANEFERSON pede a ALINE FERRI que encaminhe a ele “aquele relatório que você tinha, aquele primeiro que você mando, o segundo, os endereços, se tiver fotos, foto do apartamento, foto da menina, tudo que você tiver”. Após ALINE FERRI questionar se não seria perigoso encaminhar os dados por meio de aplicativo de mensagens, ambos combinam e promovem a remessa por meio de pen drive entregue a motoboy no mesmo dia, em posto de gasolina próximo à residência da denunciada.*

*Após isso, CLAUDINEI retornou a Curitiba para a realização de diligências em relação ao alvo no período entre 18 e 25 de janeiro de 2023. Nesse sentido, documento intitulado “Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida”, localizado na conta telemática do denunciado, indica “4.000 csd Flamengo” e “2.000 tokio”, códigos para “sequestro” e “Moro”, como já referido, seguidos de controle de gastos de viagem no período entre 18/01/2023 a 25/01/202383. No mesmo documento constam três vídeos em que CLAUDINEI filma, do interior de um veículo preto, a fachada do apontado edifício do ex-ministro:*

(...)

*Corroborando isso, a equipe da Polícia Federal atestou que o automóvel Corsa de cor preta e placas ALD-5C86 saiu do estado de São Paulo no dia 18.01.23, apresentou movimentação em Curitiba nos dias 19, 20 e 21.01.23, e retornou ao estado de origem no dia 25.01.23. Foram localizadas ainda imagens do referido automóvel na conta telemática de CLAUDINEI e constatou-se que ele foi objeto de comunicação de venda em 02.02.23 em favor de CÍNTIA, com falsa informação de endereço na cidade de Curitiba (Rua Marechal Cardoso Júnior, 287, Jardim das Américas), de forma a ocultar a real propriedade do veículo utilizado nas ações criminosas.*

*No mesmo período, CINTIA, novamente utilizando o nome falso de “Luana”, negociou o aluguel de uma chácara na região metropolitana de Curitiba, para “umas 15 pessoas”.*

*CLAUDINEI esteve em Curitiba ainda no mês de fevereiro de 2023, novamente para a realização de atividades logísticas e de monitoramento dos dados referentes a Sérgio Fernando Moro e seus familiares. Nesse sentido, o registro GPS do respectivo aparelho celular demonstra sua presença na rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior entre 07.02.23 e 10.02.23. Além disso, o já mencionado registro de deslocamentos do automóvel Corsa de cor preta e placas ALD-5C86 indica que esteve na cidade de Curitiba entre 09 e 11.02.23.*

*Comprovam ainda a presença de CLAUDINEI na capital paranaense nesse período, vídeo localizado em sua conta telemática, em shopping da cidade no dia 10.02.23, bem como mensagem que encaminhou a ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA, em 09.02.23, informando que chegaria no sábado, justamente dia 11.02.2390. Não bastasse isso, no documento intitulado “Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida”, em que há referências aos códigos “Flamengo” e “Tokio”, como já dito, consta anotação “Viagem 300 volta 11/02”.*

*Fica bastante claro, portanto, que após a frustração dos planos de sequestro iniciais em relação a Sérgio Fernando Moro, a organização criminosa seguiu atuando de maneira estruturada e com divisão de funções na consecução do objetivo criminoso. Observa-se, contudo, que a atuação criminosa do grupo não se limitou aos atos contra o ex-juiz federal e ex-Ministro da Justiça, espraiando-se por outras cidades e agentes públicos.*

*Nesse sentido, em uma das contas telemáticas utilizadas por JANEFERSON, foram identificadas imagens intituladas “Cascavel/PR” (cidade próxima ao presídio federal de Catanduvas, constando da anotação a data 09/02/23 manuscrita), “Paranaguá/Paraná”, “SBC” (em provável referência à cidade de São Bernardo do Campo/SP) e Porto Velho (cidade em que localizado presídio federal), além de outra com referência a “Curitiba/Tokio”, com anotações de planejamento abarcando despesas com documentos, móveis, veículos,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*viagens, aluguéis, telefones, levantamento, tempo aproximado, “cofres” (depósitos para armas), dentre outras, incluindo previsão de “veículo blindado” e utilização do já mencionado código “Flamengo”, para sequestro. Tais anotações foram seguidas de outra “Obs (participando 05)”, indicando atuação do referido grupo 05.*

*Em outra das contas telemáticas utilizadas pelo grupo (arthurmiguel0611@icloud.com), foi identificada imagem de um endereço na cidade de Campo Grande/MS, onde também localizado Presídio Federal. Efetuada busca e apreensão no endereço, lá foram localizadas correspondências em nome de ANDRESA LEITE FARIAS, esposa de EVANDRO ROBIÉR DIAS DA SILVA, ambos investigados na Operação Sicários por envolvimento no planejamento de atentados contra servidores públicos em Porto Velho/Rondônia.*

*Por fim, na conta vinculada ao denunciado CLAUDINEI foram identificados registros referentes a atos executados na já mencionada Porto Velho e também no Distrito Federal94. As anotações são corroboradas por prestação de contas realizada por CLAUDINEI a pessoa ainda não identificada que atende pela alcunha “MILCO”, na qual são referidos gastos relacionados a Porto Velho, ao Distrito Federal e ao Paraná.*

*Nesses diálogos, travados entre 17 e 22/02/23, além de algumas referências ao andamento de atividades do grupo nesses locais (como locação de imóveis) por CLAUDINEI, “MILCO” cobra prestação de contas sobre as atividades realizadas pelo grupo no Paraná, Porto Velho e Distrito Federal, inclusive com menção aos códigos “Tokio” e “Flamengo”. CLAUDINEI passa então a transmitir controles de gastos realizados nessas localidades, incluindo dados referentes a despesas de outros integrantes da organização, como “Fala” (HERICK), “Frank” (FRANKLIN), “Fada” e “Kiko”.*

*Essas conversas corroboram ainda que todas as atividades do grupo eram ordenadas e sujeitas a controle da liderança da área restrita do Primeiro Comando da Capital, em especial de JANEFERSON. Nesse sentido, observa-se que, diante da dificuldade em obter informações com o nível de detalhamento necessário, no dia 21/02/23 “MILCO” encaminha áudio de “NF” solicitando a “planilha” e, demonstrando a preponderância hierárquica de JANEFERSON sobre o grupo, diz a CLAUDINEI que é para dizer aos demais integrantes que a ordem de apresentação dos dados partiu diretamente do “NF”.*

*Mesmo assim não prestadas as informações a contento, “MILCO” ameaça encaminhar as informações tal qual prestadas “aos irmãos da financeira, lá da Bolívia”, evidenciando que o financiamento e controle contábil dos atos da organização aqui denunciada, destinada à prática de atentados contra autoridades públicas, era bem organizado. Além disso, a análise da utilização do aplicativo WhatsApp por JANEFERSON revelou intensa troca de mensagens (135 mensagens trocadas) com 3 terminais bolivianos entre 18/02/23 e 04/03/23.*

*A associação dos denunciados resultou, assim, na formação de uma organização criminosa (ORCRIM) estável, permanente, e estruturada por meio de divisão de tarefas, com o objetivo de angariar vantagens decorrentes da prática de crimes contra servidores e autoridades de segurança pública, notadamente extorsão mediante sequestro e homicídio qualificado (arts. 159 e 121, §2º, I e IV todos do Código Penal), amoldando-se à definição do artigo 1º, §1º e à tipicidade do caput do artigo 2º, ambos da Lei 12.850/13.*

*Essa organização atuou ainda em conexão com o Primeiro Comando da Capital, de cuja célula “Restrita” recebia ordens e compartilhava membros, e com o emprego de armas de fogo, como comprovam as diversas imagens de armamento e registros contábeis de locais para respectivo armazenamento (“cofres” e “paiol”) identificadas nas contas telemáticas de seus membros, bem como o fato concreto anteriormente narrado em que JANEFERSON ameaçou sacar arma quando abordado por funcionário do condomínio Bellagio. Nesse passo, segue a individualização das condutas perpetradas pelos indivíduos desta ORCRIM e os indícios de autoria e materialidade delitiva:*

**1.2.1. JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**

*O denunciado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, também conhecido pelas alcunhas de NEFO, NF, ARTUR, DAVI e DODGE, exerceu papel de liderança na Organização Criminosa, atuando tanto na gerência das empreitadas delitivas planejadas pelo grupo, em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*contato direto com outras lideranças do Primeiro Comando da Capital, quanto na própria operacionalização dessas atividades, como se observa concretamente em relação aos atos tentados e planejados em relação ao hoje senador Sérgio Fernando Moro e sua família.*

*O pertencimento de JANEFERSON ao chamado “Setor Restrito” do PCC foi corroborado pelos elementos colhidos durante a investigação, com anotações de controle de gastos referentes ao setor em suas contas telemáticas, sendo sua participação especificamente no referido grupo 05 evidenciada pelas já referidas imagens de participação em reuniões e grupos de trocas de mensagens eletrônicas com SIDNEY, VALTER, DOUGLAS, PATRIC e REGINALDO.*

*Nas diversas contas que utilizou em serviços de armazenamento em nuvem, JANEFERSON manteve salvos contatos dos demais membros da organização criminosa aqui denunciada a saber: ALINE PAIXÃO, SIDNEY, PATRICK, VALTER, REGINALDO, ALINE FERRO, CLAUDINEI CARIAS, HERICK e HEMELY. Além disso, efetivamente realizou contatos diretos com tais pessoas relacionados à específica finalidade dessa organização, qual seja, a promoção de atentados contra autoridades de segurança pública, em especial o ex-juiz e ex-ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.*

*Como já referido, JANEFERSON encaminhou para sua namorada, ALINE DE LIMA PAIXÃO, códigos que indicam o planejamento de ações criminosas, sendo a palavra “sequestro” referenciada ao código “Flamengo” e “Moro” codificado como “Tokio”. Na mesma conta telemática em que identificada essa mensagem, foram localizados print e anotação de controles de gastos com referências expressas a armas (“110 Duda México – fuzil mais quadrada”), a uma das alcunhas utilizadas por JANEFERSON (“nf”), e aos referidos códigos “Flamengo” e “Tokio”. Além disso, como demonstrado, determinou pessoalmente a realização de levantamento de dados do ex-ministro a ALINE FERRI, bem como a prestação de contas das atividades realizadas por seus subordinados.*

*O mesmo controle de gastos acima mencionado, complementado por outros dados e anotação que incluíram despesas com viagem de JANEFERSON (“\$10 mil PR viagem nf”), estacionamento (“\$18 mil estacionamento PR”), transporte de armas (“40 mil transporte pr ferra –2 viag”) e outras despesas e dados de planejamento (“aluguel Paraná” e “Manutenção veículos – pr, paiol, restrita”) vinculadas ao estado do Paraná foram localizados em uma das contas de serviço de nuvem utilizadas por JANEFERSON. Na mesma conta, localizada ainda imagem documento manuscrito com dados de planejamento intitulado “Curitiba” e seguido do código “Tokio”, com metadados indicando o mês de fevereiro de 2023, corroborando a manutenção do vínculo criminoso após a frustrada tentativa de atentado contra Sérgio Fernando Moro em outubro de 2022.*

*Diversas anotações de planejamento e controle de gastos de ações criminosas do grupo, localizadas nas várias contas de serviços de armazenamento em nuvem por eles utilizadas, continham identificação pela sigla “nf”, utilizada como alcunha por JANEFERSON107. Na conta jorgeroberto260122@icloud.com foi localizada inclusive fotografia do próprio JANEFERSON (identificado pela aliança que utiliza com ALINE PAIXÃO e que foi apreendida108), portando armamento de elevado calibre, de forma a evidenciar que se trata de grupo que atuou com emprego de arma de fogo na forma do §2º do artigo 2º da Lei 12.850/13:*

(...)

*A atuação direta de JANEFERSON na operacionalização dos atos tentados contra Sérgio Moro, é demonstrada ainda por sua presença na cidade de Curitiba no mês de outubro de 2022, que comprova inclusive o emprego de armas, como demonstra o episódio em que abordado por funcionário do edifício Bellagio.*

*Ao denunciado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES aplica-se a agravante prevista no §3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, segundo o qual a “pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”.*

**II.2.II. ALINE MARIA PAIXÃO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*A companheira de JANEFERSON, ALINE DE LIMA PAIXÃO, teve atuação direta e consciente nas ações criminosas orquestradas e tentadas pelo grupo, tendo recebido e acautelado, de forma dissimulada, informações sobre a logística e levantamento de dados pessoais referentes ao plano articulado em face de Sérgio Fernando Moro.*

*Nesse sentido, na conta Apple “paixãomim200@gmail.com”, utilizada por ALINE PAIXÃO, foi identificado print de controle de gastos da organização criminosa, no total de R\$ 564.500,00, com expressa referência a armas (“110 Duda México – fuzil mais quadrada”) e aos códigos Flamengo e Tokio, que, como já exposto, referiam-se respectivamente a sequestro e Moro. Localizada ainda, na mesma conta, lembrete/anotação de teor semelhante.*

*Já na conta thaisfer10@icloud.com, também identificada pela autoridade policial como pertencente a ALINE PAIXÃO, além do recebimento de prestação de contas por CLAUDINEI (“Carro sem Moto Leguas”) relacionada a “Flamengo”, foram localizadas imagens de conversas com o contato “Alinen”, posteriormente identificada como ALINE FERRI, com o encaminhamento, inicialmente, de dados sobre o local de votação de Sérgio Moro, como já referido, e, num segundo momento, de levantamento manuscrito sobre dados pessoais dele e familiares.*

*Na mesma conta, foi localizada ainda anotação “Edifício bellagio 127”, referindo se ao edifício localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127, Jardim Botânico, em Curitiba, utilizado na tentativa frustrada de sequestro do ex-ministro Sérgio Moro, como já narrado.*

*Da mesma forma, identificada na mesma conta, em conversa com HERICK (identificado pelo contato “Sona 13/12/22”), imagem, obtida por ALINE FERRI, de documento processual com a qualificação de Sérgio Moro no mesmo endereço residencial da Rua Maximino Zanon, 329, no bairro Bacacheri, em Curitiba/PR. Os metadados da imagem apontam para a data de 16/12/2022. Na mesma conta, localizada também imagem de fuzil, com carregadores e caixas de munição, cujos metadados indicam a data de 15/11/2022, reforçando a utilização de armamento pela organização criminosa:*

(...)

*Além disso, nas contas telemáticas mantidas por ALINE PAIXÃO, foram localizadas mensagens de JANEFERSON, anotações/lembretes e imagens de controles contábeis de atividades criminosas, com referências a outros integrantes da organização, a exemplo de “Sonata”, e códigos utilizados para armas, entorpecentes e auxílio a membros do PCC (“peixe”, “azeite”, “ajuda”, etc), indicando que, para além de sua atuação no grupo aqui denunciado, desempenhava função, sobretudo de guarda de informações e controle contábil, em relação a outras atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital.*

*Atuava, por fim, na ocultação dos valores auferidos pelo casal com as atividades ilícitas, como fica claro em relação à residência por eles ocupada até fevereiro de 2023, na cidade de Nova Odessa (Rua das Papoulas, 112, no Condomínio Residencial Jardim Primavera). Essa residência foi comprovadamente moradia de JANEFERSON e ALINE antes de se mudarem para a cidade de Santa Bárbara d’Oeste<sup>114</sup>, tendo sido recebida aparentemente como pagamento em negociação de entorpecentes, conforme mensagem encaminhada por JANEFERSON a ALINE PAIXÃO:*

(...)

*Apesar disso, a matrícula foi mantida registrada em nome de terceiros e as respectivas contas de energia elétrica e água constam em nome da mãe de ALINE PAIXÃO, que mora em outra cidade (Franco da Rocha/SP). Atuação semelhante foi verificada em relação à atual residência do casal, para a qual ALINE PAIXÃO pediu instalação de internet utilizando dados falsos em nome de JOSÉ LUCAS DE SOUZA COSTA, e do imóvel em que reside ALINE FERRI, que, embora registrado em nome de terceiros e com contrato de aluguel pela empresa VERSÁTIL, da ex-companheira de JANEFERSON, OSCALINA, teve boleto no valor de R\$ 35.000,00 comprovadamente pago por ALINE PAIXÃO. No mesmo sentido, ALINE PAIXÃO consta como única sócia administradora da empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, cadastrada em endereço fictício e sem registro de empregados.*

**II.2.III. SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN (EL SID, CID)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, SIDNEY atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública, quanto atuando na própria logística da execução dos atos iniciados e preparados contra o ex-ministro Sérgio Fernando Moro.*

*Identificado pela autoridade policial como líder do Primeiro Comando da Capital suspeito por diversos homicídios, após ter sido solto, SIDNEY integrou com seu irmão, DOUGLAS, bem como JANEFERSON, VALTER e pessoa ou pessoas ainda não identificadas, grupos de trocas de mensagens identificados como “05”, tendo ainda feito parte de reunião virtual com os mesmos JANEFERSON e VALTER, além de REGINALDO, em dezembro de 2022. Como já referido, em um desses grupos o integrante VALTER era identificado pela alcunha de “GTokio” demonstrando a vinculação da atuação de seus integrantes aos atos relacionados a Sérgio Moro.*

*Ademais, a vinculação da atuação de SIDNEY diretamente na logística e execução do intuito criminoso do grupo em relação a Sérgio Moro é constatada por imagem de anotação referente a “Curitiba” e “Tokio”, localizada em conta telemática utilizada por JANEFERSON, na qual há previsão expressa de “veículo p/ Cid (Hilux)”, com metadados de fevereiro de 2023:*

*(...)*

*Corroborando a anotação, no aparelho celular de CINTIA, foram localizados vídeos na cidade de Curitiba, aparentemente gravados por ela em 28/10/22, do interior de um veículo identificado pela equipe policial como uma Toyota Hilux ou SW4.*

*Outra anotação localizada na mesma conta de JANEFERSON anteriormente citada, evidencia tanto a estabilidade do vínculo de SIDNEY com o grupo formado para a prática de atentados contra agentes de segurança pública quanto sua atuação na guarda dos respectivos armamentos: trata-se da anotação intitulada “SUMARÉ-SBC/COFRES (TOBE NALDIN)”, na qual se observam os registros manuscritos “Frete p/ entregar p/Cid” e “Frete p/ levar p/ Cid”.*

*Por fim, vale destacar que a fim de evitar o rastreamento de suas comunicações ilícitas, SIDNEY trocava periodicamente de linha telefônica, sendo identificados diversos contatos com a alcunha Cid, seguida de data, nos dados telemáticos dos demais integrantes da Organização Criminosa.*

#### **II.2.IV. VALTER LIMA NASCIMENTO (GUINHO)**

*Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, VALTER atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública quanto participando da logística dos atos iniciados e preparados contra o ex-ministro Sérgio Fernando Moro.*

*VALTER foi Identificado pela autoridade policial como braço direito de GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (FUMINHO), principal fornecedor de drogas para o PCC, foi preso recentemente em 04/01/23.*

*No que se refere especificamente à organização criminosa autônoma aqui denunciada, observa-se que VALTER integrou os grupos de troca de mensagens identificados como “05”, com JANEFERSON, SIDNEY, DOUGLAS e pessoa ou pessoas ainda não identificadas, sendo referenciado pelo nome “G Tokio” em um deles, evidenciando sua atuação nos atos relacionados a Sérgio Moro. Além disso, participou de reunião online com JANEFERSON, PATRIC e outros dois indivíduos ainda não identificados, bem como de outro encontro virtual, em dezembro de 2022 com o mesmo JANEFERSON, REGINALDO (Re) e SIDNEY.*

*Contatos telefônicos variados relacionados a seu apelido, GUINHO (G, G Tokio e Guinho), constavam em contas telemáticas associadas a outros integrantes da organização criminosa aqui denunciada, como JANEFERSON e ALINE PAIXÃO, indicando sua associação com o grupo e a preocupação de trocar constantemente de terminais para evitar rastreamento.*

#### **II.2.V. PATRIC UELINTON SALOMÃO (FORJADO)**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, PATRIC atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública quanto participando da logística desses atos.*

*Identificado pela autoridade policial como membro da alta cúpula do Primeiro Comando da Capital, deixou o presídio Federal de Brasília em 18/02/2022.*

*Participou de reunião online com JANEFERSON, VALTER e outros dois indivíduos ainda não identificados, valendo destacar que JANEFERSON exerceu de maneira inequívoca o comando dos atos criminosos contra o ex-ministro Sérgio Moro, enquanto VALTER com ele participava do referido grupo "05" com contato identificado como "G Tokio".*

*Além disso, foram localizados contatos telefônicos vinculados a seu apelido, FORJADO (Forj), em contas telemáticas associadas a outros integrantes da organização aqui denunciada, notadamente JANEFERSON, ALINE PAIXÃO e REGINALDO. Aliás, demonstrando o elevado grau de hierarquia que ocupa na organização, observa-se que REGINALDO se refere a ele como "liderança".*

**I.2.VI. REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (RÊ, CARECA ou CAREQUINHA)**

*Como integrante da cúpula do Primeiro Comando da Capital, REGINALDO atuou também na organização criminosa autônoma aqui denunciada, tanto determinando atentados contra pessoas em virtude de funções exercidas na área de segurança pública quanto participando da logística dos respectivos atos, especialmente contra o ex-ministro Sérgio Fernando Moro.*

*REGINALDO é integrante da alta cúpula do Primeiro Comando da Capital, tendo diversas responsabilidades na organização, como, por exemplo, a contabilização e controle de integrantes, o controle de armas e munições e o acompanhamento de atividades de disciplina e sancionamento de integrantes.*

*Participava de diversos grupo de conversa online com outros integrantes de relevância do PCC, incluindo um denominado "Resumo das Facções e Final", para assuntos referentes à mais alta cúpula daquela organização, a Sintonia Final, e relacionamento com outros grupos criminosos.*

*Quanto a sua atuação na aquisição e controle do armamento da organização paulista, observa-se que participava de diversos grupos virtuais com essa finalidade, a exemplo dos intitulados "Paiol e Disciplinar dos estados" e "Paiol estados", com inúmeras referências a compra e contabilização de armas, inclusive de alto calibre, incluindo informação de que em 14/03/23 o grupo dispunha de 19 armas (ferramenta) e 2 veículos no Paraná.*

*A atuação e poder de REGINALDO nas ações de julgamento e punição, incluindo a morte de faccionados que infringiram as regras do grupo e de integrantes de organizações rivais fica clara por sua participação em grupos como "Coluna Sul", "Resumo do Sistema" e "Só Nós", nos quais documentadas atividades dessa espécie, a exemplo do julgamento de indivíduo identificado como "Lukinhas" e da execução de TAMIRES LIMA.*

*Estabelecido esse contexto em relação à posição de destaque ocupada por REGINALDO no PCC, verifica-se o vínculo dele com a organização autônoma que atuou na prática de atos contra servidores da área de segurança pública, notadamente no Paraná, tanto pelas mensagens que recebeu de indivíduo identificado pelo contato "Templário", com informações de possíveis alvos da organização<sup>133</sup>, quanto por sua participação no grupo virtual intitulado "Coluna Sul" com acompanhamento geral de atividades criminosas e disciplinares na região sul do país, incluindo possível planejamento de ataques contra policiais.*

*Participava ainda de grupo virtual intitulado "Santander", no qual eram realizados pedidos de aquisição de armas para ações criminosas em vários locais do Brasil, incluindo Porto Velho, Distrito Federal e Paraná que, como já destacado, foram zonas de atuação da organização criminosa aqui denunciada, voltada à prática de atentados contra autoridades e agentes de segurança pública.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Mais especificamente em relação aos atos tentados e preparados contra o ex-ministro Sérgio Moro, observa-se que, em dezembro de 2022, REGINALDO participou de reunião online com JANEFERSON, VALTER e SIDNEY, integrantes do grupo denominado “05”, do qual VALTER participava com o contato “G Tokio”.*

*Ainda, demonstrando seu vínculo com os membros mais relevantes da organização, observa-se que mantinha contatos de PATRIC (FORJADO) e JANEFERSON (“Dodge”) em seu celular. Além disso, identificado contato telefônico vinculado aos apelidos de REGINALDO (Re Carec) em conta telemática associada a ALINE PAIXÃO.*

*Por fim, os dados obtidos no aparelho celular de REGINALDO revelam sua autoridade direta sobre o também denunciado FRANKLIN, que teve atuação comprovada nos atos realizados pelo grupo criminoso em relação ao ex-ministro Sérgio Moro na cidade de Curitiba, como já referido.*

*Nesse sentido, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 047/2023, com dados de análise do referido terminal telefônico, bem destaca a proximidade e vínculo de subordinação de pessoa identificada como “Frank” a REGINALDO, a quem inclusive chama de chefe. FRANK participava da grande maioria dos grupos virtuais relacionados às atividades criminosas de REGINALDO, sendo que em regra era o responsável por criar tais grupos e adicionar seu chefe logo em seguida.*

*O conteúdo das mensagens evidencia que FRANK atuava, diretamente subordinado a REGINALDO, sobretudo em atividades relacionadas a armas e punições/execuções. Nesse sentido, destacam-se inicialmente mensagens de REGINALDO determinando a FRANK que realize depósito para pagamento de armas em 12/02/23. Além disso, FRANK acompanhou pessoalmente os desdobramentos do assassinato de TAMIREZ LIMA no Ceará, encaminhando, em 22/02/23, vídeo e fotografias do crime ao grupo “Só nós”, do qual também participava REGINALDO. Ademais, em conversa com o mesmo FRANK em 11/03/23, REGINALDO solicita que o acompanhe em uma “condução” (que é o termo utilizado para julgamentos realizados pelo tribunal do crime) à qual não poderia ir sozinho porque envolveria “cobrança física”.*

*Ocorre que “FRANK” é, em verdade, o denunciado FRANKILIN DA SILVA CORREA, como bem apontou a equipe policial, e é corroborado pela observação de que ele realmente era identificado como “Frank” nos contatos de seus interlocutores, como se observa nos contatos da conta neiv8568@gmail.com, de CLAUDINEI, e da namorada de FRANK:*

*(...)*

*Portanto, a atuação de REGINALDO na organização autônoma denunciada nestes autos é demonstrada não somente por seu contato com os respectivos líderes no período em que estavam em andamento os atos criminosos contra Sérgio Moro como também pela participação direta de seu subordinado direto nesses fatos, notadamente na cidade de Curitiba.*

#### **II.2.VII. ALINE ARNDT FERRI**

*ALINE FERRI teve destacado papel no setor operacional da Organização Criminosa, sendo responsável pelo levantamento de dados pessoais e informações sobre a rotina e locais frequentados pelos alvos do grupo, incluindo informações sobre segurança e rotas de fuga para a consecução dos atentados.;*

*Atuou de maneira muito clara em auxílio à organização criminosa nos atos contra Sérgio Fernando Moro, tendo realizado, por pedido expresso e direto de JANEFERSON, levantamentos presenciais em Curitiba, tanto do local de votação do ex-juiz e ex-Ministro da Justiça, a partir de junho de 2022, quanto, após frustrada a tentativa inicial, num segundo momento, em novembro do mesmo ano, mediante o levantamento de dados pessoais e familiares do mesmo Sérgio Moro, para a continuidade da atuação da organização contra ele.*

*Como já referido, em 21/10/22 compartilhou com os integrantes da organização dados do Clube Duque de Caxias, local de votação do ex-ministro e, frustrada a tentativa inicial de sequestro, encaminhou o levantamento dos dados pessoais e familiares de Sérgio Moro,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

conforme imagem encontrada em nuvem de dados associada a **ALINE PAIXÃO**, com metadados que remetem à data de 29/11/22. Além disso, promoveu a entrega dos mesmos dados diretamente a **JANEFERSON** em 13/12/2022, por meio de motoboy.

Atuou em contato direto com **JANEFERSON**, com o qual mantinha comunicação constante por meio de diversos contatos telefônicos identificados pelos correspondentes apelidos **ARTHUR**, **NF**, **DODGE**, **DAVI** e **VIDA149**. Inclusive, residia em casa de propriedade de **JANEFERSON** e seus associados, conforme contrato de locação em nome da empresa da ex-esposa dele, **OSCALINA**, sendo inclusive que, no momento da deflagração da fase ostensiva da operação, lá foi localizado automóvel de propriedade de “NEFO”.

**II.2.VIII. CLAUDINEI GOMES CARIAS (NEI, CARRO SEM MOTO LÉGUAS, PAPANÉGUAS)**

**CLAUDINEI GOMES CARIAS** atuou na organização criminosa como principal responsável pela vigilância e levantamento de informações sobre os alvos do grupo in loco, bem como pela logística da correspondente operacionalização da ação criminosa, notadamente para aluguel de imóveis a ela favoráveis.

Em relação aos atos tentados e preparados pelo grupo contra Sérgio Moro, como já referido, atuou presencialmente na cidade de Curitiba tanto na primeira e frustrada tentativa de sequestro, quanto na continuidade dos atos com o mesmo objetivo que se seguiram. Nesse sentido, além dos elementos já descritos, pode-se agregar o registro de sua presença no bairro Bacacheri, em local próximo tanto à residência quanto ao escritório do alvo identificados pelo grupo criminoso, em 24/11/22 e 01/12/2022, conforme dados de utilização de seu terminal telefônico (11) 94119-7727.

Além disso, constatada a presença de diversos contatos com DDD da região de Curitiba (41) na agenda vinculada à conta telemática de **CLAUDINEI**, relacionados em grande parte a imobiliárias, chácaras e lojas de móveis, com datas de criação concentradas nos meses de outubro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, corroborando sua atuação na busca de imóveis e respectivo guarnecimento para as atividades ilícitas aqui desenvolvidas.

Nessas atividades de busca de imóveis em Curitiba **CLAUDINEI** atuou em estreita colaboração com a denunciada **CINTIA**, para o nome da qual efetuada, em 02/02/23, comunicação de venda do Corsa de placas **ALD-5C86** utilizado nos atos realizados na capital paranaense, inclusive o monitoramento pessoal do endereço do ex-ministro Moro. Como já referido, na atividade de busca de imóveis serviram-se de documento falso em nome de “Marcelo dos Santos”, com foto do próprio **CLAUDINEI**.

A atuação de **CLAUDINEI** abarcou inclusive os pagamentos dos aluguéis e respectivo controle e não se restringiu à atuação da organização criminosa em Curitiba, englobando os atos semelhantes realizados pelo grupo em outras cidades do Brasil, como Porto Velho e o Distrito Federal. Prestava conta de todas essas atividades às lideranças do grupo, em especial por determinação de **JANEFERSON**.

Além da já demonstrada atuação com colaboração de **CINTIA** em relação aos fatos praticados em Curitiba, **CLAUDINEI** mantinha estreita relação, tanto pessoal quanto para todas as atividades criminais nas quais se envolvia, com **HERICK** e **FRANKLIN**.

Evidenciada ainda sua atuação em outras empreitadas criminosas do grupo tanto por anotações contábeis localizadas em sua conta telemática quanto pela prestação de contas que fez a pessoa identificada como “MILCO” abarcando atividades do grupo operacional que integrava em cidades como Distrito Federal, Botucatu e Porto Velho, inclusive com referência expressa à responsabilidade dele pelo pagamento de aluguéis nessa última cidade. No mesmo sentido, identificadas no celular apreendido de **CLAUDINEI** diversas conversas que demonstram que atuava no aluguel de imóveis e compra da respectiva mobília em proveito das atividades criminosas do grupo em diversas cidades.

Na residência de **CLAUDINEI GOMES CARIAS** foi apreendido um notebook Positivo Stilo XR 3520 objeto do Auto de Apreensão nº 1149859/22/03/2023, em que foram encontradas imagens contendo diversas anotações de controle de armamento mantido pela organização



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*criminosa nos "paióis", que são locais utilizados pela orcrim para armazenar armas, munições, explosivos e outros artefatos bélicos tais como coletes a prova de balas e capacetes, tal como descrito no item 2.1.3 do RAPJ nº 43/2023.*

*Nesse sentido, foi localizada fotografia de anotação de armas, munições e acessórios que indicam o arsenal mantido pela orcrim, em momentos distintos, como por exemplo anotação datada de 03/08 (sem o ano), contabilizando os seguintes artefatos: 03 coletes a prova de balas; 06 Fuzis SG (Sig Sauer); 03 capacetes (provavelmente a prova de balas); 01 Fuzil, calibre 762, antigo; Munições calibre ponto cinquenta; Munições fuzil SG; 150 munições calibre 762; 750 munições calibre 556; 01 lança (provavelmente lança míssil); 01 granada; 02 armas calibres ponto cinquenta; 01 pistola Hunter com carregador; 01 carregador Hunter; 33 carregadores calibre ponto quarenta; e 03 pistolas AZ, com carregadores. Algumas dessas armas foram fotografadas por CLAUDINEI, conforme reproduzido abaixo:*

*(...),*

*Esses elementos de informação indicam que o denunciado CLAUDINEI GOMES CARIAS tem relevante função na organização criminosa armada, sendo responsável não apenas pela obtenção de informações sobre as vítimas da célula restrita do PCC, além das atividades necessárias ao monitoramento delas (aluguel de imóveis, carros, drones etc), mas também o controle, aquisição, organização e destacamento das armas de fogo mantidas pela orcrim, que constituem verdadeiro arsenal do crime organizado.*

*Destaca-se, por fim, que na residência de CLAUDINEI GOMES CARIAS foi apreendido um drone DJI Phantom 3 SE, com bateria, controle, FCC ID SS3-W3281705, branco, com cartão de memória SanDisk 16GB, em cujo armazenamento foram localizadas imagens aéreas de chácara no município de Jacutinga-MG (22°18'56.6"S 46°43'00.1"W), conforme item 2.1.16 do RAPJ 43/2023.*

**II.2.IX. CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI (CINTIA ou LUANA)**

*CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI atuou na organização criminosa na busca por imóveis a serem utilizados pelo grupo na região de Curitiba e também fornecendo a própria identidade para o registro do veículo Corsa de placas ALD-5C86 utilizado nas ações criminosas.*

*Como descrito, CINTIA atuou em favor do grupo sobretudo associada a CLAUDINEI GOMES CARIAS na busca por imóveis aptos a servirem aos intentos criminosos do grupo, identificando-se pelo falso nome "Luana", utilizando documento falso em nome de MARCELO DOS SANTOS e demonstrando preocupação com a adequação das chácaras à logística das atividades criminosas e preservação da identidade dos integrantes da organização criminosa.*

*Além disso, possibilitou a transferência do veículo GM CORSA de placas ALD-5C86, utilizado por CLAUDINEI para viagens a Curitiba entre 19 e 24/01/23 e 09 a 11/02/23, para o próprio nome, mediante comunicação de venda datada de 02/02/23 e com falsa informação de endereço na cidade de Curitiba (Rua Marechal Cardoso Júnior, 287, Jardim das Américas), de forma a ocultar a real propriedade do veículo utilizado nas ações criminosas 166. Inclusive, cobrou a efetivação da transferência, conforme demonstra conversa com terceiro em 04/03/23.*

*Ainda, indicando sua atuação na busca de imóveis rurais para o grupo, bem como contato constante com CLAUDINEI, observa-se que no celular de CINTIA foram localizados diversos registros de chácaras em outras regiões do Brasil e contatos de CLAUDINEI pela alcunha "Nei Marcelo" ou "Marcelo Nei", além de diálogos que revelam seu envolvimento em outros ilícitos criminais 168.*

**II.2.X. HERICK DA SILVA SOARES (SONATA, FALA, EMBAIXADOR)**

*HERICK DA SILVA SOARES atuou na organização criminosa tanto nas atividades de logística do grupo, inclusive no levantamento de dados pessoais de alvos, incluindo o ex-ministro Sérgio Moro, quanto na compra e aluguel de veículos, imóveis e respectiva mobília, além de se responsabilizar também pela contabilidade das ações efetuadas pelo grupo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*A participação de HERICK no levantamento de dados em relação ao ex-ministro Sérgio Moro é evidenciada pela localização, no respectivo aparelho celular, de vários vídeos do edifício identificado pelo grupo como residência do alvo da organização criminosa, na Rua Maximino Zanon, 329, na cidade de Curitiba<sup>169</sup>. Mais que isso, como referido, encaminhou imagem, obtida por ALINE FERRI, de documento processual com a qualificação e endereço de Sérgio Moro a outros integrantes da organização.*

*Já sua atuação na compra de móveis para guarnecer imóveis do grupo criminoso é constatada em imagem de conversa por ele mantida com JANEFERSON através do contato “Sonata 07/02/23” (que indica sua contemporaneidade), na qual refere que já comprou “guarda roupa e armário da cozinha da sala”<sup>171</sup>, enquanto sua atuação na aquisição de veículos e imóveis é demonstrada pelo teor de diversas conversas localizadas no respectivo aparelho celular, incluindo veículo apreendido em posse de CLAUDINEI.*

*Por fim, a função de HERICK no controle de gastos da organização é demonstrada pelas anotações localizadas em sua nuvem pessoal mantida no serviço icloud, com diversos registros vinculados a gastos como “chácara” e codinomes de integrantes da organização, incluindo NF, a exemplo dos seguintes trechos:*

*(...)*

*A já citada prestação de contas efetuada por CLAUDINEI a pessoa identificada como “MILCO” corrobora a função contábil desempenhada por HERICK, devendo prestar contas das atividades do grupo operacional da organização às lideranças, inclusive quanto a imóveis locados no Paraná.*

*A mesma conversa demonstrada a atuação de HERICK em relação a atividades criminosas realizadas pela organização em outros locais além dos atos contra Sérgio Moro no Paraná, em estreita conexão com outros integrantes, sobretudo CLAUDINEI e FRANKLIN. Nesse sentido, por exemplo, CLAUDINEI menciona a atuação de HERICK (identificado pela alcunha “Fala”) no Distrito Federal.*

*A atuação de HERICK na organização criminosa se dava, evidentemente, mediante remuneração, como deixa clara anotação com controle de gastos localizada em uma das contas telemáticas utilizadas pelo grupo, na qual se refere expressamente despesas com a ação planejada contra Sérgio Fernando Moro (“\$50 mil tokio”), precedida de valores destinados a “Sónata” (“50 mil Sónata”).*

*Demonstrando a estabilidade do vínculo de HERICK com os demais integrantes da Organização Criminosa, bem como sua preocupação de evitar o rastreamento de suas comunicações ilícitas, observa-se que em várias das contas telemáticas utilizadas pelo grupo foram identificados contatos dele pela alcunha “Sonata” seguida de datas, a indicar troca periódica de terminais telefônicos<sup>178</sup>. Também, destacado seu contato direto com CLAUDINEI e JANEFERSON pela análise do conteúdo de seu respectivo telefone celular, apreendido enquanto pernoitava na casa de CLAUDINEI.*

*As atividades criminosas de HERICK inclusive extrapolam, aparentemente, o âmbito do grupo aqui denunciado, indicando que ele efetivamente integrou o Primeiro Comando da Capital para outras práticas delitivas, como tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, anotação constante da conta karollima1689@icloud.com, utilizada por JANEFERSON, indica a responsabilidade de “sonata” sobre peças de “peixe” e “azeite” utilizados para quitação de dívida.*

#### **II.2.XI. FRANKLIN DA SILVA CORREA (FRANK)**

*FRANKLIN atuou diretamente na parte operacional dos crimes programados pela Organização Criminosa, sobretudo em relação de subordinação a REGINALDO e em contato direto com seu irmão, HERICK, e com CLAUDINEI.*

*Nesse sentido remete-se, inicialmente, à já referida atuação subordinada de FRANKLIN a REGINALDO, sobretudo em atividades relacionadas a armas e punições/execuções, revelada pelo conteúdo das mensagens armazenadas no aparelho celular do último.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Quanto à atuação na parte operacional, também já referido que FRANKLIN esteve comprovadamente em Curitiba nos meses de novembro e dezembro de 2022, ao mesmo tempo em que CLAUDINEI efetuava levantamentos de dados pessoais de Sérgio Moro e familiares na cidade.*

*Além disso, foi constantemente referido na prestação de contas das atividades do grupo que CLAUDINEI fez por telefone com a pessoa identificada como "MILCO". Inclusive, para além dos atos contra Sérgio Moro no Paraná, essa conversa demonstra a atuação de FRANKLIN nos interesses da organização criminosa em outros locais, como, por exemplo, no Distrito Federal entre 04/21 e 16/01/22 e em Botucatu entre 04/22 e 07/22, bem como o fato de que FRANKLIN atuava no grupo mediante remuneração.*

*Comprovando os vínculos que mantinha com a organização criminosa e sua atuação na cidade de Curitiba, em seu aparelho celular foi identificado o registro de vários contatos de JANEFERSON ("Dodge"), CLAUDINEI ("Papa Léguas") e HERICK (Herick, dentre outras possíveis alcunhas) e diversas linhas com prefixo (41).*

**II.2.XII. HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**

*HEMILLY ABRANTES atuou na Organização Criminosa possibilitando o registro de veículo blindado utilizado por JANEFERSON em nome de terceiro, de forma a dificultar a vinculação de automóvel utilizado em atividades criminosas ao grupo.*

*O número de telefone de HEMILLY foi inicialmente localizado na conta jorgeroberto260122@icloud.com, utilizada por JANEFERSON, junto dos contatos de outros integrantes da organização, sendo confirmado por sua utilização em chave pix da denunciada (apesar de a linha ser registrada em nome de terceiro).*

*HEMILLY, que é originária e tem vínculos com a cidade de Paranaguá, reside na cidade de São José dos Pinhais/PR e ostenta antecedente por furto qualificado, tem fortes vínculos familiares com membros do Primeiro Comando da Capital, em especial seus irmãos, PATRICK MATHIAS ABRANTES e HELDEN JOSÉ ABRANTES (que foi resgatado da penitenciária de Piraquara/PR pelo PCC em 11/09/18), e seu marido, CARLOS EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR, atualmente recolhido na Penitenciária estadual de Piraquara I, que abriga exclusivamente integrantes da organização criminosa paulista.*

*A atuação de HEMILLY no grupo é evidenciada pelo fato de que mantinha contato direto com JANEFERSON e o veículo MERCEDES BENZ ML 500, de placas ASL-0450, blindado, por ele utilizado inclusive em sua vinda a Curitiba/PR em outubro de 2022, tem comunicação de venda, em 02/02/2023, para o pai da denunciada, o senhor JOSÉ ABRANTES, que não tem condições econômico-financeiras para a correspondente aquisição, tendo inclusive constado como beneficiário de auxílio emergencial entre 20/04/20 e 30/09/20. Realce-se ainda que em anotação com referência à cidade de Paranaguá, cidade de onde HEMILLY é originária e tem vínculos, localizada em conta telemática utilizada por JANEFERSON, há expressa previsão de veículo blindado.*

*A atuação de HEMILLY no episódio foi corroborada ainda pela apreensão, no quarto dela, de diversos documentos relacionados à compra do referido veículo em nome de seu pai, incluindo contrato de compra e venda, autorização de transferência e declaração de residência de JOSÉ ABRANTES ao Detran do Paraná indicando falsamente endereço na cidade de São José dos Pinhais, quando em verdade reside em Paranaguá, a fim de dificultar o rastreamento do bem. No cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, a própria HEMILLY admitiu que comprou o veículo em nome de seu pai em favor de terceiro.*

*Não bastasse isso, a falsidade da transferência foi comprovada também pela apreensão do veículo em endereço de OSCALINA LIMA GRACIOTE, ex-companheira de JANEFERSON, que o auxilia na ocultação de patrimônio ilícito, conforme exposto na sequência. Ainda na residência de OSCALINA foram apreendidos 6 comprovantes de depósitos, todos no dia 21/10/22 e no valor de R\$ 2.000,00 cada, somando R\$ 12.000,00 portanto, em favor de conta titularizada por HEMILLY, indicando pagamento fracionado realizado pelo grupo pela atuação de HEMILLY.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Para além disso, apreendidas na residência de HEMILLY correspondências que indicam atuação, junto a seu marido CARLOS, no comércio de entorpecentes.*

**II.2.XIII. OSCALINA LIMA GRACIOTE**

*OSCALINA LIMA GRACIOTE atuou na Organização Criminosa prestando auxílio material notadamente para a realização de pagamentos em decorrência da atuação de HEMILLY na dissimulação da propriedade do veículo MERCEDES BENZ ML 500, de placas ASL-0450, blindado, utilizado por JANEFERSON em sua atuação na cidade de Curitiba, bem como promovendo a ocultação física do mesmo veículo em sua residência.*

*Como referido, o mencionado veículo foi utilizado por JANEFERSON em seu deslocamento e estadia em Curitiba em outubro de 2022 e, embora tenha sido formal e fraudulentamente comunicada a transferência de sua propriedade ao pai de HEMILLY, continuou em poder da organização criminosa, sendo apreendido na residência de OSCALINA quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.*

*O envolvimento de OSCALINA com a organização comandada por seu ex-companheiro JANEFERSON é corroborado ainda pelo fato de que o imóvel em que reside e foi objeto da busca e apreensão (apartamento 171 do edifício Diamond, na Rua João Pessoa em São Bernardo do Campo/SP), embora registrado em nome de terceiro, em verdade é de propriedade de JANEFERSON, tendo sido localizados nas nuvens telemáticas dele planilhas de pagamento das respectivas prestações<sup>196</sup>. Verificou-se inclusive que em uma dessas contas existiam imagens contendo, em seus metadados, registro de coordenadas no mesmo Edifício Diamond, evidenciando que JANEFERSON efetivamente frequenta o local.*

*Para além disso, há diversos elementos que indicam que OSCALINA atuou no ocultamento de propriedades adquiridas por JANEFERSON com os rendimentos de sua atuação criminosa, em atos de lavagem de dinheiro realizados tanto pessoalmente quanto por meio de sua empresa VERSÁTIL ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO. Quanto à VERSÁTIL, relevante observar que o local onde deveria funcionar sua sede está alugado há cerca de 2 anos por outra empresa absolutamente alheia às atividades do grupo, indicando que, em verdade, não tem atividade real para além da ocultação de patrimônio de JANEFERSON.*

**II.3. Fato 3 - Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003)**

*Em 22.03.2023, por volta das 6 horas, no endereço situado na Rua Pedro Dovlatka, n. 98, bairro Jardim Oliveiras, Taboão da Serra/SP, o denunciado REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE ou CAREQUINHA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía arma de fogo do tipo pistola, marca Beretta, modelo 92FS, com número de série suprimido, um carregador e 16 cartuchos de munição calibre 9x19mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O armamento era utilizado preponderantemente, mas não exclusivamente, no interesse das atividades da ORCRIM acima denunciada.*

**Circunstâncias relevantes**

*Na data de 22.03.2023, por volta das 6 horas, policiais militares do Comando de Policiamento de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em apoio à “Operação Sequaz” da Polícia Federal, se dirigiram à Rua Pedro Dovlatka, n. 98, bairro Jardim Oliveiras, Taboão da Serra/SP, para cumprir o mandado de prisão nº 700013749079 em face de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, expedido pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos 5012945-28.2023.4.04.7000. No local indicado, o denunciado foi encontrado dormindo em um sofá, sendo com ele encontrada, embaixo de um lençol, a arma de fogo indicada, de modo que lhe foi dada voz de prisão em flagrante pelas autoridades presentes.*

*A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que o denunciado possui condenação definitiva anterior pela prática de crime da mesma natureza. Assim, o fato de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA ser reincidente obstou a concessão da liberdade provisória, conforme preconiza o art. 310, § 2º, do CPP, nos termos da decisão judicial datada de 23.03.2023, proferida pela Justiça Estadual de São Paulo<sup>200</sup>. Em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*seguida, o MP/SP pugnou pelo declínio da competência dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, manifestação que foi acolhida pelo Juízo da Comarca de Taboão da Serra, tendo o flagrante sido autuado na JFPR sob o nº 5025497-25.2023.4.04.7000.*

*Nos termos do Laudo nº 1062/2023-NUCRIM/SETEC/SR/PF/PR, A arma de fogo foi periciada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, tendo sido atestada a potencialidade lesiva da arma e das munições, a supressão do número de série da arma de fogo e o fato dela ter sido importada do Paraguai, em razão da sigla “CPAL-PY” nela inscrito, conforme tabela 2 reproduzida abaixo:*

(...)

*Conforme ressaltado pelo Juízo estadual, consta da certidão estadual de distribuição criminais nº 288326202 que REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA foi condenado na Ação Penal nº 0000954-31.2014.8.26.0301 também pela prática do crime de porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, tendo, portanto, reincidência específica nesse tipo de crime.*

*A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é comprovada pelo Despacho nº 1151898/2023, pelo Termo de Depoimento nº 1144715/2023, pelo Termo de Depoimento nº 1144717/2023, pelo Termo de Apreensão nº 1144745/2023, Laudo nº 1062/2023- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, bem como pela própria arma de fogo (material Siscri 1109/2023) e munições (material Siscri 1110/2023), que se encontram apreendidas.*

*Já a autoria da conduta criminosa é indicada pelo Despacho nº 1151898/2023, pelo Termo de Depoimento nº 1144715/2023 e pelo Termo de Depoimento nº 1144717/2023, todos documentos constantes do evento 1 dos autos nº 5025497-25.2023.4.04.7000.*

**II.4. Fato 4 - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003)**

*Em 22.03.2023, por volta das 7:10 horas, no endereço situado na Rua Iracena, nº 295, Edifício Pretty, apartamento 31, Guarujá/SP, o denunciado REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE ou CAREQUINHA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía em sua residência arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT938, com número de série KBP06009, um carregador e 15 cartuchos de munição calibre .380 AUTO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O armamento era utilizado preponderantemente, mas não exclusivamente, no interesse das atividades da ORCRIM acima denunciada.*

**Circunstâncias relevantes**

*Na data de 22.03.2023, por volta das 7:10, policiais federais da equipe SP-21, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão 700013749398, expedido pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5012871-71.2023.4.04.7000, se dirigiram à Rua Iracena, nº 295, Edifício Pretty, apartamento 31, Guarujá/SP, endereço de residência de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, que não estava no local pois se encontrava na casa de sua namorada conforme descrito no tópico II.3 (fato 3) acima.*

*De acordo com o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, “as equipes aguardaram o horário das 7:10 para adentrar o imóvel. Tendo em vista a alta periculosidade do alvo e a não resposta à ordem de abertura da porta, a equipe do COT chefiada pelo APF Fabio Sampaio procedeu ao arrombamento da porta da sala. O imóvel estava com todos os pertences pessoais do alvo”, tendo sido encontrada dentro do armário localizado sobre a cama do casal, quarto principal da casa, uma arma pistola Taurus, série KBP06009, calibre .380, com carregador municiado com 15 munições, conforme consta no Termo de Apreensão nº 1144460/2023.*

*Nos termos do Laudo nº 538/2023 - SETEC/SR/PF/PR205, a arma de fogo foi periciada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, tendo sido atestada a potencialidade lesiva da arma e das munições:*

(...)





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Conforme descrito no tópico II.3 e informado pelo Juízo estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA foi condenado na Ação Penal nº 0000954-31.2014.8.26.0301 pela prática do crime de porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, tendo, portanto, reincidência específica nesse tipo de crime, o que é agravado pelo fato de ter sido apreendido com ele, no mesmo dia por ocasião da sua prisão, outra arma de fogo ilegal, com numeração suprimida, tal como narrado mais acima no fato 3. Essas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do denunciado.*

*A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é comprovada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao Mandado nº 700013749398, pelo Termo de Apreensão nº 1144460/2023, pelo Laudo nº 538/2023-SETEC/SR/PF/PR, bem como pela própria arma de fogo (material Siscri 937/2023-SETEC/PR) e munições.*

*Já a autoria da conduta criminosa é indicada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao Mandado nº 700013749398 e respectivo Relatório de Diligência, todos documentos constantes do evento 50, MANDBUSCAAPREENS11, dos autos nº 5012871-71.2023.4.04.7000.*

O Ministério Público Federal deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, previsto no art. 28-A do CPP, tendo em vista que o ANPP não se mostra como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelos denunciados, visto que, conforme narrado na denúncia, integram a maior organização criminosa do país e tenham como função organizar e executar atentados e sequestros em face de autoridades públicas encarregadas da persecução penal, prevenção e combate à criminalidade organizada, evidenciando-se, assim, a gravidade e periculosidade social da conduta perpetrada pelos denunciados (evento 1, PARECER 2 - item 6).

Considerando que a soma das penas mínimas cominadas para os delitos imputados na denúncia superava quatro anos, o que afastava de forma objetiva (critério objetivo relativo à pena mínima cominada) o cabimento de acordo de não persecução penal, entendeu-se desnecessária a distribuição de incidente em apartado.

A denúncia foi recebida em **17/05/2023** (evento 4, DESPADEC1).

Os réus foram pessoalmente citados nas seguintes datas: **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** em **19/05/2023** (evento 56, PRECATORIA1); **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA e VALTER LIMA NASCIMENTO** em **23/05/2023** (evento 57, PRECATORIA2); **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** em **01/06/2023** (evento 75, CORRESP2); **ALINE DE LIMA PAIXAO** em **25/05/2023** (evento 98, PRECATORIA1); **ALINE ARNDT FERRI** em **26/06/2023** (evento 144, PRECATORIA2); **OSCALINA LIMA GRACIOTE** em **11/07/2023** (evento 156, PRECATORIA1). Os réus **PATRIC UELINGTON SALOMÃO** (evento 341, PROC1) e **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN** (evento 302, DEFPRÉVIA1) compareceram espontaneamente nos autos, por meio de seus procuradores.

Pelas defesas constituídas, foram apresentadas as respostas à acusação:

	RÉU	RESPOSTAS À ACUSAÇÃO
1	JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES	evento 150, RESP_ACUSA1
2	CLAUDINEI GOMES CARIAS	evento 158, DEFPRÉVIA1
3	HERICK DA SILVA SOARES	evento 162, DEFPRÉVIA1
4	FRANKLIN DA SILVA CORREA	evento 161, DEFPRÉVIA1
5	ALINE ARNDT FERRI	evento 145, DEFPRÉVIA1
6	ALINE DE LIMA PAIXAO	evento 151, RESP_ACUSA1



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

7	<b>CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI</b>	evento 160, DEFPRÉVIA1
8	<b>REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA</b>	evento 154, RESP_ACUSA1
9	<b>PATRIC UELINGTON SALOMÃO</b>	evento 364, DEFPRÉVIA2
10	<b>VALTER LIMA NASCIMENTO</b>	evento 116, DEFPRÉVIA1
11	<b>SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN</b>	evento 302, DEFPRÉVIA1
12	<b>HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES</b>	evento 103, RESP_ACUSA1
13	<b>OSCALINA LIMA GRACIOTE</b>	evento 178, RESPOSTA1

A vítima Sérgio Fernando Moro requereu habilitação como assistente de acusação (evento 268, PET2), o que foi deferido por decisão proferida no evento 305, DESPADEC1.

Não verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 305, DESPADEC1 e evento 367, DESPADEC1).

Foram realizadas as seguintes audiências de instrução e julgamento: **(i)** na data de **06/03/2024**, na qual foram ouvidas as testemunhas MARTIN BOTTARO PURPER e MATHEUS RODRIGUES (evento 462, TERMOAUD1); **(ii)** na data de **08/03/2024**, foram ouvidas as testemunhas LUIZ ALBERTO MORAES RAMOS, CLEYTON BLEIL, FERNANDO BANDINI, LARYSSA REIS RODRIGUES DOS SANTOS e ROBERT RODRIGUES DOS SANTOS (evento 464, TERMOAUD1); **(iii)** na data de **11/03/2024**, foram ouvidas as testemunhas e os informantes CARLOS EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR, HELDEN JOSÉ ABRANTES, LUIZ CARLOS MIRANDA, ADRIANO DA SILVA FERREIRA e VAGNER FERREIRA DE ARAUJO (evento 466, TERMOAUD1); **(iv)** na data de **13/03/2024** foi ouvida a testemunha FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES FILHO e o informante JOSÉ ABRANTES (evento 472, TERMOAUD1); **(v)** na data de **18/03/2024**, foi ouvida a testemunha RENALDO ROBERTO PERRETTO JÚNIOR, bem como interrogadas as rés ALINE ARNDT FERRI, ALINE DE LIMA PAIXAO, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES e OSCALINA LIMA GRACIOTE. Pela defesa de **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN** foi informado que este réu exerceria o direito constitucional ao silêncio (evento 481, TERMOAUD1); **(vi)** na data de **20/03/2024**, foram interrogados os réus **HERICK DA SILVA SOARES**, **FRANKLIN DA SILVA CORREA** e **PATRIC UELINTON SALOMAO** (evento 489, TERMOAUD1); **(vii)** na data de **25/03/2024**, foram interrogados os réus **CLAUDINEI GOMES CARIAS** e **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** (evento 499, TERMOAUD1); **(viii)** na data de **26/03/2024**, foram interrogados os réus **VALTER LIMA NASCIMENTO** e **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** (evento 500, TERMOAUD1).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada de documentos complementares (evento 509, PARECER 1): **VALTER LIMA NASCIMENTO** requereu a expedição de ofícios a órgãos da Secretaria de Segurança Pública para informarem a existência, identificação e quantidade de pessoas registradas com a alcunha de “Guinho” no Estado de São Paulo (evento 524, PET1); **HERICK DA SILVA SOARES** requereu a realização de perícia espectrograma das ligações e áudios envolvendo a pessoa denominada "Sonata" (evento 526, PET1); **FRANKLIN DA SILVA CORREA** requereu a realização de perícia nas mensagens enviadas por pessoa de mesmo nome (evento 527, PET\_INTERCORRENTE1); **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** requereu a juntada de documentos no evento 530, PET1; **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** e **ALINE DE LIMA PAIXÃO** requereram a: **i)** oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa preliminar; **ii)** juntada da gravação da testemunha protegida; **iii)** realização de perícia técnica notadamente no *print* indicado no evento 532.1; e **iv)** juntada de documentos e declarações abonatórias (evento 532.3 a evento 532.20); **OSCALINA LIMA GRACIOTE** requereu a juntada de comprovante de ocupação lícita (evento 533, PET1); por fim, **SIDNEY RODRIGO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**APARECIDO PIOVESAN, PATRIC UELINTON SALOMAO, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI e ALINE ARNDT FERRI** nada requereram.

Na sequência, foi deferido o pedido formulado por **VALTER LIMA NASCIMENTO**, bem como demais pedidos relacionados à juntada de documentos trazidos aos autos pelas partes, e, por outro lado, foram indeferidos os demais requerimentos acima mencionados (evento 539, DESPADEC1 e evento 586, DESPADEC1). Em cumprimento ao que foi requerido pelo acusado **VALTER LIMA NASCIMENTO**, foram juntadas informações nos evento 559, OFIC2, evento 562, EMAIL1, evento 560, OFIC2 e evento 561, OFIC2, e, por fim, foi certificada a consulta ao INFOSEG (evento 563, CERT1).

Nos eventos evento 598, PED\_EXTIN\_PROC1, evento 599, OFIC2, evento 600, OFIC2 e evento 602, PED\_EXTIN\_PROC1 foram noticiados e comprovados os óbitos dos acusados **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**.

Em alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a parcial procedência da Ação Penal para condenar os acusados **CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES, ALINE ARNDT FERRI, ALINE DE LIMA PAIXÃO, FRANKLIN DA SILVA CORREA e HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**, pela prática dos crimes de: extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (fato 1); e organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2o e 4o, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013 (fato 2), na forma do art. 69 do Código Penal; condenar **PATRIC UELINTON SALOMÃO, VALTER LIMA NASCIMENTO, SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN e OSCALINA LIMA GRACIOTE**, pela prática do crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2o e 4o, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013 (fato 2); e, por fim, decretar a extinção da punibilidade dos acusados **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (evento 632, ALEGAÇÕES1).

A assistência de acusação, sucintamente, aderiu às alegações apresentadas pelo *Parquet* (evento 646, ALEGAÇÕES1).

A defesa de **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN** alegou: **a)** a ausência de indícios suficientes de autoria; **b)** que a autoridade policial pareceu formar sua convicção sobre a participação do acusado com base em evidências extremamente frágeis, como um simples "*print*" de uma conversa de WhatsApp na qual o investigado supostamente teria participado de uma vídeo chamada (evento 672, ALEGAÇÕES1).

A defesa de **ALINE DE LIMA PAIXÃO** sustentou: **a)** preliminarmente, que no curso das investigações, foi revelado que os atos praticados não saíram do campo de preparação, de modo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar o feito com relação ao suposto crime de organização criminosa, que nitidamente seria crime de competência da Justiça Estadual Paulista; da mesma forma, pelas datas compreendidas na denúncia ministerial que definem o momento do suposto crime, verifica-se que a vítima não ocupava qualquer cargo público relacionado a esfera da União, de modo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente e o feito é nulo; **b)** no mérito, pugnou pela absolvição da ré pela atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória; **c)** no caso de condenação, requer que a pena seja fixada em seu patamar mínimo, com a detração da pena, tendo em vista o uso da tornozeleira eletrônica (evento 674, ALEGAÇÕES1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A defesa de **ALINE ARNDT FERRI** pugnou, preliminarmente: **a)** seja a declarada a nulidade do feito, com o consequente desentranhamento e inutilização de todas as provas obtidas por meio ilícito, e daquelas derivadas, nos termos do artigo 157, caput e parágrafo 1 do Código de Processo Penal e artigo 5º, LVI, da Constituição Federal; **b)** seja reconhecida a exculpante, nos termos do artigo 22 do Código Penal, afastando-se a exigibilidade de conduta diversa por incidência de *vis compulsiva* que não pode ser vencida/superada e, por consequência, exclui o elemento da culpabilidade (conceito analítico do crime); no mérito, **c)** seja julgada improcedente a presente *persecutio criminis*, com fulcro no artigo 386, incisos III, VI e VII, todos do Código de Processo Penal, com a consequente retirada das medidas cautelares impostas (tornozeleira eletrônica); **d)** subsidiariamente, em eventual caso de condenação, requer seja reconhecida na segunda fase da dosimetria, a atenuante prevista no artigo 65, alínea "c" e "d" do Código Penal e na terceira fase, a incidência da causa de diminuição prevista no §1º do artigo 29 do Código Penal, sendo imposto regime compatível com a cominação da pena definitiva, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal (evento 675, ALEGAÇÕES1).

A defesa de **PATRIC UELINTON SALOMAO** sustentou que: **a)** preliminarmente, a nulidade e a inépcia da denúncia; **b)** no mérito, que a ação penal seja julgada improcedente para absolver o réu do crime de organização criminosa, ante a absoluta ausência de provas de que ele participou dos fatos imputados na denúncia (art. 386, VII, CPP) (evento 677, MEMORIAIS1).

A defesa de **VALTER LIMA NASCIMENTO** pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art.386, incisos II, IV e VII do CPP (evento 716, ALEGAÇÕES1).

A defesa de **CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES e FRANKLIN DA SILVA CORREA** alegou que: **a)** que o sequestro sequer teve início, de modo que não passou de atos preparatórios e não puníveis; **b)** quanto ao delito de organização criminosa, alegou ausência de provas (evento 727, PET1).

A defesa de **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** alegou, em síntese, que a ré não participou do delito de organização criminosa, bem como que tal requisito não restou configurado (evento 777, ALEGAÇÕES1). Juntou provas (eventos 777.2 a 777.12).

Por fim, a defesa de **OSCALINA LIMA GRACIOTE** alegou que: **a)** a absolvição da ré relativamente ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº12.850/2013 com fundamento no artigo 386, IV, V, VII, do Código de Processo Penal, pela insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do delito, do nexo de causalidade e da potencial consciência da ilicitude; **b)** subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste juízo, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal, haja vista a primariedade e bons antecedentes da ré, considerando a possibilidade de aplicação do artigo 44 do Código Penal (evento 781, ALEGAÇÕES1).

Anoto que se encontram presos preventivamente por este processo os réus **CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES e FRANKLIN DA SILVA CORREA**, conforme decisão proferida no processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 11, DESPADEC1, que foi periodicamente revisada por este Juízo, nos termos do art.316, parágrafo único do CPP, com última decisão proferida em **25/10/2024** (evento 744, DESPADEC1).

Vieram os autos conclusos para sentença em **26/11/2024** (evento 782).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**2.1. Extinção da punibilidade em relação aos réus JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**

Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.

Ainda, dispõe o art. 62 do Código de Processo Penal que: “*No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade*”.

Considerando que as mortes dos réus encontram-se suficientemente comprovadas em decorrência da juntada das certidões de óbito nos autos (evento 598, PED\_EXTIN\_PROC1, evento 599, OFIC2, evento 600, OFIC2 e evento 602, PED\_EXTIN\_PROC1), tendo se manifestado o Ministério Público Federal (evento 632, ALEGAÇÕES1), julgo extinta a punibilidade de JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, com espeque no art. 107, I, do Código Penal.

Anoto que a destinação dos bens atribuídos aos réus será decidida em tópico específico desta decisão.

Ademais, tendo em vista que somente ao réu REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA foram imputados os FATOS 3 e 4 da denúncia, resta o julgamento dos FATOS 1 e 2.

**2.2. Preliminarmente**

**2.2.1. Inépcia da denúncia**

A defesa do réu PATRIC UELINTON SALOMAO alega que a denúncia é *inepta*.

Sobre o conceito de inépcia, o Supremo Tribunal Federal já assentou que:

*A inépcia da denúncia somente se caracteriza quando inexistente a exposição dos fatos criminosos de forma a possibilitar a exata compreensão da acusação, com prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa (HC 79.585/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04/04/2003).*

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça afirma:

*A denúncia não é inepta quando expõe os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (HC 481.932/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/06/2019).*

Sendo assim, tal alegação não procede, considerando que a exordial acusatória atende integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal:

*Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal cumpre o objetivo de descrever os fatos delituosos de forma suficiente para permitir a defesa do acusado. Ela detalha o fato criminoso praticado pelo réu; as circunstâncias em que o crime ocorreu, como tempo, lugar e modo de execução; a vinculação causal entre a conduta do réu e o resultado; a qualificação do acusado ou informações que permitem identificá-lo; a classificação jurídica do crime e a capitulação legal aplicável.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Ademais, cumpre ressaltar que a ausência de uma narrativa detalhada em algumas partes da denúncia não configura inépcia, desde que a peça possibilite ao réu identificar os fatos que lhe são imputados e organizar sua defesa. No caso em análise, a narrativa oferecida pela acusação permite ao réu entender perfeitamente a conduta que lhe é atribuída, bem como as consequências jurídicas que podem advir de sua eventual condenação. Não houve prejuízo à defesa técnica ou material, tendo garantido o pleno contraditório ao longo da instrução processual.

Assim, verifica-se que a denúncia atende plenamente aos requisitos formais exigidos pela legislação processual, não havendo qualquer fundamento para declarar sua inépcia.

### **2.2.2. Incompetência da Justiça Federal**

Em suas alegações finais, a defesa de **ALINE DE LIMA PAIXÃO** sustenta, novamente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito, tendo em vista que, no momento do crime, a vítima não ocupava qualquer cargo público da esfera da União.

Sobre o tema, este Juízo já se manifestou quando julgou as exceções de incompetência apresentadas pela ré e também pelos corréus **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** e **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** (processo 5059250-70.2023.4.04.7000/PR, evento 9, SENT1 e processo 5053273-97.2023.4.04.7000/PR, evento 11, SENT1), cujo trecho da decisão aqui colaciono:

*2.1. Ao contrário do que alega a defesa, encerradas as investigações e já inaugurada a ação penal, ainda subsistem elementos de convicção para fixação da competência da Justiça Federal.*

*Tem-se o entendimento da Súmula 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*

*Ao se interpretar o comando da mencionada Súmula, deve-se ter em mente que o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de suas autarquias federais ou de empresas públicas federais. Sabe-se que a mera condição de funcionário público federal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, sendo indispensável a existência de relação entre a infração penal e as funções exercidas, de modo a caracterizar interesse direto da União.*

*No caso, desde o início das investigações, tem-se claro que a vítima (o atual senador Sergio Fernando Moro) não foi escolhida meramente ao acaso; ao contrário, foi feita alvo da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) justamente pelo exercício de suas funções públicas federais.*

*Conforme elementos extraídos da quebra dos dados telemáticos dos acusados nos autos n.5005531-76.2023.4.04.7000 - melhor analisados nas Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2), Informação de Polícia Judiciária n.19/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2), Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 – ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3), Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023 (evento 1, INF2) e Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2) - foram observados diversos arquivos com anotações referentes às cidades de Cascavel, Brasília e Porto Velho, bem como ao estado do Mato Grosso do Sul, localidades onde estão instalados presídios federais e onde encontram reclusas diversas lideranças do PCC, denotando a execução de planos delituosos (envolvendo grande investimentos de recursos, com aluguel de imóveis e utilização de armamento de alto poder ofensivo, como fuzis), que possivelmente visavam o resgate/fuga de facionados.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Nesse contexto, aventa-se que a empreitada criminosa foi orquestrada tendo em vista os atos praticados por Sérgio Moro enquanto Ministro da Justiça e Segurança Pública (cargo que ocupou entre 01/01/2019 e 24/04/2020), pois, dentre os expedientes que foram por ele praticados, foi o responsável pela Portaria MJSP nº 157, de 12 de fevereiro de 2019, que regulamentou as visitas em estabelecimentos prisionais e causou grande impacto aos reclusos com o endurecimento das regras de conduta, como a determinação que as visitas ficassem restritas ao parlatório e/ou por videoconferência, dificultando a transmissão de ordens emanadas dentro dos presídios federais.*

*Ademais, importante se faz destacar as declarações prestadas pelo próprio excipiente **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** perante a Autoridade Policial, o qual afirmou ter agido por **motivação política**, pois pretendia fazer um protesto político contra o então candidato a senador, Sérgio Moro, na época das eleições, o que faria acompanhado pelos corréus **ALINE FERRI** e **CLAUDINEI GOMES CARIAS** (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 165, VIDEO8 - a partir de 6min55s). Disse ainda que sua motivação política se deu pois "Sergio Moro era um juiz parcial, partidário, que se juntou com o Delegado e investigador para reunir provas e condenar o réu, não existindo maior injustiça e covardia dentro de um processo judiciário" (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 165, VIDEO11 - a partir de 0min23s).*

*Em mesmo sentido, outro importante integrante da organização criminosa sob apuração, **CLAUDINEI GOMES CARIAS** (mencionado por **JANEFERSON**), também em seu depoimento perante a Autoridade Policial, disse que se deslocou para Curitiba, no mês de **novembro** de 2022 (ou seja, após o período eleitoral), para "estar se manifestando contra o juiz corrupto, parcial, que sempre julga nunca levando para o lado que tem que levar" (processo 5012945-28.2023.4.04.7000/PR, evento 165, VIDEO2 - a partir de 0min55s).*

*Veja-se, portanto, que, conforme declarações dos próprios acusados, os crimes perpetrados contra a vítima Sergio Fernando Moro guardam relação direta tanto com o exercício da função de juiz federal que por este fora exercida, quanto com o cargo de senador, atualmente ocupado pela vítima.*

*Nesse ponto, vale ressaltar que, nos termos do art. 92, III da Carta Magna, os Juízes Federais são órgãos do Poder Judiciário, qualidade essa que impõe o reconhecimento do interesse da União no julgamento de crimes de que sejam vítimas, nos termos do art. 109, IV da CF/88. Outrossim, tal qualidade não pode ser ignorada quando da fixação do Juízo competente, devendo ser levada em consideração, ainda que a vítima não esteja mais no exercício das funções jurisdicionais.*

*Ainda, tem-se que os planos delituosos não estavam restritos às ações que seriam perpetradas pela organização criminosa no período eleitoral, haja vista que as provas desvelaram que os acusados continuaram atuando após outubro de 2022, realizando levantamentos da rotina da vítima e frequentando imóvel locado nesta Capital ainda na época em que a fase ostensiva da operação policial foi deflagrada, em março de 2023, quando Sergio Moro já ocupava o cargo de senador.*

*Destarte, atingindo um órgão federal representado na figura de um juiz, de um ministro de Estado e/ou de um senador, sobreleva o interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal.*

(...)

Como melhor será avaliado ao longo da presente decisão, durante a instrução processual, ouvidos por este Juízo, os réus **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** e **CLAUDINEI GOMES CARIAS** mantiveram a versão dada à Autoridade Policial, acima referenciada, no sentido de que a empreitada criminosa teria como objetivo a realização de um "protesto político", tendo em conta a atuação da vítima como *juiz federal*.

Destarte, a qualidade funcional da vítima enquanto Ministro da Justiça e Segurança Pública (cargo que ocupou entre 01/01/2019 e 24/04/2020) também configura circunstância determinante que qualifica a competência da Justiça Federal, já que os crimes



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

praticados contra essas autoridades atingem diretamente a administração pública federal, caracterizando lesão ao patrimônio político-administrativo da União.

Por fim, deve-se relevar, ainda, que os elementos probatórios denotaram que a empreitada criminosa perdurou até a deflagração da operação policial, em março de 2023, quando Sergio Moro já ocupava o cargo de senador.

Seja como juiz federal, Ministro de Estado ou senador, certo é que a vítima foi feita alvo pelo grupo criminoso em razão do desempenho de sua função pública.

Portanto, resta juridicamente demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes nesta ação penal denunciados, a fim de garantir a adequada tutela jurisdicional das autoridades públicas federais no exercício de suas relevantes funções institucionais.

**2.2.3. Da prova ilícita por violação do art.245 do CPP**

A defesa de **ALINE ARNDT FERRI** alega que a busca e apreensão em sua residência fora realizada totalmente em desacordo com os preceitos legais, violando o art.245 do CPP, o qual aduz: *As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.*

Sustenta a ré que os policiais não informaram o motivo pelo qual realizavam aquela diligência em sua residência e sequer leram o mandado de prisão e de busca e apreensão para sua ciência. Disse que os agente foram sarcásticos e desrespeitosos, fazendo "piadinhas" da respeito da sua profissão, o que a causou ainda mais constrangimento. Afirma, ainda, que foi impedida de acompanhar o deslinde das buscas em seu domicílio, até o encerramento da diligência policial, vez que logo da chegada dos agentes, fora conduzida para o térreo do edifício acompanhada de uma policial, não tendo conhecimento das supostas provas ali amealhadas.

Todavia, não há nos autos qualquer indício de que não tenha sido respeitado o procedimento a ser adotado pelas autoridades para o cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar.

Pela Autoridade Policial, foi anexado o mandado de busca e apreensão devidamente assinado pela ré (evento 51, MANDBUSCAAPREENS2), de modo que a ciência de seu conteúdo pela ré era inequívoca:







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**2.2.4. Dos atos preparatórios**

Tem-se que as teses defensivas apresentadas pelos réus ALINE DE LIMA PAIXÃO, CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES e CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI no sentido de que os atos praticados não extrapolaram o campo da preparação, bem como a discussão sobre o *iter criminis* percorrido pelos acusados são questões que serão esclarecidas com a análise do conjunto probatório produzido durante a instrução da respectiva ação penal.

Superadas as preliminares alegadas, passo à análise do mérito.

**2.3. Mérito**

**2.3.1. Tipicidade**

**2.3.1.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (FATO 1)**

O Ministério Público Federal denunciou JANEFERSON APARECIDO GOMES MARIANO, CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES, FRANKLIN DA SILVA CORREA, ALINE ARNDT FERRI, ALINE DE LIMA PAIXÃO, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI e HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificada por quadrilha ou bando (art. 159, §1º, parte final, do CP), em sua modalidade tentada (art. 14, II, do CP):

*Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:  
(...)*

*§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.*

*Pena - reclusão, de doze a vinte anos.*

*Art. 14 - Diz-se o crime:*

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

Responde pelo crime o agente que, de forma direta ou indireta, participa da execução do sequestro com o objetivo de obter vantagem como condição para libertação da vítima.

No que tange ao elemento normativo "sequestrar", a doutrina é unânime em apontar que se refere à privação de liberdade da vítima, em geral associada ao uso de violência ou grave ameaça, com o fim específico de obter vantagem como condição de resgate.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de sequestrar a vítima com o objetivo de obter a vantagem indevida.

Para a configuração do crime previsto no artigo 159 do Código Penal, basta que o agente pratique o sequestro e faça a exigência de vantagem como condição para a libertação da vítima, sendo desnecessária a obtenção da vantagem ou o efetivo prejuízo econômico.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Dessa forma, eventual arrependimento posterior, com a liberação da vítima sem que a vantagem tenha sido obtida, não afasta a tipificação do delito.

**2.3.1.2. Organização criminosa (FATO 2)**

Atribui-se aos réus **CLAUDINEI GOMES CARIAS, CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, HERICK DA SILVA SOARES, ALINE ARNDT FERRI, ALINE DE LIMA PAIXÃO, FRANKLIN DA SILVA CORREA, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, PATRIC UELINTON SALOMÃO, VALTER LIMA NASCIMENTO, SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN e OSCALINA LIMA GRACIOTE** a prática da conduta delitiva prevista no artigo 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013:

*Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

(...)

*§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

(...)

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

*IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;*

O crime em questão caracteriza-se pela participação do agente em grupo estruturado com o objetivo de cometer crimes, conforme definido no artigo 1º, §1º, da mesma lei:

*Art. 1º, §1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Responde pelo delito o agente que participa de forma efetiva da estrutura organizacional da associação, independentemente de exercer função de liderança ou comando.

Trata-se de delito doloso, exigindo-se a vontade livre e consciente do agente de integrar ou colaborar com a organização criminosa, conhecendo sua estrutura e seus objetivos ilícitos.

O crime de organização criminosa é formal e se consuma com a participação efetiva do agente na associação, sendo desnecessária a comprovação de resultados materiais decorrentes das atividades ilícitas do grupo.

Dessa forma, eventual alegação de desconhecimento ou de participação secundária não afasta a tipificação, mas pode influenciar na análise das circunstâncias judiciais para fins de dosimetria da pena.

No caso de organização criminosa armada, a presença ou uso de armas de fogo eleva a gravidade do delito, configurando a causa de aumento de pena prevista no §2º.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A causa de aumento se aplica mesmo quando a arma de fogo é utilizada por apenas um dos integrantes da organização criminosa, desde que tal elemento seja funcional ao objetivo do grupo. Para a incidência da majorante prevista no §2º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, basta que a arma de fogo esteja à disposição do grupo criminoso ou que seja utilizada por qualquer de seus integrantes, desde que integre a atuação da organização e contribua para a execução de seus objetivos ilícitos.

A consumação ocorre com a adesão do agente à organização criminosa, sendo desnecessário que a arma de fogo seja efetivamente utilizada em atos concretos, bastando a sua vinculação funcional ao grupo. Assim, a gravidade da conduta armada justifica a aplicação da majorante como forma de reprimir mais severamente tais práticas e garantir maior proteção à sociedade.

**2.3.2. Materialidade e autoria delitivas**

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos seguintes documentos:

**2.3.2.1. FATO 1**

**(i) Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP** (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OFIC3);

**(ii) Termo de Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida** (lei 9.807/99) nos moldes do Provimento 32/2000-TJSP (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, TERMO\_TRANSC\_DEP5);

**(iii) Informação de Polícia Judiciária n. 15/2023** - apresentando elementos informativos colhidos no termo de transcrição de oitiva de testemunha protegida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP/GAECO, que denotam a existência de um plano que tem por objetivo atentar contra autoridades públicas (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 1, INF2);

**(iv) Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023** - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente. Ainda, as contas estão relacionadas ao investigado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgo NEFO, NF, ARTHUR, DODGE (membro do PCC) – apontado como responsável pelo planejamento e execução de atentado contra senador da república, além de outros agentes públicos (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2);

**(v) Informação de Polícia Judiciária n. 19/2023** - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2);

**(vi) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 - ACIT 01** - apresenta a transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada inicialmente (08 a 23 de fevereiro de 2023) e do período complementar 01 (17 de fevereiro de 2023 a 02 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**(vii) Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023** - com o resumo dos metadados das imagens citadas na IPJ 17/2023, 19/2023 e ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2);

**(viii) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 02 - ACIT 02** - transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada no ACIT 01 (10 a 22 de março de 2023) e do período complementar 02 (24 de fevereiro de 2023 a 10 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 197, AUTO2);

**(ix) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ Nº 33/2023**, referente à análise de material apreendido em posse de ALINE ARDNT FERRI (evento 1, ANEXO14);

**(x) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 043/2023**, referente à análise de Material Apreendido na posse de Claudinei Gomes Carias (evento 1, ANEXO22);

**(xi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 045/2023**, referente à análise de Material Apreendido na posse de Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui (evento 1, ANEXO24);

**(xii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 048/2023** (parcial) - referente à análise do material apreendido na residência de OSCALINA LIMA GRACIOTE (evento 1, ANEXO27);

**2.3.2.2. FATO 2**

**(i) Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP** (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OFIC2);

**(ii) Relatório da Base Informatizada de Fotografias Criminais**, referente a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, OUT3);

**(iii) Termo de Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida** (lei 9.807/99) nos moldes do Provimento 32/2000-TJSP (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, TERMO\_TRANSC\_DEP4);

**(iv) Informação de Polícia Judiciária n. 15/2023** - apresentando elementos informativos colhidos no termo de transcrição de oitiva de testemunha protegida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP/GAECO, que denotam a existência de um plano que tem por objetivo atentar contra autoridades públicas (evento 1, ANEXO6);

**(v) Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023** - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente. Ainda, as contas estão relacionadas ao investigado JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgo NEFO, NF, ARTHUR, DODGE (membro do PCC) – apontado como responsável pelo planejamento e execução de atentado contra senador da república, além de outros agentes públicos (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**(vi) Informação de Polícia Judiciária n. 19/2023** - apresentando elementos informativos colhidos na análise preliminar das contas Apple que tiveram a quebra telemática deferida judicialmente (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2);

**(vii) Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023** - com o resumo dos metadados das imagens citadas na IPJ 17/2023, 19/2023 e ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2);

**(viii) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 - ACIT 01** - apresenta a transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada inicialmente (08 a 23 de fevereiro de 2023) e do período complementar 01 (17 de fevereiro de 2023 a 02 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3);

**(ix) Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 02 - ACIT 02** - transcrição dos principais diálogos captados durante o período da interceptação telefônica judicialmente autorizada no ACIT 01 (10 a 22 de março de 2023) e do período complementar 02 (24 de fevereiro de 2023 a 10 de março de 2023) (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 197, AUTO2);

**(x) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ Nº 33/2023**, referente à análise de material apreendido em posse de ALINE ARDNT FERRI (evento 1, ANEXO14);

**(xi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 34/2023** (parcial), referente à análise de material apreendido na posse do casal JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES e ALINE DE LIMA PAIXÃO (evento 1, ANEXO15);

**(xii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 37/2023 (parcial)**, referente à análise de material apreendido na posse de Hemilly Adriane Mathias Abrantes (evento 1, ANEXO16);

**(xiii) Mandado de busca e apreensão nº 700013749260** cumprido, juntado no processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 50, MANDBUSCAAPREENS6;

**(xiv) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 40/2023**, referente à análise de material apreendido na rua das Papoulas, 122, Condomínio Jardim Primavera, Lt 8, Qd 7, Jardim Primavera, Nova Odessa/SP, vinculado a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 1, ANEXO19);

**(xv) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 041/2023**, referente à análise de material apreendido na rua Aldo de Oliveira Miller, 415 – Nova Veneza – Sumaré/SP, endereço vinculado a HERICK DA SILVA SOARES (evento 1, ANEXO20);

**(xvi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 042/2023**, referente à análise de material apreendido no endereço rua Águas da Prata, 203 – Parque Nova Veneza – Sumaré/SP, vinculado a HERICK DA SILVA SOARES (evento 1, ANEXO21);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**(xvii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 043/2023**, referente à análise de Material Apreendido na posse de Claudinei Gomes Carias (evento 1, ANEXO22);

**(xviii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 045/2023**, referente à análise de Material Apreendido na posse de Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui (evento 1, ANEXO24);

**(xix) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 046/2023**, referente à análise de Material Apreendido na posse de FRANKLIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK (evento 1, ANEXO25);

**(xx) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 047/2023 (parcial)**, referente à análise de Material Apreendido na posse de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA (evento 1, ANEXO26);

**(xxi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 048/2023 (parcial)**, referente à análise do material apreendido na posse de OSCALINA LIMA GRACIOTE (evento 1, ANEXO27);

**(xvii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 050/2023**, referente à análise de Material Apreendido no endereço residencial ligado a integrantes do PCC, localizado na Avenida Senador Antônio Mendes Canale, 1299, Apto. 410, Bloco 07, Residencial Castelo de San Marino, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS, no dia 22/03/2023 (evento 1, ANEXO28).

Durante a instrução do processo, em decorrência da continuidade das investigações levada a efeito pela Polícia Federal (que culminou na deflagração da "Operação Irrestrita", tratada na ação penal nº 5003244-09.2024.4.04.7000), à materialidade foram somados os seguintes documentos:

**(i) Informação de Polícia Judiciária n. 91/2023** - Análise telemática de contas Google de JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 426, ANEXO2);

**(ii) Informação de Polícia Judiciária n. 105/2023** - apresentados elementos informativos que possibilitaram a qualificação de envolvidos nas práticas criminosas ora investigadas. Assim, foi possível associar o vulgo MILCO a JOMACEL CARVALHO SOARES, MERO KIKO a LUCIMARIO RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e DIERRE a RODRIGO GUTIERREZ (evento 426, ANEXO3);

**(iii) LAUDO N° 748/2023-SETEC/SR/PF/PR** - Comparar a voz dos áudios produzidos pelo interlocutor JOMACEL CARVALHO SOARES, usuário da conta de WhatsApp +55359717304 (evento 426, ANEXO4);

**(iv) Ofício n° 160/2023- GAB/GISE/CAC/PR** (evento 426, ANEXO5);

**(v) Certidão do GAECO/SP** - declarando que a data correta da transcrição do depoimento é 02 de fevereiro de 2023 e não 02 de fevereiro de 2022, consoante constou do termo de transcrição do depoimento (evento 426, ANEXO6);

**(vi) B.O n.2023/804994** - lavrado em 19/07/2023, referente à localização de explosivos na rua Coronel Jose Ribeiro de Macedo Junior 219, no Jardim Social, Curitiba/PR (evento 426, ANEXO7);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**(vii) Relatório Técnico nº 015/2023** - referente à análise do material explosivo localizado (evento 426, ANEXO8);

**(viii) Informação de Polícia Judiciária n. 005/2024** - Análise de conteúdo extraído das mídias apreendidas no cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço residencial vinculado a JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (evento 426, ANEXO9);

**(ix) Informação de Polícia Judiciária n. 008/2024** - Análise de material apreendido no endereço residencial de EUGENIO MONTEIRO DE FREITAS MAGEWSCK (evento 426, ANEXO10);

**(x) Informação de Polícia Judiciária n. 010/2024** - Análise de conteúdo extraído das mídias apreendidas no cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço residencial de LUCIMARIO (LUCEMARIO) RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo MERO KIKO (evento 426, ANEXO11);

**(xi) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 002/2024** - Análise de conteúdo de material apreendido em posse de EDUARDO MARCOS DA SILVA (evento 426, ANEXO12);

**(xii) LAUDO Nº 054/2024- NUTEC/DPF/FIG/PR** - verificar a autenticidade dos documentos apresentados: 01 (uma) carteira de identidade nº 2008672630, SSP/CE, em nome de COSMO GOMES DINIZ e 01 (um) cartão “COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO” do CPF 617.581.343-05, impresso em nome de COSMO GOMES DINIZ (evento 426, ANEXO13).

Nos próximos tópicos, os documentos supracitados serão analisados pormenorizadamente.

**2.3.3. Início das investigações - depoimento da testemunha protegida perante o GAECO/SP**

**2.3.3.1.** Como relatado, as apurações dos fatos foram iniciadas com portaria de instauração do IPL n. 2023.0008388-DPF/CAC/PR, datada de **04/02/2023**, pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis (GISE) da Polícia Federal, tendo em vista o contido nos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP e Termo de Transcrição de testemunha Protegida (Lei 9.807/99), nos moldes do provimento 32/2000 – TJSP - **dando conta sobre um possível plano de sequestro de autoridade pública federal a mando da cúpula do PCC (Primeiro Comando da Capital), utilizando-se de grande número de criminosos e vasto material bélico** (processo 5005174-96.2023.4.04.7000/PR, evento 1, PORT\_INST\_IPL1).

O Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP pedia urgência na instauração do procedimento investigativo (evento 1, ANEXO3), tendo em vista a tomada de informações fornecidas por uma Testemunha Protegida a promotores do estado de São Paulo (evento 1, ANEXO5).

Em seu depoimento, a pessoa ouvida confirmou que se encontrava no Programa de Proteção à Testemunha, que se tratava de um ex-faccionado do Primeiro Comando da Capital (PCC), que gostaria de seguir sua vida, porém estava jurado de morte. Afirmou que já tinha exercido um cargo de relevância naquele núcleo criminoso e narrou, ainda, que esteve encarcerado na Penitenciária de Presidente Venceslau entre os anos de 2006 a 2018.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Quanto ao motivo de ter procurado o GAECO/SP, revelou que havia ficado sabendo que uma pessoa com alcunha de "NF", faccionado do PCC pertencente à "restrita", estava incumbido de tirar a vida da testemunha. Durante a tomada de seu depoimento, foi mostrada a fotografia de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, o qual foi reconhecido como sendo o mencionado "NF".

Indagado, pelos promotores do estado de São Paulo, se sabia de outra situação, outro plano em que o "NF" teria se envolvido, respondeu que ele planejava, no momento do seu depoimento, atentados contra autoridades, tendo sido citado, de maneira expressa, o nome do ex-ministro da Justiça e ex-juiz federal, Sergio Moro. Ao esclarecer sobre que tipo de atentado seria, disse que JANEFERSON estava incumbido de levantar informações e sequestrar, não sabendo dizer o que fariam depois. Confirmou, ainda, que o promotor Lincoln Gakiya também seria alvo desse criminoso.

Vale mencionar que o Dr. Lincoln Gakiya é integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de São Paulo em Presidente Prudente e conduz investigações a respeito do PCC desde o início da década de 2000.

Por fim, na oportunidade, a testemunha protegida entregou ao GAECO/SP quatro números de telefone - (75) 99960-1520, (11) 97020-0754, (11) 97036-6095 e (11) 93775-3810 - que seriam de pessoas ligadas a JANEFERSON.

Vale anotar que, apesar de constar no Termo de Transcrição de testemunha Protegida "HOJE É DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2022", a Autoridade Policial esclareceu que se tratava de mero erro material na transcrição do depoimento, devendo considerar que o correto seria "02 DE FEVEREIRO DE 2023" (evento 426, ANEXO6), de modo que se pode concluir que as investigação levadas a efeito pela Polícia Federal foram imediatamente iniciadas, com a instauração do inquérito em apenas 02 (dois) dias.

**2.3.3.2.** Quanto à identidade da testemunha protegida, valho-me das razões já despendidas por este Juízo no evento 305, DESPADEC1, no sentido de que deve ser equiparada ao denunciante anônimo, de modo que os seus dados pessoais devem ser mantidos em sigilo:

(...)

*Nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 9.807 /99, é assegurada às pessoas protegidas, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, a preservação da sua identidade, imagem e dados pessoais.*

*Nesse ponto, é forçoso convir que se medidas de proteção a vítimas e testemunhas que exijam tratamento especial, para o fim de prover-lhes segurança e cuidado consentâneos com a preservação da própria integridade, não fossem minimamente concretizadas, restaria absolutamente comprometido o sentido do tratamento diferenciado e acautelador que para elas se exige.*

*Não pode o Estado, sob a promessa de velar pela incolumidade da testemunha, recolher elementos de seu interesse por meio das declarações prestadas, mas, em contrapartida, revelar sua identidade e acarretar o agravamento do risco presumidamente existente em detrimento dela.*

*A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade de restrições processuais previstas em favor de testemunhas e vítimas protegidas, inclusive com referência ao Provimento n. 32/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido: HC n. 190.355/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2011, DJe de 19/12/2011; e HC n. 184.202/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Analisando as particularidades do caso concreto, constata-se que a presente situação mais se assemelha a uma denúncia anônima, tendo sido realizada a efetiva averiguação dos fatos apresentados no termo de declarações de testemunha protegida, pela Autoridade Policial. Nesse sentido:*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 42456538 . PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PELA AUTORIDADE POLICIAL, A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INFORMANTE CONFIDENCIAL, ANTES DO REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. No caso em tela, após representação da Autoridade Policial e de parecer favorável do Ministério Público, o Juízo Federal de primeira instância, em decisão referendada pelo Tribunal a quo, autorizou o afastamento do sigilo telefônico do Paciente e de outros Acusados, posteriormente denunciados e condenados em primeiro grau pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, no âmbito da denominada "42456538", em que foi apreendida expressiva quantidade de cocaína. 2. Tendo a Polícia Federal realizado diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações que lhe foram repassadas por um informante confidencial, antes de postular o afastamento do sigilo telefônico do Paciente, não se evidencia a alegada nulidade da decisão singular, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na espécie. 3. **A colaboração prestada pelo informante confidencial pode ser perfeitamente equiparada à notícia criminis anônima, na medida em que se presta única e exclusivamente a noticiar suposta existência de crime, hipótese que enseja a ação policial, que tem o dever de promover diligências investigatórias preliminares, para averiguar a veracidade das informações prestadas .** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 525.799/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 24/08/2021)*

*Pondera-se que a "denúncia anônima" é instituto utilizado de forma a permitir que a população, sem se identificar, possa levar às autoridades o conhecimento de alguma conduta que repute ilícita ou inadequada, e, gozando de sigilo acerca de sua identidade, não se veja repreendida ou ameaçada por conta da delação. Assim, a identificação do denunciante anônimo atenta contra a própria ideia de denúncia anônima.*

*O presente caso justifica uma ponderação de valores, especialmente por ser compreensível o temor da testemunha protegida, assim como verossímil o perigo à sua vida e integridade ao fornecer informações referentes ao caso, tratando-se de fatos envolvendo facção criminosa reconhecida pelo uso da violência.*

(...)

Vale ressaltar que o próprio contexto da investigação, que apurou planejamento de sequestro e atentado contra autoridades públicas, já indicava a propensão do grupo à prática de atos de *extrema violência*.

Não obstante, a necessidade de preservação dos dados da testemunha protegida, a fim de que seja garantida a sua incolumidade física, restou corroborada pelas notícias dos *homicídios* dos réus JANEFERSON e REGINALDO dentro do sistema prisional e a mando da própria facção criminosa.

Assim, restou evidenciado que o risco à testemunha protegida não é meramente potencial ou hipotético, mas real e concreto, justificando plenamente o sigilo de seus dados como medida imprescindível à manutenção da sua vida.

#### **2.3.4. Informações policiais produzidas**

Hodiernamente, a quebra de sigilo de dados e telefônico faz-se um instrumento crucial na investigação criminal. Os atuais aparelhos celulares e *smartphones* se mostram verdadeiros computadores pessoais com memórias internas que guardam vasta



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

quantidade de dados, ultrapassando a mera utilização como instrumentos de comunicação por voz.

Com o avanço da comunicação digital, aplicativos de mensagens e redes sociais têm sido amplamente utilizados não só como facilitadores da rotina, mas também como importante instrumentos para coordenar ações ilícitas.

Nesse contexto, o sigilo telefônico, embora protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XII, deve ser relativizado quando autorizado por decisão judicial fundamentada, desde que seja indispensável para a elucidação de crimes.

A importância dessa medida reside na capacidade de revelar conexões ocultas entre suspeitos, identificar a autoria de crimes e reconstruir a dinâmica dos fatos. Mensagens, registros de chamadas e geolocalização, por exemplo, fornecem provas substanciais que, muitas vezes, não poderiam ser obtidas por outros meios.

A atuação do Judiciário, ao autorizar tais quebras, busca, pois, equilibrar o direito à privacidade e o interesse público na repressão ao crime.

*In casu*, o acesso aos dados armazenados nas contas de e-mail vinculadas aos números de telefone que foram inicialmente fornecidos pela testemunha protegida **se mostrou de suma importância para o descortinamento da empreitada criminosa**, com a compreensão do *modus operandi* da facção criminosa e, principalmente, para a **identificação dos envolvidos** no plano que visava atentar contra a incolumidade do senador Sergio Moro, conforme se verá a seguir.

**2.3.4.1. Informação de Polícia Judiciária n.15/2023**

A partir das informações prestadas pela testemunha protegida e dos números telefônicos repassados, foi dado início às investigações pela Polícia Federal.

As primeiras diligências tratam-se da averiguação da verossimilhança do que estava sendo alegado, tendo sido verificados os dados cadastrais dos números telefônicos (75) 99960-1520, (11) 97020-0754, (11) 97036-6095 e (11) 93775-3810, junto às operadoras de telefonia, conforme detalhado na **Informação de Polícia Judiciária n.15/2023** (evento 1, ANEXO6).

Preliminarmente, foram obtidas as seguintes informações:

LINHA	OPERADORA	TITULAR	CPF	ENDEREÇO	HABILITAÇÃO DA LINHA	DESABILITAÇÃO
(75) 99960-1520	VIVO	THAUE CARDOSO GOLZIO	414200829	R CORAÇÃO DE MAÇA,399 BL 3 AP 31, CJ RESIDENCIAL CASTRO ALVES, SÃO PAULO/SP	02/05/2008	06/01/2015
(11) 97036-0754	TIM	ADRESSA RAYNE DE SOUZA MENEZ	472788382	INUMA FLOR 1, 196, SÃO PAULO/SP	20/10/2012	-
(11) 97036-6095	TIM	LUIZA MARIA RODRIGUES	2948220190	CLEITE DOS JACARANDÁOS, 196, CLEITE DOS JACARANDÁOS-ORFOME	02/11/2012	-
(11) 93775-3810	VIVO	THAGO DOARES DA SILVA	2348270005	RAGUENDA 183, JD DO ESTADIO, SANTO ANDRÉ/SP	04/01/2002	-

Tabela com dados cadastrais relativas as linhas mencionadas.

Foi observado que THAUE CARDOSO GOLZIO, titular da linha (75) 99960-1520 (VIVO) possuía em seu desfavor ocorrências referentes ao cometimento dos delitos de *roubo* (art. 157 do CP) e de *receptação* (art. 180 do CP). Também foi apurado que reside no endereço situado na Rua Coração de Maça, 399, Bl 3 Ap 31, Conjunto Residencial Mirassol, em São Paulo/SP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Quanto a ANDRESSA RAYANE DE SOUSA NUNES, titular da linha (11) 97020-0754 (TIM), foi observado que ostentava registros criminais pelo cometimento dos delitos de *estelionato*, *roubo* e *ameaça*. Diligência *in loco* confirmou que ANDRESSA reside na Rua Wioma Flor, 396, Guaianazes, São Paulo/SP. A equipe policial também constatou que que ANDRESA RAYANE estava cadastrada como companheira do detento ALEXSANDER DIEGO DE JESUS AZEVEDO.

Outrossim, diligências realizadas também confirmaram que LUIZA MARIA RODRIGUES VINCI, titular da linha (11) 97036-6095 (TIM), possui endereço à rua dos Jacarandas, 1666, casa, Setor Industrial, Sinop/MT. Ainda, foi constatado que LUIZA detém sob sua propriedade uma motocicleta, possui dois vínculos trabalhistas ativos, não possui antecedentes criminais e é casada com ANTONIO CARLOS VINCI. Assim, a equipe policial ponderou que, possivelmente, a linha de telefone foi cadastrada sem seu conhecimento, pois LUIZA reside em local distinto do prefixo da linha, possui emprego e não apresenta nenhum antecedente criminal.

Por fim, quanto a THIAGO SOARES DA SILVA, titular da linha (11) 93775-3810 (VIVO), foi verificado que possui um veículo sob sua propriedade e diversos vínculos trabalhistas encerrados. Ostenta antecedente criminais pelo cometimento dos delitos de *furto* e *roubo*, tendo sido preso em flagrante em 03/04/2022 (por roubo - art. 157) e permanecido encarcerado desde então.

**Assim, a Autoridade Policial requereu, às empresas de telefonia, o fornecimento dos números de IMEI's utilizadas pelas linhas telefônicas, bem como das contas de e-mails vinculadas aos respectivos IMEIS.**

Cumprе ressaltar que o IMEI é um identificador único do aparelho celular e, por si só, não está protegido pelo sigilo previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, uma vez que ele não revela o conteúdo das comunicações, mas apenas identifica o dispositivo utilizado. O fornecimento desse dado pode ser considerado um ato de colaboração das empresas de telefonia com a investigação policial, conforme previsto no artigo 13-A do Código de Processo Penal, que impõe o dever de cooperação a particulares para fins de investigação criminal.

Sendo assim, representou-se pela deferimento de medidas cautelares, substanciadas na interceptação telefônica dos telefones/IMEIS, do afastamento do sigilo dos dados constantes na nuvem e na quebra do sigilo dos dados registrados no aplicativo *Whatsapp* identificados - que foi deferido por este Juízo no processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1.

**2.3.4.2. Informação de Polícia Judiciária n.17/2023 (evento 1, ANEXO7)**

Aqui, foram analisados os dados telemáticos obtidos pelo afastamento do sigilo das contas de e-mails que haviam sido identificadas anteriormente.

**2.3.4.2.1. Os primeiros dados extraídos já confirmaram que se tratavam de pessoas envolvidas com o Primeiro Comando da Capital (PCC)**, com menção a "*irmãos*" e "*região na Dicipina*", termos ligados à facção, conforme se depreende de um print de uma conversa no Whatsapp, a qual foi observado na conta *israeldinis14@icloud.com* (fl.6):





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Na conta *carelilsilva31@icloud.com*, foi localizado na agenda um contato relacionado à alcunha de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, qual seja (fl.7):

Contato	Linha
Nf	+5511967027662

Assim, obteve-se a primeira confirmação a respeito da verossimilhança das informações que haviam sido prestadas ao GAECO/SP.

**2.3.4.2.2. Destaque deve ser dado às informações extraídas da conta de e-mail *paixaomim2000@gmail.com*, que trouxeram elementos que confirmaram a existência de um plano de sequestro, até então em andamento, que envolvia o senador Sergio Fernando Moro.**

Pelas imagens constantes, a equipe policial observou a conta de e-mail era utilizada pela corré nesse processo **ALINE DE LIMA PAIXÃO**.

De vários registros fotográficos, foi possível perceber que ALINE possuía relacionamento amoroso com **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** (também reconhecido como "NEFO", "NF", "DODGE" e outros vulgos identificados ao longo das apurações).

Desta conta, foi encontrada uma das provas mais relevantes às apurações dos fatos: **uma imagem da tela de um celular em que o contato "Amoooorrr" diz que vai encaminhar mensagens com códigos e pede para que ALINE tire *print* e guarde porque são importantes e não quer esquecer (fl.12):**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Tem-se, então, que “Tokio” seria o código para “Moro” e “Flamengo” seria o código para “Sequestro”, o que vai ao encontro do teor do Termo de Transcrição da Oitiva de Testemunha Protegida do MP/SP, segundo o qual **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** seria o articulador de um plano para o sequestro do Senador Sérgio Moro.

Também foram localizadas anotações nas quais há menção aos códigos, formando mais um elemento que corroborou o entendimento de que se estava diante de uma importante empreitada criminoso envolvendo o uso de armamento pesado (fuzil), alugueis de imóveis, compra de veículos e o emprego de vultosos recursos financeiros (fl.14):







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Importante ressaltar que durante as apurações dos fatos foram observadas diversas planilhas e controles de gastos, que se mostraram imprescindíveis para a compreensão do plano criminoso e do "modus operandi" da organização criminosa, muito semelhante àquele empregado pela facção criminosa nos homicídios de Alex Belarmino Almeida Silva e Melissa de Almeida Araújo, agentes penitenciários federais lotados na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

Continuando a a análise da conta, também foram encontrados contatos referentes a "NEFO" (fl.20):

Contato	Linha
Amooooo♥	+5513996889001
Amooooo♥	+5511915580045
Amor Meu ♥	+5519986087193
Amor Meu♥	+5519996578407
Amor Meuuuuuu♥	+5521999662302
Amor♥♥♥♥	+5511962511516
Joseph♥♥♥♥♥	+5511967027862
Nefo	+5513997368822
nefo	+5519994181815

**2.3.4.2.3.** Na conta [lulalivre1063@icloud.com](mailto:lulalivre1063@icloud.com), há mais elementos que denotavam o envolvimento de JANEFERSON.

Foram localizados quatro contatos relacionados as alcunhas de **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, quais sejam:

Contato	Linha
Nf	+5521999662302
Nf Dodge	+5519986097193
Nf Dodge	+5513997368822
Nf Dodge n/V	+5513997368822

Também foram observadas anotações que denotavam uma espécie de contabilidade do tráfico e de termos usados pelo PCC – "trabalho", "loja", "Bob", "Fm", "Progresso", "Fx", entre outros - além de constar imagens de diversas armas de fogo, de dinheiro em espécie, droga, cartas de presos faccionados, bem como imagens de três indivíduos, empunhando fuzis e fazendo o símbolo da facção (fl.43):







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Ao final, concluiu-se que a conta *lulalivre1063@icloud.com* pertencia a membro do PCC que possuía contato com JANEFERSON.

**2.3.4.2. Informação de Polícia Judiciária n.19/2023 (evento 1, ANEXO8)**

2.3.4.2.1. Foi analisada a conta de e-mail *davi211221@icloud.com*, que era utilizada por **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**. Foram observados diversas imagens, dentre eles constava cópia da carteira de habilitação do réu e uma foto na condução de uma embarcação (fl.13):



CNH de JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES



JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES pilotando uma de suas embarcações

Dentre os contatos, constava salvo “All Ferro”, que chamou atenção por não possuir data e também por ser o único cujo DDD era do estado do Paraná (41) - ao verificar o cadastro, a equipe policial verificou que a linha estava habilitada em nome da corré **ALINE ARNDT FERRI, a qual demonstrou participação ativa nos planos da organização, como se verá adiante.**

Da análise da embarcação, foi observado que havia sido adquirida pela pessoa jurídica **VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELLI**, cadastrada sob o CNPJ nº 26.860.077/0001-25, cuja dona é a também corré **OSCALINA LIMA GRACIOTE**, ex-esposa de JANEFERSON.

No referida conta de e-mail, foram localizados documentos em nome de OSCALINA, inclusive imagem de sua CNH e do seu RG (fl.36):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Há diversos documentos em que **OSCALINA LIMA GRACIOTE** e sua empresa **VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELLI** figuram como parte em negócios comerciais e transferência de valores. No entanto, diligências policiais deram conta que o endereço da empresa trata de um local sem qualquer placa e visualmente incompatível com as transações comerciais apresentadas (fl.40). Ademais, a empresa possuía sob sua propriedade um veículo **DODGE DART**, placas **CNP-0459**, ano/mod. 1975/1975, de colecionador, de alto valor (mais de R\$ 200 mil reais), que não guardava relação com a atividade pretensamente desenvolvida.

Assim, ponderou-se que havia vários indicativos de que **JANEFERSON** se utilizava da empresa em nome de **OSCALINA** para financiar a prática dos crimes.

Aqui, deve-se ponderar que as companheiras de membros de organizações criminosas frequentemente são utilizadas como "laranjas" nos negócios ilícitos, para dificultar o rastreamento financeiro e proteger os líderes de uma responsabilização direta. Essa prática consiste em registrar bens, empresas ou contas bancárias em nome das mulheres, criando uma fachada de legalidade e ocultando o verdadeiro vínculo entre o patrimônio e os líderes criminosos. Essa estratégia reflete a sofisticação com que as organizações criminosas operam para evitar investigações e apreensões, utilizando a estrutura familiar como escudo, na tentativa de se evadir da responsabilidade criminal.

**2.3.4.2.2.** No que se refere à análise da conta **jorgeroberto260122@icloud.com**, destaca-se o contato "Emeli Miguel", com DDD da região de Curitiba/PR, cuja linha estava cadastrada como chave PIX do Banco Santander da corré **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Ressaltou-se que em outra conta (*thaisfer10@icloud.com*), foram observadas diversas imagens de veículos, dentre eles a MERCEDES BENZ ML 500, de placas ASL-0450, cor prata, que tinha comunicação de venda em 02/02/2023 para o pai de HEMILLY, o senhor JOSE ABRANTES.

A Polícia Federal ponderou que dois irmãos de HEMILLY, PATRICK MATHIAS ABRANTES e HELDEN JOSE ABRANTES, seriam faccionados do PCC, da mesma forma que seu marido, CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNIOR, que encontrava-se preso na Penitenciária Estadual de Piraquara I - PEP I, unidade que abriga exclusivamente presos da facção - o que seria mais um indício de sua participação na empreitada criminosa sob análise.

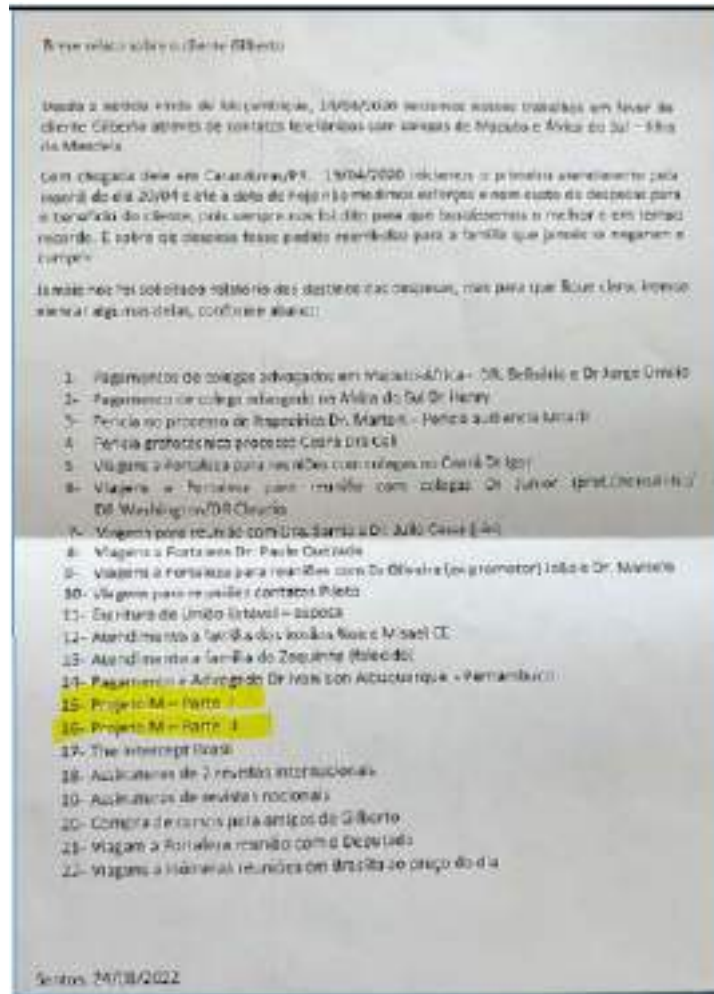
As imagens indicaram que tal conta de e-mail pertencia a JANEFERSON, havendo fotos suas com ALINE PAIXÃO, além da foto de uma mão segurando um *fuzil*, na qual aparece uma grossa aliança, que posteriormente veio a ser apreendida na residência dos réus (fl.59):



Outra imagem relevante à presente apuração se trata do que parece ser um relatório elaborado por um advogado, datado de 24/08/2022, tratando sobre o "*cliente Gilberto*", no qual detalha as despesas realizadas (fl.60):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



A Polícia Federal alegou que o "*cliente Gilberto*" tratava-se de Gilberto Aparecido dos Santos, conhecido pela alcunha de "FUMINHO", que foi preso em 13/04/2020, em Maputo, capital de Moçambique. "FUMINHO" era considerado o maior fornecedor de cocaína da facção com atuação em todo o Brasil, além de ser responsável pelo envio de toneladas da droga para diversos países do mundo, tendo sido preso durante uma megaoperação da Polícia Federal, no continente africano.

Chamaram a atenção os itens 15 e 16 – Projeto M – Parte I e II, sendo possível avarar que "M" se referia à vítima Sergio Moro, sendo mais um indício da consecução de um plano criminoso contra o senador.

Foi analisada a conta *karollima1689@icloud.com*, que também se inferiu pertencer a **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, tendo em vista a presença de inúmeras imagens dele, bem como de sua companheira **ALINE DE LIMA PAIXÃO** (fl.77):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Nas anotações, em mais um controle de gastos, há novas citações aos códigos “Tóquio – Moro”, “Flamengo – sequestro”, “Ms – México”, e “Fluminense – Ação” (fl.68):

\$ 550
110 Duda México (fuzil mais quadreda)
50 alugueis manutenção mês 6
\$12 mil viagens Flamengo
\$50 início Flamengo
\$35 carro flamengo ( caixa)
\$ 50 início ( 10 mil viagem ) tokio
\$67500 chão trabalho mês 6 nf
\$50 mil Duda México (2x)
\$55 carro do( entrada - 3x)
\$35 motorista mil milho 11/7/22
\$50 mil alugueis manutenção mes 7
<hr/>
TT -564.500- (14500 passou)
<hr/>
Entrada
\$150 -R05
-\$14500
-\$10 mil PR viagem nf
-\$40 mil transporte pr terra (2 viag)
-\$2500 amigo doc Pr
-\$2000 ajuda Miguel PR
\$12 mil telefone messias
\$2500 Adv Miguel 8/8/22
\$18 mil estacionamento PR
\$1500 restaurante
\$10 mil mudança do cofre 019
\$14800 ajuda 019

Notes. Fonte: [karolima1689@icloud.com](mailto:karolima1689@icloud.com). (Grifo nosso)

Em outra anotação, são referenciados “Aluguel Paraná”, “Aluguel DF”, “Ajuda irmão monitoramento”, “Manutenção veículos pr” (pode ser Paraná), “Telefones” e “transporte restrita”, que denotavam preparativos da ação criminosa (fl.69):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

50 mensal  
Aluguel paiol 1  
Aluguel paiol 2  
Aluguel Paraná  
Aluguel df  
Ajuda ir paiol  
Ajuda ir monitoramento  
Veículos manutenção  
Manutenção veículos (pr. paiol, restrita)  
Manutenção cofres  
Telefones restrita  
Transporte restrita

Notes. Fonte: [sarolima1688@icloud.com](mailto:sarolima1688@icloud.com). [Grifo nosso]

Outrossim, importante se mostra a foto de anotações feitas em uma página de caderno, recebida em fevereiro de 2023, nas quais são feitas menções a "Curitiba" e "Tokio", reafirmando a ideia inicial de que o código "Tokio = Moro" realmente se referia a Sergio Fernando Moro (fl.70):

Curitiba  
TO A O  
DOC AP  
DEPOSITO AP. CIMA  
DOC CAR 1. 2. 3. 4. 5.  
DEPOSITO CAR. CIMA  
VEICULOS  
DE MANUTENÇÃO VEICULOS  
PESQUISA COFRE  
VEICULO PR. RESTRI  
VEICULO PR. CO (MORO)  
ALUGUELO CAR. CIMA (MORO)  
NOVA LOGIA CAR.  
MOROS POR MOROS CIMA  
LEVANT. PESSOAS AP. CIMA (MORO)  
Ajuda IC  
Empre. Apoio  
ALUGUELO MENSAL  
TELEFONES P. TOKIO

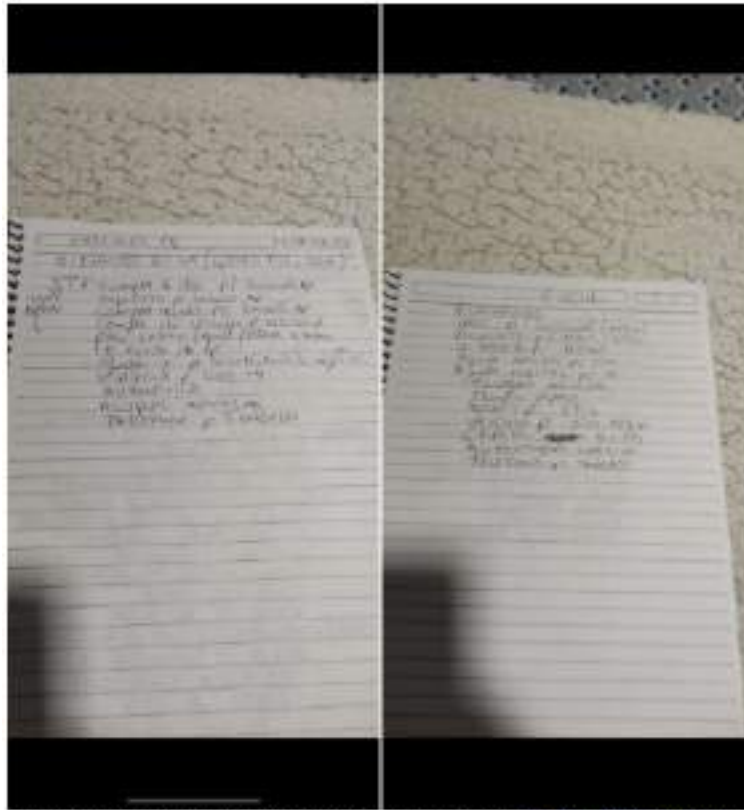
Imagem citando Tokio e Curitiba. Fonte: [sarolima1688@icloud.com](mailto:sarolima1688@icloud.com).

Em outras imagens, foi possível observar a existência de diferentes trabalhos criminosos em andamento, nas quais foram elencadas a cidade de Paranaguá/PR, Cascavel/PR (próxima ao Presídio Federal de Catanduvas - PFCAT) e Porto Velho (também com presídio federal - PFPV), tendo sido citado "Flamengo" (sequestro) e também "STF", que seria, conforme ponderações feitas pela equipe policial, um código relacionado ao *sequestro de pessoas* (enquanto STJ seria relacionado ao resgate no presídio) (fl.72):

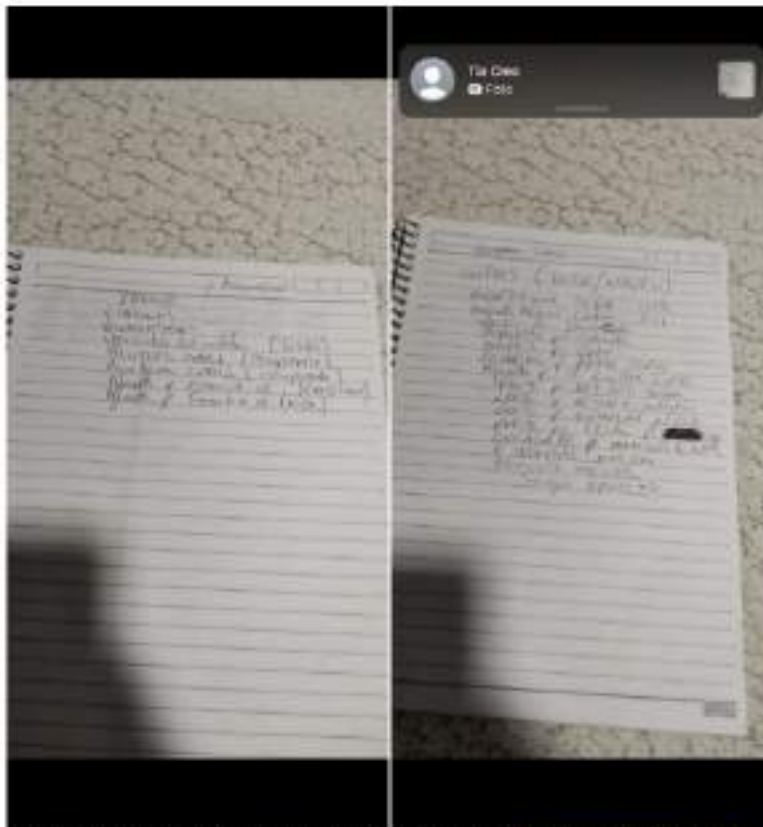




**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Controles de possíveis ações criminosas. Fonte: imagens da conta [karolima1689@tjcus.com](mailto:karolima1689@tjcus.com).

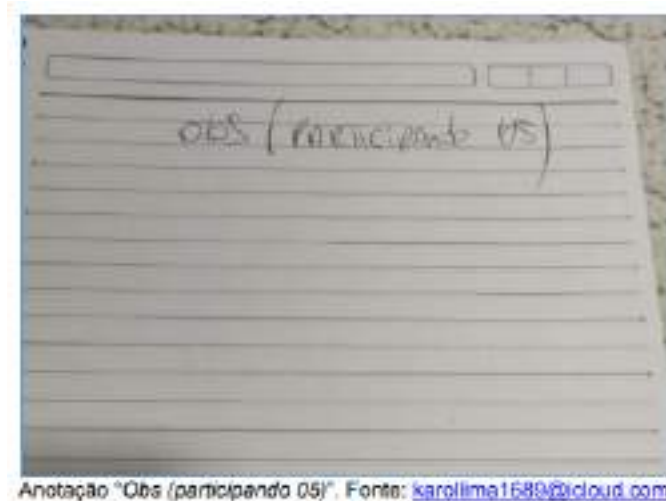


Controles de possíveis ações criminosas. Fonte: imagens da conta [karolima1689@tjcus.com](mailto:karolima1689@tjcus.com).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A Polícia Federal também deu destaque à imagem da anotação “**Obs (participando 05)**”, a qual imputou fazer referência à "célula restrita 05", ou seja, célula responsável pelos planos criminosos aqui tratados (fl.90):



Anotação "Obs (participando 05)". Fonte: [karollima1689@icloud.com](mailto:karollima1689@icloud.com).

Foi observado um print dos participantes de um grupo virtual de nome “**05 NOVO**” (corroborando a anotação observada acima), que possuía seis participantes: dois contatos pertencentes a JANEFERSON, “**Cid 28/11/22**”, “**Ge Nov**”, “**Richard dod**” (com número de telefone da Bolívia, país que sedia muitos faccionados), “**+55 13 99648-0084 ~Mierra**” (fl.20):



Print do grupo "05 novo". Fonte: [karollima1689@icloud.com](mailto:karollima1689@icloud.com).

Na análise da conta [thaisfer10@icloud.com](mailto:thaisfer10@icloud.com), foi verificada existência de outro grupo formado: possivelmente por JANEFERSON, "Cid10/101/22" (com o TMC de DDI boliviano 59177370741), "Richard 3", "G Tokio" (que, um primeiro momento foi atribuído ao corréu VALTER) e "Bomba5/11/22" (devendo ressaltar a posterior **descoberta de explosivos** vinculados à empreitada criminosa) (fl.91):





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Destaque foi dado ao fato de que a linha (11) 97020-0754 (BOMBA5/11/22), cadastrada em nome ANDRESSA RAYANE DE SOUSA NUNES, foi elencada na oitava de testemunha protegida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP/GAECO, como sendo de um contato de JANEFERSON.

Outro ponto importante para descortinar os participantes da empreitada criminosa foi a presença de vários contatos com o nome “SONATA” na agenda da conta, sendo que o contato sempre traz uma data junto à intitulação, como “Sonata 5/1/23”, “Sonata 8/2/23”, “Sobara 15/2/23” e “Sojata 11/1/23” - o que indica a rotatividade de chips em "circuito fechado", tática utilizada por criminosos para não terem suas conversas interceptadas, a qual consiste na sistemática troca de número de telefone a cada 15 dias.

**2.3.4.2.4.** Outra conta de e-mail que relevou detalhes importantes para a compreensão dos planos delituosos que foram levados a efeito pela organização criminal é a *thaisfer10@icloud*, que também foi utilizada por JANEFERSON para armazenar informações sobre as ações criminosas em andamento.

**Importante prova mostrou-se a imagem de anotações manuscritas com dados pessoais do senador Sergio Moro, incluindo endereços, nome dos familiares, telefone e e-mail da sua filha e informações da sua declaração de bens, encaminhada por "Alinen", contato atribuído à corrê ALINE FERRI (fl.110):**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



O manuscrito citava o endereço da Rua Maximino Zanon, 329, Bacacheri, na cidade de Curitiba/PR, residência do senador Sérgio Moro.

Em outro *print* de conversa, foi feito um relato detalhado acerca do reconhecimento de local que seria usado para votação na eleição de 2022, identificado como “Clube Duque de Caxias”, localizado na Rua Costa Rica, 1173, Bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba/PR, com descrição das câmeras existentes no local, segurança e rota de acesso (fl.112):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



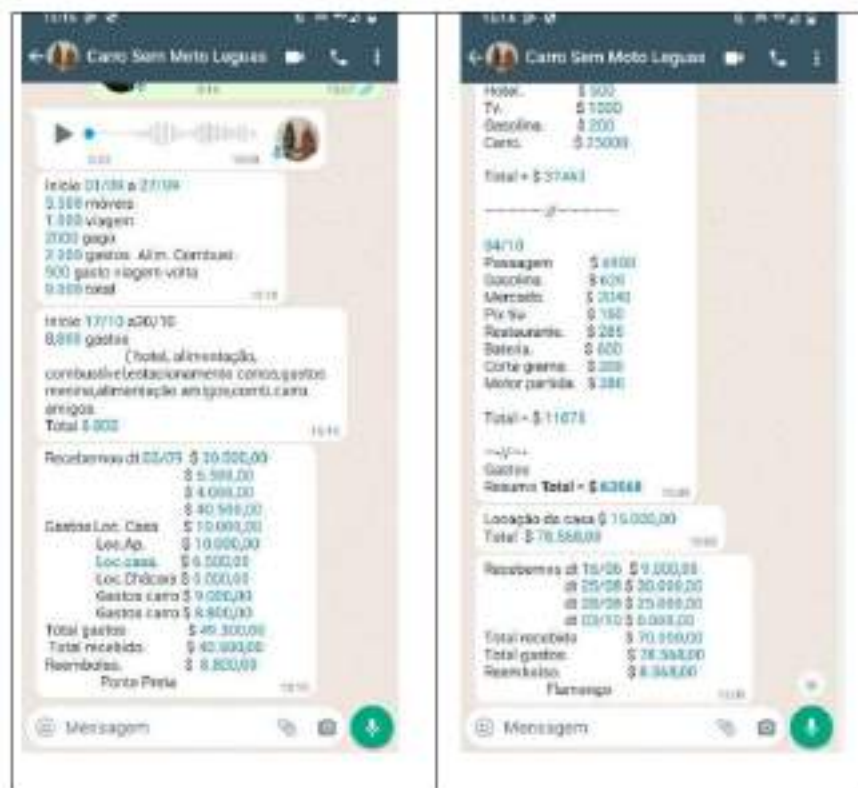
Tratava-se do local de votação do Senador Sérgio Moro, indicando que o delito de extorsão mediante sequestro seria cometido na data do segundo turno da eleição presidencial de 2022, uma vez que os metadados da imagem remontam a 21/10/2022 (fl.113):



Em mensagens recebidas do contato “Carro Sem Moto Leguas”, que posteriormente foi atribuído ao corrêu CLAUDINEI, foi observada mais uma prestação de contas (fl.114):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Como se pode observar, foram listadas despesas com locação de imóveis (apts, casas, chácaras), carros, estacionamento, alimentação, entre outros, desde setembro de 2022.

Outro dado importante relacionado à linha (11) 941197727 foi a observação de que o terminal de “Carro Sem Moto Leguas” foi utilizado na cidade de Curitiba/PR, **nos dias 24/11 e 01/12/2022**; ainda, pelas coordenadas das ERBs (Estação Rádio Base) onde a linha foi utilizada, foi possível verificar que “Carro Sem Moto Leguas” esteve na região do bairro Bacacheri em Curitiba/PR, **onde está localizada a residência da vítima (Rua Maximino Zanon, 329)**.

Em *print* de conversa com o contato “Sona 13/12/22”, foi observada uma imagem de um processo no qual o Senador Moro consta como agravado. Em outra imagem armazenada, foi recortado somente a parte da qualificação e endereço das partes, onde consta a Rua Maximino Zanon, 329, Apto 71, Bacacheri, Curitiba/PR - **denotando mais uma prova que o grupo criminoso buscou o endereço da vítima (fl.116)**:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Na imagem encaminhada, foi possível identificar o réu JANEFERSON e também a pessoa de **PATRIC UELINTON SALOMÃO**, vulgo FORJADO - apontado, pelos órgãos de persecução criminal, como um dos membros da alta cúpula do PCC, que teria deixado o Presídio Federal de Brasília, na data de 18/02/2022, com a missão de resgatar Marcos Willians Herbas Camacho, o MARCOLA, apontado como o maior líder do PCC e que se encontra atualmente custodiado naquele presídio (fl.118):



Ademais, entre os contatos encontrados nos dados telemáticos havia os nomes “For” e “Forj”, mostrando mais um indício da relação entre JANEFERSON e PATRIC/FORJADO.

Nome	Telefone
For	Phone: (31) 0716-7346
Forj	Phone: (31) 7116-7346

Outro indivíduo identificado na reunião virtual foi **VALTER LIMA NASCIMENTO**, vulgo “GUINHO”, preso em 04/01/2023, apontado pela Polícia Federal como o braço direito de GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, vulgo FUMINHO, 5036111-89.2023.4.04.7000 700016367149 .V829





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

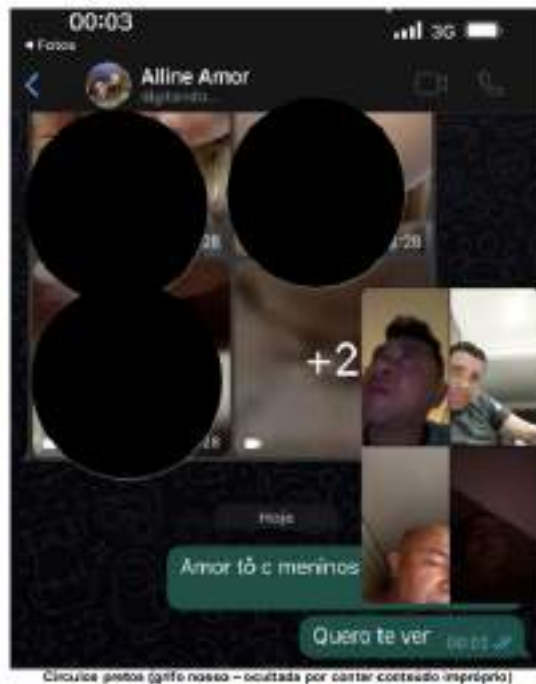
principal fornecedor de drogas para o PCC (fl.119):



Entre os contatos encontrados nos dados telemáticos, foram observados dois registros ligados à alcunha de VALTER, ambos com data anterior à sua prisão (fl.119):

↑ Nome	Telefones
G Quinho 26/11/22	Phone +5567996120028
E Quinho 27/12/22	Phone +5511987406355

Em *print* de outra conversa com ALINE PAIXÃO, foi possível identificar uma segunda reunião em vídeo com a participação de JANEFERSON e VALTER (fl.120):



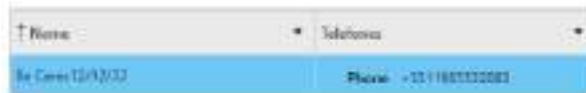
O participante do canto inferior esquerdo foi identificado como **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, vulgo RÊ:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Entre os contatos encontrados nos dados telemáticos, foi observado um contato com a alcunha de REGINALDO - "RE CAREC" (fl.122):



O último membro da reunião trata-se de **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN**, vulgo "EL SID":



Nas *imagens* obtidas pela quebra de sigilo telemático da conta de e-mail, foi observada a foto de um fuzil com seis carregadores e duas caixas de munição da marca CBC, sobre o que aparenta ser uma cama. Os metadados indicam que a imagem data de 15/11/2022 (fl.127):



Nas *anotações* obtidas nos dados telemáticos, foram observados endereços, dados bancários, senhas e um número que aparenta ser de telefone, sem DDD, chamando atenção à anotação referente ao "*Edificio bellagio 127*" (fl.129):





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Conforme se analisará, trata-se de imóvel que foi efetivamente alugado pela organização criminosa, nesta Capital, para consecução do plano de sequestro do senador Sergio Moro.

Quanto à conta de e-mail *arthurmiguel0611@icloud.com*, foram observados contatos na agenda telefônica que remete aos corrêus da presente ação, com referências a "GUINHO", "ALINE F", "SONATA", "RE", "ERICK" e "DUDA" (fls.149/150):

Guinho 20/5/22	+5511961947538	TIM
Guinh23/5/22	+551196233348	VIVO
Gguinhk	+5511977434799	TIM
Ficheo 10/6/22	+59178131808	DDI BOLÍVIA
Gordao Tuta18.5/22	+5511915612329	VIVO
Gordao TI 14/6/22	+5511915629976	VIVO

Fazendeiro2	+5511973886022	VIVO
Aline F	+5541988296932	CLARO
Sonata15.6/22	+5545991366852	VIVO
Sonata18.6/22	+5545991146432	VIVO
Pimpolhos	+5511953277617	TIM
📍pimpolho	+5511977956125	TIM
📍One Juma	+5511914687878	VIVO
Re Carl1/4/22	+5513991520649	CLARO
Re 3/5/22	+5512363586103	VIVO (Fico)
Erick	+5511968791194	VIVO
Peq 1/6/22	+5513998160947	VIVO
Duda	+5511963271275	CLARO

Por fim, foram encontradas, novamente, anotações referentes ao controle de gastos, com referência a "Duda" (em referência a EDUARDO MARCOS DA SILVA, identificado na segunda fase da operação policial, denominada "Irrestrita"), "viagem", "sónata" e, principalmente, a "tokio", ou seja, ao plano de sequestro de Sergio Moro:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Anotação 3:

\$550 club
\$110 Duda
\$50 ajuda mês 6
\$ 12 mil viagem
\$50 mil sônata
\$50 mil tokio

Destaca-se que, durante as investigações, foram observadas diversas fotografias de armas e munições nos dispositivos apreendidos, incluindo armas de grosso calibre e equipamentos destinados a potencializar o poder de fogo do grupo. Tais imagens não apenas revelam a posse e o uso de armamentos, mas também indicam a intenção deliberada de consolidar um aparato bélico voltado ao suporte das atividades ilícitas.

**2.3.4.2.5. Auto Circunstanciado de Intercepção Telefônica nº 01 – ACIT 01 (evento 1, ANEXO9 e evento 1, ANEXO10)**

Dentre as provas mais importantes para o descortinamento da empreitada criminosa, encontra-se a descoberta da conta de e-mail utilizada por **CLAUDINEI GOMES CARIAS**, vulgo NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS – que se mostrou um dos integrantes da célula restrita do PCC responsável pelo aluguel de imóveis, vigilância e outros levantamentos na cidade de Curitiba/PR.

A conta **neiv8568@gmail.com** forneceu diversos elementos conclusivos às apurações.

Como usuário da conta, tem-se apelido “*Papa-léguas Nei*” (de modo a confirmar o vulgo de CLAUDINEI como sendo PAPA-LÈGUAS), referente à linha telefônica (19) 98919-3131.

Entre os contatos telefônicos, constava “*Nf Americana – (19) 98747-2563*” e “*Nf Novo Sp – (11) 93419-3110*”, que remetiam a JANEFERSON, que foram salvos no dia 20/01/2023; e “*Herick Meu novo*” linha (19) 99932-8973 e “*Herick Silva*” linha (16) 99623-8088, que remetiam a o réu **HERICK DA SILVA SOARES**.

Também foi a partir da conta de CLAUDINEI que se chegou à pessoa de **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**, identificada pelo contato contato “Cintia”, referente ao número telefônico (19) 98966-5075, que está em nome da ré.

Outros dados importantes foram os *prints* de documento de "Marcelo dos Santos" - identidade falsa utilizada por CLAUDINEI para a execução dos planos criminosos. Na anotação, consta o endereço rua Marechal Cardoso Junior, 287, Jardim América, Curitiba/PR. Conforme ponderações da equipe policial, tal imóvel foi locado pelo grupo criminoso por estar situado em posição estratégica, dada a proximidade de duas importantes rodovias de acesso à capital paranaense, a BR-277 e a BR-376, acessível pela Av. Comendador Franco, situada a aproximadamente 450 metros da residência (fl.74):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Com o aprofundamento das investigações, foi observado que o pagamento da primeira parcela do contrato referente ao imóvel situado na rua Marechal Cardoso Junior, 287, Jardim América, Curitiba/PR, foi feito no dia 09/09/2022, no valor de R\$ 2.310,00, em espécie, na agência n° 2885 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Sumaré/SP, local de residência de CLAUDINEI, HERICK e FRANKLIN.

Outrossim, foi observada uma fotografia do prédio em que reside o senador, deixando claro que estavam realizando levantamentos acerca da sua rotina (fl.84):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Foram também identificadas fotografias de diversas chácaras na região de Curitiba e também fotos da casa da Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior, 219, Curitiba/PR, que foi efetivamente alugada e que estava sendo utilizada pela organização criminosa como base de apoio até pouco tempo antes da deflagração da "Operação Sequaz" (fl.92):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem 07849330-8706-4096-8C34-701D532D5961.JPG: Extraída da conta [@p31599@paranal.com.br](#)



Extraída da conta [@p31599@paranal.com.br](#)

Consta também informações de que CLAUDINEI utilizava o veículo GM CORSA, ALD-5C86, que registrou passagens por Curitiba/PR nos dias 19, 20 e 21/01/2023, retornou a São Paulo em 25/01/2023, viajou novamente a Curitiba em 09/02/2023 e regressou a São Paulo em 11/02/2023, evidenciando que a organização criminosa, mesmo após a tentativa frustrada de cometer o delito no segundo turno das eleições (em outubro de 2022), deslocava-se para esta Capital.

Tal veículo teve comunicação de venda para a corré **CINTIA APARECIDA PINHEIRO**, em 02/02/2023, mostrando-se mais um indício da pretensão de dissimular a propriedade de instrumento que estava sendo utilizado pela organização criminosa para cometimento de crimes.

Reitera-se que não restaram dúvidas de que se tratava de uma conta vinculada ao réu, pois foram observadas diversas fotos de CLAUDINEI, inclusive em Curitiba (fl.102):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem de CLAUDINEI no Jardim Botânico em Curitiba/PR. Extraída da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com).

Foram também localizadas imagens de CLAUDINEI fazendo o símbolo da facção criminosa com as mãos, juntamente com os corréus **HERICK DA SILVA SOARES** e **FRANKLIN DA SILVA CORREA** (fl.105):



SONATA (HERICK), HNI e CLAUDINEI. Imagem extraída da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com).



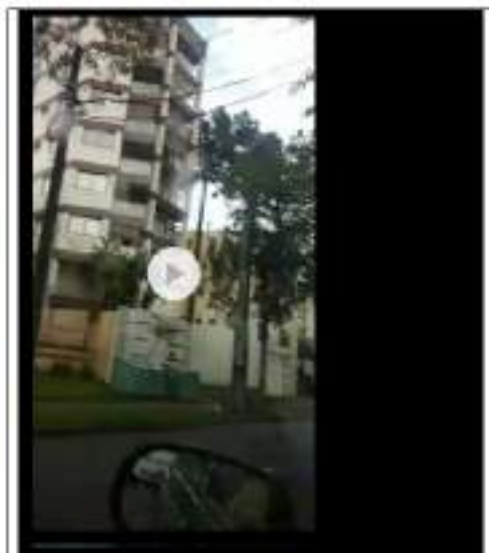
Imagens extraídas da conta [neiv8568@gmail.com](mailto:neiv8568@gmail.com).

Foi também verificado um arquivo em PDF com o título “Dt 18/01. Rua Caimore 1490 vl margarida”, tratando de levantamentos realizados no endereço vinculado a Sergio Moro, detalhando as despesas referentes aos trabalhos efetuados pela facção e no qual



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

constam imagens de vídeos do prédio residencial do senador Sergio Moro, demonstrando, mais uma vez, que os criminosos analisavam o local (fls.111/121):



Destacam-se as anotações dos códigos "*Flamengo*" (sequestro) e "*Tokio*" (Moro) (fl.121):





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Outrossim, mostraram-se de suma importância as conversas estabelecidas, em chats, por CLAUDINEI.

Em um dos diálogos, pode-se depreender que o réu estava sendo cobrado acerca da prestação de contas de diversas empreitadas criminosas, inclusive àquela tratada no presente feito, sendo que os códigos, os mesmos encaminhados por JANEFERSON à sua esposa ALINE, continuam sendo observados. Como se observa, foi mencionado o código "Flamengo" (fl.127):

+55 37 99827-7758 (áudio) – Lá do Flamengo, né. Boy? Lá do Flamengo você já tem, né? Do Flamengo tá com você, não tá com ele, né? Então, isso eu acho que é só do Distrito (DF). Porque, do Flamengo, o cara comprou no Flamengo, os dinheiro foi pro Flamengo, a maioria tá com você, né? Então, isso si deve ser tudo do Distrito. Então tem que especificar melhor isso aí, tá? (51d84980-c782-4842-81aa-523ee4a4287a.opus)

Observa-se, ainda, que no momento da conversa (em 19/02/2023), CLAUDINEI estava acompanhado do corréu HERICK:

- Claudinei (áudio) – Eu tinha descido, aqui, levar um baseado pro Erick, lá voltei. (d1678c9b-fa29-451e-84e3-f66cee515e93.opus).

O interlocutor com quem CLAUDINEI conversava, em 21/02/2023, mandou áudio atribuído a JANEFERSON, comprovando, mais uma vez, a ligação entre os réus e, principalmente, denotando a posição de superior hierárquico de JANEFERSON:

+55 37 99827-7758 (áudio encaminhado) – Bom dia, irmão. Beleza? Um abraço. Tamo junto. Parceiro, eu vou ter uma reunião as 14h, aquela planilha que é, tá precisando de me mandar, aqui, ela tá pronta? Tá andando? Tá como meu mano? Valeu, obrigado. (7f5d193f-44e1-4c34-8e82-4e9b297ad25f.opus) (Áudio do NF – Nefo).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

+55 37 99827-7758 (áudio) – Não dá pra entender, Boy, uma anotação, cara (...) não precisa colocar a data exata. Qual que é a dificuldade, cara? Não faz nada. Não tá fechando em porra nenhuma, principalmente o Feds. Não faz nada. Fez mais de não sei quantos dias que não vai viajar, que não vai fazer porra nenhuma, o bagulho é salvo. Boy, Pula nele, fala que foi o NF que mandou, o áudio do NF tá até aí, ô (7f5d193f-44e1-4c34-8e82-4e9b297ad25f.opus). Pode passar que esse áudio o NF mandou pra você e eu tou viajando, Boy, tou na minhas bala, tá na sua mão, aí. Até duas horas tem que vim tudo digitado, bonitinho. Se não vim, nós vai trocar umas ideias (b01c50b2-2378-4850-b5db-8d3192e45477.opus)

O apelido do réu, FRANKLIN DA SILVA CORREA, vulgo "FRANK", é mencionado diversas vezes nos diálogos analisados, evidenciando sua participação no esquema criminoso (fl.135):

+55 37 99827-7758 (escrita) – Pergunta pô herick quanto tempo o greson trabalhar no drony  
+55 37 99827-7758 (escrita) – Ele ganhava 5 por mês  
+55 37 99827-7758 (escrita) – Coloca aí pergunta pô fala quanto tempo ele ganhou 5 por mês  
+55 37 99827-7758 (escrita) – E ver com p frank  
+55 37 99827-7758 (escrita) – Tbm quanto tempo ele trabalho com nois  
+55 37 99827-7758 (escrita) – Ele é 3 por mês frank

Na conversa, CLAUDINEI também fala que a primeira casa "deu errado", em provável referência ao imóvel localizado na rua Marechal Cardoso Junior, 287, Jardim das Américas, Curitiba/PR (fl.137):

- Claudinei (áudio) – O Boy, esse é do Paraná, entendeu? Do Paraná. Só não o final, agora. Esse, é daquele primeira casa, lá, que deu errado, entendeu? E o do Fala, tou esperando ele, fiquei pra ele, já. Ele tá conferindo os valor, lá, entendeu? Tamo junto. (7e2afd5d-ec08-4945-85f2-70e38c0dca02.opus)

Há também cobrança para que CLAUDINEI especifique as despesas, com menção aos "irmãos da financeira", que seriam da Bolívia (fl. 138):

+55 37 99827-7758 (áudio) – Não sei qual que é a dificuldade, o dia inteiro, aí, mano. O bagulho da engrenagem, aí, mano. Nós tá pedindo desde uns dias a parada, não tá dando atenção, Boy. Fala pra ele que você vai jogar do jeito que tá aí. Depois ele vai trocar umas ideia com os irmãos da financeira, lá da Bolívia, lá, Boy. Não vai ser comigo, não. Entendeu? Maior feita de responsabilidade, do carelho. Preciso desse parada, aí, filho. (82c55279-a07a-4f0f-8a01-1d8779c0dfa3.opus)

Consta clara cobrança em relação aos custos relacionados ao "Tokio" (fl.139):



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
9ª Vara Federal de Curitiba

+55 37 99827-7758 (áudio) – O Boy, faz o seu tudinho, aí, lá do, que você tem, aí, de Porto Velho, do Flamengo, do Tokio, que você tem, certo? Aí, depois, você faz tudo aquele que eu mandei pra você, que tava com o filho do Dedé. Tudo que eu mandei pra você, que tava com o filho do Dedé. Aí é lá do Distrito, certo? Aí você manda do Distrito, que eu mandei. Manda o que você tem, lá, de Porto Velho, e do Paraná. Esses dele, aí, que tá com ele, depois nós vai nas ideias, depois nós vai bater um papo de valente com ele. Não precisa mandar mensagem pra ele mais não. Faz o que eu falei pra você, aí. Faz todos que você tem e o dele deixa de canto. Depois ele manda lá pros irmãos. Ele não quis mandar pra você. Ele manda, lá, e se explica pros irmãos. (7fa96b56-eb98-4534-91b7-b204db099148.opus)

Denota-se, mais uma vez, a liderança exercida por JANEFERSON, sendo que o interlocutor fala que "NF que passou para ficar em cima de vocês" (fl.149):

+55 37 99827-7758 (áudio) – Aí, do Franklin, não sei se você chegou a colocar a compra da Courier, que o Frank comprou, entendeu? A Courier presta. Pergunta pro Frank: Acho que é 2006/2005. Nós comprou ela, certo? Lá no Distrito. Não sei se tem, aí, nos tabuleiros, nós comprou ela e ela foi mandada de volta pros cara lá em São Paulo, que o Cleiton caiu preso, entendeu? Então tem que colocar (...) E a fila é a seguinte, Boy: O Fala, na hora que ele pular em você, fala pra ele, já não é comigo mais, não. Vou chutar seu número pros irmãos da Bolívia, lá, que os irmãos pediram, entendeu? E já era. Porque eu fiquei, aqui, me humilhando pra você ontem e você não veio. Eu já passei pra você, que não foi nem o padrinho nosso. Foi o NF que passou pra ficar em cima de você, do cansado, e de mais três irmãos. Agora vocês se retratam, aí (...). Se continuar desse jeito eu vou largar pra cidade. No meu setor eu não quero cara fraco, não, Boy. Não quero nem fodendo. (51f44187-0492-4195-b17c-73d43b488545.opus)

Em outro diálogo, o interlocutor menciona que "tem que tentar falar com o Fala quanto tempo que ele ficou no ap, lá. Acho que ele mandou, aí. Era 1300. Era 1200, 1300 com a garagem. Tá bom? Qualquer coisa manda os moleques ir lá na casa de ração dele, mandar a casa de ração entrar no ar com você (...)" (fl.152):

+55 37 99827-7758 (áudio) – (...) Porque, nós mesmo, irmão, nós recebia 40 mil, só que, dos 40 mil, mesmo, nós pagava, já, ajuda, pagava aluguel, então é isso, né, mano? Tinha bagulho pra distinguir, porém, o irmão mandou nós chegar perto. Aí tem que tentar falar com o Fala quanto tempo que ele ficou no ap, lá. Acho que ele mandou, aí. Era 1300. Era 1200, 1300 com a garagem. Tá bom? Qualquer coisa manda os moleques ir lá na casa de ração dele, mandar a casa de ração entrar no ar com você. Se precisar pôr crédito, alguma coisa, avisa aqui. Eu preciso dessa fita, aí. (25e2721b-6388-40ad-ad24-0fe5e14b568a.opus)

De tal trecho, pode-se extrair que "FALA" referia-se a HERICK DA SILVA SOARES, proprietário de uma casa de ração, localizada na Rua Aldo de Oliveira Miler, 415, Sumaré/SP (fl.153):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Fonte: google maps

E, novamente, em meio a vários diálogos que tratam sobre prestação de contas, há a clara menção pelo interlocutor a respeito "*dos apartamentos no Paraná*" (fl.154):

+55 37 99827-7758 (áudio) – (...) os apartamentos no Paraná, que nós perdeu, a casa, coloca tudo no tabuleiro. Essa casa, agora, que nós alugou, agora. A chácara que você alugou. Os caras, teve os gastos. Aí tem o apartamento, é só somar, também. Aí tem a casa que o Fala vai ajudar também (f9742689-0be7-4abe-b2d8-714265e116ba.opus)

Os interlocutores também conversam sobre o veículo "Corsa" (fl.156):

+55 37 99827-7758 (áudio) – O Boy, esse Corsa, aí, você tem que falar que o Corsa foi embora. Nós pegou o Corsa, demo um troco, de volta, e pegamos o Ágile, entendeu? Então, o Corsa não tem mais. (d18e8b23-5150-4ed9-b739-8e6b5e8a53ca.opus)

E novamente o nome de HERICK é mencionado (fl.156):

+55 37 99827-7758 (áudio) – O Boy, do Marcelo nós vai ter que dar pra ele, lá, mas é, foi tentando vender a Amarok, aqui. Já falei pro Herick vender a Amarok pra nós mandar o dinheiro dele, lá. Tá com a Amarok, aí, pra vender. É do AG, Boy. É a que tá lá agora com o Orlando, lá. Tá vendendo pra pagar o Gu, pagar tudo. (8eda80a5-54ed-4bbb-b50a-b7568d4e255d.opus)

Mais uma vez, não restam dúvidas de que se tratam de conversas travadas pelo réu CLAUDINEI, tendo em vista que o réu enviou seus dados para a Drogaria Menor Preço Unidade São Jorge (fl.163):



Em outra conversa, CLAUDINEI indaga se era possível verificar quando "iniciaram no DF", quando estava também o "FALA" (HERICK) e também o "FRANK" (FRANKLIN), quando "MERO KIKO" (posteriormente identificado





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

como LUCIMARIO RODRIGUEZ DE OLIVEIRA - evento 426, ANEXO3) ainda indaga se seria no "DF ou na 69", muito provavelmente se referindo ao Distrito Federal e a Porto Velho (fl.173):

CLAUDINEI – *Boa tarde! Tudo bem? Deixa eu te falar... cê consegue puxar mais ou menos aí quando nós iniciou no DF lá? Que tava o FALA e o FRANK lá no Distrito Federal... cê consegue puxar aí?!*  
MERO KIKO – *É no DF ou cê fala na 69... que é em Porto Velho?!*

E mais uma vez, há menção a respeito de uma casa que "não deu certo" (fl.177):

CLAUDINEI – *O KIKO... lá aquele do Paraná... aquela casa que deu errado lá... aquela casa que eu errado lá que nós tava lá... quanto que era a aluguel dela mesmo daquela lá?*  
"MERO KIKO" – *2 e pouquinho também.*



Em outro diálogo, há a menção de que teriam permanecido no local uns dois ou três meses, lembrando do período em que ficaram no apartamento também (fl.177):

CLAUDINEI – *Tá. E aquela lá nós ficamo... nós ficamo quantos... quantos meses lá? Foi uns 3 mês? Foi né?!*



"MERO KIKO" – *Acho que não deu nem 3... foi uns 2 mês.*



"MERO KIKO" – *Aí teve o ap também... lembra?!*

Em outra conversa, CLAUDINEI passa seu PIX como sendo seu e-mail *neiv8568@gmail.com*, sendo possível, a partir daí, confirmar, mais uma vez, que a referida conta estava realmente vinculada a CLAUDINEI (fl.182):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Foram também observadas conversas entre **CLAUDINEI GOMES CARIAS** e o contato salvo como “*Cama Curitiba*”, pela qual o réu adquiriu duas camas de solteiro usadas, que foram entregues na Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, e que foram pagas por meio de transferência bancária de uma conta em nome do próprio réu. Em outro diálogo, foi possível observar que CLAUDINEI já havia adquirido outro móvel, para um outro endereço localizado no *bairro Jardim América*, também em Curitiba-PR - **endereços utilizados pela organização criminosa para execução do ato criminoso contra o senador Sergio Moro.**

Outra prova importante foi uma conversa realizada entre o contato TÂNIA CASTRO e a pessoa que se identificava como 'LUANA', que, na verdade, tratava-se da ré CINTIA.

Em meio à conversa, há diálogos muito suspeitos que fogem à normalidade, como o interesse de "LUANA" em saber se seria necessário passar pelo pedágio e se haveria caseiro na chácara (fl.216):

**LUANA: *Eu preciso só saber de duas coisas. Passa pedágio, quantos quilômetro fica de Curitiba até a chácara? E se você tem caseiro na chácara.***

Importante trazer as ponderações realizadas pela equipe policial, no que sentido de que a preocupação externada relacionada à distância e ao pedágio existiam pelo fato da organização criminosa procurar saber quanto tempo gastariam de Curitiba até a localização da chácara, além de o pedágio poder registrar veículos, rostos, datas e horários de passagens.

Outro fator relevante foi a indagação a respeito da existência de um caseiro, haja vista ser uma pessoa que poderia se tornar testemunha das possíveis atividades ilícitas do grupo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Também se mostrou suspeito o fato de que "LUANA" evitava realizar "pix" para transferir valores, solicitando, por diversas vezes, que o dinheiro fosse recebido em mãos, com a nítida intenção de não registrar o pagamento nos sistemas bancários.

E não deixando dúvidas acerca do envolvimento de CLAUDINEI, durante a transação da locação dessa chácara, foi encaminhado, pela suposta "LUANA", cópia do documento de "MARCELO DOS SANTOS", cuja foto é do réu CLAUDINEI (fl.223):



Continuando com atitudes suspeitas, nas mensagens observadas, a suposta "LUANA" diz não querer as câmeras ligadas no imóvel alugado (fl.232):



Em novo diálogo, "LUANA" ressalta a necessidade de ter privacidade:

*LUANA: Não, tudo bem então. Só peço privacidade devido à também a minha empresa e também referente ao pessoal que trabalha lá, os funcionários também e a minha família.*

Comentários do Analista: percebe-se claramente que "LUANA" não quer que os cupontes da chácara fiquem registrados no sistema de monitoramento do local.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Ao analisar o perfil de *WhatsApp* da pessoa identificada como "LUANA", foi possível observar que efetivamente se tratava da ré **CINTIA APARECIDA PINHEIRO** (fls.242/243):



Constatou-se que o veículo *GM CORSA*, *ALD-5C86* foi utilizado por CLAUDINEI em viagens para Curitiba/PR (19 a 24/01/2023 e 09 a 11/02/2023) e também em levantamentos e buscas por bases (chácaras/casas/apartamentos) para a facção. Tal automóvel teve comunicação de venda para **CINTIA APARECIDA PINHEIRO** em 02/02/2023. Frisa-se que o endereço fornecido por CINTIA na comunicação de compra do CORSA é justamente o da Rua Marechal Cardoso Junior, 287, Jardim das Américas, Curitiba/PR, que também foi locado e utilizado como base de apoio da organização criminosa.

Ademais, o cadastro da linha telefônica de número 4192799397, utilizada por "LUANA", estava em nome de LUIZ VIEIRA PINHEIRO, pai de CINTIA, não havendo dúvidas do envolvimento da ré na organização criminosa sob análise.

**A análise dos vídeos armazenados na conta de CLAUDINEI também possibilitou desvelar detalhes do esquema delituoso.**

Em vídeos de 26/11/2022, dias após a votação do segundo turno das eleições de 2022, foi possível observar CLAUDINEI acompanhado de FRANKLIN frequentando a casa noturna WitBar, na cidade de Curitiba/PR, nos quais aparece fazendo o símbolo que representa o PCC (fl.250):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Frames de vídeos de Claudinei e Frank na Wt Bar (IMG\_2874.MP4, IMG\_2875.MP4).

Ao analisar o conteúdo de uma *conversa de Whatsapp* foi observada a prestação de contas realizada pelo número de telefone 67998351913, com foto que não deixa dúvida que o contato se tratava da pessoa de **FRANKLIN DA SILVA CORREA** (fl.251):



Foto do perfil do WhatsApp da linha 67998351913, utilizada por Frank/Osyris]





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Trecho de conversa em que Frank fala para Claudinei as datas de suas viagens.

A equipe policial ponderou que, pelo conteúdo das mensagens, pode-se perceber que FRANKLIN realizava ações para o setor da "Restrita", sendo responsável pela locação de imóveis e levantamentos.

A corroborar a estadia de CLAUDINEI em Curitiba, em *vídeo gravado* em 08/09/2022, foi captada imagem de um homem em uma *moto de placas PXX-0467*, o mesmo veículo que havia sido fotografado pelo síndico do Edifício Bellagio, na cidade de Curitiba/PR (fl.258):



Vídeo de um HNI em uma moto de placas PXX-0467 (da728d00-903a-4d3d-a307-18a59a825a0c.mp4)

Também foi analisada a conta *frank3315@icloud.com*, que, pela análise das fotos, pode-se inferir que era utilizada pelo réu HERICK:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



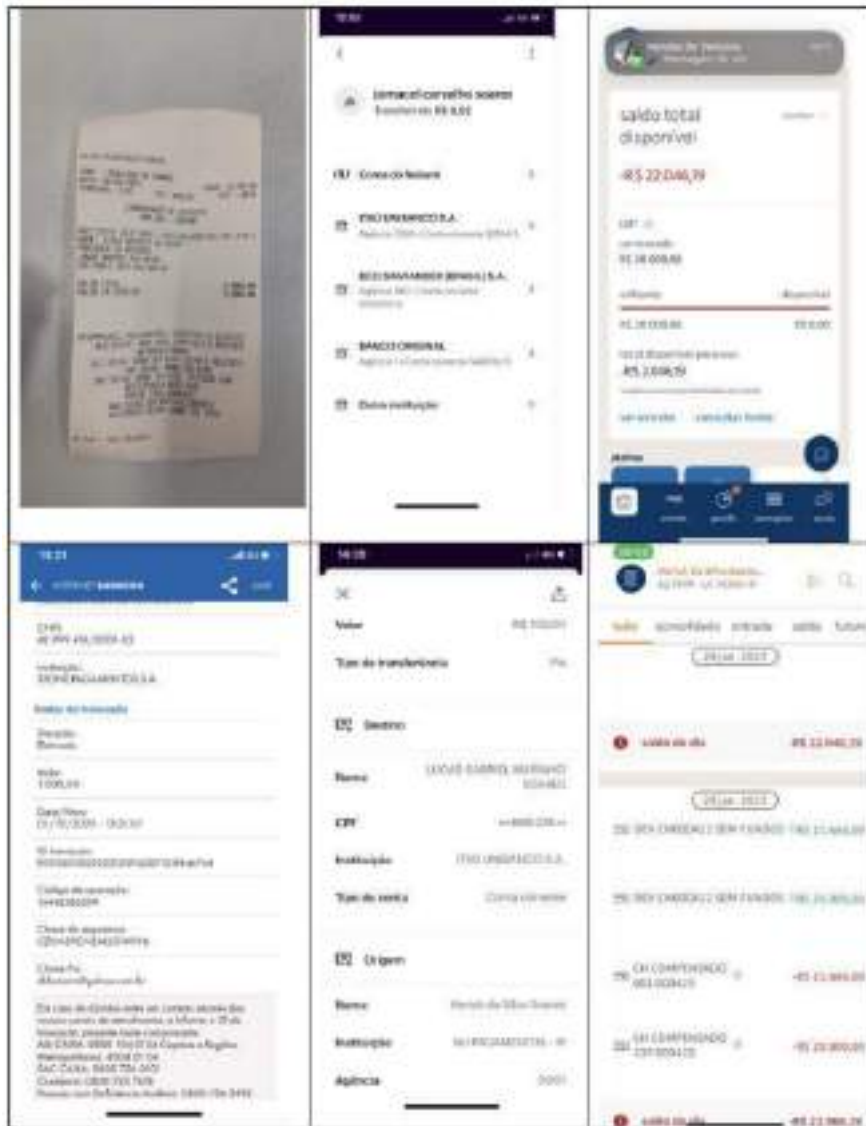
Imagens do documento de Herick (5EDDC3CE-164E-4F53-8DCC-7FCEA06F721C.jpg)



Nos *arquivos* obtidos nos dados telemáticos, foram observadas diversas imagens de cunho financeiro, tais como recibos bancários, cheques e cartões de crédito. Entre eles, há imagens de cheques da empresa de HERICK - a COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, com endereço na Rua Aldo de Oliveira Miller, 415, Parque da Nações (Nova Veneza), Sumaré/SP (fl.13):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Também foram trazidas aos autos as diligências policiais realizadas nos imóveis citados nas prestações de contas que foram observadas nos dados telemáticos vinculados aos e-mails dos integrantes do grupo criminoso.

Durante as apurações, a equipe policial diligenciou "in loco" no **Edifício Bellagio**, localizado na Rua João Batista Ribeiro, 127 - Jardim Botânico, Curitiba/PR, com a finalidade de identificar uma possível locação de imóvel para acomodação de integrantes de organização criminosa.

Na ocasião, conversaram com a Sra. Vera, que narrou que entre os meses de setembro e outubro de 2022, três homens se hospedaram no apartamento 51 e, de forma repentina, abandonaram o local sem pagar o devido aluguel. Os indivíduos haviam se identificado como MARCELO DOS SANTOS, GABRIEL e ARTHUR.

Ao consultar os registros do edifício, foi observado que MARCELO DOS SANTOS deu entrada no edifício dia **02/09/2022**, identificando-se pelo **RG n° 20265146-0**, **CPF n° 105111548-61** e **telefone (11) 97492- 7210**, possuindo o veículo de placas **ASL0450**, e que teria como morador conjunto o indivíduo de nome **JEFERSON M. GOMES**, **RG: 24739039-0** e **telefone: (19) 98609-7193 (fl.75)**:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

O formulário é um documento oficial do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, intitulado "Cadastro de Veículos". Ele contém campos para identificação do veículo e do proprietário, além de tabelas para registro de informações adicionais. No topo, há o nome do proprietário: ACASSIO SANTIAGO PALMIERI. Abaixo, há uma seção para o veículo, onde se pode identificar o modelo e a placa. O formulário também possui uma seção para o proprietário, com o nome ESPLANADA TRANSPORTES LTDA. No final, há uma assinatura manuscrita de MARCELO DOS SANTOS.

Os veículos cadastrados foram: uma motocicleta Honda CB 1000R vermelha placas PXX0467, em propriedade de ACASSIO SANTIAGO PALMIERI; e o outro um **M.Benz ML500 na cor prata e placas ASL0450**, em propriedade de ESPLANADA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 16967160000144 de CONTENDA/PR, porém com comunicação de venda em **02/02/2023** para JOSÉ ABRANTES, pai da corré **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**. Segue a foto do veículo estacionado no local:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



FOTO 04: Veículo M-Benz ML500 Prata placas ASL0450.

Ao ser questionada sobre as características dos indivíduos, a Sra. Vera descreveu GABRIEL como calvo, de baixa estatura, corpulento, com aproximadamente 30 anos de idade, a Sra. Vera disse que GABRIEL era calvo, de estatura baixa, gordo, com aproximadamente 30 anos de idade, enquanto "ARTHUR" era um senhor mais velho, com barba branca e que dirigia o veículo M. Benz. Já "MARCELO" era um sujeito moreno, que dirigia a motocicleta.

A partir dessas informações foram apresentadas algumas fotografias, tendo sido "MARCELO" identificado pela foto de CLAUDINEI GOMES CARIAS e "ARTHUR" pela foto de JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Relataram ainda um episódio envolvendo "ARTHUR" (JANEFERSON) que, ao ser abordado na garagem pelo síndico, para que providenciasse o cadastro do veículo que havia acabado de estacionar na garagem, teria se assustado, levando a mão à cintura e insinuando que sacaria uma arma.

A Sra. Vera também disse que algumas horas após os indivíduos deixarem o edifício, uma advogada da imobiliária Apolar compareceu ao local com algumas outras pessoas e um chaveiro, e entraram no apartamento. Segundo foi informado na ocasião, os moradores teriam retirado todos os seus pertences, deixando apenas alimentos na geladeira. Ouviu também que eles teriam alugado outros imóveis nessa mesma imobiliária e que estariam inadimplentes, o que os teria levado à conclusão de que se tratava de estelionatários.

Na Imobiliária Apolar, os policiais foram informados de que o primeiro contato foi feito, na data de 24/08/2022, por pessoa que se identificou como "DIERRE", que disse que pertenceria a um grupo de engenheiros e que estaria realizando obras na cidade, de modo que precisaria alugar imóveis na região central de Curitiba.

Além de "DIERRE", outros três indivíduos também entraram em contato por WhatsApp dizendo fazer parte do grupo de engenheiros. Foram eles: "MARCELO" (11) 97492-7210, GABRIEL (11) 99397-3810 e BRUNO (11) 94105-2412. Foi narrado que "MARCELO" foi pessoalmente à imobiliária retirar as chaves dos imóveis locados, tendo sido reconhecido como indivíduo da foto de CLAUDINEI.

Foi esclarecido que a imobiliária começou a desconfiar quando não houve o pagamento do primeiro mês do aluguel e também quando uma pessoa identificada como BRUNO entrou em contato com a imobiliária dizendo ser de São Paulo e que havia constatado ter sido realizado um aluguel indevidamente em seu nome. Assim, ao analisarem o RG apresentado por um dos supostos locadores, em nome de "GABRIEL", perceberam que no verso do documento constava que ele seria natural de Cascavel/SP (*não existindo cidade de nome de Cascavel no estado de São Paulo*), o que comprovou a falsificação do documento, bem como o fato de que estavam sendo vítimas de estelionatários.

Ao descobrirem a fraude, a imobiliária entrou em contato com os locatários, dizendo "*nós descobrimos tudo*", afirmando ainda "*saber que eles teriam usado documento falso*" e dizendo que no dia seguinte iriam até o local com a polícia. No dia seguinte, a equipe da imobiliária se dirigiu até os locais locados e constataram que os indivíduos já tinham ido embora. Quanto à residência da rua Marechal Cardoso Júnior n 83, ao entrarem na casa, perceberam que os moradores haviam deixado uma *enxada* e que teriam limpadado a área do quintal da frente da casa. Afirmou ainda que, no interior da residência, havia alguns colchões dispostos no chão, além de uma geladeira e um fogão, esclarecendo que os moradores adquiriram esta mobília e que abandonaram tudo no local.

Ainda, a imobiliária encaminhou para a Polícia Federal os documentos referentes à locação dos dois imóveis locados pelos integrantes do PCC, incluindo fotos dos veículos utilizados pelo grupo criminoso:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Foi encaminhada foto do documento falso feito em nome de BRUNO HASS ANTONIASSI:



Em outubro de 2022, foi registrado um boletim de ocorrência pelo verdadeiro BRUNO HASS ANTONIASSI, informando que seus dados foram indevidamente utilizados para locação de imóvel em Curitiba/PR:







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem aérea do endereço situado na Rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR.

Também foi observado que, no terreno, havia dois imóveis, uma casa na frente e outro no fundo, corroborando os diálogos extraídos da conta de CLAUDINEI (*neiv8568@gmail.com*), firmados entre ele e "MERO KIKO " em 22/02/2023, em que há menção de gastos com aluguel no "Paraná" e "casa do fundo":

*"Então, eu já coloquei, eu já acrescentei, aqui, os 15 mil, da chave na mão, igual você pediu de Porto Velho. E aumentei mais o aluguel de agora. Então foi 30 mil. Certo, Milco? Mais os 15, ficou 45 mil, então, o total 45. Porto Velho. E aí, do Paraná, qual foi o valor que foi pago pro Kiko, lá? Porque aqui tá tudo especificado, já. Primeiro início, aí, foi mês 09 de 2022. Foi quando nós começou. Nós pagava 2300, foi a primeira casa, né? A gente pagou dois aluguel, total foi 4600. Quanto que foi pago nessa casa, aqui, pro Kiko, pra ele colocar a chave na mão na primeira casa? Quanto foi pago pro apartamento, tem que pôr, também. E a chave na mão da segunda casa e da casa do fundo, entendeu?"*

Na sequência, CLAUDINEI enviou o seguinte texto, fazendo alusão ao controle de gastos e, ainda, mencionando "Paraná 2, Casa fundo, início 12/22, Valor R\$ 1.100, Total R\$ 2.200":



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*Porto Velho
Chave na mão R\$ 15.000
Início 08/22
Valor R\$ 4.000
Total R\$ 45.000
Compra de bijos R\$ 6.000
Paraná
Chave na mão R\$ 10.000
Início 09/22
Valor R\$ 2.300
Total R\$ 14.600
Apartamento Paraná
Chave na mão R\$ 10.000
Início 09/22
Valor R\$ 1.800
Total R\$ 13.600
Paraná 2
Chave na mão R\$ 10.000
Início 11/22
Valor R\$ 2.600
Total R\$ 17.800
Casa fundo
Início 12/22
Valor R\$ 1.100
Total R\$ 2.200

A equipe policial concluiu que a pessoa de MERO KIKO/LUCIMARIO foi o responsável pela intermediação da locação de imóvel localizado à *Rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR*, tendo efetuado todos os trâmites com a imobiliária Gonzaga Imóveis, e notificou CLAUDINEI para fazer a retirada das chaves da residência, conforme detalhado na **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – IPJ nº 105/2023** (evento 426, ANEXO3).

Foi neste endereço, também, que foram encontrados os *explosivos* enterrados, materiais que, conforme a perícia realizada, poderiam ser acionados à distância, que denotaram a alta lesividade que pretendida ser alcançada pelo grupo criminoso (evento 426, ANEXO7 e evento 426, ANEXO8).

Assim, o conjunto probatório constante nos autos demonstra, de forma inequívoca, que a organização criminosa mantinha uma estrutura logística na cidade de Curitiba, sustentada pelo aluguel de imóveis utilizados como bases de apoio para a prática de atividades ilícitas. Tais propriedades foram estrategicamente selecionadas para viabilizar o planejamento e a execução do crime extorsão mediante sequestro.

As investigações revelaram que o aluguel desses imóveis foram registrados em nome de terceiros, utilizando documentos falsificados, com o claro propósito de dificultar a identificação dos reais responsáveis e ocultar os vínculos com a organização criminosa.

Além disso, a localização dos imóveis em áreas estratégicas da cidade, próximas ao endereço da vítima, de rotas de acesso e com pouca visibilidade pública, confirma que serviam como pontos de *apoio logístico* para a empreita criminosa.

**2.3.4.2.6. Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 02 – ACIT 02 (evento 1, ANEXO12).**

Foram analisados os dados extraídos da conta de e-mail *davimiguell140222@icloud.com*, utilizada por **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES**, como demonstram as imagens do réu:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagens extraídas da conta [davimiguel140222@icloud.com](mailto:davimiguel140222@icloud.com), utilizada por NEFO.

Entre os contatos telefônicos, foram observados contatos vinculados aos corréus, como ALINE FERRI (Al Locação Ile 104B), HERICK/SONATA e SIDNEY/SID.

No que se refere as imagens, foram verificados dados referentes ao patrimônio de JANEFERSON, além de controle de valores referentes às atividades ilícitas que pelo réu eram desenvolvidas:

```
300 px x $ 4100 = $1230 k
Entregue ( pagou )
$500 k quinta 17/2/22
$300 k sexta 18/2/22
$165 k segunda 21/2/22
$140 k terça 22/2/22
$125 k terça 22/2/22 em Reais= $633.000 R (5.06)22/2/22
-----
$1230. .000 k verde
```

Anotação extraída da conta [davimiguel140222@icloud.com](mailto:davimiguel140222@icloud.com), utilizada por NEFO.

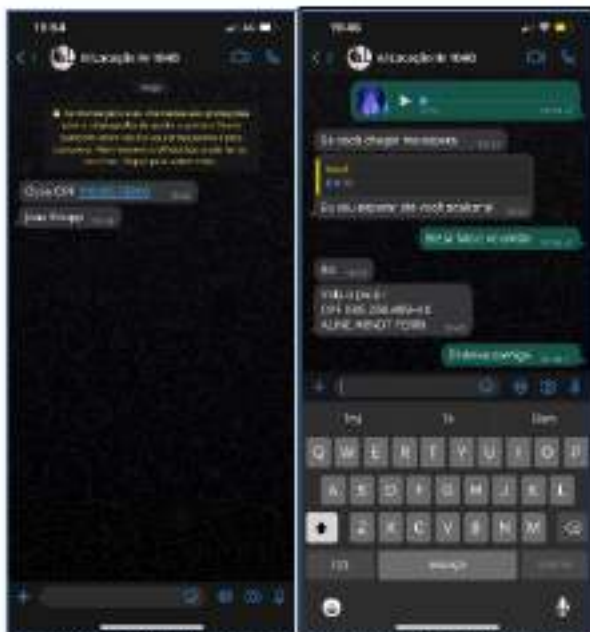
Conforme ponderado pela equipe policial, são descritos valores consideráveis, que envolvem cifras em dólar, de tal modo que, se convertido o valor de \$633.000, tem-se mais de R\$ 3milhões, o que denotava a alta movimentação financeira do réu.

Também foram observadas imagens que evidenciam o *modus operandi* no que tange ao transporte de drogas por parte do grupo criminoso, que atuava sob coordenação de JANEFERSON.

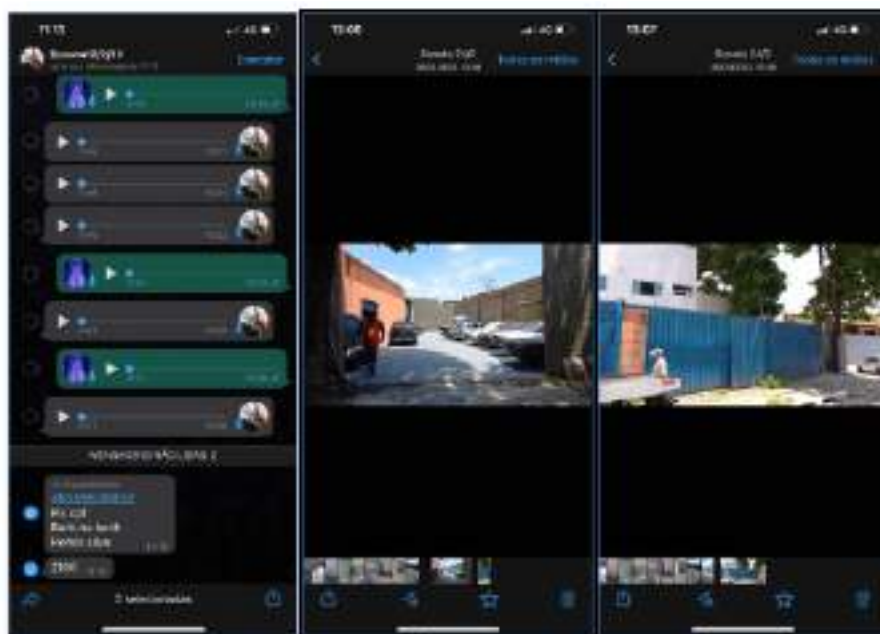


**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Constam *prints* de mensagens trocadas com os corrêus, como ALINE FERRI e HERICK/SONATA, o que corroborou o vínculo entre os criminosos:



Print's de diálogo entre NEFO e "Alí Locação de Imóveis" (ALINE FERRI). Imagens extraídas da conta [davimiquel140222@icloud.com](mailto:davimiquel140222@icloud.com).



Print's de diálogo entre NEFO e "SONATA" (HERICK DA SILVA SOARES). Imagens extraídas da conta [davimiquel140222@icloud.com](mailto:davimiquel140222@icloud.com).

Por fim, tem-se a análise da linha nº (13) 99736-8622, também utilizada por JANEFERSON, tendo sido verificado que, no período compreendido entre 17/02/2023 e 04/03/2023, o réu interagiu mediante troca de mensagens com 79 terminais, *chamando atenção o fato de que 19 terminais foram recém-habilitados (meses de janeiro e fevereiro de 2023)*, o que evidencia a constante troca de número como uma tática para evitar colheita de provas, em interceptação telefônica, numa possível investigação/persecução penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A partir da análise das interações do réu com seus contatos, constatou-se que JANEFERSON trocou 526 mensagens com "MILCO" (posteriormente identificado como JOMACEL CARVALHO SOARES - evento 426, ANEXO3 e evento 426, ANEXO4), usuário do terminal 37998277758, o que evidenciou a forte ligação entre ambos:

Interlocutor	Operadora	Nome (alterável)	Mensagens...	Enviadas	Recebidas	1ª mensagem	2ª mensagem
37998277758	Vivo	MILCO	526	284	242	17/02/2023	01/03/2023

Também foi possível verificar que no dia 01/03/2023 JANEFERSON trocou 47 mensagens via *WhatsApp* com a investigada HEMILLY, usuária do terminal 41987474373, conforme abaixo:

41987474373	Globo	HEMILLYADRAEMATHIASABRAITE	47	15	32	01/03/2023	01/03/2023
-------------	-------	----------------------------	----	----	----	------------	------------

Ademais, chama atenção a quantidade de números estrangeiros com os quais o réu entrou em contato nesta quinzena, em especial três terminais *bolivianos*.

Sobre a questão, é de conhecimento geral que o Primeiro Comando da Capital (PCC) mantém uma relação estreita com a Bolívia devido à importância estratégica do país na rota do tráfico internacional de drogas. A Bolívia é um dos maiores produtores de coca, matéria-prima para a cocaína, e funciona como um ponto de fornecimento crucial para o PCC abastecer o mercado brasileiro e internacional. A organização criminosa não só negocia diretamente com produtores bolivianos, mas também utiliza o território do país como rota de trânsito para a droga, que entra pelo Brasil e segue para outros destinos.

#### **2.2.4.7. Dos depoimentos prestados pela equipe policial**

Os depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações assumem um papel fundamental na reconstrução dos fatos e na comprovação da materialidade e autoria dos crimes em análise.

Na transcorrer da instrução processual, foram ouvidos os policiais federais que, além de possuírem conhecimento técnico e experiência no enfrentamento à criminalidade organizada, participaram diretamente das operações de coleta de provas, da análise de informações e da identificação dos envolvidos nos crimes tratados nestes autos.

Os seguintes agentes prestaram depoimento:

- MARTIN BOTTARO PURPER (evento 462, VIDEO2 e evento 462, VIDEO3): em síntese, confirmou que foi o delegado que presidiu o inquérito policial que culminou na presente denúncia. Preliminarmente, indagado sobre a localização dos explosivos após a deflagração da operação, disse que, pelo conteúdo da (quebra de sigilo) telemática e pelos próprios investigados, sabiam que havia armas de fogo disponíveis, munições, eventualmente explosivos, como os que foram encontrados, entre outros materiais que não encontraram no dia do cumprimento dos mandados. Afirmou que é praxe esporadicamente continuar verificando os endereços, até porque algumas análises de materiais de telemáticas demoram. Narrou que dentre os endereços, tanto as chácaras em que eles ficaram quanto as residências, eram averiguados. Narrou que, em um dia, a equipe de policiais que estava em Curitiba, passando nesses endereços, verificou um amontoado de galho, grama, uma série de entulhos na frente da casa, então foram à imobiliária. Informaram que a casa não estava mais com eles, que tinha acontecido um desacerto lá com o proprietário, o que chamou atenção. Trata-se de uma residência "chave", pois ficava muito





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

próxima aos endereços vinculados ao senador Sergio Moro. A testemunha então orientou a equipe a conversar com o proprietário, para verificar o que estava acontecendo, ponderando que, pelas próprias prestações de conta que foram verificadas nos autos, eles (grupo criminoso) dispõem de um quase sem limite de dinheiro, embora prestassem contas lá para financeiro na Bolívia, de modo que era possível que essa casa fosse comprada ou reaproveitada pelo grupo. Assim, contataram o proprietário, que franqueou a entrada no imóvel e acompanhou as buscas. E nessa nova busca foram utilizados cães farejadores, aí se encontrou, nos fundos do quintal, local que não tinha sido objeto de inspeção naquele dia, lá em março, se encontrou esse pedaço de plástico, que é compatível com o que a gente já tinha visto e historicamente utilizado pelo PCC, para esconder armas e outros materiais ilícitos como drogas. A partir daí foi acionado o grupo antibombas, o BOPE do Paraná e foi realizado o teste nos materiais. Também foi feito (nova busca) no outro sítio, não acharam (materiais), também realizaram os outros endereços relacionados à (operação) irrestrita, tendo sido localizado um *pendrive*. Esclareceu que os galhos e entulhos, o proprietário da casa estava limpando o terreno, para tentar locar a casa. Disse que nessa segunda busca, foi utilizado um aparelho que verifica a densidade de material, raio x, que na época não estava disponível. Afirmou que não tiveram dúvidas a quem pertenceria o material, pois essa casa nunca foi locada, depois disso ela ficou abandonada. Indagado pelas defesas, em relação a portaria de instauração do inquérito, a qual menciona a comunicação do GAECO e também que haveria um plano de sequestro de autoridades públicas federais a mando da cúpula do PCC, utilizando-se, para tanto, de grande número de criminosos e vasto material, indagado especificamente acerca da origem da informação acerca de "*número de criminosos e vasto material*", explicou que o inquérito foi distribuído para a testemunha em virtude de já ter trabalhado com outras operações envolvendo o PCC; disse que, à exceção da morte do Doutor Machadinho, os integrantes da Restrita trabalham com uma quantidade razoável de integrantes e também com farto poder bélico, disse que a informação ("*número de criminosos e vasto material*") é uma constatação do modus operandi do PCC hoje. Disse que não participou das buscas nos imóveis do Sr. JANEFERSON, sendo que as equipes policiais estão informadas nos autos circunstanciados juntados ao feito. Quanto à localização dos explosivos, não se recorda ao certo o endereço, mas acredita que é o da (rua) Marcilio Dias; de qualquer forma, está registrado no auto de apreensão. Quanto ao procedimento de busca e apreensão, quanto ao investigado JANEFERSON, tendo em vista o histórico criminal e o fato de ser integrante da Restrita, pelo que se que se tinha obtido de prova, com material bélico disponível, foi realizada a entrada tática em todos os imóveis; sobre se foi encontrada alguma coisa de interesse do processo nas buscas, a testemunha citou os telefones de JANEFERSON e da esposa, os quais, como eles não forneceram a senha, estão aguardando a extração (de dados); foram encontrados valores e outras coisas, o que se encontra registrado nos autos. Quanto à testemunha protegida, afirmou que não teve contato com ela, não conhecendo quem seja, o comunicado veio como está nos autos, via ofício do Ministério público estadual do estado de São Paulo. Quanto à função de cada um na organização criminosa, a testemunha disse que procurou descrever isso tanto no pedido de prisão preventiva, quanto no relatório final do inquérito policial; quanto a JANEFERSON, disse que ele realmente tinha uma missão, era um dos responsáveis; já a ALINE PAIXÃO tinha a parte do financeiro, de não colocar nada no nome deles, conforme consta da gravação, ela até pede para colocar a internet em nome de terceiro e não consegue. Em relação ao réu REGINALDO, a testemunha disse não recordar de conversa dele com um FRANK, no prefixo 016, em que este chama REGINALDO de chefe; em relação à participação do réu com o PCC, recordou da análise do telefone que foi apreendido com ele, que possuía diversas indicações, de mortes e assassinatos; ele ocupava a Sintonia Final do Litoral; reforçou que entenderam que ele é uma liderança até pelo print de conversa na qual consta o Sidney, o Forjado, afirmando que ninguém entraria naquela conversa se não fosse parte da liderança. Explicou que "Restrita" é um grupo do PCC que tem esse nome de restrita, porque a comunicação é restrita, eles não conversam, eles falam só com determinados grupos; eles não entram em reunião da geral do estado, não entram em reuniões da financeira, eles não participam normalmente desse tipo de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

reunião dessa geral nível de Brasil e até mesmo a nível de São Paulo. Eles ficam restritos para determinar as atividades do grupo criminoso, como ataques a autoridades e também outras organizações criminosas, como Comando Vermelho do Rio de Janeiro, e para ataque a policiais militares, a civis, enfim, agentes penitenciários. Então é um grupo destinado a esse tipo de atividade ilícita, de realmente atentar contra a vida, de ameaçar servidores públicos ou integrantes de outras organizações que não estejam de acordo com o que eles querem. Explicou que pode ser montada uma "restrita" para determinado caso, quando teve o assassinato dos agentes penitenciários federais em Cascavel, teve uma equipe da restrita que matou Belarmino e outra equipe matou a psicóloga Melissa. O nome "Restrita" remete a pequenos grupos formados pelo PCC para ataques a autoridades. Em relação ao investigado VALTER, disse que ele foi identificado a partir do print e outras conversas que remeteram a ele. Confirmou que sabia que no início das investigações, em fevereiro de 2023, VALTER estava preso; o apelido dele é GUINHO e seria vinculado ao Gilberto Aparecido, ao "FUMINHO". Não se recordou de outros processos tramitem em nome do réu (VALTER); acredita que não tenha sido cumprido mandado de busca e apreensão no endereço do VALTER, pois ele estava preso; não se recordou se houve alguma conversa do VALTER. Não se recordou se ele estava utilizando telefone na cadeia. Quanto ao fato de que na Informação Judiciária n.19/2023, em seu relatório final, fez constar que GE NOV e GTOKIO seriam a mesma pessoa, por isso seria VALTER e na outra Informação n.91/2023 foi retificada que, na realidade, seria o investigado EUGENIO. Confirmou que não tiveram acesso ao conteúdo da conversa referente ao "print". Afirmou que, dentre investigações sobre o PCC levadas a efeito no Paraná, o nome de VALTER LIMA DO NASCIMENTO não foi mencionado, pois não tratavam do setor da Restrita; mas afirmou que a primeira vez que ouviu falar do réu foi nessa operação presidida pela testemunha. Respondendo como se afirmar que VALTER faz parte da Restrita, quais elementos foram colhidos que comprovam que ele é da Restrita, disse que, primeiro, porque ele é vinculado ao Gilberto/Fuminho, que ele estava no print da tela onde estão os outros e esses outros são da Restrita também, afirmando que ele faz parte principalmente da parte financeira; disse que ele faz parte, mas depois "parou de aparecer" pois foi preso; acha que ele foi preso por identidade falsa, pela polícia militar; ele foi identificado no "print" de tela por grupo. Por fim, ressaltou que foram tratadas duas coisas distintas: o grupo de Whatsapp e a tela de print. Quanto a ré OSCALINA, a testemunha afirmou não ter acompanhado nenhuma diligência (de busca e apreensão). Quanto ao réu HERICK, perguntando sobre a identificação de GLADSON, que seria operador do drone, disse não se recordar, até mesmo pela natureza urgente da investigação, deram prioridade por salvar vidas e não necessariamente colheita de provas. Indagado se já houve alguma investigação ou alguma prisão em relação aos réus FRANKLIN, HERICK, CINTIA ou CLAUDINEI, disse que, pelo que se recorda, não. Quanto à ré HEMILLY, reafirmou que não participou da realização dos mandados de busca; não se recordou da ré em outras investigações. Quanto aos dois irmãos que seriam supostamente faccionados, disse que acredita que um deles é faccionado até hoje, eles já foram objeto de investigação da polícia civil, da polícia militar, mas não se recorda quem com quem; eles não constam como investigados; quanto ao pai da ré, Sr. José Abrantes, acha que ele está vinculado a um veículo, ao Mercedes blindado. Quanto ao SIDNEI, disse que tem após a questão do mandado, que foi cumprido/não foi cumprido, após a soltura dele, foram registradas diversas mortes na região onde era o "dono", ele tem histórico criminal bastante vasto; do contexto da retirada do print, entendeu-se que ele fazia parte da Restrita que estava organizando ataques a autoridades.

- MATHEUS RODRIGUES (evento 462, VIDEO4): a testemunha confirmou que é Delegado da Polícia Federal e que participou da equipe que cumpriu o mandado de busca e apreensão na residência do réu REGINALDO, porém disse não se recordar dos fatos.

- CLEYTON BLEIL (evento 464, VIDEO3 e evento 464, VIDEO2): esclareceu que, na investigação, participou entre 80 e 90% em atividades de campo; em relação ao cumprimento dos mandados, no dia da deflagração da operação, estava na região de Santa



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Bárbara d'Oeste, na qual foi dado cumprimento contra o JANEFERSON e sua esposa, que com ele residia. Narrou que, no caso deles, era um condomínio fechado, foi necessário usar um grupo tático, para fazer uma entrada rápida; havia uma foto de JANEFERSON segurando um fuzil, na qual ficou evidente que utilizava uma aliança bem diferenciada, com base nessa imagem, que era recente aos fatos, ficaram com receio que ele tivesse um campo de visada e, por isso, fizeram uma entrada rápida; no local, encontravam-se o casal e os filhos. Disse que na casa de JANEFERSON foram apreendidos, então, as alianças, tanto dele quanto dela, a fim de demonstrar o vínculo efetivo daquela fotografia de fuzil vinculado a uma das contas dele; dinheiro no cofre; celulares e talvez alguns documentos; mas não se recordou da apreensão de ilícitos. Não se recordou se ele disse a origem do numerário. Esclareceu que, durante a diligência, ele demonstrou tranquilidade. Quanto à quebra do sigilo telemático, disse se recordar que os apelidos utilizados por JANEFERSON eram NEFO, NF, ARTUR, DAVI DODGE, de acordo com os documentos repassados pelos promotores do estado de São Paulo e depoimento da testemunha protegida perante àquele órgão. Esclareceu que nas interceptações telemáticas, desde o início com a oitava da testemunha protegida, a qual forneceu 4 números telefônicos de pessoas vinculadas a JANEFERSON, já na primeira análise inicial, foram encontrados os códigos MS - México / Moro - Tokio / sequestro - Flamengo e ação como o Fluminense, então desde o início das investigações esses dados estavam na conta [paixãomim2000@gmail.com](mailto:paixãomim2000@gmail.com), conta vinculada à esposa do senhor JANEFERSON, a senhora ALINE DE LIMA PAIXÃO; disse ainda que, no print de tela, fica claro que ele apagaria a mensagem no celular; tais mensagens eram contemporâneas dessas operações, então acreditam que eram do final de 2022. Indagado em como conseguiram identificar, especificamente, que esses códigos tratavam de autoridades, disse que o código era claro: Moro - Tokio, ou seja, eles iriam se referir a Moro pelo código Tokio, não havendo dúvidas quanto a esse elemento, até porque a testemunha protegida já havia indicado que a tentativa de sequestro seria contra o senador Sergio Moro e sua família. Esclareceu que, com a instauração da portaria do inquérito policial, a testemunha e o APF Fernando Bendine ficaram designados inicialmente para fazer as diligências de campo na região de São José dos Pinhais, Curitiba e posteriormente no interior de São Paulo, grande São Paulo, Campinas. Indagado sobre qual seria a data específica para o sequestro, narrou que eles tiveram uma tentativa de sequestro frustrada por ocasião do segundo turno das eleições presidenciais, ao término de outubro de 2022; que a ideia inicial era que se esse plano se consumasse antes do início da própria investigação, que foi ao final de 2022, que foi frustrada pela descoberta por parte da imobiliária de que eles estavam utilizando documentos falsos para realizarem locação de um apartamento e também de outra residência, essa frustração fez com que eles fizessem uma segunda etapa, com locação de outro imóvel, que depois foi objeto de outra apreensão, por meados de julho de 2023; após a primeira tentativa, eles continuaram, conforme fotografias dos acusados na região de Curitiba, ainda no final de 2022. Esclareceu que, em meados do ano de 2023, ainda no curso da investigação, mas já com a fase ostensiva deflagrada, em continuidade de diligências, em uma casa no (bairro) Jardim social, que tinha sido locada pelo CLAUDINEI, também com o nome falso, foram encontrados explosivos que estavam enterrados; a casa permaneceu fechada desde a ação de busca e apreensão, em 22 de março; o proprietário se desentendeu com a imobiliária, retirou o imóvel da imobiliária e estava então fazendo reforma no imóvel, limpando o imóvel. Quanto à data em que JANEFERSON esteve em Curitiba, disse que, pela análise da telemática, não saberia apontar uma data precisa, porém recordou que uma outra equipe (que não a equipe da qual a testemunha fazia parte) fez diligência no edifício Bellagio, tendo sido verificado com o síndico, com a proprietária ou a gerente da imobiliária, que foi ouvida no curso da investigação, e que relatou que JANEFERSON esteve no local, na garagem do apartamento locado, no final de 2022, não saberia dizer com precisão em qual data foi, mas possivelmente em outubro de 2022, conforme citado no relatório dos colegas que fizeram essa diligência *in loco* no prédio "Bellagio 127". Informou que, quanto ao local em que foram encontrados os explosivos, na data da deflagração da operação, em 22/03/2023, uma equipe esteve naquele mesmo endereço; reafirmou que, na deflagração da operação, compunha a equipe que se





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

encontrava em Santa Bárbara do Oeste, cumprindo diligência na residência de JANEFERSON. Detalhou que a equipe policial vai ao local buscando encontrar qualquer coisa que seja ilícita, na casa ou nas adjacências; nesse caso, (os explosivos) estavam junto a um pé de, salvo engano, limoeiro e o qual eles utilizaram como referência geográfica, para enterrar o objeto, um galão de combustível ou de água, narrando outra situação em que, no momento da averiguação de um veículo, não havia sido localizado nada, porém na perícia foram constatados dólares escondidos no teto do carro. Confirmou que estava na equipe que encontrou os explosivos posteriormente, em meados de julho; o agente policial que efetivamente encontrou os explosivos enterrados foi o Fernando Bandini. Em relação ao VALTER LIMA NASCIMENTO, disse que ele foi identificado pois, salvo engano, há um print de conversa da "Restrita", que o JANEFERSON encaminha para sua esposa, ALINE PAIXÃO; chegaram à conclusão se tratar da "Restrita", pois ela vai estar nominada, até no print da conversa estaria "restrita 05" ou no grupo do WhatsApp; foi associado pela foto do senhor VALTER em relação ao contido ali; esclareceu que não fez a análise de todo o material, mas afirmou que ele (VALTER) ou ele estava em um grupo do WhatsApp ou estava em contatos dos outros alvos, o VALTER estava identificado como "GUINHO" nos contatos de JANEFERSON, mas teria que revisar os autos. Disse identificar "GUINHO" como VALTER pela foto e pelo próprio contexto do PCC em geral. Quanto ao fato de que o contato "GE NOV", em um primeiro momento, ter sido atribuído a VALTER e, posteriormente, em relatório produzido meses depois, ter ser retificada tal informação ao atribuir o contato a outra pessoa, disse que teve o fato de que uma empresa deixou de mandar oportunamente (os dados da quebra do sigilo telemático), encaminhando-os com meses de atraso, o que pode ter gerado uma melhor análise e tal correção. Esclareceu, ainda, que, quando do início das apurações, os fatos já tinham deixado de ocorrer ao final de 2022, a intenção da organização era a que tivessem consumado os delitos ainda no final do ano anterior; então como se começa a coletar as informações em 2023, foram feitas análises de fatos anteriores; no caso, o VALTER havia sido preso em janeiro de 2023, não se recordando dele ter sido mencionado nos registros encontrados. Narrou, ainda, que possui certa experiência, e o VALTER no meio policial era conhecido pela alcunha de "GUINHO", sendo que a prisão dele repercutiu no meio, porque ele era um braço forte de outro preso, que havia sido extraditado da África, de alcunha "FUMINHO". Reafirmou que a investigação iniciou em fevereiro de 2023; que não teve contato com a vítima. Com relação ao réu REGINALDO, disse que não participou da análise do material apreendido diretamente com ele. Em relação a pessoa de FRANKLIN, indagado sobre o fato de ter sido constatado duas pessoas com o mesmo nome, uma usando o DDD 016 e outra o 011, esclareceu que o DDD não é um elemento de exclusão ou de identificação, ele é mais um item a fim de corroborar ou não de que seja ou não a mesma pessoa. Em relação ao SIDNEY, não se recordou do geral, apenas que ele estava foragido. Em relação aos réus CINTIA, HERICK, FRANKLIN e CLAUDINEI, disse que não participou de investigações nas quais eles figurassem como investigados anteriormente. Explicou que estavam em uma situação de sequestro, na iminência da ocorrência, de modo que tiveram que ser seletivos e velozes, de modo que porventura pode ter ocorrido alguma falha. Quanto ao CLAUDINEI, diligências o apontaram como o responsável por realizar locação em nome falso, em nome da imobiliária Apolar, justamente do imóvel do apartamento residencial "Bellagio 127", em agosto ou setembro de 2022, utilizando o nome de "Marcelo", mas com sua foto verdadeira, sendo que a pessoa da imobiliária reconheceu ele; ele foi até a imobiliária e fizeram o contrato e apresentou o documento, no qual figurava outra pessoa, um engenheiro de São Paulo; assim, quando não pagaram o aluguel, a imobiliária mandou o boleto para o cidadão de São Paulo, que entrou em contato por ter recebido o aviso de conta, que entrou em contato e, assim, foi descoberta a fraude; e foi por conta dessa fraude que o plano foi frustrado; a fraude foi mal realizada, tendo colocado Cascavel/SP, enquanto Cascavel fica no Paraná. Reafirmou que CLAUDINEI está relacionado aos fatos, em vários níveis, como na locação dessa residência e também de outra, no Jardim Social, na qual foram encontrados os explosivos em meados de julho de 2023; é o CLAUDINEI que efetiva o contrato de locação e ele que fica nesse imóvel junto com a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

CINTIA, utilizando o carro que depois ficaria em nome dela, um Corsa preto. Reafirmou que o código utilizado para se referir ao senador Moro era "Tokio", não se recordando se havia uma menção do código pela HEMILLY. Quanto à participação de HEMILLY, narrou que OSCALINA, ex-esposa do JANEFERSON, realizou seis depósitos fracionados, em favor da HEMILLY, depósitos que foram realizados em dinheiro, bem como HEMILLY colocou o veículo blindado Mercedes, que seria utilizado no sequestro, em nome do seu próprio pai; não se recordou quando foi feita a transferência formal do veículo; negou que tenha feito parte da diligência realizada na casa da HEMILLY.

FERNANDO BANDINI: esclareceu que participou dessa investigação mais na parte de campo. Confirmou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JANEFERSON e ALINE, no condomínio Jardim das Flores. Narrou que a entrada na casa foi com um grupo tático da PF, uma vez que já tinham o indicativo que ele possuía uma arma, havia uma foto dele segurando um fuzil, ele (JANEFERSON) era um alvo bem sensível, então havia a chance de destruir alguma coisa, então foi feita uma entrada forçada; no local, encontravam-se o JANEFERSON, a ALINE e três filhas menores de idade. Confirmou que na residência não foi encontrado nada de ilícito; que no cofre foi encontrada uma quantidade razoável de dinheiro, foram também apreendidos equipamentos eletrônicos, as alianças - que eram uma das provas, já que havia uma fotografia de alguém segurando um fuzil utilizando a joia. Narrou que a busca foi bem minuciosa, iniciando na parte da piscina; que na casa em que ele residia não esperavam encontrar coisas, mas em outros lugares vinculados a ele, de modo que não havia necessidade de quebrar tudo, mas buscaram fundos falsos e gavetas falsas. Disse que posteriormente encontraram explosivos, reafirmando que no dia em que foi realizada a busca e apreensão não localizaram nada ilícito; que apreenderam uns 5 ou 6 celulares no dia da operação. Quanto aos apelidos que eram utilizados por JANEFERSON, disse que ele era bastante ligado ao termo 'Dodge', que ele tinha uma foto de um carro Dodge antigo. Quanto ao sequestro, disse que constava no código que foi interceptado no início da operação, fazendo referência ao *print* que ele enviou para a mulher dele; quanto à data dessa mensagem, disse que consta nos autos, provavelmente em 2022, mas não se recordou ao certo. Quanto ao início das investigações, disse que o inquérito foi instaurado a partir do depoimento da testemunha protegida encaminhado via GAECO/SP, alertando sobre esse plano de sequestro do Sergio Moro, que tinha ligação com uma tentativa de resgate do Marcola; esclareceu que só teve acesso ao documento do depoimento da testemunha, não à gravação. Afirmou que o código interceptado estava em uma nuvem, que foi enviado pelo "NEFO" para a esposa, a ALINE PAIXÃO. Esclareceu ainda que "Restrita" é uma célula do PCC especializada em investigar, em sequestrar, para matar, como se fossem os investigadores da facção, sendo que o "NEFO" era o chefe da "restrita 05"; que os participantes da Restrita deixam de informar seus próprios líderes sobre o que estão fazendo; que recebem gratificação mensal e todas as despesas pelos serviços prestados, tanto que foram observadas, durante as investigações, diversos tipos de despesas, com relação aos levantamentos em Curitiba e em outros lugares também. Quanto ao VALTER, disse que "GUINHO" seria o apelido dele, que todo mundo sabe que ele está preso; que ele apareceu em um *print* de uma conversa dos integrantes da "restrita", um *print* feito pelo "NEFO" e que foi salvo em uma nuvem, que foi interceptada. Confirmou que não tiveram acesso ao conteúdo da conversa, que a ligação via aplicativos não conseguem interceptar; que, ao que se lembrou, não foram interceptadas mensagens fazendo referência a VALTER. Quanto à retificação de quem corresponderia ao apelido "Ge Nov", explicou que receberam os dados da empresa Google muito depois, após a deflagração da operação, que conseguiram verificar que "GTokio" e "Ge Nov" não eram o GUINHO, mas indivíduo que foi alvo da segunda fase da investigação, que era ligado ao "Piauí" de Paraisópolis; afirmou que VALTER estava nos *prints*, nesse grupo da "restrita 05", que todos sabem que ele era ligado ao FUMINHO. Em relação à existência de outros indícios, disse que quando FUMINHO foi preso em Catanduvas, o advogado dele fez um relatório de atendimento, que foi apreendido em uma das nuvens; nesse relatório, constava o "projeto m", que justamente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

estava cobrando o sequestro do Moro; ademais, as reuniões que ele participava, os integrantes estavam na restrita, que "GUINHO" estava nas agendas telefônicas de alguns dos integrantes, não se recordou se era do "NEFO" ou do REGINALDO; esclareceu que, pelas pessoas identificadas no *print* da tela, concluíram que aquele grupo só tinha contato com indivíduos de maior hierarquia dentro da facção. Esclareceu que participou, em 2022, de outra operação envolvendo o PCC, a respeito de um possível resgate do MARCOLA da penitenciária federal, sendo que as operações possuem conexão, como alguns códigos, e também foram apreendidos vários gastos da restrita em Brasília, porque eles tinham que prestar contas para os integrantes lá na Bolívia, que é a parte financeira; tinham os gastos de Brasília, os de Curitiba, os de Cascavel (local em que está localizada Penitenciária Federal), em Campo Grande (onde também há presídio federal), em Rondônia e, salvo engano, também em Paranaguá (que tem o porto); disse que VALTER não figurou em alguma investigação da base da testemunha, mas que ele era conhecido, do meio policial, por estar associado ao FUMINHO. Esclareceu que os códigos "GE NOV"/"GTOKIO" foram associados ao EUGENIO na segunda fase denominada "Irrestrita", quando identificaram outros integrantes da célula. Negou que tenha feito parte das buscas realizadas na residência da ré OSCALINA. Quanto à questão de terem sido associados dois números de celular ao FRANKLIN (de DDD 011 e 016), não soube dizer se não era a mesma pessoa. Disse não se recordar se HEMILLY figurou em outras operações da Polícia Federal, mas que o marido dela tem relação com o PCC e já tinha sido alvo de uma operação da Polícia Civil do Paraná, bem como seus irmãos estão presos, de modo que há um envolvimento familiar; dentre as diligências, constataram que o irmão de HEMILLY foi resgatado naquela fuga do presídio de Piraquara, quando explodiram o muro com um míssil, que ficou claro que era uma ação do PCC, que resgatou seus membros; quanto a JOSÉ ABRANTES, pai da ré, narrou que a célula restrita comprou um veículo blindado, na cidade de Contenda, na região metropolitana de Curitiba, um veículo Mercedes, que foi colocado no nome do pai dela, do José Abrantes; fizeram algumas diligências nos endereços e perceberam que o veículo sequer caberia na garagem da casa e que ele não morava no local, de modo que concluíram que ele forneceu endereço falso para registrar esse carro; ademais, na casa da OSCALINA foram encontrados comprovantes de pagamento para HEMILLY, depósitos de pequeno valor, mas vários, justamente para não possibilitar um rastreamento; também foi encontrada uma troca de mensagens no WhatsApp entre HEMILLY e o "NEFO", que era o chefe da célula; então se tem que HEMILLY serviu para colocar o pai dela como laranja desse carro que eles iriam usar na ação. Lembrou que anexo à casa da HEMILLY funcionava um salão de beleza, mas que não viram movimentação de clientes no local. Confirmou que o documento da compra e venda do veículo Mercedes foi apreendido na casa dela. Quanto ao companheiro de HEMILLY, lembrou que ele era alvo de uma operação da Polícia Civil do Paraná, acusado de matar um monte de gente e controlar o envio de drogas no Porto de Paranaguá, em uma operação grande, sendo que ele foi preso justamente na mesma casa em que agora foi realizada a diligência de busca e apreensão, tendo sido preso em flagrante com o porte de uma pistola. Quanto a essa "confusão" com FRANKLIN, disse que somente foi feita após a deflagração, na análise de um dos celular apreendidos com REGINALDO, que tinha esses FRANKLINS com dois DDD; de qualquer modo, o FRANKLIN passou a ser investigado porque havia vídeos dele em Curitiba com o CLAUDINEI, que era o responsável pela operação criminosa; então a participação dele não tem relação com essa segunda interpretação. Confirmou que participou das diligências nas quais localizaram os explosivos; narrou que um dia passaram no local correspondente a segunda casa locada, quando viram uma movimentação; tinha um monte de entulho, de resto de árvore e grama; sendo assim, a testemunha falou para o delegado que aquilo estava "meio esquisito", sugerindo que deveria ser feita uma nova averiguação, uma vez que eles tinham a informação de que os acusados haviam comprado uma enxada e tinham feito um buraco na grama, que tinham mexido no jardim; assim, com as novas informações da quebra do sigilo telemático chegando, dando conta que havia despesa com "cofre", com pedreiro, com transporte de armamentos, acharam que as armas poderiam estar na região de Curitiba, falaram com a imobiliária e depois com o proprietário, que franqueou nova vistoria na casa;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

assim, pegaram um equipamento da perícia e foram fazer uma nova varredura ali, para verificar se havia algo enterrado. Narrou que a própria testemunha foi quem achou os explosivos: pegou uns espetos, dividiu o terreno e foi "chuchando"/perfurando, até o momento que encontrou um terreno mais mole e escavou, tendo encontrado um tonel de plástico azul, que estava recortando, dando para observar bananas de explosivo dentro; que chamaram o esquadrão antibomba da Polícia; que foi esclarecido que o acionamento das bombas poderia ser feito até por celular, por partida de carro, seria fácil; entendeu que seria uma forma de intimidar após o sequestro, amarrando os explosivos e torturando (evento 464, VIDEO5 e evento 464, VIDEO4).

No caso em apreço, os relatos dos policiais federais não apenas descreveram as etapas das investigações, mas também esclareceram a dinâmica dos fatos, detalhando as estratégias criminosas adotadas pelos réus e demonstrando como os elementos probatórios foram colhidos.

Nesse sentido, destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se frisa que "*[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*" (HC 73518, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 26-03-1996).

Ademais, a atuação dos policiais foi acompanhada por medidas autorizadas judicialmente, como quebra de sigilo e buscas e apreensões, o que confere maior legitimidade às suas narrativas.

Assim, os depoimentos prestados pelos policiais que participaram das investigações devem ser valorados com atenção, sendo considerados provas idôneas e consistentes que, somadas aos demais elementos probatórios, corroboram a versão acusatória e evidenciam a participação dos réus nos crimes em análise, como melhor será detalhado a seguir.

### **2.3.5. Análise da autoria**

#### **2.3.5.1. Breves considerações sobre a estrutura da facção criminosa**

A formação da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) pode ser considerada um marco no contexto da criminalidade organizada no Brasil.

Como se extrai da obra de Gabriel de Santis FELTRAN, *Irmãos: uma história do PCC*<sup>1</sup>, que deu origem à série documental "*PCC: Poder Secreto*", a gênese do Primeiro Comando da Capital remonta a episódios emblemáticos de violência, como o "Massacre do Carandiru", ocorrido em 1992, em que 111 presos foram mortos durante uma rebelião. Nesse cenário, um grupo começou a se organizar sob o pretexto de buscar melhores condições para a população carcerária. Os fundadores do PCC estabeleceram o lema "*Liberdade, Justiça e Paz*", que expressava tanto o desejo por um ambiente menos violento entre os próprios detentos quanto a luta contra o que percebiam como abusos do Estado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, a primeira geração do PCC se consolidou como um movimento que reivindicava direitos básicos e pretensamente denunciava a violência institucional praticada nos presídios. Ao mesmo tempo, sua atuação não se limitava ao cárcere, mas também se conectava com as comunidades periféricas, em que o Estado também era percebido como ausente ou violento. Essa visão fomentou a adoção de práticas que desafiavam diretamente a autoridade estatal, incluindo motins, rebeliões e ataques orquestrados dentro e fora das penitenciárias.

A estrutura hierarquizada do Primeiro Comando da Capital (PCC) foi um dos fatores determinantes para o seu desenvolvimento e expansão. Sobre o organograma da facção, seu funcionamento geral e características centrais de suas células (conhecidas como "sintonias"), explica FELTRAN (2018, p. 34/35):

*A Sintonia Final Geral do Primeiro Comando da Capital seria um conjunto de doze ou catorze posições políticas e não de pessoas responsáveis pelas decisões e políticas de toda a irmandade, nacional e internacionalmente. Há diferentes relatos jornalísticos ou policiais de como funciona a tal "cúpula" do PCC, mas nada pode ser confirmado, por se tratar de uma sociedade secreta.*

*Essa Sintonia Final Geral cuidaria de assuntos vedados às Sintonias dos Estados e Países (todos os estados brasileiros e países em que há irmãos atuando), do Sistema (todas as cadeias PCC), da Rua (todas as quebradas PCC), do Paiol (todas as armas da facção), dos Gravatas (os advogados da facção, função muito estratégica, como veremos), do Cadastro (todos os integrantes batizados, inclusões e exclusões) e do Progresso (responsável pelo dinheiro da facção, obtido por diferentes estratégias associativas como rifas e mensalidades, mas que também incorpora a lógica empresarial no caso das drogas do Comando, funcionando como uma empresa estatal). A Final trabalharia também de forma autônoma, mas em relação direta com a Sintonia Restrita (responsável pela inteligência militar da organização, e essa, sim, funcionando de fato como um comando militar, que organiza resgates, se infiltra em áreas de interesse e promove execuções).*

*A lógica maçônica mais geral de funcionamento, portanto, incorpora em duas sintonias aquilo que, nas reportagens e investigações policiais, é atribuído a toda a facção. A dimensão militar da organização como um todo se concentra na Sintonia Restrita, enquanto a dimensão empresarial que por sua vez gera lucro a ser incorporado pela facção, como uma estatal se resumiria à droga do Comando, fonte de recursos administrada na Sintonia do Progresso.*

*Ambas atuam de maneira autônoma e não interferem uma na outra.*

*A gestão cruzada entre elas se faz por princípios, pela observação constante dos pares a que todos que ocupam uma posição estão submetidos. As sintonias, portanto, respondem a uma lógica político-administrativa e devem funcionar segundo os mesmos princípios gerais da facção. São colegiadas, conselhos voltados para escuta, debate e deliberação. Todas as respostas ou seja, todos os quadros da facção seriam potencialmente rotativas. Os mais conceituados são chamados para compor os quadros mais altos na hierarquia de posições da irmandade. A mesma conduta irretocável é esperada, entretanto, de qualquer irmão. A mesma voz seria ofertada a todos, para debater qualquer problema, o mesmo braço seria estendido a qualquer irmão no caso de necessidade.*

Pode-se resumir que, logo abaixo da cúpula, formada pelos membros do alto escalão, há divisões específicas conhecidas como "sintonias", cada uma delas com funções bem definidas, como a "sintonia do progresso", responsável pela administração dos recursos financeiros; a "sintonia da rua", que coordena os membros em liberdade; e a "sintonia do gravata", que lida com questões jurídicas e comunicação com advogados.

Outro aspecto crucial da hierarquia é o papel dos "disciplinas", que atuam como intermediários entre a liderança e os membros de base. Esses integrantes têm a função de garantir a aplicação das normas internas e o cumprimento das ordens da cúpula, além de resolver conflitos locais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A base da hierarquia, por sua vez, é composta pelos "irmãos", que são os membros regulares da organização. Esses indivíduos devem cumprir as ordens recebidas, contribuindo para as atividades criminosas e respeitando o código de conduta imposto pelo grupo. Apesar de ocuparem posições subordinadas, todos os membros são considerados parte de uma irmandade, e sua adesão ao PCC implica compromisso com suas normas e objetivos.

Por meio dessa estrutura, ao longo dos anos, o PCC conseguiu transcender os limites dos presídios, consolidando-se como uma das maiores organizações criminosas da América Latina.

Tais entendimentos sobre o funcionamento da facção mostram-se extremamente importantes para a compreensão do desenvolvimento da empreitada criminosa tratada nestes autos.

**2.3.5.2. "Sintonia Restrita" e a liderança de JANEFERSON APARECIDO**

**GOMES**

A denominada "*Sintonia Restrita*" do Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma subdivisão estratégica e altamente sigilosa da organização criminosa.

Como ressaltaram os órgãos de persecução criminal atuantes neste feito, tal "sintonia" tem como principal objetivo a execução de ações direcionadas contra autoridades públicas, como agentes de segurança, membros do Poder Judiciário e representantes políticos. O propósito dessas ações é, predominantemente, retaliar medidas estatais que enfraquecem as operações da facção, desestabilizar as instituições públicas e consolidar o poder e a influência do grupo.

O nome "*restrito*" vem justamente do fato de que, quando o membro do PCC recebe uma tarefa, fica escalado exclusivamente para ela.

Cumprido destacar que teria sido a "*Sintonia Restrita*" do PCC a responsável por orquestrar os homicídios de Alex Belarmino Almeida Silva e Melissa de Almeida Araújo, agentes penitenciários federais lotados na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

Assim, por tudo que fora apurado nos autos, tem-se claro que o réu **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** era líder de uma "célula restrita" do Primeiro Comando da Capital (PCC) e que capitaneava um grupo criminoso formado com o fim de atentar contra a vida de autoridades públicas, com destaque à execução do sequestro do senador Sergio Fernando Moro.

Enquanto ministro da Justiça, o atual senador foi o responsável pela edição da Portaria n.157, de 12 de fevereiro de 2019, que estabeleceu regras mais rigorosas aos presos em presídios federais de segurança máxima, determinando que as visitas sociais estariam restritas ao parlatório e à videoconferência, e não mais em pátio de visitação. Na sequência, tal portaria foi objeto da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que implementou definitivamente o parlatório e outras medidas restritivas aos presos no sistema prisional federal, criando, assim, grande dificuldade aos líderes de grupos criminosos para comandar seus negócios ilícitos de dentro da prisão.

Em seu depoimento em Juízo, **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros.

Quanto aos fatos narrados na denúncia, alegou que ALINE PAIXÃO nunca foi a Curitiba; que HEMILLY apenas o auxiliou a encontrar um recibo referente à compra de um carro, cuja intermediação foi feita pelo pai dela; que ALINE FERRI foi com o réu para



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Curitiba em viagem, tendo ficado dois dias; quanto a CINTIA, disse que a encontrou pela primeira vez, pessoalmente, na Polícia Federal de Campinas; quanto ao CLAUDINEI, disse que pediu para ele alugar um apartamento no qual pudesse permanecer com ALINE FERRI, tendo vindo para Curitiba para um protesto, para uma ação política; sustentou, ainda, que inexistia arma, que em seus endereços nenhuma arma foi encontrada, sendo que nunca foi armado para Curitiba; sustentou que não seria viável promover um sequestro mediante extorsão com três mulheres (contando com sua esposa, ALINE PAIXÃO) ou, ainda, com dois casais - no caso, ele (JANEFERSON) e ALINE FERRI, e CLAUDINEI e sua namorada (CINTIA) - na região de Curitiba, seja por estrutura ou por lógica; reafirmou que foi para Curitiba para um protesto político; quanto ao HERICK, disse que, depois de iniciar seu relacionamento com ALINE PAIXÃO, saiu de São Bernardo e foi para região "019", que abrange a cidade de Santa Bárbara, Sumaré, Nova Odessa, tendo o conhecido pela compra e venda de carros e motos. Quanto ao FRANKLIN, disse que sabia que ele era irmão do HERICK, mas nada mais. Quanto ao REGINALDO, disse conhecer ele há mais ou menos 15 anos, de penitenciária e de prisão, na cadeia de Osasco; que está 15 anos reabilitado e nunca mais entrou em uma delegacia. Quando ao SIDNEY, disse que se for o "SID", conheceu também pela compra e venda de carros, apresentado pelo REGINALDO. Quando ao VALTER, disse conhecer "GUINHO" há 10 anos, pois ele é da mesma região, é concorrente, mas trabalha com a parte mais de mecânica. Quanto ao PATRIC, com o apelido "FORJADO", negou conhecer. Afirmou, ainda, que a família o conhece por "NEFO" ou "NF", tendo em vista que o nome JANEFERSON é difícil de pronunciar. Quanto aos códigos encaminhados para ALINE PAIXÃO, confirmou que passou e pediu para guardá-los; no entanto, disse não compreender como se chegou à conclusão de que seria realizada uma extorsão mediante sequestro a partir dessas palavras/códigos, que em nenhum momento o nome do senador Sergio Moro foi mencionado nas mensagens constantes em seu telefone; sustentou que não há em nenhum telefone seu ou de sua família qualquer menção a cativo, arma, buscar, levar, segurar, amarrar. Reafirmou que encaminhou os códigos para sua companheira ALINE PAIXÃO, mas alegou que "Tokio e Moro" teria **conotação política, seria um protesto político**; indagado sobre os códigos "sequestro e flamengo", afirmou que os códigos narrados não constituem crime, devendo a Polícia Federal demonstrar o contrário. Quanto ao fato de terem sido observados relatórios e planilhas de contabilidade típicas de organização criminosa, inclusive para compra de armas e negociações para o tráfico de drogas, na conta *paixaomim2000@gmail.com*, utilizada pelo réu e por sua esposa ALINE PAIXÃO, disse que não teve ação criminosa ou qualquer pessoa machucada; reafirmou que sua intenção era fazer um protesto político, no qual seria amarrado faixas e banners, **que estava em Curitiba para realização desse protesto político**. Em relação às contas de iCloud citadas pela magistrada, alegou não saber responder qual lhe pertenceria, sustentando, em síntese, que somente era responsável por aquilo que foi apreendido com ele. Quanto suas conversas com ALINE FERRI, depois dela começar a morar em um apartamento cedido pelo réu em São Paulo, nas quais teria solicitado a ela um "trabalho resposta", sendo que em 31/05/2022, ALINE o indaga se poderia se programar para vir para Curitiba no dia primeiro, sendo que a Polícia Federal e MPF interpretaram essa conversa como um pedido de levantamento de dados para realização do plano de sequestro de Sergio Moro e de sua família, confirmou que a conversa existiu e que foi feito pedido a ALINE FERRI, que ela foi para Curitiba, quando ela foi até o local do segundo turno de votação, sustentando, todavia, que nada disso ocorreu para sequestro, que não há qualquer menção ao cometimento desse crime e que o "trabalho resposta" seria um protesto político. Quanto à conversa datada de dezembro de 2023, na qual o réu pede um relatório e ALINE responde que "seria perigoso mandar por Whatsapp", dando a sugestão de mandar um *pendrive* por motoboy, disse que não viu problema ou perigo nenhum (em encaminhar as informações sobre o Sergio Moro). Quanto ao apartamento alugado no edifício Bellagio, com documentos falsos, em nome de pessoas que não tinham relação com os fatos, confirmou que esteve neste local com ALINE FERRI e disse que pediu ao CLAUDINEI que lhe ajudasse no protesto político; ainda, alegou que não haveria motivo para utilizar o carro Mercedes Benz, encontrado na casa de OSCALINA, pois era um



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

automóvel "quente" e legal. Quanto à confirmação da síndica do prédio Bellagio, que ele esteve no local utilizando o nome de "ARTHUR" e que lá se encontrava o veículo Mercedes Benz, em que foi abordado por um funcionário, quando o réu ameaçou sacar uma arma, disse que considera seu nome JANEFERSON difícil, de modo que se identificou como JEFERSON e também utilizou o nome ARTHUR; negou ainda que não possui arma, que nenhum armamento foi encontrado nos endereços imputados ao réu; narrou, ainda, que, no trajeto para Curitiba, seu carro foi vistoriado, que foi parado pela Polícia Rodoviária, e não foi encontrada arma. Quanto à Mercedes Benz, placas ASL0450, apreendida na casa da OSCALINA quando da deflagração da operação policial, disse que o veículo estava anunciado na "WEBMOTOR"; alegou, ainda, que um carro blindado é essencial para viver em São Paulo, tendo outros veículos blindados; disse que HEMILLY não encaminhou o recibo, por isso o carro não foi passado para seu nome; que conheceu o pai da HEMILLY em um hotel, tendo combinado que ele buscaria o carro e o réu transferiria depois, pediu para OSCALINA para realizar a transferência. Quanto ao contato "HEMILLY/MIGUEL", disse que assim associou o nome dela, pois o marido se chamava MIGUEL e os pagamentos seriam para ajudar a "acertar a CNH" do pai dela. Quanto aos depósitos em favor da HEMILLY, encontrados quando da busca e apreensão na casa de OSCALINA, feitos de maneira fracionada, disse que assim foi realizado para poder utilizar a máquina de depósitos e não necessitar entrar no banco. Quanto aos demais imóveis locados, no Jardim Botânico, no Jardim das Américas, no Jardim Social e também uma chácara em São José dos Pinhais, todos locados em nome de terceiros, para utilização da organização para o plano de sequestro do ex-ministro Sergio Moro, havendo vários prints de contabilidade dos imóveis e dos carros que seriam utilizados, disse que o único imóvel em que esteve em Curitiba foi o apartamento, negando sua participação na locação desses outros locais. Quanto ao indivíduo identificado como MILCO, depois descoberto que seria a pessoa de JOMACEL CARVALHO SOARES, que em conversa com CLAUDINEI em 21/02/2023, solicitou planilha dos gastos acerca do sequestro, utilizando o nome do réu para dizer que seria o chefe da organização e que estava cobrando a organização das despesas, para realização do sequestro, no Paraná, alegou não conhecer MILCO/JOMACEL. Quanto as conversas com terminais da Bolívia e outro diálogo com ALINE FERRI, em que afirmou estar na Bolívia, o que denotaria ser o líder da célula restrita do PCC, alegou gostar de viajar e que deve ser provado pela Polícia Federal o cometimento de crime; negou ter contatos telefônicos bolivianos. Quanto ao registro fotográfico em que o réu, identificado por sua aliança, aparece segurando uma arma de grosso calibre, que seria um indício de que se tratava de uma organização armada, disse que se trata de um fuzil e que foi uma foto tirada dentro de um estande de tiro, negando, mais uma vez, não possuir armas. Negou ter envolvimento com CLAUDINEI e com compra de armas. Quanto à participação em reuniões com membros da alta cúpula do PCC, tendo sido citados PATRIC, VALTER, REGINALDO e SIDNEY, afirmou que a reunião foi feita para vender carros e motos, e não para a prática de crimes. Quanto ao conteúdo da conta thaisfer10@icloud.com, na qual se observou que havia um grupo de Whatsapp formado pelo réu, SIDNEY, GTOKIO, VALTER e outras pessoas não identificadas, negou saber formar grupo, alegando que não existe crime; quanto ao grupo "05NOVO", que teria sido criado pelo SIDNEY, que seria integrado pelo réu, GE NOV/EUGENIO MONTEIRO e o SIDNEY, afirmou que se tratava de negociação de carros. Afirmou conhecer o VALTER por "GUINHO" e REGINALDO por "RE". Quanto aos endereços nos quais foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, disse que morava na casa do Jardim das Flores, em Santa Bárbara, esclarecendo que quem intermediou foi o HERICK e o irmão dele; no endereço em Nova Odessa, disse que era uma casa locada; antes desse endereço, confirmou que morou no endereço em Americana; quanto ao apartamento no bairro Santa Clara, em São Paulo, onde ALINE FERRI morava, disse não saber a respeito da existência de um boleto em nome de ALINE PAIXÃO, pagando despesas desse apartamento, encontrado no cofre da casa de Santa Bárbara; confirmou que os imóveis em São Bernardo do Campo e no edifício Viva a Vida eram da família e estavam em nome de OSCALINA; que ainda falta pagar a casa em São Vicente/SP. Indagado o que significaria o protesto político que pretendia promover em





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Curitiba, afirmou que iria amarrar faixas e banners; que sua opinião política sobre Sergio Moro é no sentido que considera o que ele fez totalmente fora da Constituição, discorrendo sobre a prisão do Lula e a eleição do Bolsonaro, alegando que um golpe foi dado há 5 anos; que seu ato político seria realizado na época em que Sergio Moro era candidato. Quanto ao seu relacionamento com ALINE FERRI, disse que não era sua esposa, que tinham somente um envolvimento sexual, superficial, não possuindo vínculo afetivo ou familiar; quanto aos levantamentos a respeito da rotina e das informações acerca do Sergio Moro e sua família, disse que a única coisa que pediu foi que ela realizasse o levantamento de onde seria o segundo turno, para realizar o protesto, e o acompanhasse até Curitiba, para terem um momento íntimo. Disse que não chegou a ver a CINTIA em Curitiba; quanto ao CLAUDINEI, disse que ele ajudou com o aluguel do apartamento e estava alinhado na realização do protesto. Afirmou recordar que o pai de HEMILLY, senhor JOSÉ ABRANTES, trabalhava com compra e venda de carro há três décadas, confirmando as alegações feitas pelo senhor JOSÉ ABRANTES em juízo. Narrou ter conhecido a ALINE FERRI em uma casa de prostituição; disse que ela pediu para arrumar um canto para ela ter uma casa. Disse que foi preso em 2009 por um furto. Alegou que em uma foto foi colocado um endereço escrito com uma outra fonte, que foi colado, para realizar busca e apreensão; que MILCO foi um apelido inventado; disse que as vendas e compras de veículos passavam pelas empresas, que a compra dos imóveis realizou com contador (evento 503, VIDEO5, evento 503, VIDEO4, evento 503, VIDEO6, evento 503, VIDEO2, evento 503, VIDEO1 e evento 503, VIDEO3).

Contudo, a análise do depoimento prestado por **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** apresenta diversas inconsistências as quais, somadas às extensas provas colhidas nos autos, deixam claro seu papel como chefe da célula restrita da organização aqui analisada, bem como sua posição de liderança na empreitada criminosas.

A tentativa do réu de afastar sua responsabilidade e desqualificar as evidências apresentadas mostrou-se repleta de contradições.

Primeiramente, deve-se destacar que o réu admitiu ter estado em Curitiba, alugado imóveis nesta Capital com CLAUDINEI e ter solicitado a ALINE FERRI a realização de "*um trabalho responsa*", que, de fato, consistia no levantamento de informações sobre a rotina do ex-Ministro Sergio Moro.

**No entanto, alegou que tinha como objetivo a realização de um *protesto político*, negando qualquer intenção criminosas.**

Porém, não foi apresentada qualquer evidência de que o réu tenha adquirido materiais típicos de manifestações, como tecidos, tintas, ou outros itens necessários à confecção de cartazes ou banners. Além disso, não foram encontrados documentos, mensagens ou registros de comunicação com eventuais colaboradores ou movimentos sociais que confirmassem a intenção de promover tal protesto.

Na realidade, o *planejamento* descrito pelo réu era incompatível com a finalidade de um protesto político. O aluguel de imóveis em nome de terceiros, o uso de documentos falsos, a utilização de "códigos" em mensagens cifradas e a logística operacional adotada não condizem com ações pacíficas e públicas. Pelo contrário, indicam atividades que buscam ocultação e clandestinidade, sugerindo finalidades ilícitas e não políticas.

Ademais, a argumentação foi desmentida pelos elementos probatórios trazidos pela quebra do sigilo telemático, bem como das provas documentais colhidas. Apesar de ter negado a propriedade das contas de e-mails citadas na audiência, há inúmeras fotos de JANEFERSON e de sua família armazenadas nas contas de e-mails, que não deixaram dúvidas da utilização de tais endereços eletrônicos pelo réu.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Mais uma vez, merecem destaque as mensagens encaminhadas por JANEFERSON que continham termos codificados como "*Tokio e Moro*" e "*sequestro e Flamengo*", que denotaram o planejamento de crimes, especialmente quando analisados os registros de planilhas contendo despesas detalhadas, que incluíam referências a armamentos e logística típica de organizações criminosas, conforme analisado ao longo da presente decisão.

Durante a instrução processual, o réu também negou qualquer vínculo com armamentos ou com a organização de cativados, alegando que não foram encontradas armas ou outros objetos ilícitos em sua posse.

No entanto, os registros fotográficos, incluindo imagem de JANEFERSON segurando um fuzil, e as anotações telemáticas relacionadas à guarda de armamentos contradizem essa versão. O argumento de que a citada foto foi tirada em um *estande de tiro* também foi desprovido de comprovação, bem como o envolvimento do JANEFERSON na logística de compra e venda de veículos blindados e de aluguéis de imóveis em nome de terceiros não foi justificada.

JANEFERSON alegou, ainda, que atuava licitamente com o comércio de automóveis, o que justificaria as trocas de mensagens com outros réus observadas durante as investigações. Contudo, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse o exercício dessa atividade, deixando de apresentar notas fiscais, contratos de compra e venda, registros contábeis ou documentos relativos à propriedade ou transferência de veículos.

Nesse mesmo ponto, as declarações de JANEFERSON sobre seu relacionamento com corréus também são contraditórias. Enquanto afirmou desconhecer alguns dos envolvidos, as provas telemáticas revelaram sua participação em grupos de mensagens com os principais membros da facção criminosa. Ainda, a alegação de que as reuniões e grupos eram voltadas para negociações de veículos não foi corroborada por evidências concretas de transações lícitas dos supostos negócios entabulados, como já ponderado.

Assim, a tentativa de desqualificar os elementos probatórios e atribuir intenções distintas às ações analisadas não resistiu ao cotejo com o robusto conjunto probatório encartado aos autos.

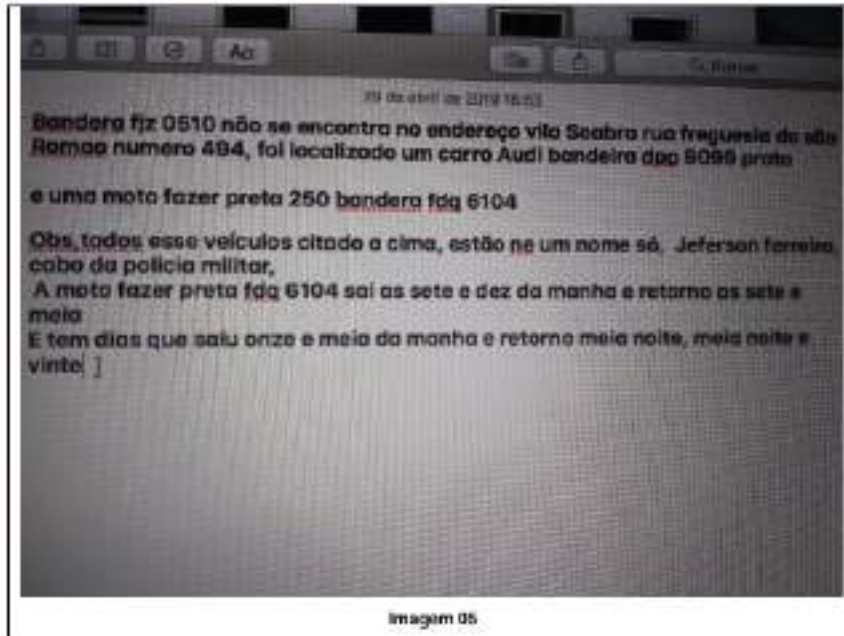
**Importante ressaltar que, quando da deflagração da segunda fase da operação policial, denominada "Irrestrita", diligências realizadas em outro endereço de JANEFERSON encontraram evidências do planejamento e execução de delitos da mesma natureza dos crimes aqui investigados.**

Conforme detalhado na **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 005/2024** (evento 426, ANEXO9), em cartões Micro SD (*Memory Card*), foram encontradas imagens que continham evidências de atividades de busca de informações e endereço da pessoa de JEFFERSON FERREIRA, Cabo da Polícia Militar.

Entre os arquivos, havia uma captura de tela ("print") mostrando dados pessoais de JEFFERSON, como CPF, data de nascimento e profissão. Há imagens de veículos, denotando a vigilância que fora realizada na residência do policial, que resultou na elaboração de um relatório detalhando sua rotina (fl.29):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Conforme informações de matérias jornalísticas, foi confirmado que o policial militar JEFFERSON FERREIRA foi **morto** no dia 20/06/2020, aproximadamente às 06h50m, logo após sair de casa conduzindo sua motocicleta Yamaha/Fazer, de placas FDQ-6104, conforme reportagem (fl.30):





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Também foram verificados outros levantamentos realizados, que provavelmente tinham como alvos o delegado conhecido como "DA CUNHA", ex-marido da advogada CAMILA REZENDE DA CUNHA, assim como um ex- Policial Militar, ANTONIO CARLOS ARAUJO PEREIRA, denotando que a organização criminosa possui uma atuação sistêmica e reiterada.

Destarte, ficou evidenciado nos autos que a facção criminosa não apenas planejou o sequestro mediante extorsão aqui tratado, mas também realizou levantamentos prévios de outras autoridades públicas, demonstrando um *modus operandi* recorrente e metódico - não se trata de um evento isolado ou esporádico, mas sim de uma atuação criminosa contínua e extremamente estratégica.

Por fim, deve-se levar em consideração o fato de que, em junho de 2024, JANEFERSON foi assassinado por outros membros do PCC, dentro da Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, no interior paulista, conhecida por abrigar lideranças da facção, sendo que a principal hipótese aventada é de que o réu fora executado justamente por ter *falhado* na consecução da empreitada criminosa tratada nestes autos.

Por todo o exposto, restou inequivocamente demonstrado que **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** exercia o comando da célula restrita do PCC e liderava a empreitada criminosa cometida mediante criteriosa organização, longínquo planejamento e com grande estrutura logística abarcada, com o fim de atentar contra a integridade do senador Sergio Moro e de outras autoridades públicas.

A seguir, passa-se a analisar o envolvimento dos demais corréus.

**2.3.5.3. CLAUDINEI GOMES CARIAS**

Em seu interrogatório em Juízo, o réu **CLAUDINEI GOMES CARIAS** negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu conhecer JANEFERSON de negociações de veículos na região da "019"; CINTIA, de uma casa noturna e depois tiveram um breve relacionamento; HERICK de seu círculo de amizades; FRANKLIN conhece por ser irmão de HERICK, frequentava a sua casa; negou conhecer os demais corréus. **Narrou que foi convidado a participar de um ato político, por JANEFERSON**, de modo que viajou para região de Curitiba; alegou que aluga apartamentos e móveis; que esteve em Curitiba algumas vezes, umas três vezes aproximadamente, ficando semanas ou alguns dias; alegou que ficou hospedado em hotéis. Confirmou que esteve em Curitiba com a CINTIA uma única vez, permanecendo uns 15 dias. Negou que tenha apelido "CARRO SEM MOTO LÉGUAS", alegando que é chamado de "NEI". Em relação as informações da conta "nei8568@gmail.com", pela qual foram obtidos elementos que vincularam o réu aos delitos imputados pelo ministério público, repetiu que foi convidado a um ato político, que não fizeram nada, que não foram apreendidas armas ou drogas. Confirmou que locou o apartamento e a casa citados, porém alegou que a intenção era relocá-los; quanto ao documento falso, disse que se tratava apenas um print, um pdf, que ele não existe; que JANEFERSON pediu um local para ficar com a namorada, não se recordando quantos dias ele permaneceu. Indagado sobre o motivo pelo qual salvou dados da pessoa "Marcelo dos Santos" com sua foto, disse que usava dados de outras pessoas para fazer seus negócios. Confirmou que esteve com JANEFERSON no imóvel denominado "Bellagio", sendo que não pernitoou, apenas conversaram; não recordou qual veículo JANEFERSON estava utilizando na ocasião. Negou que tenha feito o depósito em dinheiro para pagamento do imóvel locado no Jardim das Américas. Afirmou que a chácara foi alugada para passar uns dias com a CINTIA e a casa alugou para "repassar". Quanto ao uso do veículo Corsa preto, placas ALD5C86, disse que deu o automóvel para a CINTIA, sendo que o adquiriu em São José dos Pinhais, confirmando que viajou com o carro. Disse que na chácara iriam fazer uma festinha



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

íntima, com a CINTIA e algumas amigas, e por causa disso pediram privacidade na locação, alegando que a festa não aconteceu porque se desentendeu com a CINTIA e foram embora. Negou que utilizaram um veículo "Toyota Hilux". Disse desconhecer "MILCO", alegando que a contabilidade referia aos seus negócios pessoais das locações de imóveis, desconhecendo as referências aos códigos "Tokio" e "Flamengo" que estavam presentes nas conversas vinculadas ao réu durante as investigações. Disse desconhecer os apelidos "FALA" e "SONATA" atribuídos ao HERICK, bem como a contabilidade que foi atribuída a ele (HERICK). Confirmou a compra de camas. Quanto às referências de gastos descritas com "Paraná", disse que são suas despesas pessoais. Quanto aos vídeos filmando a fachada de residência de Sergio Moro, alegou que iriam prender faixas e cartazes perto do endereço dele, reafirmando que apenas iria ser realizado um ato político e que há registro desse ato em seu celular. Disse desconhecer contatos de JANEFERSON com pessoas da Bolívia. Sustentou que sempre gostou de armas e o que tinha armazenado em seu celular eram apenas fotos desses objetos. Quanto ao encontro de explosivos no endereço no Jardim Social, alegou que não estava mais no imóvel, não sabendo dizer nada a respeito. Negou integrar o PCC, a despeito dos registros fotográficos fazendo gesto típico de faccionados. Confirmou que também tem o apelido "PAPA-LÉGUAS", de infância e de escola. Negou conhecer "FORJADO", "EL SID", "CAREQUINHA", sendo que REGINALDO conheceu apenas depois da operação ser deflagrada. Confirmou utilizar o notebook da marca Positivo, que fora apreendido, e que no ano de 2022 residia em Sumaré; negou conhecer o apelido de "LUANA" porventura atribuído a CINTIA; confirmou que encontrou FRANK em Curitiba, que ele tem parentes nesta Capital, e foi encontrar com o réu, sendo que ele (FRANK) buscava carros, tirava fotos para ele, trabalhando com o réu nos negócios com automóveis. Confirmou que esteve em Curitiba em fevereiro de 2023, alegando que foi ver imóveis; que já teve negociações, de carros e motos, em Porto Velho e Brasília. Quanto ao ato político pretendido, descreveu que consistiria em esticar faixas, banners e cartazes, em cima do muro, para protestar contra um juiz (sic) "imparcial" e corrupto; que não chegaram a esticar qualquer faixa; que foi JANEFERSON quem o convidou; não soube dizer porque JANEFERSON sustentava um sentimento negativo contra o Sergio Moro (evento 500, VIDEO20, evento 500, VIDEO19 e evento 500, VIDEO21).

A defesa, por sua vez, sustentou que o réu não iniciou a terceira fase, a de execução do delito de extorsão mediante sequestro, alegando que, no máximo estava partindo para a finalização da segunda fase, que é a de preparação, sendo assim impossível a condenação na modalidade tentada. Quanto ao delito de organização criminosa, sustentou que a única ligação existente entre os réus é a de amizade íntima, e que os réus HERICK e FRANKLIN são irmãos e conhecidos de CLAUDINEI desde a juventude, bem como que CINTIA foi sua namorada (de CLAUDINEI).

Encerrada a instrução processual, as provas coligidas demonstraram de forma clara e inequívoca a relevante participação do réu CLAUDINEI nas atividades desenvolvidas pela célula criminosa tratada nos autos, restando **evidenciado que o acusado exerceu papel central no levantamento de informações sobre a vítima, além de atuar na logística necessária à execução das ações ilícitas.**

Conforme detalhado nesta decisão, as imagens e os vídeos obtidos durante as apurações não deixam dúvidas de que CLAUDINEI era o principal responsável pela vigilância *in loco* e pelo levantamento de dados estratégicos relacionados aos alvos dos criminosos.

Em relação à tentativa de sequestro na cidade de Curitiba, restou comprovado que CLAUDINEI esteve presente na capital paranaense durante a frustrada tentativa de consumação do crime, em outubro de 2022, quando o próprio réu alugou o apartamento no edifício Bellagio utilizando *documento falso* em nome de "Marcelo dos Santos", bem como



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

na continuidade das ações criminosas do grupo, encerradas somente com a deflagração da operação policial - registros de dados telemáticos confirmaram a presença do réu no bairro Bacacheri, em locais próximos à residência e ao escritório das vítimas, no final do ano de 2022 e também no início de 2023.

Outrossim, também não há dúvidas de que o réu esteve diretamente envolvido na busca e contratação de imóveis que serviram como base de apoio às atividades criminosas.

Além de diversos registros fotográficos do réu em Curitiba, na agenda vinculada à sua conta telemática, foram identificados diversos contatos com DDD 41, relacionados a imobiliárias, chácaras e lojas de móveis. Esses registros, concentrados em outubro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, corroboram a narrativa da denúncia no sentido de que atuou na organização da infraestrutura necessária para as empreitadas ilícitas que estavam sendo desenvolvidas à época.

Ademais, foram analisados importantes provas documentais, consubstanciadas em inúmeras anotações contábeis localizadas em sua conta telemática, com destaque à prestação de contas à liderança identificada como “MILCO” (posteriormente identificado como JOMACEL CARVALHO SOARES - evento 426, ANEXO3 e evento 426, ANEXO4), as quais evidenciam sua responsabilidade pelo pagamento de aluguéis e controle de imóveis utilizados pelo grupo criminoso. Nos diálogos observados, além das atividades desempenhadas em Curitiba, foi possível verificar que a atuação de CLAUDINEI estendeu-se a outras cidades, como Porto Velho, Botucatu e Brasília, corroborando a tese de que o sequestro do senador Sergio Moro não era o único delito visado pela organização criminoso.

Também restou comprovado que as atividades desenvolvidas pelo réu eram reportadas diretamente às lideranças do grupo, especialmente a JANEFERSON.

Há de se destacar o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 043/2023 (evento 1, ANEXO22), elaborado em decorrência cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço residencial de CLAUDINEI GOMES CARIAS, no dia da deflagração da "Operação Sequaz", que complementam e corroboram os elementos probatórios encartados pela equipe policial.

Com a apreensão dos dispositivos eletrônicos que estavam na posse de CLAUDINEI, foi possível verificar diálogos com indivíduo denominado "Vendas de Carro", tendo sido constatado, através das imagens encaminhadas, que se tratava de JOMACEL CARVALHO SOARES.

Cita-se aqui um vídeo encaminhado a CLAUDINEI (que utilizava o nome de "Papalégua", apelido que foi confirmado em Juízo), provavelmente em um hotel, no qual "Vendas de Carro"/JOMACEL coloca a senha 1533 (símbolo da facção criminosa) em um cofre e, dentro dele, pega um invólucro com *droga*:

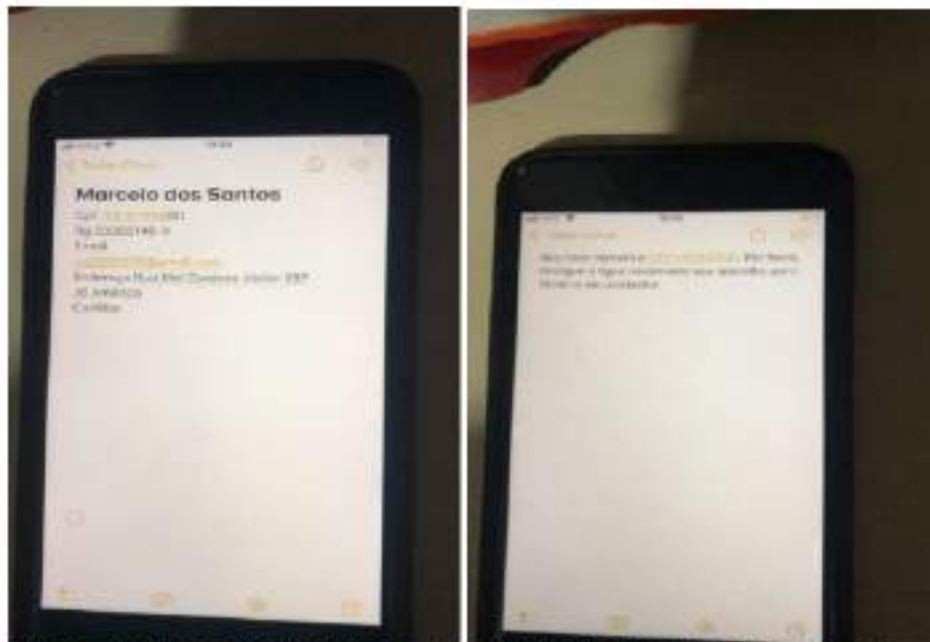


**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Trata-se de mais um indício que, somado a tantos outros mencionados nesta decisão, dá conta de que o réu CLAUDINEI é membro do PCC.

Em outro diálogo, CLAUDINEI pede para que "Carol" envie as fotos da "Larissona", tendo sido encaminhadas imagens de outro celular com anotações referentes ao sequestro, como "*Tokyo, 041 aluguel, gastos Flamengo*", além de anotações em geral com gastos, dados de "*Marcelo dos Santos*" (CPF 1051145861 e RG 20265146-0), endereço *Rua Mal Cardoso Júnior, 287, Jd América, Curitiba-PR*, email: *md7051678@gmail.com* - ou seja, de uma das casas que havia sido alugada pelo grupo criminoso em Curitiba/PR (fl.65):



10597ca3c-1969-4f53-a0d1-55df3a3a5965.jpg 1a0414a22-56e7-49aa-befe-335fb50e8ccc.jpg

Em análise aos dados de localização, por meio do aparelho celular, percebeu-se que o réu esteve em várias cidades, dentre elas: Andradina/SP, Nova Andradina/MS, Araçatuba/SP, Sumaré/SP, Campinas/SP, Caldas/MG, Santa Rita de Caldas/MG, Capitólio/MG e Curitiba/PR, sendo que desta última foi elaborado um relatório confirmando que o réu esteve presente com seu celular, do dia **07/02/2023 ao dia 10/02/2023, na Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior**, ou seja, comprovou-se que o réu efetivamente estava no imóvel locado pelo grupo poucos dias antes da deflagração da operação policial, em março de 2023.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, também foi localizado o *Notebook Positivo Stilo XR 3520, N/S, 4A170NV9B* contendo diversas imagens e anotações relacionadas ao controle de armamentos armazenados em paióis da organização. As anotações incluíam detalhamento de armas, munições e acessórios, como fuzis, coletes à prova de balas, granadas e munições de diversos calibres, como se ilustra a seguir:



Esses elementos de prova evidenciam que se tratava de organização criminosa **armada**, sendo CLAUDINEI um dos responsáveis pelo controle e organização de armamentos utilizados pelo grupo.

Ainda, foram localizados boletos de pagamento de aluguel da residência na Rua Coronel Jose R. de Macedo Junior 219, Casa 01, Jardim Social, em Curitiba/PR, quitado em **18/03/2023**, o que corrobora a constatação que as ações criminosas somente cessaram com a deflagração da operação policial (fl.150):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Recibo de Pagamento Bradesco 237-2. Documento de cobrança com campos para dados do pagador, beneficiário, valor e data. O documento é emitido pela Administração Nacional.

Cartão de identificação do Interlocutor Caixa. Contém informações pessoais e profissionais, incluindo nome, CPF, RG, endereço e contato. O cartão é emitido pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito às alegações apresentadas pelo réu CLAUDINEI durante seu interrogatório judicial, observa-se que estas não foram acompanhadas de qualquer elemento probatório capaz de conferir credibilidade ou verossimilhança às suas assertivas.

O réu alegou que sua presença em Curitiba, especificamente nos arredores da residência da vítima, ocorreu em razão de sua intenção de realizar um *protesto político* juntamente com JANEFERSON, oportunidade em que fixariam faixas e painéis no local.

No entanto, não há nos autos qualquer documento ou testemunho que corrobore essa narrativa. O acusado poderia, por exemplo, ter apresentado registros fotográficos ou audiovisuais do suposto protesto, pedido de autorização aos órgãos públicos competentes, ou mesmo depoimentos de terceiros que participassem ou tivessem ciência da atividade mencionada.

Quanto à justificativa de que alugava imóveis de forma profissional com o intuito de repassá-los a terceiros, igualmente não foi apresentada qualquer prova, como contratos de locação, recibos de pagamentos de aluguéis ou ainda declarações de pessoas que teriam ocupado os imóveis por ele alugados. Ademais, a prática de alugar imóveis utilizando nomes falsos, como confessado pelo réu ao mencionar o uso do nome "Marcelo dos Santos", reforça a conclusão de que sua atividade não tinha natureza lícita.

Relativamente à locação da chácara, o réu afirmou que desejava apenas passar alguns dias com a acusada CINTIA e que ambos deixaram o local após um desentendimento.

Contudo, mais uma vez, não há elementos que sustentem essa alegação. O réu poderia ter apresentado, por exemplo, fotografias ou registros da utilização da propriedade para fins de lazer, comprovantes de despesas compatíveis com a realização de um evento



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

social, ou mesmo testemunhas que corroborassem sua versão. A ausência desses elementos, em contrapartida ao amplo conjunto probatório que vincula a locação da chácara às atividades criminosas do grupo, inviabiliza a aceitação de sua narrativa.

Ainda, a afirmação de que as imagens das inúmeras armas observadas em seus dispositivos eletrônicos teriam sido obtidas na internet foi refutada pelos demais elementos de prova, que indicam sua gerência sobre o arsenal.

De outra sorte, o conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, que o réu integrava organização criminosa armada, ocupando papel relevante na estrutura hierarquizada do grupo, sendo responsável pela execução de tarefas essenciais ao planejamento do crime de extorsão mediante sequestro, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

A tentativa está evidenciada pelos atos preparatórios inequívocos, que ultrapassaram mera cogitação ou planejamento, incluindo a locação de chácara que serviria como cativo, vigilância sistemática da vítima e mobilização de recursos materiais e humanos para a execução do crime, configurando início de execução delitiva.

Desta forma, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos delitos de tentativa de extorsão mediante sequestro e organização criminosa armada, impondo-se a condenação de **CLAUDINEI GOMES CARIAS** nas penas dos referidos tipos penais.

**2.3.5.4. FRANKLIN DA SILVA CORREA**

Em seu interrogatório perante em Juízo, **FRANKLIN DA SILVA CORREA** negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que, dentre os corréus, conhece o HERICK (seu irmão) e o CLAUDINEI (que considera um tio); que nunca teve contato com REGINALDO e com JANEFERSON. Alegou que não seria o FRANKLIN retratado nos autos, já que seria o FRANK da "019" e quem conversou com o REGINALDO seria da "016" e da "011". Negou, novamente, que tivesse qualquer contato com JANEFERSON e que os DDD "041" que foram observados em seu telefone dizem respeito a meninas com as quais conversava em Curitiba e que havia conhecido nas redes sociais. Narrou que esteve em Curitiba somente uma vez, no ano de 2022, no mês de novembro, quando permaneceu uns 20 dias, a passeio; que foi com o CLAUDINEI, mas também tem amigos nesta Capital. Indagado sobre ter sido responsável pela compra e entrega de móveis na residência locada pela organização criminosa no Jardim Social, rua coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, número 219, disse que CLAUDINEI lhe pediu para comprar uma televisão, que o fez pela internet. Negou que tenha feito qualquer pagamento de aluguel referente a uma casa no Jardim das Américas. No período em que ficou em Curitiba, disse que ficou hospedado na casa de alguns amigos no Jardim Botânico, em um apartamento próximo ao Shopping Estação. Confirmou que estava na rua coronel José Ribeiro de Macedo Júnior, Jardim social, alegando que foi na oportunidade em que comprou a televisão; permaneceu uns 4 ou 5 dias no total. Disse não saber o que CLAUDINEI estava fazendo no local. Quanto às ligações para a farmácia, pedindo entrega de um medicamento de uso controlado e quanto ao atestado médico de atendimento seu em um posto de saúde aqui em Curitiba, em que teria dado o endereço em Curitiba, no Jardim Social, o réu alegou que teve rinite e precisou ir na UPA; alegou que é o FRANKLIN que foi para Curitiba e não aquele que é subordinado ao REGINALDO. Disse que, quando ficou na casa, não havia explosivo lá, ponderando que somente depois de muitos meses foi realizada perícia no local. Indagado sobre imagens em que aparece fazendo gestual/código que seria vinculado aos integrantes do PCC, negou que é ou tenha sido integrante da facção, alegando que o gesto foi somente um "estilo" para tirar foto. Confirmou que seu nome consta nas anotações de contabilidade, pois o depoente e CLAUDINEI negociavam carros; indagado sobre a comprovação de suas atividades, como



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

declaração de impostos e a realização de uma contabilidade formal, ou outros documentos que comprovasse a intermediação de veículos, disse que era responsabilidade de CLAUDINEI, que apenas buscava os carros, ganhava comissão e dividia os lucros. Negou que já tenha ido para Porto Velho. Negou que angariava informações para os planos de sequestro da restrita do PCC, não só com relação ao Sérgio Moro, mas em relação a outros planos também; disse que foi algumas vezes para Brasília. Novamente, negou conhecer REGINALDO e que tenha estado no Ceará para acompanhar a execução da pessoa de Tamires. Quanto à sua conversa com VERÔNICA, que demonstraria que JANEFERSON exercia hierarquia sobre os demais membros, na qual é mencionado "NF" (apelido de JANEFERSON), disse que se referia à situação em que o NF tinha uma negociação com outro irmão do réu, o JOMACEL, que teria que entregar um carro para JANEFERSON; era JOMACEL que fazia negócios com JANEFERSON. Disse que se ofereceu para vir para Curitiba com CLAUDINEI porque tem amigos aqui; que não perguntou para CLAUDINEI o que ele iria fazer na cidade. Afirmou que já frequentou uma rave em Curitiba, em outra oportunidade (evento 500, VIDEO5 e evento 500, VIDEO4).

A defesa alegou que as investigações não colocaram **FRANKLIN DA SILVA CORREA** em nenhuma situação de organização criminosa, sendo que o réu apenas conhecia e tinha convivência com o corréu CLAUDINEI.

No entanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma inequívoca, o envolvimento de **FRANKLIN DA SILVA CORREA** com a facção criminosa e sua atuação operacional nos crimes aqui apurados.

Pelos dados colhidos ao longo das investigações, em especial as imagens coletadas, restou comprovado que FRANKLIN esteve em Curitiba nos meses de novembro e dezembro de 2022, ou seja, no mesmo período em que **CLAUDINEI GOMES CARIAS** realizava o levantamento de dados pessoais de Sergio Moro e sua família.

Além dos dados coletados a partir do afastamento do sigilo de dados, deve-se ressaltar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – RAPJ N° 46/2023** (evento 1, ANEXO25), que analisou os dados extraídos dos dispositivos eletrônicos encontrados na posse do réu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência.

No aparelho celular encontrado no quarto de FRANKLIN, foi observado diálogo entre o réu e "LUENA", datado de 03/12/2022, no qual FRANK questiona sua interlocutora sobre um anúncio na OLX de uma *TV 32' por R\$ 500,00*, questionando se a vendedora da TV poderia entregar no "*Jd Social rua coronel José Ribeiro de Macedo Júnior. Curitiba*". Em outro diálogo, entre FRANK e RAISSA, datado de 21/12/2022, FRANKLIN afirma que estava Curitiba (fl.15):





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Por fim, deve-se ressaltar a análise do celular IPHONE, encontrado na posse de ANA BEATRIZ VALENTIM, namorada de FRANKLIN. Nele, foi observado que a linha (67) 99835-1913 pertencia ao réu. Tal número foi elencado no ACIT 01, tópico 3.9.10, que trata de um diálogo em que CLAUDINEI conversa sobre prestação de contas de FRANK no período que realizou levantamentos em Brasília/DF, Araçatuba/SP e Botucatu/SP (fl.53)



Trecho de diálogo entre FRANK (67) 99835-1913 x CLAUDINEI. Vide ACIT 01 – fls. 30 a 32.

Assim, destaca-se a ausência de justificativa plausível apresentada pelo réu para sua estadia em Curitiba.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Apesar de afirmar que teria vindo à cidade para encontrar amigos, o réu não apresentou qualquer prova capaz de corroborar suas alegações, como a juntada de mensagens, registros de reuniões ou mesmo depoimentos de terceiros.

Outrossim, FRANKLIN não apresentou nenhum elemento que comprovasse o desenvolvimento de atividades lícitas, como sua participação em transações comerciais legítimas envolvendo a compra e venda de veículos, que sustentasse sua versão.

Tais elementos, associados à presença de contatos frequentes com integrantes da facção criminosa em seu aparelho celular - tendo sido observados os contatos de JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES (DODGE), CLAUDINEI GOMES CARIAS (PAPA-LEGUAS), HERICK DA SILVA SOARES, vulgo SONATA/FALA, além diversas linhas com o prefixo (41) de Curitiba/PR, além de ter sido mencionado em diversas conversas de CLAUDINEI nas quais eram realizadas as prestações de contas referentes à execução dos delitos aqui tratados -, reforçam a ligação de sua presença em Curitiba com os atos criminosos planejados.

Ademais, foram encontradas em seu dispositivo imagens do réu realizando gestos característicos da facção criminosa, comprovando sua associação com o grupo.

Adicionalmente, as provas colhidas indicam que **FRANKLIN DA SILVA CORREA** exercia funções subordinadas a REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, a quem se referia como “chefe”.

Tal vínculo restou comprovado pelo **Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 047/2023 (evento 1, ANEXO26)**, que aponta a participação em grupos virtuais criados para viabilizar atividades criminosas lideradas por REGINALDO - o réu FRANKLIN era frequentemente o responsável por criar tais grupos e adicionar REGINALDO logo em seguida, o que demonstra sua proximidade e sua subordinação.

Ainda, as mensagens analisadas revelaram que **FRANKLIN DA SILVA CORREA** estava diretamente envolvido em atividades relacionadas à compra de armas, execuções e julgamentos do “tribunal do crime”. Há registros de ordens diretas de REGINALDO para que realizasse pagamentos por armamentos e participasse de ações violentas, como o acompanhamento da execução de Tamires Lima, no estado do Ceará.

Assim, os contatos frequentes com outros membros de alta cúpula da organização e o conteúdo extraído de dispositivos eletrônicos apreendidos denotam a associação de FRANKLIN com a organização criminosa armada. Sua atuação em Curitiba, articulada com os demais integrantes da facção, demonstra sua participação efetiva no planejamento de ações destinadas à realização do delito de extorsão mediante sequestro.

Assim, as provas apresentadas consolidam a conclusão de que **FRANKLIN DA SILVA CORREA** não apenas integrava a organização criminosa armada, mas também desempenhava papel operacional essencial nos crimes aqui apurados, tornando imperativa sua condenação pelos delitos descritos na denúncia.

#### **2.3.5.5.HERICK DA SILVA SOARES**

Em seu interrogatório em Juízo, **HERICK DA SILVA SOARES**, em síntese, negou que os fatos narrados na denúncia sejam verdadeiros. Afirmou que conhece JANEFERSON da venda de carros; que considera o CLAUDINEI um irmão, um pai, um tio; que FRANKLIN é seu irmão; que não conhece os demais réus. Confirmou que já fez negócios com JANEFERSON, referente à casa do Condomínio das Flores, em Santa Bárbara d'Oeste. Afirmou que nunca esteve no Paraná, em Curitiba. Negou que seja "SONATA" e que





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

tenha trocado de número de telefone por diversas vezes. Sustentou que votou, em sua cidade, no primeiro e no segundo turno das eleições. Negou ter realizado o pagamento de aluguel de imóvel em Curitiba, na cidade de Sumaré. Disse que somente negociava carros e motos com JANEFERSON, que nunca trataram sobre crimes. Quanto à imagem fazendo o sinal manual característico do PCC, disse que era apenas um gesto para posar para a foto. Quanto à conversa de CLAUDINEI na qual menciona que "*SONATA deveria informar quanto tempo ficou no apartamento, que era 1300 com garagem, e que se ele não informar é para mandar alguém na casa de ração*", sendo que o réu teria justamente uma loja desse tipo, na rua Aldo Oliveira Miller, 415, Sumaré/SP, alegou que vendeu a casa de ração em 2022, para o sobrinho do antigo proprietário. Negou ter recebido de CLAUDINEI imagem de processo na qual consta o endereço do Sergio Moro. Quanto ao fato de ter sido localizado no celular do réu vídeos do prédio residencial onde Sérgio Moro mora em Curitiba, no endereço da rua Zanon, número 329, no Bacacheri, que mostravam com detalhes o entorno do prédio, disse que tinha perguntado para CLAUDINEI onde ele estava, motivo pelo qual ele (CLAUDINEI) lhe mandou tais vídeos, mas que não sabia que se tratava do Sergio Moro, sendo que, para o réu, esse vídeo andando na rua com o carro não significa nada. Alegou que no seu celular não havia nada sobre negócio de arma, droga, essas coisas ilícitas. Quanto ao fato de que possuía uma microempresa, um loja pequena de ração, e depois passou a atuar no ramo autônomo de veículos e venda de imóveis, mas em suas contas bancárias foram identificados valores bastante significativos, como R\$ 125mil, transferências de R\$ 40mil para terceiros, recebimento de valores de R\$ 20mil, o réu explicou que realmente era microempreendedor, passando a usar a conta nos negócios de compra e venda de veículos, sendo que na pandemia realmente cresceu o número de vendas de carros, tendo usado sua conta bancária para recebimento de comissões, vendas, recebimentos e até mesmo pagamentos. Quanto ao veículo Hilux preta, disse que viajou com o CLAUDINEI com uma Hilux branca (e não preta), alegou que fez uma troca com um amigo, tendo pegado um Jeep Renegade e um Corolla. Quanto ao apelido SONATA, reafirmou que não era essa pessoa, pedindo que se realizasse perícia de voz. Indagado se o réu documentava a compra e venda de veículos, de imóveis, declarava imposto e se tinha a contabilidade de seus negócios lícitos, sustentou que fazia acompanhamento de um contador e que também declarava valores como pessoa física. Afirmou que CLAUDINEI mexia com carro, com "rolo", antes era soldador; já JANEFERSON sempre disse para o réu que era empresário, também mexendo com carro. Quanto aos apelidos de "SONATA", "FALA", "EMBAIXADOR", que não seriam seus, disse acreditar que o conectaram às investigações em decorrência dos vínculos que possui e também por não ter trabalho fixo. Disse que JOMACEL é seu irmão por parte de pai, mas sustentou que nunca existiu esse apelido de "MILCO"; que ele tem uma empresa de pintura e depois passou a trabalhar no ramo de carro. Não soube dizer sobre o envolvimento de JOMACEL e JANEFERSON com pessoas da Bolívia. Negou conhecer: Carlos Henrique Silva Lopes, Neusa Wish, Bruno Henrique Ribeiro Estiver; que Silmara Cristina Banese leite é ex-mulher do irmão JOMACEL; que sempre utilizou o DDD 019; que seu último número telefônico foi 19 99506-6593 (evento 500, VIDEO7 e evento 500, VIDEO6).

A defesa do réu alegou, em síntese, que HERICK não é a pessoa que as investigações apontam como sendo SONATA.

Nesse sentido, a defesa do réu havia juntado aos autos declaração assinada por Silmara Cristina Baneza Leite (evento 1, OUT2) atestando que o verdadeiro "Sonata" seria a pessoa de JOMACEL CARVALHO SOARES, irmão do requerente.

No entanto, as provas nos autos, levando em especial consideração os dados extraídos dos dispositivos eletrônicos encontrados em posse do réu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não deixam dúvidas quanto ao envolvimento de HERICK nos delitos sob apuração.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Conforme relatado no **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 043/2023** (evento 1, ANEXO23), através da análise dos dados extraídos do seu celular, foi possível confirmar a atuação de HERICK na coleta de dados pessoais de Sergio Moro, tendo sido encaminhados ao réu vídeos os quais mostravam o edifício identificado pela organização criminosa como a residência do ex-Ministro, localizado na Rua Maximino Zanon, 329, em Curitiba:



A equipe policial ponderou que, nos vídeos, foi possível perceber diversas passagens e filmagens, indicando que o grupo buscava informações detalhadas acerca do perímetro do edifício. Além disso, também foi encontrada uma foto com uma seta frisando qual seria o referido edifício, não deixando dúvidas acerca da intenção do grupo criminoso:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

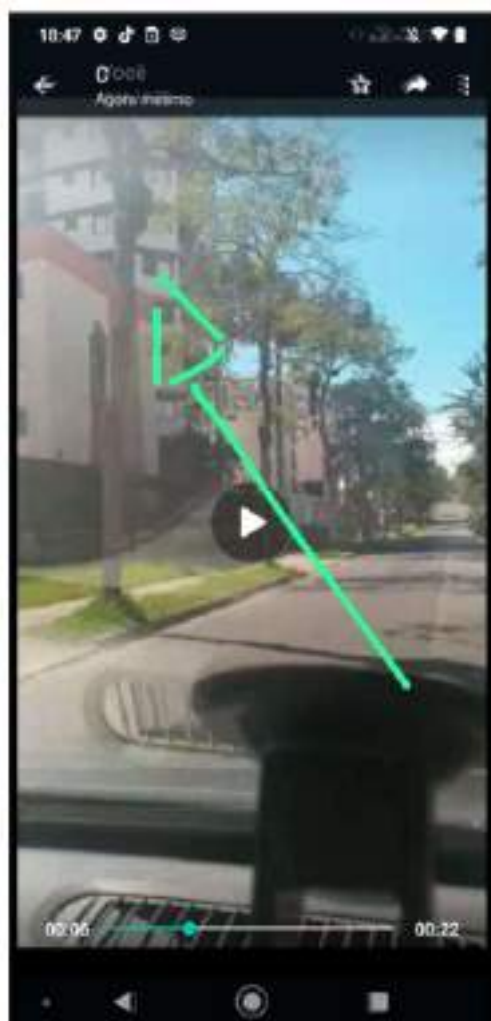


Imagem 45677d21-50f2-4cbb-82b8-587d195a3799.jpg

Ao ser questionado em audiência, o réu não apresentou explicação plausível para a existência dessas gravações, limitando-se a afirmar que havia pedido para o CLAUDINEI enviar sua localização naquele momento.

No aspecto financeiro, HERICK se mostrava bastante ativo na movimentação de recursos da organização, negociando veículos de alto valor, como a *BMW*, *Mercedes-Benz* e outros carros de luxo, além de participar de expressivas transações imobiliárias. Foi observado um diálogo em que HERICK realizava diversas tratativas acerca de um apartamento duplex, negociado pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), localizado na rua Brigadeiro Galvão, nº 36, Ap. nº 148, Condomínio Residencial San Pietro, Ponta da Praia, Santos/SP, em cujo contrato figurava como cessionária a empresa VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELI, CNPJ nº 26.860.077/0001-25, pertencente à corré OSCALINA.

Sua participação na aquisição de veículos e imóveis foi igualmente demonstrada por mensagens e registros telefônicos, incluindo a apreensão de um veículo que estava sob posse de **CLAUDINEI GOMES CARIAS**, quando da deflagração da "Operação Sequaz".

HERICK também exercia a função de controle financeiro da facção, o que ficou comprovado por anotações encontradas em sua conta iCloud. Esses registros detalhavam gastos relacionados a atividades ilícitas, como aluguéis de chácaras, e mencionavam



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

codinomes de integrantes do grupo. Deve-se destacar que a prestação de contas realizada por CLAUDINEI a "MILCO" incluiu referências diretas à contabilidade de HERICK, indicando que ele gerenciava despesas relacionadas aos imóveis utilizados no Paraná.

Quanto à aquisição de móveis para os imóveis utilizados pela facção como pontos de apoio, essa atividade foi corroborada por mensagens extraídas de seu aparelho celular, em diálogo com JANEFERSON, líder da organização. Na conversa, HERICK informou a compra de itens como "*guarda-roupa e armário da cozinha da sala*".

Além do envolvimento nos crimes aqui apurados, há indícios de que HERICK também integrava o PCC para outras atividades ilícitas, como o tráfico de drogas. Anotações localizadas em conta telemática utilizada por JANEFERSON atribuíram a "Sonata" a responsabilidade sobre "peças de peixe" e "azeite", termos comumente usados para se referir a entorpecentes.

Por fim, é relevante destacar que HERICK, ainda que negando sua vinculação ao codinome "Sonata", acabou admitindo, indiretamente, essa identidade ao mencionar que antes da pandemia era proprietário de uma *loja de ração*. Isso porque conversas extraídas das comunicações da organização criminosa indicaram que os codinomes "Fala" e "Sonata" estavam associados a uma pessoa que possuía tal tipo de comércio.

Ressalta-se, por fim, que a alegada atuação lícita como corretor imobiliário ou na intermediação de compra e venda de automóveis, como afirmado pelo réu, poderia ser facilmente comprovada por meio de documentos formais. Poderiam ter sido apresentados contratos de compra e venda, recibos de pagamento, notas fiscais, registros de imóveis negociados, ou mesmo documentação comprobatória de sua regularidade perante órgãos de classe, como o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). Contudo, nenhum desses elementos foi trazido aos autos.

Além disso, a origem lícita dos valores expressivos movimentados em sua conta bancária poderia ser confirmada por meio de extratos bancários detalhados, notas fiscais relativas a transações realizadas, declarações de imposto de renda ou mesmo contabilidade formal que atestasse a natureza e a frequência das operações. Entretanto, o réu não juntou qualquer documento que justificasse tais transações.

Assim, a ausência de comprovação documental e a incompatibilidade das alegações do réu com o conjunto probatório coligido nos autos evidenciam que sua versão não merece acolhimento, reforçando sua participação nas atividades ilícitas imputadas.

Dessa forma, diante das provas robustas e consistentes que comprovam tanto sua participação na organização criminosa quanto no crime de tentativa de extorsão mediante sequestro, é incontestável a responsabilidade penal de **HERICK DA SILVA SOARES**, sendo necessária sua condenação pelos delitos descritos na denúncia.

#### **2.3.5.6. CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**

Em seu interrogatório em Juízo, **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros.

Negou conhecer JANEFERSON e os demais corréus, com exceção de CLAUDINEI. Narrou que se conheceram em uma casa de programa onde a ré trabalhava e iniciaram um relacionamento, que durou menos de um ano, não se recordando a data exata, mas que o relacionamento se deu há um ano e meio, aproximadamente; que se conheceram em Hortolândia/SP. Não se recordou o que CLAUDINEI fazia para viver. Esclareceu que veio para Curitiba por duas vezes com CLAUDINEI, seu namorado à época, a passeio; que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

ficaram em um hotel; que na primeira vez permaneceram uns 20 dias, aproximadamente, e na segunda vez permaneceram uma semana; entre as duas viagens, voltaram para São Paulo (em decorrência de seus problemas de saúde) e retornaram para Curitiba em uns 3 dias; seu filho ficou com a mãe da ré e a filha com o genitor da criança. Narrou que na primeira vez veio de ônibus para Curitiba e na segunda veio junto com o CLAUDINEI, quando usaram o Corsa preto. Alegou que procuraram muitos imóveis em Curitiba, realizaram várias pesquisas, pois a intenção da ré era alugar uma casa para ficar nesses 20 dias, porém não chegaram a alugar nenhum imóvel. Quanto à pesquisa da chácara "Vegas", próxima do ao pedágio da BR 376, em São José dos Pinhais, havendo informações em seu celular dando conta que se passou pelo nome de Luana para conversar com a dona dessa chácara, que seria uma pessoa chamada Tânia Castro, bem como foi constatado que a ré requereu informações da chácara, se ela tinha acesso facilitado, se havia câmera de segurança, que teria pressionado a dona Tânia para receber o valor do aluguel em dinheiro e não em depósito, que pediu para que as câmeras de segurança fossem desligadas, perguntando se havia caseiro, disse que não se recorda dos fatos. Disse que estiveram em duas chácaras com o veículo Corsa, mas não chegaram a alugar essas chácaras. Não se recordou que foi efetuado pagamento em dinheiro, referente à locação da Chácara Vegas, alegando que não alugaram este local, pois nesse dia discutiu com CLAUDINEI. Quanto ao veículo Corsa, disse que o CLAUDINEI lhe deu de presente, não se recordando como se deu o pagamento; que não se recordou o motivo pelo qual o veículo foi registrado em Curitiba, que o endereço indicado era do proprietário do carro, sendo que o automóvel foi adquirido pela rede social; que por ocasião da viagem do CLAUDINEI, para Curitiba, com o Corsa, ele estava acompanhado de outra pessoa. Quanto ao vídeo feito de dentro de uma Toyota Hilux, alegou que ela era locada, não se recordando quem fez a locação do carro; que não sabia que tal veículo constava na contabilidade da organização criminosa, negando que tenha sido utilizada para realizar levantamentos a respeito do Sergio Moro. Negou ter tido contato com o SIDNEY. Disse que o seu telefone estava em nome do seu pai pois foi ele quem comprou. Disse que posteriormente ao desentendimento, não teve mais contato com CLAUDINEI. Alegou desconhecer o motivo pelo qual seu nome foi vinculado à empreitada criminosa e negou que CLAUDINEI integrava o PCC. Narrou que essas viagens foram realizadas no final do ano; a transferência do carro aconteceu durante a viagem, que compraram o carro aqui em Curitiba; a ré foi na casa do proprietário, foram até o cartório, não se recordou se deu dinheiro ou se fez transferência; que pesquisou o carro em uma rede social. Disse desconhecer que CLAUDINEI usava o nome de "Marcelo dos Santos" e negou saber que ele tenha feito diligências no endereço de residência do Sergio Moro. Informou que a última vez que viu CLAUDINEI faz mais de um ano, que nunca mais conversaram por telefone, afirmando que ele tentou retomar o relacionamento com a ré. Narrou que ficaram em dois hotéis diferentes em Curitiba e que não chegou visitar algum apartamento quando esteve nesta Capital. Alegou que viajavam bastante juntos, fizeram outras viagens, e que há registros desses eventos em suas redes sociais (evento 500, VIDEO15 e evento 503, VIDEO8).

A defesa alegou que a ré vive até hoje em situação de extrema pobreza, com ausência de recursos básicos, como falta de alimentação; que viajou com CLAUDINEI em decorrência de promessas de uma vida melhor para ela e sua família.

Assim como os demais corréus, a acusada **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**, ao ser interrogada em Juízo, negou as acusações constantes na denúncia. Durante seu depoimento, admitiu ter viajado duas vezes a Curitiba acompanhada de **CLAUDINEI GOMES CARIAS**, com quem mantinha um relacionamento à época, utilizando, em uma dessas ocasiões, o veículo GM/Corsa, de cor preta, registrado em seu nome.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Apesar de reconhecer a realização das viagens, a ré negou ter participado da locação de imóveis, sustentando que não utilizou o nome falso de "Luana". Afirmou ainda que teria demonstrado interesse na locação da propriedade para fins de lazer com seus filhos, o que não teria se concretizado devido a um desentendimento com CLAUDINEI.

No entanto, essas declarações se mostraram contraditórias e não foram corroboradas por qualquer elemento de prova.

A investigação conduzida pela Polícia Federal desmentiu a versão apresentada pela ré, demonstrando que ela desempenhou papel ativo nas ações da organização criminosa, principalmente na busca e locação de imóvel a ser utilizado como *cativeiro* dos criminosos, como descrito acima.

Foi comprovado que o terminal telefônico usado por CINTIA para tratar de assuntos relacionados à locação da "Chácara Vegas" estava registrado em nome de seu pai, conforme a própria ré confirmou, evidenciando uma tentativa de ocultar seu envolvimento.

Ainda sobre a locação da "Chácara Vegas", restou comprovado que a ré participou ativamente da empreitada ao deslocar-se para Curitiba com CLAUDINEI, contribuindo diretamente para a escolha do local que atenderia aos interesses da organização criminosa.

Ademais, as circunstâncias que envolveram a locação da chácara pela ré evidenciam, de maneira clara, que o imóvel seria utilizado para finalidades ilícitas, mais especificamente como **cativeiro** para a prática do crime de extorsão mediante sequestro. A preocupação demonstrada pela ré em assegurar que a propriedade não tivesse caseiro, não fosse localizada em áreas monitoradas por câmeras de segurança e que o acesso não dependesse de passar por pedágios, revelou a intenção deliberada de dificultar a identificação e o rastreamento das atividades que seriam desenvolvidas no local.

Adicionalmente, o fato de a ré ter insistido para que o pagamento do aluguel fosse realizado exclusivamente em dinheiro, recusando o uso de transferências eletrônicas, como PIX, reforça a tentativa de ocultar a ligação do imóvel com os integrantes da organização criminosa. Sabe-se que tal prática é frequentemente utilizada por grupos que atuam à margem da lei, buscando evitar registros financeiros que possam ser rastreados pelas autoridades.

Os diálogos analisados demonstraram um *cuidado metucioso* da ré, incompatível com qualquer finalidade legítima, mas inteiramente condizente com a utilização do imóvel para abrigar uma vítima de sequestro. A escolha de uma propriedade isolada, sem vigilância ou controle de acesso, visava claramente evitar intervenções externas, dificultar a localização e permitir o prolongamento do sequestro sem a interferência de terceiros.

A análise conjunta desses elementos, somada à ausência de explicações plausíveis por parte da ré quanto à necessidade dessas exigências para um simples aluguel, leva à conclusão de que o imóvel foi estrategicamente escolhido para servir como cativeiro, inserindo-a no contexto do planejamento do crime de extorsão mediante sequestro.

Ademais, o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 45/2023** (evento 1, ANEXO24), que trouxe a análise do **aparelho celular que estava em posse da ré quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão**, comprovou que a ré havia feito, entre os dias **21/10/2022 a 29/10/2022**, diversas pesquisas no aplicativo *Waze* referentes à cidade de Curitiba/PR, dentre elas o endereço **Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Júnior n. 219, Jardim Social**, referente à casa locada por **CLAUDINEI GOMES CARIAS** para servir como base de apoio da organização criminosa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

O endereço do *HOTEL SAVOY* (Rua João Negrão, 568) também foi digitado no aplicativo, nos dias 21 e 22/10/2022 e posteriormente em 29/10/2022, tendo sido verificada, pela equipe policial, a estadia de CINTIA e CLAUDINEI, entre os dias 20 a 24/10/2022 - ou seja, a poucos dias do segundo turno das eleições de 2022, que ocorreu em 30/10/2022.

Já nas *imagens* do aparelho celular supracitado consta foto de CLAUDINEI, em Curitiba/PR, fazendo o símbolo do PCC (fl.17):



Também consta *print* de tela de Whatsapp, em que consta a foto da ré, mas com o nome de “LUANA”, o que evidencia, mais uma vez, que ela utilizou nome falso, em que pese ter negado tal fato durante a audiência de instrução:



Entre os *documentos*, foi encontrada uma passagem de ônibus para Curitiba, em 20/10/2022, e um comprovante de transferência de CLAUDINEI para a ré, no mesmo dia, o que deixa claro que ele estava auxiliando no custeio dessa viagem.

Ademais, em um dos *vídeos*, é possível ver CLAUDINEI e o veículo CORSA placa ALD5C86, em uma chácara:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Nesse ponto, tem-se que a transferência do veículo *GM/Corsa, placa ALD-5C86* (que aparece na foto acima e que também foi utilizado por CLAUDINEI para monitorar a rotina da vítima), para o nome de CINTIA na data de 02/02/2023, com uso de informações falsas, confirma, mais uma vez, sua participação no esquema criminoso.

Ainda pela análise dos dados seu aparelho celular, constatou-se que CINTIA mantinha contato frequente com CLAUDINEI, identificado sob as alcunhas de “Nei Marcelo” e “Marcelo Nei”. Foram localizados registros de diversas chácaras em outras localidades, reforçando que sua atuação na busca de propriedades rurais não se limitava ao Paraná, mas abrangia outras regiões do Brasil. Além disso, mensagens e diálogos interceptados revelaram o envolvimento da ré com outros ilícitos, incluindo *tráfico de drogas*.

Diante dessas circunstâncias, as provas coligidas demonstram de forma inequívoca que **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** integrava a organização criminosa armada, desempenhando papel relevante na logística do grupo. Suas ações como intermediária na locação de imóveis e no registro de veículos mostraram-se essenciais para viabilizar os crimes, incluindo a tentativa de extorsão mediante sequestro de Sergio Moro, que não se consumou por fatores alheios à vontade dos envolvidos.

Assim, deve a ré **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** ser condenada pela prática dos delitos narrados na denúncia.

#### **2.5.3.7. ALINE ARNDT FERRI**

Em seu interrogatório em Juízo, **ALINE ARNDT FERRI** negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros.

Em relação aos corréus, alegou conhecer apenas JANEFERSON. Narrou que morava em Curitiba, porém ia a trabalho à cidade de São Paulo, e que uma menina apresentou a boate "Connect"; nessa boate, JANEFERSON solicitou os serviços da ré e, a partir de então, começaram a manter contato. Narrou que eram frequentes os pedidos dos clientes para que viajassem para encontrá-los ou para viajar com eles; que JANEFERSON sugeriu que a ré morasse em São Paulo, disponibilizando um apartamento para locação para que ficasse mais perto do seu trabalho; disse que esse apartamento estava no nome da mulher dele; o endereço desse imóvel é rua Antero de Quental, 200, apartamento 104 B, Vila Santa Clara, São Paulo, local onde foi presa; que o imóvel era de JANEFERSON e que realizava o pagamento das despesas mediante prestação de serviços sexuais; que durante 6 meses JANEFERSON pagou as parcelas do condomínio, que depois passou à responsabilidade da ré. Disse que não teve contato com a corré OSCALINA, que fez todo o contato para locação desse imóvel com o corretor da imobiliária. Indagada sobre o fato descrito na denúncia, no sentido de que, em troca da locação desse imóvel, JANEFERSON, logo em seguida, em maio



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

de 2022, teria pedido para que fizesse um "trabalho responsa" em mensagens de WhatsApp, a ré alegou desconhecer o que seria; que mesmo morando no apartamento dele, era ainda remunerada; que depois de alguns meses, ele entrou em contato e pediu para que descesse para Curitiba, que eles iriam para Balneário Camboriú; que ao chegar em Curitiba, JANEFERSON disse que eles iriam dar uma volta, que, como a ré havia morado em Curitiba, ele pediria para a ré descer na frente de um clube, para que perguntasse algumas informações sobre as eleições, sobre o local onde seria feita a votação; narrou que desceu, conversou com um rapaz e que foram feitas algumas fotos; depois, ele pediu para que a ré tirasse algumas fotos da frente desse local de votação; depois, foi pedido para que fizesse uma pesquisa na internet sobre a vida do Sergio Moro, não tendo visto algo de ilícito nisso, pois estava tudo claro na internet, os dados estavam na campanha Ficha Limpa do Tribunal de Justiça, tudo que entregou para o JANEFERSON estava na internet, ao acesso de qualquer pessoa; nunca fez qualquer tipo de pagamento em site privado para ter acesso a nenhum tipo de informação. Alegou que já passou muita situação com homem, de modo que não queria se indispor e não procurou saber muito sobre o que era; que logo depois, voltaram para São Paulo e desde então não teve mais contato com JANEFERSON; que ele pediu para que enviasse as informações; que os encontros eram esporádicos, a cada dois meses, que o conheceu como "DAVI" e outros apelidos; disse que não fazia perguntas pessoais aos seus clientes, pois isso os deixavam desconfortáveis, que não sabem com quem lidam; que estava em débito com JANEFERSON em decorrência da locação do apartamento, que não gostaria de se indispor e de acarretar alguma situação ruim para si ou para sua família, afirmando que já passou por situação de violência doméstica, por isso não fazia perguntas. Esclareceu que, quando JANEFERSON precisava falar com ela, ligava por áudio do Whatsapp. Disse que ficou apenas um dia em Curitiba com JANEFERSON, que foi para Curitiba de ônibus e voltaram utilizando uma Mercedes Benz meio antiga, de cor meio perolada, não sabendo especificar qual seria o modelo. Não se lembrou para qual contato passou os dados levantados, porém afirmou que o fez via um outro aplicativo, que não o Whatsapp. Indagada sobre os fatos narrados na denúncia, dando conta que a ré esteve outras vezes em Curitiba, constando registros de conversas e de ligações, denotando que fez mais viagens nesse período em que a denúncia narra, fundamentais para o plano de sequestro, explicou que, quando acontecia de dois clientes querer vê-la ao mesmo tempo, acabava dizendo que iria viajar para um lugar, mas iria para outro, reafirmando que os comprovantes de suas viagens estariam em seu celular, apreendido pela Polícia Federal. Quanto ao fato de JANEFERSON ter lhe solicitado, em 13/12/2022, que lhe encaminhasse um relatório (com endereços, fotos, com "fotos da menina"), tendo a ré demonstrado receio de encaminhá-lo, de modo que requereu que a entrega fosse via motoboy, disse que tinha medo de ficar conversando muito com JANEFERSON por telefone, porque ele tinha mulher, que tinha medo de ficar enviando informações para ele, mas que não tinha noção da total gravidade do que estava fazendo. Disse que JANEFERSON a buscou na rodoviária de Curitiba e foram direto ao apartamento, que era próximo da rodoviária; que esse apartamento tinha vaga de garagem e que o carro ali estava estacionado; havia mobília básica, mas não tinha roupa de cama. Disse que nunca presenciou JANEFERSON armado. Negou que tenha participado de organização criminosa ou que tenha sido condenada criminalmente. Narrou que JANEFERSON se apresentou com o nome "DAVI", depois "ARTUR", depois "DOGE", depois "APARECIDO", tendo ciência do verdadeiro nome dele apenas quando conversou com o Delegado da Polícia Federal. Que as informações levantadas acerca do Sergio Moro eram públicas. Quanto à possibilidade do trabalho "responsa" pudesse prejudicar o senador Sergio Moro, disse que estava em situação de dívida com JANEFERSON e que não estava conseguindo cumprir com sua parte no acordo, por isso aceitou fazê-lo, para não se indispor; reafirmou que todas as informações colhidas eram públicas, que estavam no Instagram ou na página do Tribunal de Justiça. Afirmou que ele somente fez esse pedido e que mantinham muito pouco contato, bem como que o fato do JANEFERSON conhecer sua família pesou na decisão de acatar o pedido dele (evento 500, VIDEO11 e evento 500, VIDEO10).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A defesa argumentou que, nas datas mencionadas nos autos, a acusada ALINE ARNDT FERRI não estava em Curitiba, apresentando elementos para sustentar sua ausência física, como fotos, extratos de cartão de crédito e comprovantes de frequência em academia em São Paulo. Especificamente, alegou que em **31/05/22** e **01/06/22** a ré estava em São Paulo; em **16/08/22** ou **17/08/22**, estava na residência de sua mãe, em Foz do Iguaçu; e, em outubro, frequentava diariamente uma academia em São Paulo. Além disso, a defesa sustentou que ALINE agiu sob coerção e ameaça de JANEFERSON, apontado como instável e intimidador, e que cumpriu as ordens emanadas por ele para preservar sua integridade física e a de seus familiares. Alegou também que a ré não tinha ciência da finalidade das informações requisitadas, mostrando-se arrependida de não ter questionado os pedidos, especialmente o denominado "*trabalho responsa*".

Todavia, essa narrativa foi completamente refutada pelo conjunto probatório robusto coligido nos autos, que demonstra que a participação da ré foi essencial à consecução do plano criminoso. Ficou claro que ALINE ARNDT FERRI desempenhou um papel operacional de destaque na organização criminosa, sendo responsável por obter informações detalhadas sobre os dados pessoais do senador Sergio Moro e de sua família.

Esses dados eram imprescindíveis para viabilizar o atentado planejado pela organização.

A ré ALINE ARNDT FERRI negou envolvimento nos fatos delituosos sob análise, alegando que teria ido a Curitiba apenas uma vez, a pedido de JANEFERSON, para prestar *serviços sexuais* como forma de pagamento pelo aluguel do apartamento onde residia em São Paulo, de propriedade dele.

Segundo a versão apresentada, durante essa ocasião, teria realizado pesquisas na internet e levantado informações sobre o local de votação de Sergio Moro, acreditando tratar-se de dados de acesso público e sem qualquer ilicitude.

Todavia, a riqueza de detalhes contida no relatório elaborado pela ré, incluindo informações minuciosas sobre circuitos de câmeras, níveis de segurança, e distâncias precisas entre pontos estratégicos, evidencia que sua atuação foi muito além de uma *simples* colaboração ocasional.

Outrossim, deve-se levar em consideração que o senador Sergio Moro é uma figura notória no cenário nacional, principalmente devido à sua atuação como juiz federal responsável pela condução da Operação Lava Jato, que teve ampla divulgação pelos veículos de comunicação. Sua notoriedade foi intensificada pelo julgamento de figuras públicas proeminentes, incluindo políticos e empresários. Posteriormente, Moro assumiu o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, reforçando sua imagem pública. Sendo assim, mostra-se completamente inverossímil cogitar que a ré não soubesse quem era a vítima, de forma a sequer questionar o motivo pelo qual lhe foi solicitado o levantamento de seus dados pessoais, de forma tão pormenorizada.

Nesse sentido, tem-se o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – RAPJ N° 33/2023 (evento 1, ANEXO14), referente à análise de material apreendido em posse de ALINE ARNDT FERRI quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência.

Os diálogos extraídos dos dispositivos apreendidos, especialmente o grupo de WhatsApp criado por ALINE para salvamento de informações, revelaram um planejamento detalhado relacionado ao levantamento de dados pessoais não somente do Sergio Moro, mas também de sua esposa e filhos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

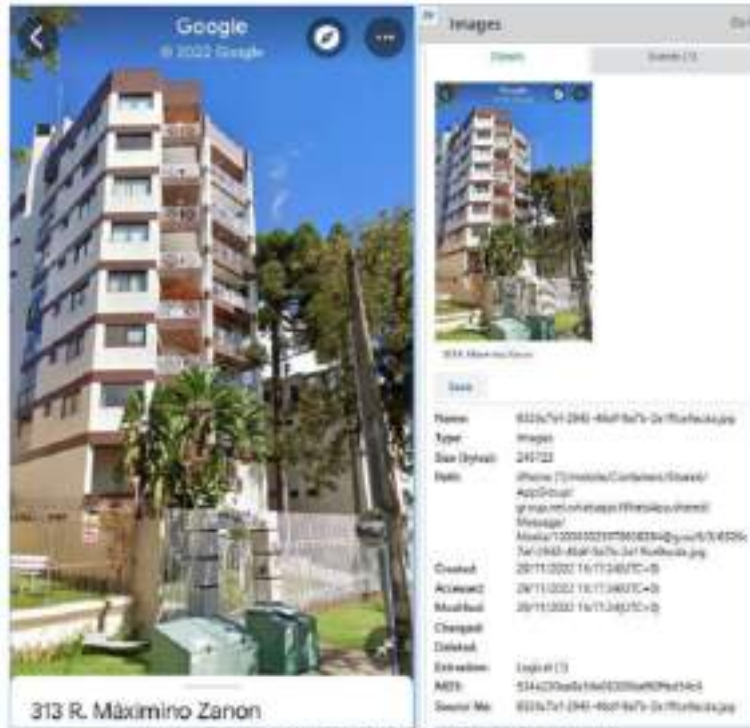


Imagem 6326c7ef-2943-48cf-9a7b-2a1f6c60ca.jpg e metadados.

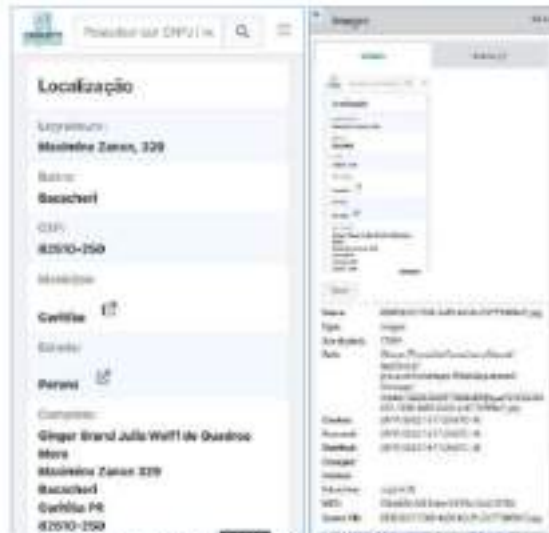


Imagem 93365b13-7360-4a50-b2c8-c7d775406af1.jpg e metadados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem: 0193e0b-3-8e05-403f-ba18-82e00359509a.jpg e metadados.



Imagem: e1753ab-85d9-4c6e-0203-00048c9f5821 e metadados.



Imagem: 0ba0024-241d-4daa-b5da-0685d33caed6b.jpg e metadados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem 89090043-e0b6-41eb-8ce6-7c1eb8bcf530.jpg e metadados.



Imagem 8f1ec3e0-79cf-43cf-8a6a-08120ed0422e.jpg e metadados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**



Imagem b5fe2402-1b73-4413-8ca1-8c2b2a278e7aa.jpg e metadados.



Imagem f3d8e44a-85eb-418a-bb3f-2d9e0cc31d35.jpg e metadados.

Assim, as imagens e relatórios armazenados nos seus dispositivos eletrônicos, incluindo endereços, rotinas e o local de votação de Sergio Moro, configuraram elementos centrais do planejamento criminoso, deixando claro que tais informações não eram para fins lícitos.

As anotações manuscritas e os arquivos nomeados como "RELATÓRIO", acessados e armazenados nos dispositivos de ALINE, reforçam a coleta de informações para a execução da empreitada:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Sérgio Fernando Moro  
Atualmente (Senador)  
Nasc: 01 de agosto de 1972  
Conjuge: Rosângela Wolff Moro  
Filhos: Juliana Wolff de Quadros Moro &  
Vinícius Wolff de Quadros Moro

**Declaração de bens**

- Apartamento 192.060,00
- Veículo volkswagem tiguara 155.000,00
- 2 apartamento 176.165,00
- Sala comercial 45.000,00

Escritório:  
Wolff Moro - Sociedade de advocacia  
End: Rua bom Jesus ,212.Luzevô/curitiba  
Cep:80085-010  
Cnpj: 26.167.840/0001-37

Empresa da filha (MEI)  
Ginger Brand Juliana Wolff de Quadros Moro  
End: Rua Maximino Zanon 329, Bacacheri, Curitiba  
Cep: 82510-250  
CNPJ: 26.167.840/0001-37  
E-mail: [julianawolffmoro@gmail.com](mailto:julianawolffmoro@gmail.com)  
Tel:(41)99901-7502

**Relatório**

Condição de que a residência em Curitiba se  
Encontra na Rua Maximino Zanon ,329, Bacacheri,  
Curitiba- 82510-250. Constatado por meio de um processo no  
Qual consta o endereço do senador e o endereço da sua  
Filha Constar no mesmo prédio se comprova ser a residência  
Oficial em Curitiba.

Conteúdo do arquivo em Word nomeado "RELATORIO". Extraído do Notebook HP de ALINE FERRETTI  
- Item 03 do termo de apreensão nº 1145214/2023.

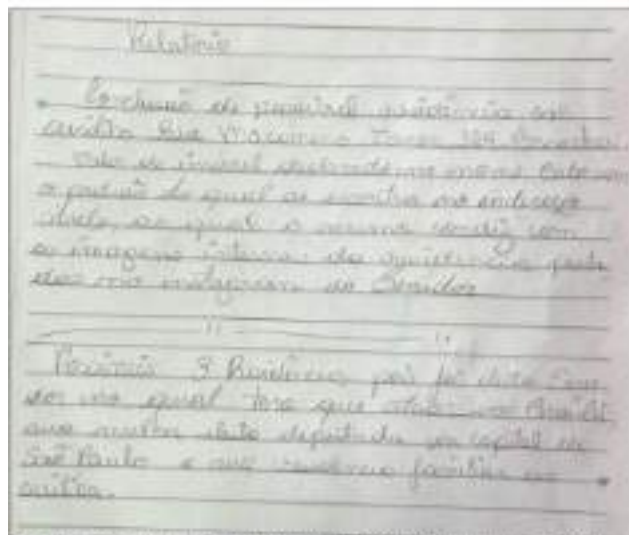


Imagem ampliada da página "Relatório" que contém anotações manuscritas em folha de caderno (17,3x24cm), Item 4 do termo de apreensão nº 1145214/2023.

Não foram apresentadas nos autos quaisquer evidências de que os levantamentos realizados tinham outra finalidade senão o suporte à tentativa de extorsão mediante sequestro do senador.

Além disso, a troca de mensagens entre ALINE FERRETTI e JANEFERSON demonstrou um claro vínculo operacional e hierárquico entre os dois, com JANEFERSON coordenando as ações da ré e demandando informações detalhadas sobre os alvos. Os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

diálogos sobre envio de relatórios, uso de *pendrives* e a troca de informações sensíveis por meio de aplicativos seguros, como o Signal, evidenciam a consciência de ambos quanto à natureza ilícita de suas ações.

Nesse ponto, destaca-se um diálogo da ré com JANEFERSON, no dia **13/12/2022**, no qual ele solicita que ALINE FERRI envie o relatório “[...] *DAQUELE POVO LÁ, AQUELE RELATÓRIO QUE VOCÊ TINHA, AQUELE PRIMEIRO QUE VOCÊ MANDO, O SEGUNDO, OS ENDEREÇOS, SE TIVER FOTOS, FOTO DO APARTAMENTO, FOTO DA MENINA, TUDO QUE VOCÊ TIVER [...]*”, ao que ALINE FERRI responde que acha perigoso encaminhar pelo WhatsApp e sugere o envio por um pendrive, que é entregue a um motoqueiro posteriormente. Esta mensagem, em que a ré expressou receio de compartilhar o relatório com JANEFERSON, reforça que ela tinha plena ciência de que estava agindo no interesse de um plano criminoso.

Por fim, importante ressaltar que o instituto da coação moral irresistível se configura quando o autor realiza um comportamento típico e antijurídico, tão somente porque foi obrigado, a ponto de não ter como atuar de modo distinto.

No caso, não há que se falar em coação moral irresistível (art. 22 do Código Penal), pois as provas indicam que a relação entre ALINE FERRI e JANEFERSON era *harmoniosa*, sem qualquer evidência de que ela tenha sido compelida a agir sob ameaça ou intimidação.

Pelo contrário, os autos demonstram que ela aderiu voluntariamente à estrutura e aos objetivos da organização criminosa, ciente da ilicitude de seus atos.

Portanto, como a defesa não conseguiu demonstrar concretamente a existência da ameaça propulsora da ação ilícita, ônus que lhe incumbia conforme a regra disposta no art. 156 da Norma de Processo Penal, deixo de reconhecer a pretendida excludente de culpabilidade.

Dessa forma, conclui-se que a ré **ALINE ARNDT FERRI** teve participação essencial na execução do plano criminoso, atuando de forma consciente e deliberada para viabilizar o crime de extorsão mediante sequestro, evidenciando seu envolvimento com as atividades da organização criminosa armada, de modo que deve ser condenada pelos fatos narrados na denúncia.

#### **2.5.3.8. ALINE DE LIMA PAIXAO**

Em seu interrogatório em Juízo, **ALINE DE LIMA PAIXAO** negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros.

Negou conhecer os demais corréus, à exceção do seu companheiro JANEFERSON. Narrou que conheceu seu companheiro em um círculo social, que depois começou a se falar pelo Instagram, até morar com ele em fevereiro ou março de 2022, em Americana, onde ficaram uns dois ou três meses em um apartamento; depois foram para Nova Odessa, passando a morar em uma casa comprada por JANEFERSON, que não lhe deu detalhes sobre a aquisição; posteriormente, mudaram para outra casa, em Santa Bárbara, local onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão. Quanto às atividades, disse que JANEFERSON afirmava que mexia com carro, que ele comprava e revendia veículos; negou que, durante o período em que conviveram, ele teve armamento em casa. Quanto à ré OSCALINA, disse que sabia que ele tinha um filho com ela, que sabia dos negócios com a empresa de OSCALINA (*Versátil Estruturas de Alumínio*), mas negou ter conhecimento que ele colocava diversos bens, veículos, registrados nessa empresa. Negou ter conhecimento que JANEFERSON lidava com tráfico de drogas e armamento. Disse que a conta de água



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

estava no nome da sua mãe e não de JANEFERSON, tendo em vista que, para a transferência das filhas, era necessário ter um comprovante de endereço. Afirmou que a conta de e-mail *paixaomim200@gmail.com* era sua; negou que a conta *thaisfer10@icloud.com* fosse sua; quanto ao print com os códigos cifrados vinculados à tentativa de sequestro, disse não saber o que seria enviado, só tendo feito o que JANEFERSON pediu, tendo tirado o print e guardado, sem perguntar nada. Negou que após a deflagração da operação tenha conversado com JANEFERSON sobre os códigos enviados. Não soube informar sobre a foto de JANEFERSON segurando um fuzil. Afirmou que não tinha acesso ao celular de JANEFERSON, mas que ele tinha acesso à senha do seu celular e fazia anotações em seu bloco de notas. Disse que a data constante nas alianças do casal corresponde ao dia que se conheceram. Alegou que o dinheiro apreendido tinha origem lícita, advindo das vendas de carro, das negociações que JANEFERSON tinha feito; não tinha conhecimento se JANEFERSON apresentava declaração de imposto de renda e se fazia a contabilidade desses negócios de venda de carro. Negou apresentar declaração de renda. Negou saber sobre contatos de JANEFERSON com a Bolívia ou acerca dos vínculos dele com REGINALDO. Não soube dizer se JANEFERSON esteve em Curitiba alguma vez. Quanto aos carros apreendidos no endereço residencial, disse que a BMW estava no nome da sua empresa, assim como a moto, alegando que o carro foi colocado no nome da empresa devido à questão dos pontos na CNH, pois tinha acabado de tirar a habilitação e não poderia tomar multa. Negou ter conhecimento a quem pertencia a Mercedes Benz 500 blindada, nem que tenha visto JANEFERSON com tal veículo. Afirmou não ter conhecimento que JANEFERSON teria envolvimento com tráfico de drogas, com armamento pesado, com assassinatos de pessoas contrárias ao PCC ou de autoridade públicas (evento 500, VIDEO9 e evento 500, VIDEO10).

A defesa destacou que ALINE PAIXÃO foi a última companheira do denunciado JANEFERSON e que nunca se envolveu em qualquer atividade criminosa. Ressaltou que a ré não possui antecedentes, é dona de casa e mãe de três filhas menores.

No tocante aos diálogos supostamente encontrados no celular da ré, afirmou que não há evidências de que ela tivesse conhecimento ou entendimento do significado das informações recebidas - ALINE teria apenas recebido uma mensagem, sem interação ou demonstração de envolvimento com qualquer planejamento delitivo.

Alegou que a ré recebia ordens de seu companheiro, JANEFERSON, e as acatava, sem ter participação na vida profissional dele, mantendo com ele apenas um relacionamento de caráter afetivo. Sustentou que ALINE PAIXÃO sequer esteve em Curitiba, sendo que a única ligação entre ela e os fatos seria a suposta recepção de uma mensagem codificada relacionada ao plano de sequestro de Sergio Moro.

Ressaltou, ainda, que restou comprovado durante a instrução que JANEFERSON utilizava o telefone de ALINE regularmente.

Alegou, em síntese, que a ré não possuía qualquer vínculo com os crimes que lhe foram imputados, sendo certo que o crime de tentativa de sequestro sequer chegou a se concretizar. Em relação ao crime de organização criminosa, a defesa argumentou que não há provas suficientes para justificar sua condenação.

Por fim, a defesa enfatizou que ALINE PAIXÃO desconhecia qualquer ligação de JANEFERSON com facções criminosas, já que nunca presenciou atitudes ou ações que indicassem essa filiação.

No entanto, a narrativa defensiva não se mostra apta afastar a robustez das provas que indicam sua atuação direta e consciente como integrante da organização criminosa. Por todo conjunto probatório juntado ao feito, restou comprovado que a ré



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

desempenhou papel essencial no esquema criminoso, destacando-se por ceder suas contas de e-mail para ocultar as informações detalhadas sobre os delitos graves executados pela célula criminosa.

As mensagens extraídas das contas de e-mail da ré demonstram que ela recebia e mantinha informações imprescindíveis ao planejamento e à execução do delito de extorsão mediante sequestro do senador Sergio Moro e de outras autoridades públicas.

Nas contas *paixãomim200@gmail.com* e *thaisfer10@icloud.com*, foram identificados elementos probatórios contundentes, como *prints* de controle contábil da organização criminosa, referências a valores expressivos (R\$ 564.500,00) relacionados à compra de armas, e, principalmente, foram observados os códigos cifrados utilizados pelo grupo para consecução da empreitada criminosa, como “Flamengo” (sequestro) e “Tokio” (Sérgio Fernando Moro).

Vale destacar que, em seu interrogatório em Juízo, a ré negou que a conta *thaisfer10@icloud.com* fosse sua. Todavia, pela análise dos dados telemáticos, a equipe policial observou que as imagens ali presentes, como a que se ilustra a seguir e outros registros fotográficos das filhas de ALINE PAIXÃO, indicavam que a conta efetivamente pertencia à ré (evento 1, ANEXO8 - fl.109):



Assim, ao ceder suas contas pessoais para armazenamento de informações sensíveis, assumiu papel relevante na estrutura da organização criminosa, uma vez que proporcionou ambiente seguro para armazenamento de dados críticos, facilitou a comunicação entre os membros do grupo criminoso, contribuiu para a ocultação das atividades ilícitas (uma vez que as contas estavam em seu nome), bem como manteve guarda das informações essenciais para o planejamento criminoso.

Ainda, foram observadas imagens explícitas de armamento pesado, como fuzis e munições, encontradas na nuvem de dados vinculada à ré, reforçando que ALINE PAIXÃO tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas que estavam sendo desenvolvidas, não se podendo sequer cogitar que a acusada, cônjuge do líder da célula criminosa, não sabia do plano criminoso.

Ademais, eventual ignorância voluntária quanto à ilicitude relacionada à natureza espúria das atividades realizadas por JANEFERSON não exime a ré da responsabilidade pela prática do delito, uma vez que, ao receber os códigos referentes ao sequestro de Sergio Moro e a outras ações criminosas, escolheu mantê-los protegido e assim anuiu com a produção do resultado, o qual podia claramente prever.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Nesse contexto, é pertinente a aplicação da *teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)*, segundo a qual o agente, ao fingir não perceber a ilicitude evidente da conduta, age com dolo eventual, pois suspeita fortemente da natureza criminosa da atividade e, ao invés de buscar esclarecimentos, opta por manter-se deliberadamente alheio às evidências.

A postura da ré evidencia que aceitou os riscos inerentes à prática criminosa, assumindo a possibilidade concreta de contribuir para a consumação do delito, agindo, portanto, com plena culpabilidade.

Diante desse quadro, não há como afastar sua responsabilidade penal com base na alegação de desconhecimento, pois a ignorância deliberada não constitui excludente de culpabilidade, mas, ao contrário, reforça o liame subjetivo da ré com a prática delitiva.

Ademais, a ré atuava também na ocultação de valores e na blindagem patrimonial do casal, como evidenciado pelos imóveis utilizados por ela e por JANEFERSON, registrados em nome de outrém. A residência ocupada em Nova Odessa/SP e o imóvel em Santa Bárbara d'Oeste/SP tiveram seus registros e contas vinculados a terceiros, como a mãe da denunciada. Da mesma forma, a instalação de internet e o pagamento de aluguéis em nome de terceiros demonstram sua contribuição ativa na ocultação de recursos ilícitos do seu cônjuge.

Por todo o exposto, restou inequivocamente comprovado que ALINE DE LIMA PAIXAO participou das condutas delituosas que lhe foram imputadas, de forma consciente e integrada aos objetivos da organização criminosa, de modo que deve ser condenada pelos fatos narrados na exordial acusatória.

**2.5.3.9. HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**

Em seu interrogatório em Juízo, HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros.

Afirmou não conhecer os corréus, que nunca os viu na sua vida. Narrou que conversava com a pessoa no Whatsapp, no qual não tinha a foto de perfil e a pessoa não mandava áudio. Confirmou que conversou com JANEFERSON, mas alegou que só mandava mensagem cobrando ele por conta da transferência do carro no nome do seu pai; que seu pai orientou que era para ela conversar com um contato que ele indicou, que seu pai havia perdido a habilitação em decorrência de muitas multas que estavam chegando, de modo que queria o dinheiro para regularizar sua CNH. Narrou que o contato orientou a falar com o pai para fazer a transferência no nome do documento da pessoa, reconhecer no cartório e mandar a identidade, a habilitação dele escaneada; disse que foi na loja para pedir o documento do carro. Indagada sobre o motivo, disse que, quando ele foi comprar esse carro, a pessoa pediu um pix e seu pai não tinha pix, de modo que a ré cedeu seu pix para ele, que deixou o contato da ré com o vendedor. Negou que tenha comprado o veículo em nome do pai para auxiliar a organização criminosa, a fim de dificultar o rastreamento do bem. Quanto à informação de que sua família seria vinculada ao PCC do Paraná, disse que nunca participou de processo nenhum, que nunca foi presa. Quanto à contabilidade demonstrando repasse de recursos para "HEMILLY MIGUEL", alegou que o dinheiro que recebeu de JANEFERSON correspondia à comissão do pai e o dinheiro da compra de um carro Gol; que recebeu R\$ 2mil de comissão do pai e R\$ 10mil para negociação de um Gol Preto. Confirmou que recebeu valores da OSCALINA, mas que não tinha contato com ela. Negou ter declarado imposto de renda. Negou ter registrado a intermediação da venda do veículo Gol em algum cartório. Disse não saber o motivo pelo qual o veículo Mercedes Benz blindado foi parar na casa da OSCALINA. Narrou que entrou na negociação da Mercedes porque seu pai pediu que emprestasse sua chave pix e assim começou a manter contato com o comprador do veículo; que esse mesmo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

contato perguntou se eles tinham um carro "piseira" para vender, quando intermediou a venda do veículo Gol; que o comprador era muito enrolado para realizar os pagamentos. Que o veículo Mercedes ficou no nome do seu pai, porque foi um pedido de um rapaz que conheceu no hotel, que não queria o bem em seu nome pois estava se separando, não sabendo dizer o nome da pessoa, que somente se apresentava como um "amigo". Disse que o fato de ter colocado o carro no nome e no endereço da cunhada se deu porque eles tinham intenção de se mudar. Afirmou que possuem, sim, o registros dessas multas. Não sabe dizer o motivo pelo qual os depósitos foram realizados de maneira fracionada. Quanto à documentação da venda do Gol "piseira", disse que passou o contato pedindo Facebook, mas não possui mais essa rede social. Negou a informação de que o seu salão de beleza seria apenas de fachada, sustentando que possui fotos de várias clientes, da ré trabalhando, atendendo com hora marcada. Por fim, disse acreditar que os fatos narrados na denúncia lhe estão sendo imputados em decorrência do passado do seu marido e pelos seus familiares presos. Em esclarecimentos requeridos por sua defesa, a ré disse que seu irmão Patrick também não é facionado do PCC. Quanto ao cometimento de furto qualificado em 2011, disse que ficou um dia presa e não foi condenada. Disse que nada ilícito foi encontrado na sua residência, confirmando que foram encontrados alguns documentos relacionados a Mercedes Benz 500, que o "amigo" disse que iria pedir para alguém ir buscá-los. Confirmou que nunca chegou a ver esse veículo. Negou conhecer SONATA. Alegou que seu pai não tinha intenção de permanecer com o veículo, mas só realizar a venda. Negou receber cartas, do seu marido, dando instruções para traficância (evento 500, VIDEO17 e evento 500, VIDEO16).

Também foram ouvidas as seguintes pessoas:

LUIS CARLOS MIRANDA: afirmou, em síntese, que conhece o senhor JOSÉ ABRANTES há aproximadamente 6 anos e que ele trabalha com venda de carros (evento 466, VIDEO13).

Informante CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNIOR: é esposo da ré HEMILLY. Negou que faça parte de organização criminosa, assim como negou que Helder José Abrantes e o senhor Patrick Matias Abrantes, ambos irmãos da ré HEMILLY, também seriam integrantes do Primeiro Comando da Capital. Indagado sobre ter sido preso em decorrência da "Operação Alcântara", disse que não sabia que tinha mandado de prisão, que morava em casa de aluguel cujo contrato de locação foi celebrado em seu nome, trabalhava como motorista de aplicativo. Quanto ao cumprimento de diligência pela polícia, realizado no dia 05/08/2022, negou que HEMILLY teria autorizado a entrada da polícia na casa na oportunidade em que foi encontrada uma arma, de modo que a prova foi declarada nula e o informante foi absolvido. Negou que HEMILLY esteja envolvida com situações de tráfico de drogas ou com qualquer tipo de situação ilegal. Quanto ao JOSÉ ABRANTES, pai da sua esposa, disse que ele trabalha com vendas de carro na "pedra", acreditando que ele ganharia alguma comissão com a venda do veículo Mercedes; que ele mora em Paranaguá, que sabe que a vida toda ele morou lá (evento 466, VIDEO16).

Informante HELDER JOSÉ ABRANTES: é irmão da ré HEMILLY. Negou fazer parte de organização criminosa, assim como negou que seu irmão faça parte. Disse que está preso há 9 anos e 9 meses, por homicídio e tentativa de homicídio. Quanto à ação de resgate na penitenciária de Piraquara no ano de 2018, disse que aproveitou para fugir, mas que não tem envolvimento com o crime organizado, sendo que hoje é evangélico. Esclareceu que foi recapturado pela Guarda Municipal. Disse que faz 4 anos que não vê o pai; que o pai trabalhava com compra e venda de carro usado e semi-usado; que o pai mora em Paranaguá. Por fim, negou ter conhecimento acerca da aquisição do veículo Mercedes Benz ml 500 pelos membros da sua família (evento 466, VIDEO17).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Informante JOSÉ ABRANTES: é pai da ré HEMILLY. Indagado sobre o fato de ter sido utilizado como laranja na aquisição de um veículo Mercedes Benz, narrou que trabalhava em um hotel e também com compra e venda de veículos há mais de 30 anos, alegando que pode provar o exercício dessa atividade. Disse não saber a finalidade para qual o veículo seria utilizado e somente na hora foi informado que o veículo era blindado; que recebeu R\$ 1000,00 de comissão; que a pessoa com a qual negociou o veículo estava hospedada no hotel em que trabalhava - Hotel Stradiotto, na BR 376, em São José dos Pinhais; disse que o endereço *Rua Amália Rosário de Carvalho, número 56, bairro Itália, na cidade de São José dos Pinhais* não era falso, mas pertencia a sua nora Franciele, casada com seu filho Mateus. Esclareceu que vende carros "na pedra", onde formaram uma associação; que é apenas um corretor de veículos, que a transferência do veículo era realizada diretamente entre o vendedor e o comprador. Negou que sua filha HEMILLY trabalhasse nesse negócio. Disse que um rapaz no hotel viu o informante falando ao telefone sobre venda e compra de veículo, quando ele lhe disse que precisava comprar um carro, que ele (o rapaz) já tinha cadastro e só precisava alguém habilitado para liberar o carro; que o pagamento seria à vista; que o carro deveria ficar no nome do informante porque esse rapaz estaria se separando; mas que logo realizaria a transferência; que não assinou o documento de transferência do veículo, mas apenas uma procuração para que retirasse o carro em seu nome, na loja. Alegou que não sabe o nome completo de quem lhe vendeu o veículo, podendo consultar essa informação no livro do hotel. Que a negociação desse veículo se deu em maio ou junho de 2022. Sustentou que não utilizou o comprovante de endereço de Paranaguá, pois estava trabalhando e morando com sua filha HEMILLY, na cidade de São José dos Pinhais. Esclareceu que não teve carteira assinada enquanto trabalhava nesse hotel. Indagado se sabia das responsabilidades de manter um veículo no seu nome, com impostos e multas, não soube precisar se ficou com cópia da procuração autorizando a transferência desse veículo que estava em seu nome; não soube maiores informações acerca da pessoa que lhe transferiu o veículo, que pagou à vista, por meio de transferência bancária; não soube indicar qual foi a loja em que o veículo foi adquirido. Indagado se não estranhou que uma pessoa que possuía um Palio Branco estava comprando uma Mercedes blindada, alegou que só ficou sabendo qual era o veículo quando foi feita a papelada. Negou declarar imposto de renda (evento 472, VIDEO4).

Por fim, a testemunha FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES FILHO disse ser morador da cidade de São José dos Pinhais há 74 anos; confirmou ser proprietário de um imóvel situado à rua José Trevisan esquina com a rua Artur Urbano, em São José dos Pinhais, que, conforme divulgado pela polícia e pelas vítimas, seria utilizado como catifeiro para as esconder as vítimas do PCC; explicou que a construção do fundo falso faz uns 5 anos. Esclareceu que loca diretamente seus imóveis. Em relação aos fatos aqui tratados, disse que um casal que entrou em contato, que trabalhavam como motoristas de aplicativo, não sabendo o nome deles, sendo que foram para São Paulo e não voltaram mais (evento 472, VIDEO5).

A defesa apresentou como principal linha argumentativa a ausência de envolvimento direto de HEMILLY nas práticas delituosas descritas nos autos. Segundo a tese defensiva, a ré não conhecia os demais denunciados e não tinha qualquer vínculo com as atividades ilícitas investigadas. As interações mencionadas nos autos, conforme argumentado, foram casuais ou justificadas por situações de caráter lícito, sem que houvesse qualquer adesão consciente às ações do grupo criminoso.

Pois bem. Preliminarmente, deve-se destacar que o julgamento da ré deve se basear exclusivamente em suas ações, não sendo admissível atribuir-lhe responsabilidade criminal com base nos antecedentes de seus familiares. A aplicação do "direito penal do





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

autor", que julga uma pessoa por suas características ou vínculos, é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Assim, o fato de HEMILLY possuir familiares membros de facção criminosa não pode ser utilizado como fundamento para sua condenação.

Contudo, a análise das provas colhidas nos autos demonstrou, de forma clara, que a acusada teve participação ativa na organização criminosa investigada, desempenhando papel relevante na ocultação da propriedade do *veículo Mercedes Benz ML500, placas ASL0450* utilizado por JANEFERSON.

A defesa argumentou que HEMILLY somente teria agido para auxiliar seu pai, José Abrantes, na transferência do veículo, mas não apresentou justificativa plausível para a irregularidade de seu registro.

Em verdade, a narrativa apresentada pela ré, em seu interrogatório em Juízo, acerca da aquisição do *veículo Mercedes Benz ML500, placas ASL0450* demonstra-se absolutamente inverossímil e desprovida de coerência. A ré afirmou que intermediou a transação do veículo por meio de contatos vagos e sem identificação clara do comprador do carro, inclusive com pessoa sem foto de perfil e que não enviava áudios - situação completamente inusual.

A versão de que o veículo foi adquirido em nome do pai pois o comprador não queria o bem em seu nome devido a um suposto processo de separação, também carece de plausibilidade, ainda mais se tratando o Sr. José Abrantes de um negociador de carros *experiente*, que atua há bastante tempo nesse mercado.

Ainda, a ré alegou que cedeu sua chave PIX para auxiliar o pai, mas admitiu não saber o motivo pelo qual os depósitos foram realizados pela *corrê OSCALINA* e de forma fracionada. Vale ressaltar que tal prática é usualmente associada a tentativas de ocultar a origem ou o destino de valores, o que reforça o caráter fraudulento das operações.

A justificativa de que o veículo foi registrado no endereço da cunhada devido a uma possível mudança futura também evidencia a intenção de dificultar o rastreamento do bem, corroborando as evidências de que a transação foi estruturada para atender aos interesses da facção criminosa.

De outra sorte, os documentos apreendidos em sua residência, conforme **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 37/2023** (evento 1, ANEXO16), incluindo contrato de compra e venda, autorização de transferência e declaração de residência em nome de seu pai, denotam que a ré agiu deliberadamente a fim de contribuir para os negócios espúrios.

Sua atuação, ao providenciar o registro irregular do veículo blindado em nome de terceiros, foi essencial para a logística da empreitada criminosa, ainda que não se tenha comprovado sua plena ciência sobre o uso específico do automóvel no plano orquestrado conta o senador Sergio Moro e seus familiares, de modo que entendo que não restou comprovado seu dolo quanto ao cometimento do delito de tentativa de extorsão mediante sequestro.

Ademais, ao analisar os depoimentos prestados pelas testemunhas e informantes acima transcritos, observa-se que suas declarações não são suficientes para afastar a responsabilidade da ré HEMILLY quanto à participação da organização criminosa.

A testemunha Luis Carlos Miranda limitou-se a narrar aspectos gerais das atividades de trabalho de José Abrantes. Já os informantes Carlos Eduardo Rodrigues Junior, esposo da ré, e Helder José Abrantes, irmão de HEMILLY, nada sabiam sobre o negócio



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

entabulado envolvendo o veículo *Mercedes Benz ML500*.

Já José Abrantes, pai da ré e pretense intermediador da compra do automóvel, por sua vez, também apresentou uma versão inconsistente. Afirmou trabalhar há mais de 30 anos no ramo, mas não foi capaz de fornecer informações básicas sobre o comprador do carro em questão, nem indicar com precisão a loja onde ocorreu a negociação. Ainda, afirmou ter aceitado em assumir a propriedade de um veículo de um *desconhecido*, mesmo sabendo as responsabilidades envolvidas, como a declaração do bem perante a Receita Federal e a assunção de multas porventura cometidas.

Assim, deve-se atribuir maior peso às provas documentais e telemáticas constantes nos autos, que corroboram as condutas ilícitas atribuídas à ré.

Por fim, tem-se que a apreensão de correspondências encaminhadas por presos, que indicam sua possível atuação no tráfico de entorpecentes em conjunto com seu marido, bem como sua relação direta com JANEFERSON, com o qual trocou várias mensagens, reforçam a conclusão de que a ré tinha ciência da ilicitude das atividades do grupo e contribuiu ativamente para sua execução.

Dessa forma, conclui-se que HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES desempenhou papel relevante para a execução dos objetivos do grupo, restando sua condenação, pelo delito de organização criminosa, medida necessária e proporcional às evidências apresentadas nos autos. De outra sorte, não restou devidamente comprovada a sua participação na tentativa de extorsão mediante sequestro.

**2.3.5.10. OSCALINA LIMA GRACIOTE**

Em seu depoimento em Juízo, a ré OSCALINA LIMA GRACIOTE negou que os fatos narrados na denúncia sejam verdadeiros.

Disse que foi companheira do JANEFERSON por 22 anos, que ficou casada com ele até o dia da prisão, que somente nesse dia ficou sabendo que ele tinha outra família; ficaram um tempo separado, quando compraram esse apartamento que colocou no nome da empresa Versátil; que moraram bastante em Santo André, em Santos, na zona leste e depois alugaram o apartamento; também tinham uma casa alugada no interior, devido ao fato dele trabalhar muito. Disse que JANEFERSON sempre trabalhou com a compra e venda de carros, ele sempre comprou carros batidos para arrumar, de modo que ele sempre viajava muito, comprando carros antigos ou blindados. Narrou que montou um lava-rápido pois, devido à pandemia, a empresa Versátil faliu, bem como assim era possível fazer a higienização dos carros que eram vendidos. Disse que sempre trabalharam muito, mas não declaravam imposto de renda, porque o dinheiro era rotativo. Quanto ao imóvel narrado na denúncia, edifício Diamond, apartamento 171, em São Bernardo do Campo/SP, esclareceu que morou no local, por um ano e três meses aproximadamente, com JANEFERSON, e estavam se programando para mudar para Santos, porque o filho iria fazer faculdade lá. Afirmou que JANEFERSON comprou o imóvel. Indagada sobre o motivo pelo qual o veículo Mercedes Benz ml 500 blindada, estava na garagem do seu prédio, narrou que o JANEFERSON disse que iria lhe dar um veículo blindado, por questão de segurança; afirmou desconhecer o fato do veículo ter sido adquirido no Paraná, alegando que ele viajava para comprar carros no interior. Quanto aos depósitos realizados para HEMILLY, disse que seu marido era quem a orientava a ir no banco, não perguntando o motivo; afirmou, ainda, que não sabe quem é HEMILLY. Quanto ao fato de que o imóvel na rua Antero de Quental 200, apartamento 104b, na Vila Santa Clara, em São Paulo, pertencente à empresa Versátil, ter sido locado para ALINE FERRI, a qual, em troca do aluguel, teria ficado responsável por coletar dados do Sergio Moro e da família dele, disse que o apartamento não é seu, mas que conhece a proprietária; que JANEFERSON disse que iria alugar o apartamento para um amigo dele,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

um menino novo, chamado Murilo, que nem leu o contrato, apenas confiou no pedido do marido, achando que ALINE era esposa desse Murilo; afirmou desconhecer que o apartamento pertencia ao JANEFERSON, mas que o apartamento seria de uma pessoa chamada Flavia. Disse que desde que JANEFERSON foi preso, não falou mais com ele. Indagada sobre a empresa Versátil ter registro de despesas, de pagamentos, de valores elevados vinculados a barco, registro de imóvel, de carro de colecionador de alto valor, disse que JANEFERSON estava cogitando passar a empresa Versátil de compras e vendas de carro ou de embarcação, que assim que ele arrumasse os bens, iria tirar do nome da empresa. Confirmou que a empresa Versátil ficava na rua Bororós; que, durante a pandemia vendeu o alumínio, e acabou montando um lava-rápido, sem alterar o objeto social da empresa. Quanto à constatação da equipe policial no sentido de que no local não haveria estrutura para ser uma empresa de alumínios, alegou que ela prestava serviços de estrutura para festas, que armazena o material desmontado. Quanto à movimentação financeira expressiva durante a pandemia, quando supostamente estava fechada, disse que usavam a empresa para fazer as transações referentes às negociações de veículos. Em relação à contabilidade da pessoa jurídica, disse que chegou a entrar em contato com um contador, mas acabou não fazendo isso, reafirmando que era um dinheiro rotativo. Negou que tenham comprado um apartamento de alto padrão em Santos. Afirmou que JANEFERSON possuía sempre dois celulares, um para trabalho e outro para família. Esclareceu que o filho do casal se chama Miguel Gracioti Gomes e que Arthur seria o filho dele do primeiro casamento, que possui 30 ou 31 anos. Por fim, disse considerar que foi vinculada aos fatos narrados na denúncia por colocar os bens no nome da ré e da empresa Versátil. Disse não conhecer os corréus citados na denúncia que, em imagens, aparecem fazendo o sinal característico do PCC; que JANEFERSON, por ciúmes, não apresentava os amigos dele. Indagada sobre FRANKLIN, disse não lembrar se JANEFERSON fez negócio com ele, nem ouviu falar de SONATA. Quanto à questão burocrática da empresa, depois de tudo o que aconteceu, procurou um contador. Afirmou que não sabia que ele tinha outra casa em Nova Odessa, que acreditava que ele viajava e ficava em hotel (evento 500, VIDEO14, evento 500, VIDEO13 e evento 500, VIDEO12).

A defesa argumentou, em síntese, que OSCALINA não possuía ciência ou dolo em relação às atividades ilícitas atribuídas à organização criminosa. Afirmou que a acusada foi manipulada por seu ex-companheiro JANEFERSON, o qual utilizava seus bens e empresa de maneira indevida e sem o conhecimento da ré para ocultar a propriedade de bens adquiridos de forma ilícita. Alegou, ainda, boa-fé nas atividades comerciais realizadas, sem qualquer intenção de colaborar com a organização criminosa.

No entanto, ficou amplamente demonstrado nos autos que a ré desempenhou papel relevante nas atividades da organização criminosa liderada por seu ex-companheiro, JANEFERSON, colaborando de forma ativa para a dissimulação e ocultação de patrimônio ilícito.

Em um primeiro momento, a atuação de OSCALINA ficou evidenciada pela sua colaboração na ocultação do veículo *Mercedes Benz ML 500*, blindado, que havia sido registrado fraudulentamente em nome do pai de outra integrante da organização, HEMILLY. Embora formalmente transferido, o automóvel continuou sendo utilizado pela organização criminosa e foi localizado na residência de OSCALINA durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Em seu depoimento, a ré negou conhecer HEMILLY, porém admitiu ter realizado depósitos em seu favor, conforme orientação de JANEFERSON. Alegou que não questionava o motivo dos depósitos e desconhecia a identidade da beneficiária, uma postura incompatível com as circunstâncias usuais. Outrossim, a convivência prolongada entre OSCALINA e JANEFERSON (*de mais de 20 anos*) torna completamente inverossímil a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

alegação de que ela desconhecia as atividades ilícitas desenvolvidas por ele, tendo registro de que JANEFERSON já havia sido preso anteriormente, provavelmente no período em que mantinha relacionamento com a ré.

Destaca-se que o veículo *Mercedes Benz ML 500* foi utilizado por JANEFERSON em outubro de 2022, durante sua estada em Curitiba.

Como melhor analisado no **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 039/2023** (evento 1, ANEXO18), alguns veículos registrados em nome da empresa de OSCALINA foram identificados em regiões estratégicas para a organização criminosa, evidenciando seu uso para facilitar operações ilícitas, como o transporte de integrantes ou bens relacionados às atividades da facção criminosa.

Também relevante mostra-se o envolvimento da empresa *Versátil Estruturas de Alumínio*, que está registrada em nome de OSCALINA, mas que não aparenta desenvolver qualquer atividade real. Conforme verificado pela equipe policial, a sede formal da empresa foi alugada por outra entidade há mais de dois anos, indicando que a pessoa jurídica servia exclusivamente como um instrumento de fachada para ocultação de patrimônio e realização de atos de lavagem de dinheiro.

Ademais, o imóvel onde a ré residia, localizado no *Edifício Diamond* em São Bernardo do Campo/SP, também é indicativo de sua participação nos atos ilícitos. Em seu depoimento em Juízo, a ré afirmou desconhecer a propriedade do apartamento, mesmo tendo morado no local por mais de um ano com JANEFERSON, a quem atribuiu a compra do imóvel. No entanto, embora formalmente registrado em nome de terceiros, restou comprovado que a propriedade era, de fato, de JANEFERSON, como demonstraram as planilhas de pagamento localizadas nas contas telemáticas dele, reforçando a tese de que OSCALINA contribuía para o encobrimento de suas atividades ilícitas.

Dessa forma, os elementos encartados neste feito demonstram que OSCALINA agia na dissimulação de bens, com o uso de empresas de fachada em nome, contribuindo para consecução dos objetivos do grupo criminoso, colaborando para o sucesso e a manutenção de suas atividades ilícitas, de modo que deve ser condenada, nos termos narrados na inicial.

**2.3.5.11. SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, VALTER LIMA NASCIMENTO e PATRIC UELINTON SALOMAO**

**2.3.5.11.1.** O MPF alegou que restou comprovada a participação de **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN** na empreitada criminosa aqui analisada, apesar de seu silêncio durante o interrogatório.

Como membro da cúpula, alegou que o réu atuou no planejamento de ações contra o ex-Ministro Sergio Moro e em ordens de atentados contra agentes de segurança. Citou o fato de que, após sua soltura, SIDNEY participou de grupos de mensagens e reuniões virtuais com outros membros da organização e JANEFERSON.

Ponderou que foram encontrados registros em contas telemáticas que o apontam como responsável por receber veículos e armas para as ações criminosas, tendo sua participação na logística evidenciada por vídeos gravados em Curitiba mostrando o uso de uma *Toyota Hilux*, que fora mencionado nas anotações sobre transporte de armamentos, como a nota "*Frete p/ entregar p/Cid*".

Também mencionou o fato de que foram identificadas, nos contatos dos outros membros, referências à alcunha "*Cid*" seguida de datas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, o MPF concluiu que, além de integrar a facção criminosa, o réu SIDNEY teria desenvolvido papel significativo nos planos de sequestro de Sergio Moro e sua família.

**2.3.5.11.2.** Em relação ao réu **VALTER LIMA NASCIMENTO**, o MPF alegou que o réu ocupava posição de destaque na hierarquia do Primeiro Comando da Capital (PCC) e, como membro da cúpula desta facção criminosa, o réu não só coordenava ataques contra agentes de segurança pública, como também esteve envolvido diretamente na organização logística do plano contra o ex-Ministro Sergio Moro.

Alegou que, durante as investigações, ficou comprovada a participação de VALTER em reuniões online com outros acusados, incluindo JANEFERSON, PATRIC e REGINALDO. Ademais, alegou que nas contas telemáticas de outros integrantes do grupo, como ALINE PAIXÃO, foram encontradas diversas referências ao apelido "*Guinho*", alcunha que pertence ao réu.

O *Parquet* esclareceu, ainda, que, embora inicialmente tenha havido uma confusão ao identificar VALTER como "*Ge Nov*" (da análise da conta *borabill3560@gmail.com*, concluiu-se que tal contato pertencia, na realidade, a EUGENIO MONTEIRO DE FREITAS MAGEWSCK - evento 426, ANEXO2), este equívoco foi posteriormente corrigido pela Polícia Federal, sem comprometer as conclusões da investigação.

Em seu depoimento em Juízo, **VALTER LIMA NASCIMENTO** negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros.

Afirmou conhecer JANEFERSON, pois era seu concorrente no comércio de compra e venda de carros. Confirmou conhecer o REGINALDO, pois foram presos na Penitenciária de Mirandópolis, em 2019, mas não tinham amizade. Negou conhecer os demais corréus. Alegou que nunca fez parte de grupo de celular do JANEFERSON e nem de outros, sendo que seu celular foi apreendido no dia 04/01, quando foi recapturado, sendo que o único grupo de que participava era o da sua família. Negou ter qualquer relação com o apelido "GTOKIO". A respeito do print de reunião em que apareceu o réu, JANEFERSON e PATRIC, disse que estavam tratando sobre venda de carros, negando sua participação em organização criminosa. Negou, mais uma vez, se tratar de indivíduo identificado "GTOKIO". Afirmou que seu apelido era "GUINHO", afirmando ainda que há outras pessoas que também sustentam tal alcunha, devendo comparar os números de telefone. Esclareceu que estava preso, no momento da audiência, respondendo a um tráfico de drogas e também pela posse de documento falso, que foi encontrado em seu carro. Negou fazer parte do PCC. Disse que sua empresa tem contrato social, tem CNPJ, declara imposto de renda como pessoa física e jurídica, que seu filho presta contas ao contador. Disse nunca ter respondido processo por organização criminosa. Negou ter qualquer relação com Gilberto Aparecido dos Santos. Negou ter respondido a processo criminal com algum dos outros acusados (evento 503, VIDEO7).

O réu arrolou, ainda, as seguintes testemunhas:

**WAGNER FERREIRA DE ARAUJO:** disse que conhece o réu VALTER, porque ele tem uma oficina e a testemunha também, fazem troca de serviços, VALTER mexe com alinhamento e balanceamento, enquanto a testemunha mexe com injeção, suspensão e mecânica mais pesada. Esclareceu que a empresa fica na Naya Mello, enquanto a da testemunha fica na avenida Casagrande, são lugares próximos. Afirmou que VALTER tem essa empresa faz uns 10 ou 12 anos, que ele tem dois funcionários - o Adriano e o Valtinho, que é filho dele; que antes de ser preso, VALTER ia todos os dias para a empresa, que tem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

horário de funcionamento das 9h às 18h. Confirmou que VALTER tinha carros antigos; que antes de ser preso ele morava em Santo André com a esposa e os dois filhos. Disse que, pelo que sabe, o VALTER sempre teve o mesmo número de telefone (evento 466, VIDEO14).

ADRIANO DA SILVA FERREIRA: afirmou que VALTER é seu patrão em um auto-center, que fica em São Paulo, próximo da Vila Prudente; trabalha no ramo de carro, fazendo alinhamento, balanceamento, suspensão, freio, pneus, sendo que a empresa tem um CNPJ regular e está no nome do VALTER; que trabalha há 10 anos nessa empresa. Afirmou que VALTER sempre frequentou a empresa, era o primeiro a chegar, que tem horário de funcionamento das 9h às 18h. Narrou que, na empresa, VALTER atende o cliente, faz teste de rodagem, sendo que a parte da administração ficava só com ele; que a empresa tem atualmente dois funcionários, a testemunha e o VALTINHO. Confirmou que VALTER sempre teve vários carros antigos; que ele reside com a esposa e os dois filhos mais novos, que são menores de idade. Afirmou que VALTER não trocava o número de telefone com frequência. Por fim, confirmou que um dos funcionários é o VALTINHO, filho de VALTER de outro casamento, que tem 21 anos de idade, aproximadamente (evento 466, VIDEO15).

**2.3.5.11.3.** Quanto a PATRIC UELINTON SALOMAO, conhecido pelo apelidos "Forjado" e "Forj", o MPF alegou que o réu ocupava posição na alta cúpula da facção criminosa.

Pugnou que as investigações mostraram seu envolvimento direto não apenas em atentados contra forças de segurança, mas também na elaboração do plano contra o ex-Ministro Sergio Moro, uma vez que participava de encontro online com outros membros da facção, especialmente com JANEFERSON.

Ademais, nas contas de telefone e dispositivos apreendidos de outros membros da grupo criminoso - como JANEFERSON, ALINE PAIXÃO e REGINALDO - foram encontradas referências ao apelido "Forjado".

Assim, o *Parquet* sustentou que as provas foram contundentes ao demonstrar não só a participação ativa do réu, mas principalmente sua posição de liderança no grupo, tendo papel decisivo no planejamento e execução dos crimes aqui tratados.

Em seu depoimento em Juízo, PATRIC UELINTON SALOMAO respondeu somente às perguntas de sua defesa. Negou conhecer qualquer das pessoas que se encontra no *print*, na fotografia juntada aos autos. Disse não entender como um *print* sem conteúdo ilícito pode ser considerado prova para que uma pessoa se torne réu em um processo. Afirmou ter ocorrido situação em que colocaram seu nome, mas não tinha qualquer relação com o evento, em outro caso envolvendo organização criminosa e lavagem de dinheiro, mas que ao final provou que era uma acusação fictícia. Por fim, esclareceu que já participou de alguns grupos, tendo em vista que trabalha com a compra e venda de veículos, já participou de leilões e feirões, podendo o *print* ter advindo de um desses eventos. Disse que já cumpriu toda a sua pena (evento 500, VIDEO18).

**2.3.5.11.4.** Ao analisar o conjunto probatório apresentado, observa-se que as evidências colhidas não se mostram suficientes para sustentar, além de dúvida razoável, a condenação dos réus SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, VALTER LIMA NASCIMENTO e PATRIC UELINTON SALOMAO pelos crimes imputados na denúncia.

Embora existam indícios de que os acusados mantinham relações com integrantes da organização criminosa e participavam de reuniões virtuais, as provas não permitem concluir, de maneira inequívoca, que suas condutas se amoldaram às figuras típicas denunciadas pelo Ministério Público Federal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Durante a instrução criminal, tem-se que as mencionadas reuniões virtuais das quais os réus participaram com JANEFERSON, referenciadas durante a persecução criminal, não tiveram seu conteúdo devidamente revelado.

Apesar da presença dos réus em tais encontros ter sido confirmada por dados telemáticos e registros de videoconferências, não há prova suficiente que esclareça o teor das discussões ou que relacione diretamente os acusados à preparação de atos ilícitos especificamente planejados contra o ex-Ministro Sergio Moro.

De igual modo, os grupos de mensagens indicados nos autos, embora contenham referências aos apelidos dos réus, também não tiveram seu conteúdo elucidado. A simples participação em tais grupos não comprova, por si só, a prática de atos ilícitos, sendo imprescindível a demonstração de que os réus efetivamente discutiram, planejaram ou executaram ações criminosas em consonância com os objetivos da "célula restrita" aqui tratada.

Em suma, a ausência de informações claras e precisas sobre o conteúdo tratado nesses grupos virtuais compromete a robustez da acusação.

É princípio basilar do direito penal que a condenação exige prova cabal e incontroversa da autoria e da materialidade do crime. Desse modo, não há como se impor condenação quando persistem dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva, sob pena de afronta ao princípio do *in dubio pro reo*.

O presente caso trata de investigação e processo criminal instaurados em razão de graves denúncias que indicavam os réus como líderes de uma facção criminosa de grande relevância, responsável por diversos crimes de elevada repercussão.

A gravidade das informações inicialmente apresentadas e a posição hierárquica atribuída aos réus justificaram tanto a instauração do inquérito policial quanto o recebimento da denúncia, havendo indícios que, naquele momento processual, eram suficientes para embasar a persecução penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Durante a fase de instrução processual, foi oportunizada às partes ampla produção de provas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contudo, o conjunto probatório coligido ao longo do processo criminal mostrou-se insuficiente para corroborar, com o grau de certeza exigido, as imputações formuladas na denúncia.

A teoria do *standard probatório*, reconhecida na doutrina penal, exige que, para uma condenação criminal, haja prova suficiente que ultrapasse qualquer dúvida razoável acerca da autoria e materialidade do delito. Não basta a existência de indícios ou meras presunções; a condenação criminal exige a demonstração cabal dos fatos imputados, considerando o direito fundamental do acusado à presunção de inocência.

No caso em tela, os elementos apresentados pela acusação, embora relevantes para justificar a investigação preliminar e o oferecimento da denúncia, não evoluíram, durante a instrução, para um grau probatório suficiente que permita afastar a presunção de inocência dos réus.

Ressalte-se que a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, exige que o ônus de afastar dúvidas recaia exclusivamente sobre a acusação, e não sobre os réus.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Na ausência de provas conclusivas, o princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado, garantindo-se a absolvição diante da incerteza quanto à participação efetiva dos acusados nos crimes. O *standard* probatório exigido para uma condenação criminal, que se traduz no "além de qualquer dúvida razoável" (*beyond a reasonable doubt*), não foi atendido no presente caso.

Por todo o exposto, considerando que a instrução processual não produziu provas suficientes para fundamentar a condenação dos réus **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, VALTER LIMA NASCIMENTO e PATRIC UELINTON SALOMAO**, em observância aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, **absolvo os réus das acusações formuladas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**2.3.5.12.REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**

Conforme informado nos autos, REGINALDO foi morto em 17/06/2024, por outros membros do PCC, dentro da Penitenciária Mauricio Henrique Guimarães Pereira. Contudo, persiste a necessidade de serem feitas algumas considerações sobre a participação do réu nos fatos aqui analisados.

**REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, em seu interrogatório em Juízo, negou que os fatos narrados na denúncia fossem verdadeiros. Disse que conheceu o JANEFERSON pois estão na mesma cadeia, onde foram colocados no mesmo pavilhão. Negou conhecer os demais corréus. Negou conhecer ou ter conversado com FRANKLIN; negou ter ido para Curitiba ou saído de São Paulo. Quanto ao grupo de Whatsapp chamado "grupo 05", alegou trabalhar com negociação de automóveis, de modo que muitas pessoas têm seu número de telefone, que "foi jogado" nessa reunião e apenas atendeu. Quanto à alegação do ministério público de que seria uma liderança do PCC, sustentou que forneceu a senha dos dois aparelhos celulares que lhe pertencia, desconhecendo o aparelho celular Xiaomi que foi apreendido no Guarujá, na residência na rua Iracema, 295, edifício Prety, apartamento 31, negando que o aparelho seja seu, mesmo havendo nele fotos do réu e mesmo tendo a zeladora do prédio confirmado que ele morava no local. Negou responder pela alcunha de "CAREQUINHA", dizendo que seu apelido é "RÉ", "ZOIO VERDE", alegando que muita gente frequentava o local, que era utilizado para resenha, não sabendo o motivo pelo qual a zeladora afirmou isso. Quanto ao fato do contato "RE CAREC" constar nos contatos de conta utilizada pelo JANEFERSON, negou ser esse seu apelido. Quanto ao fato de ter sido observado, nas conversas, que FRANKLIN o chamava de "chefe", "chefia", disse nunca ter conversado com FRANK, reafirmando que não poderia responder por desconhecer esse aparelho; negou que tenha participado de qualquer grupo; disse desconhecer o fato de terem sido enviadas informações de situações ocorridas no Ceará, sendo que estariam sendo mandadas fotos de agentes de segurança pública, para uma possível tomada de posição pela sintonia restrita. Quanto ao dinheiro boliviano, disse que é uma espécie de colecionador. Quanto à arma apreendida com o réu, em Taboão da Serra, negou que tenha sido apreendida com ele; que, na ocasião da abordagem, o policial se debruçou no sofá e retirou a arma do sofá; disse que é mentira que a arma estava sob o lençol, embaixo do travesseiro. Disse não saber dizer a respeito da arma que fora encontrada no apartamento no Guarujá, reafirmando que se trata de um imóvel alugado para outras pessoas, que era um local utilizado para festas. Negou fazer parte da organização criminosa. Afirmou que conhece diversos tipo de pessoas, pois mora na favela; indagado sobre imagens em que está dirigindo carros de elevado valor, como Porshe e BMW, alegou fazer compra e venda de automóveis, recebendo comissão. Afirmou que esteve, pela última vez, no apartamento do Guarujá, dia 13 ou 15 de março de 2023; que não conhecia o proprietário do apartamento, tratando direto com o corretor; que a responsabilidade pela limpeza era deles, mas pagavam o corretor para que contratasse pessoas para limpar. Em perguntas complementares formuladas pelo seu advogado,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

esclareceu que foi preso em Taboão da Serra, na casa do Robert, um imóvel alugado; na praia, o apartamento é alugado. Disse que não houve busca e apreensão quando a polícia adentrou na residência; que no momento da abordagem disse que a arma não era dele; que, quando deitou no sofá, não era possível perceber que havia uma arma lá. Sustentou que nunca participou de grupo no Whatsapp. Confirmou que passou as senhas dos seus telefones para os policiais militares, que foi obrigado a fornecê-las (evento 500, VIDEO3 e evento 500, VIDEO2).

Em síntese, REGINALDO negou qualquer envolvimento com a organização criminosa e com os fatos tratados nesse feito, alegando que nas reuniões virtuais, realizadas com os corrêus, tratavam de negociações de automóveis.

No entanto, o conjunto probatório constante do **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 038/2023** (evento 1, ANEXO17) demonstrou que o réu efetivamente integrava o Primeiro Comando da Capital (PCC).

As informações levantadas, baseadas em materiais apreendidos, diálogos armazenados e análise de documentos, não deixam dúvidas quanto à sua participação ativa nas atividades ilícitas da facção.

Os *diálogos* revelam a participação do réu em negociações relacionadas à aquisição de drogas e armamentos. A inclusão do réu em grupos de comunicação específicos do PCC, como "PAIOL", dedicado à manutenção de armamentos, e "PARANÁ", voltado ao monitoramento de forças policiais, além dos registros de contato direto com lideranças do PCC, tanto no Brasil quanto no exterior, **demonstraram que o réu desempenhava papel relevante na estrutura hierárquica da facção.**

Ainda, as provas demonstraram que o réu possuía diversos *veículos de luxo e motocicletas* registrados em nome de terceiros, prática comumente utilizada para ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro. Além disso, os materiais apreendidos incluíam *moedas estrangeiras (guaranis e bolivianos)*, o que apontava para sua ligação com transações internacionais, especialmente com a Bolívia e o Paraguai, países estratégicos para as atividades do PCC, como o tráfico de drogas e armas.

Conforme decisão proferida no processo 5025497-25.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1, foi decretada a prisão preventiva de REGINALDO por *posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003)*, que foi encontrada quando do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu. Sendo assim, sua tese defensiva era a de que a propriedade da arma apreendida em sua posse, na realidade, não lhe pertencia, tendo sido ouvidas as seguintes testemunhas:

- **LARISSA REIS RODRIGUES DOS SANTOS**: narrou que no momento em que a polícia entrou na sua residência, estava no portão. Narrou que estava saindo as 7 horas da manhã para trabalhar, abriu o portão, quando foi abordada, de maneira muito agressiva, por policiais, que entraram no local; disse que não acompanhou a entrada, que lhe deixaram no portão, só tendo reingressado à casa quando seus pais foram abordados. Afirmou que teve revista na casa; que não lhe perguntaram nada, mas ao seu pai indagaram se havia algum revólver dentro da residência; não soube dizer o que ele respondeu. Confirmou que o REGINALDO estava dormindo na sua residência, que ele estava sozinho. Negou que algum policial tenha pedido autorização para entrar na casa e nem apresentaram o mandado. Esclareceu que o REGINALDO era amigo de infância do seu pai, que não frequentava a casa deles com frequência. Disse que não sabia que seu pai possuía uma arma ou que andava armado. Quanto à abordagem policial, confirmou que foi tensa, que eles apontavam muito o revólver. Quanto ao horário da abordagem, disse que ao sair trabalhar, seus pais estavam dormindo; disse que não sabia que o REGINALDO estava na sua casa dormindo. Afirmou

5036111-89.2023.4.04.7000 700016367149.V829



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

que mora há 3 anos nesse local, sendo que foram poucas as vezes que REGINALDO dormiu lá, e o fazia para que não voltasse cansado para casa. Descreveu o local em que ele estava dormindo como sendo uma sala, onde se tem dois sofás, o que ele estava dormindo e outro sofá como se fosse na cabeça dele, na diagonal, e há também uma estante, com uma televisão; não era um local isolado, mas sim uma sala de TV; confirmou que, quando amigos e colegas frequentam sua casa, eles ficavam na sala e na cozinha (evento 464, VIDEO6).

- ROBERT RODRIGUES DOS SANTOS: explicou que, no dia 22, 7 horas da manhã, a testemunha e sua esposa foram acordados no quarto por policiais já dentro de sua casa; quando saíram do quarto e passaram para a sala, observaram o REGINALDO já deitado no chão, com um policial já com a arma apontada para ele; os policiais então os colocaram em outra sala, onde sua filha estava. Narrou que voltou para sala onde estava REGINALDO quando o policial lhe perguntou se haveria alguma ilícita na casa, respondendo que tinha uma arma, que estava escondida dentro do compartimento dentro do sofá. Explicou que era um sofá, daquele dobrável, e que no fundo do sofá havia um canto onde guardava a arma. Afirmou que REGINALDO não tinha conhecimento que havia uma arma dentro da casa; que a arma estava próxima ao pé do REGINALDO, de modo que, na posição em que ele estava deitado, não tinha condições de pegar a arma; que REGINALDO não falou que a arma era do réu. Negou que os policiais tenham feito busca na casa. Disse que na sua casa havia os veículos Gran Siena e uma Mercedes Benz, que foram revistados e nada de irregular foi encontrado; que a BMW estava com REGINALDO, que ele trabalhava vendendo carros. Reafirmou que era o proprietário da arma apreendida, que a adquiriu em uma feira de "rolo", tendo dado um som automotivo, R\$ 1500,00 e mais a instalação; que a possuía em casa há anos, para fins de realizar defesa pessoal dele e de sua família. Disse que REGINALDO dormiu no local, para não dormir ao volante voltando para casa. Esclareceu que REGINALDO era seu amigo de infância, que tem convívio próximo. Negou que a arma estivesse em algum lugar acessível, que a testemunha escondia a arma no fundo do sofá, como se fosse atrás da almofada; que foi a testemunha quem indicou onde a arma se encontrava. Indagado se não tinha preocupação de ter uma arma muniada em casa, que poderia ser encontrada por sua esposa ou sua filha, disse que a arma era difícil de ser encontrada e que elas não sabiam da arma. Por fim, disse que possuía a arma há 2 anos e descreveu que a arma se tratava de uma pistola 9mm, que estava muniada com 12 balas, sendo que sempre permaneceu guardada, nunca saía com ela de dentro de casa (evento 464, VIDEO7).

- LUIS ALBERTO MORAIS RAMOS: confirmou que fez parte da equipe policial que cumpriu diligência que resultou na prisão em flagrante de REGINALDO. Narrou que, ao chegar na residência, encontraram Larissa saindo para trabalhar, quando perguntaram para ela se estava tudo bem com ela e o pessoal da casa, informando que tinham um mandado em desfavor de REGINALDO; que Larissa franqueou a entrada na residência, tendo, no segundo cômodo, localizado uma pessoa dormindo em um sofá, que se tratava do REGINALDO; que após uma breve revista no sofá onde ele estava, localizaram a arma; que, um primeiro momento, REGINALDO negou a propriedade da arma, mas depois a assumiu. Disse que, em momento algum, houve resistência por parte de REGINALDO. Quanto à localização da arma, disse que, salvo engano, a arma estava embaixo do travesseiro, de fácil acesso. Confirmou que realizaram também uma revista no veículo que estava no local, que era uma BMW de cor azul, que era alugada, que foi conduzida à Polícia Federal. Esclareceu que encontraram REGINALDO deitado; que a arma estava na cabeceira do sofá; que perguntaram aos moradores se havia arma ou algum produto ilícito, sendo que eles negaram; a pergunta foi feita para o casal e quem respondeu foi o senhor. Afirmou que fizeram uma revista na casa inteira, superficialmente. Disse que quem encontrou a arma foi o Sargento Adam; que estava presente quando foi localizada. Narrou que abordaram o REGINALDO, que foi para o chão, e então levantaram o lençol e o travesseiro, que a arma estava embaixo dele e de fácil acesso; que a leitura do mandado foi feito para Larissa; que a diligência foi



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

cumprida pela testemunha, pelo sargento Adam e pelo cabo PM Gilmar; que assinou o relatório da diligência. Disse que o casal afirmou que eram amigos de REGINALDO (evento 464, VIDEO8).

A análise do depoimento prestado por ROBERT RODRIGUES DOS SANTOS revelou diversas contradições que tornaram sua narrativa inverossímil, de modo que se conclui que sua intenção era isentar REGINALDO de qualquer responsabilidade sobre o armamento. As circunstâncias narradas, aliadas aos elementos probatórios constantes nos autos, indicam que a arma pertencia ao réu, membro da organização criminosa, e que a testemunha assumiu a propriedade do objeto bélico, muito provavelmente, por temor ou coação.

Chama atenção o fato de que a testemunha alegou ter escondido a arma em um compartimento do sofá da sala, em local frequentemente utilizado por sua filha e amigos, supostamente colocando em risco seus familiares. Outra inconsistência relevante está na justificativa apresentada pela testemunha para a posse da arma: alegou que a pistola foi adquirida para "defesa pessoal", mas não há elementos nos autos que corroborem essa necessidade.

O contexto geral do caso, somado ao depoimento inconsistente da testemunha ROBERT RODRIGUES DOS SANTOS, não deixa dúvidas de que a arma apreendida pertencia a REGINALDO e era utilizada como parte da logística criminosa.

No entanto, deve-se lembrar que a atuação sob coação ou temor fundado afasta a culpabilidade, conforme o disposto no artigo 22 do Código Penal: *Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.*

No presente caso, a condição de facção do réu REGINALDO e o histórico de violência associado a organizações criminosas são fatores que justificam o temor da testemunha ROBERT em fornecer uma versão que pudesse incriminar REGINALDO, de modo que entendo que ROBERT RODRIGUES DOS SANTOS não deve ser processado pelo delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

### **2.3.6. Conclusão sobre os delitos imputados**

**2.3.6.1.** O crime de extorsão mediante sequestro representa uma das mais graves infrações penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando praticado por organização criminosa. O delito encontra previsão no artigo 159 do Código Penal brasileiro, sendo sua qualificadora específica estabelecida no §1º, parte final.

O elemento subjetivo é caracterizado pelo dolo específico, manifestado através da vontade livre e consciente de privar a liberdade da vítima, da finalidade especial de obter vantagem como condição do resgate e da consciência da atuação em conjunto com outros agentes.

A obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, é suficiente para configurar o delito, desde que esta represente um benefício ilícito pretendido pelo agente. No caso, conforme indicado pelo *Parquet*, além de intimidar o Estado, a facção criminosa pretendia barganhar a soltura ou a devolução do líder do PCC, o "MARCOLA", ao sistema penitenciário paulista.

A modalidade tentada, por sua vez, encontra respaldo no artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, configurando um importante instituto para a análise da execução imperfeita do crime. Na tentativa, observa-se o início da execução sem que se alcance a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

consumação por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Entre as questões controversas, destaca-se a determinação precisa do momento consumativo, crucial para distinguir atos preparatórios de executórios, especialmente relevante na modalidade tentada.

Importante também é a diferenciação entre a tentativa e a desistência voluntária, prevista no art. 15 do CP, que se distinguem pela natureza do fator impeditivo da consumação: enquanto na tentativa são circunstâncias *alheias à vontade do agente*, na desistência é a própria vontade do autor que impede a consumação.

Considera-se iniciada a execução quando os atos praticados inequivocamente demonstram o início da conduta típica.

No caso, a análise das provas demonstra que a execução do crime de extorsão mediante sequestro foi efetivamente iniciada pela organização criminosa, com a adoção de diversas medidas concretas e coordenadas, lideradas por JANEFERSON, para a realização do delito.

Foram destacados membros da facção criminosa com funções específicas para executar o plano criminoso, tendo sido comprovados que CLAUDINEI e FRANKLIN saíram de São Paulo e deslocaram-se para Curitiba para realizar o acompanhamento e a vigilância da rotina das vítimas, evidenciando a divisão de tarefas e o elevado grau de organização.

Os levantamentos realizados por ALINE FERRI sobre os dados pessoais do senador Sérgio Moro e de sua família, incluindo endereços e locais de votação, e a realização de vigilâncias *in loco* realizada por CLAUDINEI, e acompanhadas por HERICK, comprovam o início das ações necessárias à concretização do crime.

O caráter sigiloso foi garantido por ALINE PAIXÃO, que cedeu suas contas de e-mail para que fossem armazenados e trocados dados sensíveis de toda a empreitada.

Além disso, restou comprovado que JANEFERSON e CLAUDINEI ocupavam imóveis estratégicos, que serviram como base de apoio logístico para a execução do sequestro, e, com o auxílio direto de CINTIA, locaram uma chácara que serviria de *cativeiro*, além de utilizarem veículo blindado e em nome de terceiros.

A alocação de recursos financeiros vultosos, controlados por CLAUDINEI e HERICK, e a posse de armamento pesado reforçam a intenção deliberada de levar a cabo o plano criminoso.

Embora inicialmente o crime não tenha sido consumado devido à abordagem da imobiliária (que alertou os membros da organização sobre a possibilidade de *serem descobertos*), interrompendo as atividades criminosas, as provas indicam que o grupo retomou as ações para a execução do delito. Após o episódio, retornaram a Curitiba, onde permaneceram até a deflagração da operação policial, que interrompeu definitivamente o progresso da empreitada.

Tais circunstâncias evidenciam que a desistência inicial não foi voluntária, mas sim fruto de intervenções externas, e que os réus mantiveram a intenção de consumir o crime, retomando suas ações criminosas até serem definitivamente impedidos pela atuação das autoridades policiais. Assim, resta configurado o início da execução do delito do §1º, parte final, do Código Penal, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**2.3.6.1.** O crime de organização criminosa, previsto no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013, configura-se quando quatro ou mais pessoas se associam, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais.

Pelo teor do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850 /2013, não é necessário que o réu tenha cometido diretamente, ou mesmo indiretamente, qualquer crime juntos para se consumar a prática da organização criminosa, pois se trata de delito formal, ou seja, se consuma no momento em que há a associação de seus membros de forma estável, habitual e permanente com o fim de praticar delitos, sabedores de que agem inseridos neste agrupamento.

Pelo mesmo motivo, desnecessária a constatação de qualquer ocorrência policial que contenha todos os integrantes em um único ato, e mais, sequer é preciso que todos se conheçam, bastando que saibam estar integrando um grupo formado por no mínimo 4 (quatro) pessoas, de forma ordenada e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, destinado a obter vantagem ilícita com a prática de ilícitos.

No caso dos autos, a existência do fato associativo organizado emerge do conjunto de provas e informações, que revelou a constituição, o financiamento e a integração de um *organismo coletivo* extremamente organizado e voltado a atividades criminosas, com elevada movimentação financeira e grande poderio bélico.

Restou comprovada a existência de uma organização estruturalmente ordenada, composta por mais de 4 (quatro) pessoas - nestes autos identificados os réus JANEFERSON, CLAUDINEI, HERICK, FRANKLIN, CINTIA, ALINE PAIXÃO, ALINE FERRI, OSCALINA e HEMILLY, além de outros indivíduos que foram identificados na "*Operação Irrestrita*", cujos fatos criminosos serão tratados nos autos n. 5003244-09.2024.4.04.7000 - caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de auferir vantagem de qualquer natureza mediante a consecução de crimes cometidos contra autoridades públicas, além de outros delitos comumente praticados pela facção, como tráfico de drogas e homicídios.

Com efeito, os elementos de prova colhidos demonstram que, ao menos durante o período de maio de 2022 a março de 2023, foi composta uma organização criminosa em que os réus associaram-se, ordenadamente e com divisão de tarefas, de forma *estável e permanente*, para fins de cometer crimes, especialmente o delito de extorsão mediante sequestro do senador Sergio Moro, cujos atos de execução se deram na cidade de Curitiba/PR.

Ainda, a investigação aponta para uma acentuada divisão de tarefas entre os integrantes da organização criminosa. Em resumo, JANEFERSON era o líder da empreitada; CLAUDINEI, HERICK e FRANKLIN seriam os responsáveis pela vigilância da vítima, pelo levantamento de valores e armamentos, pela prestação de contas e pela logística da ação criminosa; ALINE FERRI pelo levantamento de informações e dados pessoais da vítima; CINTIA pelo auxílio na locação de imóveis e na ocultação/dissimulação de automóvel utilizado pelos criminosos; ALINE PAIXÃO pela guarda e ocultação de informações sigilosas; OSCALINA pela dissimulação patrimonial dos recursos financeiros utilizados e HEMILLY pelo dissimulação/ocultação da propriedade de instrumento do crime, no caso, um veículo blindado que também estava sendo utilizado na empreitada e que auxiliaria na consecução do atentado contra o senador Sergio Moro.

Além dos elementos descritos no panorama geral da investigação, os policiais federais ouvidos em Juízo confirmaram o contexto criminoso, a forma de atuação da organização e a participação dos acusados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Ademais, a gravidade do delito foi potencializada por se tratar de organização armada. Isto porque a utilização de armamento não apenas amplia a sua capacidade ofensiva, mas também eleva o risco à ordem pública e à segurança da coletividade.

Nos autos em análise, as imagens obtidas das contas telemáticas dos réus revelaram que os integrantes da organização criminosa em questão utilizavam armamentos de alto poder ofensivo, incluindo *fuzis, pistolas e munições de calibres variados, configurando a natureza armada do grupo*.

Por fim, importante ressaltar que a qualificação como organização criminosa armada não exige que todos os integrantes portem ou tenham acesso direto às armas, bastando que o grupo disponha de tais instrumentos em sua estrutura.

### **2.3.7. Ilicitude e Culpabilidade**

O dolo dos réus, entendido como a vontade livre e consciente de praticar o crime, encontra-se devidamente demonstrado pelas provas colhidas nos autos. Desde o início das investigações, foram identificados atos inequívocos que comprovam a intenção deliberada dos réus em realizar a tentativa de extorsão mediante sequestro, bem como sua integração a uma organização criminosa.

Não foram alegadas tampouco estão presentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude do fato (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

A culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

### **2.3.8. Conclusão**

Não havendo nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, e uma vez caracterizados os fatos denunciados como típicos, antijurídicos e culpáveis e ainda comprovada a materialidade e autoria delitivas, faz-se imperiosa a condenação de **CLAUDINEI GOMES CARIAS** pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1) e pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2); de **FRANKLIN DA SILVA CORREA** pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1) e pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2); **HERICK DA SILVA SOARES** pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1) e pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2); **ALINE ARNDT FERRI**, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1) e pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2); **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1) e pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2); **ALINE DE LIMA PAIXAO** pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1) e pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2); **OSCALINA LIMA**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**GRACIOTE** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2) e **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2).

**3. DOSIMETRIA DA PENA**

**3.1. CLAUDINEI GOMES CARIAS**

**3.1.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º, parte final, do CP)**

Ao crime previsto no art. 159, §1º, parte final, do CP, é prevista pena compreendida entre doze a vinte anos.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Entendo que a condição de membro de facção criminosa do réu não apenas evidencia maior reprovabilidade na conduta, mas também contribuiu diretamente para a prática do delito, facilitando a sua execução por meio do suporte logístico, operacional e estratégico oferecido pelo PCC. Por todo o contexto revelado nos autos, tem-se que o réu não agiu isoladamente, mas com o respaldo de uma estrutura criminosa extremamente organizada, o que demonstra um dolo mais intenso e um maior grau de periculosidade. Tal circunstância transcende os elementos normais do tipo penal, elevando a censurabilidade da conduta e justificando o aumento da pena-base neste vetor.

**Antecedentes:** nas anotações criminais do réu (35.7, 35.8, 50.5, 51.5, 52.5, 54.5, 55.5, 61.5, 64.7, 64.8, 64.9, 697.4, 698.4, 699.1, 701.4, 707.2 e 710.4) constam condenações com trânsito em julgado (64.8, 64.9 e 710.4, docs. 8/10):

- **Execução de Pena 0005644-83.2018.8.26.0521 (Foro de Campinas/SP - 2ª Vara das Execuções Criminais) e Ação Penal 0026243-71.2016.8.26.0114 (Foro de Campinas/SP - 3ª Vara Criminal), data da infração: 28/06/2016, delito do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, Acórdão (que reformou a sentença condenatória e aumentou a pena: reclusão de 6 anos, 2 meses e 20 dias, no regime fechado, e multa de 20 dias) proferido em 19/01/2021 e com trânsito em julgado em 22/03/2022. Multa julgada extinta (07/03/2023). Sentença de extinção pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade em 31/05/2023, transitada em julgado em 12/06/2023;**

- Ação Penal 0118979-65.2003.8.26.0114 (Foro de Campinas/SP - 3ª Vara Criminal), data da infração: 31/12/2002, delito do artigo 334, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, sentença condenatória em 13/11/2007 (pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa). Acórdão proferido em 29/05/2009 para substituir por prestação de serviços à comunidade, **com trânsito em julgado em 16/12/2009;** e Execução da Pena 7000035-86.2011.8.26.0604 (Foro de Sumaré/SP, 1ª Vara Criminal), **extinção da punibilidade pela prescrição, arquivado em 03/11/2023;**

- Ação Penal 0009116-36.2002.8.26.0624 (Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal), pena privativa de liberdade com execução suspensa em 20/05/2003.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Dispõe o Tema 150 do STF que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Assim, como se pode observar, o réu ostenta duas condenações transitadas em julgados anteriormente ao fato sob apuração. Sendo assim, considero a condenação referente à Ação Penal nº 0118979-65.2003.8.26.0114 (com trânsito em julgado em 16/12/2009) para fins de maus antecedentes, enquanto a Ação Penal nº 0026243-71.2016.8.26.0114 (transitada em julgado em 22/03/2022) será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena.

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O delito foi cometido contra uma autoridade pública, de modo que não se buscou apenas a consecução de um objetivo ilícito ordinário, mas também visou atingir, de maneira simbólica e concreta, a própria estrutura de poder e governança do Estado. Este motivo evidencia uma especial gravidade da conduta, pois revela o dolo qualificado de atacar não apenas a vítima, de maneira individual, mas o funcionamento das instituições democráticas. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Apurou-se que o grupo criminoso, para a prática do delito de extorsão mediante sequestro, planejou a utilização de artefatos explosivos como meio de intimidação e potencial aumento da coação sobre as vítimas. Embora o uso efetivo dos explosivos não tenha se consumado, a preparação e o planejamento revelam um incremento significativo da gravidade da conduta, por evidenciar a intenção dos réus de empregar meios excepcionalmente violentos e perigosos, expondo não apenas a vítima direta, mas também a coletividade a um risco elevado de danos materiais e físicos. Assim, tal vetorial deve ser negativeda.

**Consequências:** Cumpre destacar que, embora a execução tenha sido iniciada, não houve consumação do resultado naturalístico pretendido pelo agente, o que significa que as consequências típicas do delito - em sua plenitude - não se concretizaram.

**Comportamento da vítima:** A vítima, ao agir em conformidade com suas atribuições legais e institucionais, buscava assegurar a implementação de políticas públicas e a defesa do interesse coletivo, de modo que em nada contribuiu para a prática do delito.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, **fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Como circunstância agravante, está caracterizada a *reincidência*, pela condenação definitiva nos autos de Ação Penal nº 0026243-71.2016.8.26.0114 (transitada em julgado em 22/03/2022). Desde modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Consigno que para a configuração de circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em crimes cometidos com o emprego de explosivos exige-se que o artefato tenha sido efetivamente utilizado de forma a aumentar o risco ou dano do delito, o que não se verifica no caso. Ademais, tal circunstância já foi considerada na primeira fase da dosimetria da pena.

Assim, fixo a pena provisoriamente em **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

Como causa de diminuição, aplica-se o artigo 14, II, do Código Penal (*Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*).

O *iter criminis* do crime de extorsão mediante sequestro mostrou-se complexo, envolvendo diversas etapas cuidadosamente executadas pela facção criminosa para assegurar a eficácia do delito. O crime aqui analisado possui uma sequência concatenada de ações - como a escolha da vítima, o recrutamento de agentes responsáveis pelo levantamento de informações, o planilhamento dos recursos que seriam utilizados, a locação de imóveis para servirem de base de apoio dos criminosos, a realização de monitoramento da rotina da vítima, a organização de local que serviria de cativeiro e a separação de automóveis, armas e explosivos para consecução da empreitada criminosa.

No caso concreto, há que se ponderar que os agentes não lograram consumir o crime, sendo descobertos antes da consolidação da privação de liberdade da vítima. Contudo, os réus não agiram por desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas sim foram impedidos de seguir adiante por *fatores alheios à sua vontade* - no caso, o aviso dado pela imobiliária de que haviam sido descobertos e que a polícia seria acionada.

Portanto, mostra-se imprescindível a aplicação de sanção proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços).

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) fica o réu **CLAUDINEI GOMES CARIAS** definitivamente condenado à pena de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.**

**3.1.2. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** A intensidade dolosa do réu, evidenciada por sua participação em facção criminosa de destacada periculosidade, reflete uma maior culpabilidade em relação a integrantes de organizações criminosas de menor envergadura. Sua adesão voluntária e consciente a um grupo que possui elevada capacidade de articulação, estrutura hierarquizada e amplo poder de disseminação de violência e intimidação demonstra um compromisso mais aprofundado com os fins ilícitos, configurando um dolo exacerbado.

**Antecedentes:** Nas anotações criminais do réu (35.7, 35.8, 50.5, 51.5, 52.5, 54.5, 55.5, 61.5, 64.7, 64.8, 64.9, 697.4, 698.4, 699.1, 701.4, 707.2 e 710.4) constam condenações com trânsito em julgado (64.8, 64.9 e 710.4, docs. 8/10):

- **Execução de Pena 0005644-83.2018.8.26.0521** (Foro de Campinas/SP - 2ª Vara das Execuções Criminais) e **Ação Penal 0026243-71.2016.8.26.0114** (Foro de Campinas/SP - 3ª Vara Criminal), data da infração: 28/06/2016, **delito do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013**, Acórdão (que reformou a sentença condenatória e aumentou a pena: reclusão de 6 anos, 2 meses e 20 dias, no regime fechado, e multa de 20 dias) proferido em 19/01/2021 e com trânsito em julgado em **22/03/2022**. Multa julgada extinta (07/03/2023). Sentença de extinção pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade em 31/05/2023, **transitada em julgado em 12/06/2023**;

- Ação Penal 0118979-65.2003.8.26.0114 (Foro de Campinas/SP - 3ª Vara Criminal), data da infração: 31/12/2002, **delito do artigo 334, c/c artigo 299, ambos do Código Penal**, sentença condenatória em 13/11/2007 (pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa). Acórdão proferido em 29/05/2009 para substituir por prestação de serviços à comunidade, **com trânsito em julgado em 16/12/2009**; e Execução da Pena 7000035-86.2011.8.26.0604 (Foro de Sumaré/SP, 1ª Vara Criminal), **extinção da punibilidade pela prescrição**, arquivado em **03/11/2023**;

- Ação Penal 0009116-36.2002.8.26.0624 (Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal), pena privativa de liberdade com execução suspensa em 20/05/2003.

Dispõe o Tema 150 do STF que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Assim, como se pode observar, o réu ostenta duas condenações transitadas em julgados anteriormente ao fatos sob apuração. Sendo assim, considero a condenação referente à Ação Penal nº 0118979-65.2003.8.26.0114 (com trânsito em julgado em 16/12/2009) **para fins de maus antecedentes**, enquanto a Ação Penal nº 0026243-71.2016.8.26.0114 (transitada em julgado em 22/03/2022) será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena.

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que o réu, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias atenuantes.

Como circunstância agravante, está caracterizada a *reincidência*, pela condenação definitiva nos autos de Ação Penal nº 0026243-71.2016.8.26.0114 (transitada em julgado em 22/03/2022). Desde modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Assim, fixo a pena provisoriamente em **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

**Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica o réu CLAUDINEI GOMES CARIAS definitivamente condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

#### **Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 382 (trezentos e oitenta e dois) dias-multa.**

Atentando-se à situação econômica do réu, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda aproximada de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 (evento 466, TERMCOMP5), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

#### **Concurso material**

Os delitos aqui tratados são autônomos, ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, incide à espécie a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, *caput*, do CP.

As penas corporais devem ser somadas, resultando em 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 382 (trezentos e oitenta e dois) dias-multa.

#### **Regime Inicial**

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, pois o quantitativo de pena se encaixa na previsão do art. 33, § 2º, *a*, do CP.

#### **Detração**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

O sentenciado foi preso preventivamente em 22/03/2023 e permanece custodiado até o momento, possuindo direito à detração do período, o qual, entretanto, não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

**Substituição da pena privativa de liberdade**

O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, porque não atendidos os requisitos do art. 44, II, do Código Penal.

**3.2. FRANKLIN DA SILVA CORREA**

**3.2.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º, parte final, do CP)**

Ao crime previsto no art. 159, §1º, parte final, do Código Penal, é prevista pena compreendida entre doze a vinte anos de reclusão.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Entendo que a condição de membro de facção criminosa do réu não apenas evidencia maior reprovabilidade na conduta, mas também contribuiu diretamente para a prática do delito, facilitando a sua execução por meio do suporte logístico, operacional e estratégico oferecido pelo PCC. Por todo o contexto revelado nos autos, tem-se que o réu não agiu isoladamente, mas com o respaldo de uma estrutura criminosa extremamente organizada, o que demonstra um dolo mais intenso e um maior grau de periculosidade. Tal circunstância transcende os elementos normais do tipo penal, elevando a censurabilidade da conduta e justificando o aumento da pena-base neste vetor.

**Antecedentes:** O réu não registra antecedentes criminais (eventos 35.9, 35.10, 50.6, 51.4, 52.6, 54.6, 55.7, 61.6, 64.10, 64.11, 697.5, 698.5, 700.1, 707.5 e 708.1)

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O delito foi cometido contra uma autoridade pública, de modo que não se buscou apenas a consecução de um objetivo ilícito ordinário, mas também visou atingir, de maneira simbólica e concreta, a própria estrutura de poder e governança do Estado. Este motivo evidencia uma especial gravidade da conduta, pois revela o dolo qualificado de atacar não apenas a vítima, de maneira individual, mas o funcionamento das instituições democráticas. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Apurou-se que o grupo criminoso, para a prática do delito de extorsão mediante sequestro, planejou a utilização de artefatos explosivos como meio de intimidação e potencial aumento da coação sobre as vítimas. Embora o uso efetivo dos explosivos não tenha se consumado, a preparação e o planejamento revelam um incremento





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

significativo da gravidade da conduta, por evidenciar a intenção dos réus de empregar meios excepcionalmente violentos e perigosos, expondo não apenas a vítima direta, mas também a coletividade a um risco elevado de danos materiais e físicos. Assim, tal vetorial deve ser negativada.

**Consequências:** Cumpre destacar que, embora a execução tenha sido iniciada, não houve consumação do resultado naturalístico pretendido pelo agente, o que significa que as consequências típicas do delito - em sua plenitude - não se concretizaram..

**Comportamento da vítima:** A vítima, ao agir em conformidade com suas atribuições legais e institucionais, buscava assegurar a implementação de políticas públicas e a defesa do interesse coletivo, de modo que em nada contribuiu para a prática do delito.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, **fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Consigno que para a configuração de circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em crimes cometidos com o emprego de explosivos exige-se que o artefato tenha sido efetivamente utilizado de forma a aumentar o risco ou dano do delito, o que não se verifica no caso.

Assim, mantenho a pena provisória em **15 (quinze) anos de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

Como causa de diminuição, aplica-se o artigo 14, II, do Código Penal (*Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*).

O *iter criminis* do crime de extorsão mediante sequestro mostrou-se complexa, envolvendo diversas etapas cuidadosamente executadas pela facção criminosa, para assegurar a eficácia do delito. O crime aqui analisado possui uma sequência concatenada de ações - como a escolha da vítima, o recrutamento de agentes responsáveis pelo levantamento de informações, o planilhamento dos recursos que seriam utilizados, a locação de imóveis para servirem de base de apoio dos criminosos, a realização de monitoramento da rotina da vítima, a organização de local que serviria de cativeiro e a separação de automóveis, armas e explosivos para consecução da empreitada criminosa.

No caso concreto, há que se ponderar que os agentes não lograram consumir o crime, sendo descobertos antes da consolidação da privação de liberdade da vítima. Contudo, que os réus não agiram por desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas sim foram impedidos de seguir adiante por *fatores alheios à sua vontade* - no caso, o aviso dado pela imobiliária de que haviam sido descobertos e que a polícia seria acionada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Portanto, mostra-se imprescindível a aplicação de sanção proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços).

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) fica o réu **FRANKLIN DA SILVA CORREA** definitivamente condenado à pena de **05 (cinco) anos de reclusão.**

**3.2.2. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** A intensidade dolosa do réu, evidenciada por sua participação em facção criminosa de destacada periculosidade, reflete uma maior culpabilidade em relação a integrantes de organizações criminosas de menor envergadura. Sua adesão voluntária e consciente a um grupo que possui elevada capacidade de articulação, estrutura hierarquizada e amplo poder de disseminação de violência e intimidação demonstra um compromisso mais aprofundado com os fins ilícitos, configurando um dolo exacerbado.

**Antecedentes:** O réu não registra antecedentes criminais (eventos 35.9, 35.10, 50.6, 51.4, 52.6, 54.6, 55.7, 61.6, 64.10, 64.11, 697.5, 698.5, 700.1, 707.5 e 708.1)

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que o réu, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, estabeleço a pena provisória em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica o réu **FRANKLIN DA SILVA CORREA** definitivamente condenado à pena de **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

**Multa**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.**

Atentando-se à situação econômica do réu, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda aproximada de R\$ 4.000,00 (evento 466, TERMCOMP2), fixo o valor do dia-multa em **1/20 (um vigésimo)** do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

#### **Concurso material**

Os delitos aqui tratados são autônomos, ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, incide à espécie a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, *caput*, do CP.

As penas corporais devem ser somadas, resultando em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.**

#### **Regime Inicial**

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, pois o quantitativo de pena se encaixa na previsão do art. 33, § 2º, *a*, do CP.

#### **Detração**

O sentenciado foi preso preventivamente em **22/03/2023** e permanece custodiado até o momento, possuindo direito à detração do período, o qual, entretanto, não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

#### **Substituição da pena privativa de liberdade**

O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, porque não atendidos os requisitos do art. 44, II, do Código Penal.

### **3.3. HERICK DA SILVA SOARES**

#### **3.3.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º, parte final, do CP)**

Ao crime previsto no art. 159, §1º, parte final, do Código Penal, é prevista pena compreendida entre doze a vinte anos de reclusão.

#### **Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Culpabilidade:** Entendo que a condição de membro de facção criminosa do réu não apenas evidencia maior reprovabilidade na conduta, mas também contribuiu diretamente para a prática do delito, facilitando a sua execução por meio do suporte logístico, operacional e estratégico oferecido pelo PCC. Por todo o contexto revelado nos autos, tem-se que o réu não agiu isoladamente, mas com o respaldo de uma estrutura criminosa extremamente organizada, o que demonstra um dolo mais intenso e um maior grau de periculosidade. Tal circunstância transcende os elementos normais do tipo penal, elevando a censurabilidade da conduta e justificando o aumento da pena-base neste vetor.

**Antecedentes:** O réu não registra antecedentes criminais (eventos 35.13, 35.14, 50.7, 51.6, 52.7, 54.7, 55.9, 61.8, 64.12, 64.13, 696.1, 697.7, 698.7, 701.6, 707.6 e 708.2).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O delito foi cometido contra uma autoridade pública, de modo que não se buscou apenas a consecução de um objetivo ilícito ordinário, mas também visou atingir, de maneira simbólica e concreta, a própria estrutura de poder e governança do Estado. Este motivo evidencia uma especial gravidade da conduta, pois revela o dolo qualificado de atacar não apenas a vítima, de maneira individual, mas o funcionamento das instituições democráticas. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Apurou-se que o grupo criminoso, para a prática do delito de extorsão mediante sequestro, planejou a utilização de artefatos explosivos como meio de intimidação e potencial aumento da coação sobre as vítimas. Embora o uso efetivo dos explosivos não tenha se consumado, a preparação e o planejamento revelam um incremento significativo da gravidade da conduta, por evidenciar a intenção dos réus de empregar meios excepcionalmente violentos e perigosos, expondo não apenas a vítima direta, mas também a coletividade a um risco elevado de danos materiais e físicos. Assim, tal vetorial deve ser negativeda.

**Consequências:** Cumpre destacar que, embora a execução tenha sido iniciada, não houve consumação do resultado naturalístico pretendido pelo agente, o que significa que as consequências típicas do delito - em sua plenitude - não se concretizaram..

**Comportamento da vítima:** A vítima, ao agir em conformidade com suas atribuições legais e institucionais, buscava assegurar a implementação de políticas públicas e a defesa do interesse coletivo, de modo que em nada contribuiu para a prática do delito.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, **fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Consigno que para a configuração de circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em crimes cometidos com o emprego de explosivos exige-se que o artefato tenha sido efetivamente utilizado de forma a aumentar o risco ou dano do delito, o que não se verifica no caso.

Assim, mantenho a pena provisória em **15 (quinze) anos de reclusão**.

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

Como causa de diminuição, aplica-se o artigo 14, II, do Código Penal (*Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*).

O *iter criminis* do crime de extorsão mediante sequestro mostrou-se complexa, envolvendo diversas etapas cuidadosamente executadas pela facção criminosa, para assegurar a eficácia do delito. O crime aqui analisado possui uma sequência concatenada de ações - como a escolha da vítima, o recrutamento de agentes responsáveis pelo levantamento de informações, o planilhamento dos recursos que seriam utilizados, a locação de imóveis para servirem de base de apoio dos criminosos, a realização de monitoramento da rotina da vítima, a organização de local que serviria de cativado e a separação de automóveis, armas e explosivos para consecução da empreitada criminosa.

No caso concreto, há que se ponderar que os agentes não lograram consumir o crime, sendo descobertos antes da consolidação da privação de liberdade da vítima. Contudo, que os réus não agiram por desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas sim foram impedidos de seguir adiante por *fatores alheios à sua vontade* - no caso, o aviso dado pela imobiliária de que haviam sido descobertos e que a polícia seria acionada.

Portanto, mostra-se imprescindível a aplicação de sanção proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços).

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) fica o réu **HERICK DA SILVA SOARES** definitivamente condenado à pena de **05 (cinco) anos de reclusão**.

**3.3.2. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** A intensidade dolosa do réu, evidenciada por sua participação em facção criminosa de destacada periculosidade, reflete uma maior culpabilidade em relação a integrantes de organizações criminosas de menor envergadura. Sua adesão voluntária e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

consciente a um grupo que possui elevada capacidade de articulação, estrutura hierarquizada e amplo poder de disseminação de violência e intimidação demonstra um compromisso mais aprofundado com os fins ilícitos, configurando um dolo exacerbado.

**Antecedentes:** O réu não registra antecedentes criminais (eventos 35.13, 35.14, 50.7, 51.6, 52.7, 54.7, 55.9, 61.8, 64.12, 64.13, 696.1, 697.7, 698.7, 701.6, 707.6 e 708.2).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida do réu em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que o réu, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, estabeleço a pena provisória em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

**Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica o réu HERICK DA SILVA SOARES definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

#### **Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.**

Atentando-se à situação econômica do réu, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda aproximada de R\$ 4.000,00 (evento 466, TERMCOMP3), fixo o valor do dia-multa em **1/20 (um vigésimo)** do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

#### **Concurso material**

Os delitos aqui tratados são autônomos, ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, incide à espécie a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, *caput*, do CP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

As penas corporais devem ser somadas, resultando em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.**

**Regime Inicial**

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, pois o quantitativo de pena se encaixa na previsão do art. 33, § 2º, a, do CP.

**Detração**

O sentenciado foi preso preventivamente em **22/03/2023** e permanece custodiado até o momento, possuindo direito à detração do período, o qual, entretanto, não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

**Substituição da pena privativa de liberdade**

O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, porque não atendidos os requisitos do art. 44, II, do Código Penal.

**3.4. ALINE ARNDT FERRI**

**3.4.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º, parte final, do CP)**

Ao crime previsto no art. 159, §1º, parte final, do Código Penal, é prevista pena compreendida entre **doze a vinte anos** de reclusão.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou filiação a facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

**Antecedentes:** A ré não registra antecedentes criminais (eventos 35.1, 35.2, 50.2, 52.2, 54.2, 55.2, 61.2, 64.3, 64.4, 690.1, 697.1, 698.1, 701.1, 707.11 e 710.1).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** **Este vetor é gravemente desfavorável.** O delito foi cometido contra uma autoridade pública, de modo que não se buscou apenas a consecução de um objetivo ilícito ordinário, mas também visou atingir, de maneira simbólica e concreta, a própria estrutura de poder e governança do Estado. Este motivo evidencia uma especial



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

gravidade da conduta, pois revela o dolo qualificado de atacar não apenas a vítima, de maneira individual, mas o funcionamento das instituições democráticas. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Apurou-se que o grupo criminoso, para a prática do delito de extorsão mediante sequestro, planejou a utilização de artefatos explosivos como meio de intimidação e potencial aumento da coação sobre as vítimas. Embora o uso efetivo dos explosivos não tenha se consumado, a preparação e o planejamento revelam um incremento significativo da gravidade da conduta, por evidenciar a intenção dos réus de empregar meios excepcionalmente violentos e perigosos, expondo não apenas a vítima direta, mas também a coletividade a um risco elevado de danos materiais e físicos. Assim, tal vetorial deve ser negatizada.

**Consequências:** Cumpre destacar que, embora a execução tenha sido iniciada, não houve consumação do resultado naturalístico pretendido pelo agente, o que significa que as consequências típicas do delito - em sua plenitude - não se concretizaram.

**Comportamento da vítima:** A vítima, ao agir em conformidade com suas atribuições legais e institucionais, buscava assegurar a implementação de políticas públicas e a defesa do interesse coletivo, de modo que em nada contribuiu para a prática do delito.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, **fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Consigno que para a configuração de circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em crimes cometidos com o emprego de explosivos exige-se que o artefato tenha sido efetivamente utilizado de forma a aumentar o risco ou dano do delito, o que não se verifica no caso.

Assim, mantenho a pena provisória em **14 (quatorze) anos de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

Como causa de diminuição, aplica-se o artigo 14, II, do Código Penal (*Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*).

O *iter criminis* do crime de extorsão mediante sequestro mostrou-se complexa, envolvendo diversas etapas cuidadosamente executadas pela facção criminosa, para assegurar a eficácia do delito. O crime aqui analisado possui uma sequência concatenada de ações - como a escolha da vítima, o recrutamento de agentes responsáveis pelo levantamento de informações, o planilhamento dos recursos que seriam utilizados, a locação de imóveis para



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

servirem de base de apoio dos criminosos, a realização de monitoramento da rotina da vítima, a organização de local que serviria de cativeiro e a separação de automóveis, armas e explosivos para consecução da empreitada criminosa.

No caso concreto, há que se ponderar que os agentes não lograram consumir o crime, sendo descobertos antes da consolidação da privação de liberdade da vítima. Contudo, que os réus não agiram por desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas sim foram impedidos de seguir adiante por *fatores alheios à sua vontade* - no caso, o aviso dado pela imobiliária de que haviam sido descobertos e que a polícia seria acionada.

Portanto, mostra-se imprescindível a aplicação de sanção proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços).

Ademais, ficou demonstrado que a ré não exercia funções de liderança, chefia ou comando dentro da organização criminosa, limitando-se a cumprir ordens e desempenhar tarefas de apoio, sem as quais o crime poderia ter sido executado com a mesma eficiência. Sua atuação não implicou decisões estratégicas ou operacionais relevantes, de modo que sua conduta, ainda que reprovável, teve impacto reduzido na concretização das atividades ilícitas.

O reconhecimento da participação de menor importância não implica a ausência de responsabilidade penal, mas sim o ajuste da resposta penal à realidade dos fatos e ao grau de envolvimento da ré, observando o princípio da proporcionalidade e o da individualização da pena.

Nesse contexto, a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço), com a consequente redução da pena, é medida que se impõe.

Dessa forma, reconheço a participação de menor importância da ré nas atividades da organização criminosa e determino a redução da pena em fração proporcional à sua contribuição, pelo qual reduzo a pena em 1/3 (um terço).

**Assim, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II), nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal, fica a ré ALINE ARNDT FERRI definitivamente condenada à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

**3.4.2. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou filiação a facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Antecedentes:** A ré não registra antecedentes criminais (eventos 35.1, 35.2, 50.2, 52.2, 54.2, 55.2, 61.2, 64.3, 64.4, 690.1, 697.1, 698.1, 701.1, 707.11 e 710.1).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter da ré, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que a ré, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, estabeleço a pena provisória em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

**Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica a ré ALINE ARNDT FERRI definitivamente condenada à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

#### **Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**.

Atentando-se à situação econômica da ré, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda aproximada de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 (evento 466, TERMCOMP7), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

#### **Concurso material**

Os delitos aqui tratados são autônomos, ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, incide à espécie a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, *caput*, do CP.

As penas corporais devem ser somadas, resultando em **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**.

#### **Regime Inicial**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Considerando que a ré foi condenada a **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão**, o regime inicial fechado seria o indicado, conforme o artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "*as duas Turmas do STJ, em decisões recentes, assentaram que o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP não versa sobre progressão de regime, instituto próprio da execução penal, mas sobre a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos severo*" (TRF4, ACR 5007079-48.2019.4.04.7107, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 21/05/2020).

Embora o uso de tornozeleira eletrônica não esteja expressamente mencionado nesses dispositivos, a jurisprudência tem reconhecido que o período de monitoramento eletrônico pode ser considerado para fins de detração. Nesse sentido: "*O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem*" (Tema 1155 do STJ - REsp n. 1.977.135/SC, Terceira Seção, DJe de 28/11/2022).

Tendo em vista que a ré foi presa preventivamente em **22/03/2023** e depois foi concedida a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico, em **13/04/2023** (**processo 5016123-82.2023.4.04.7000/PR, evento 20, DESPADEC1, medida cautelar vigente até o presente momento**, tal período que deve ser considerado, de modo que fixo o regime inicial **semiaberto** para fins de cumprimento da pena.

Saliento que o exato cálculo da soma das horas de recolhimento domiciliar a que a ré foi submetida, que devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, deverá ser realizado pelo Juízo da Execução.

### **Substituição da pena privativa de liberdade**

Não há direito à substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não cumprido o requisito (*quantum* de pena superior a quatro anos) estabelecido no artigo 44, II, do Código Penal.

### **3.5. CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**

#### **3.5.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º, parte final, do CP)**

Ao crime previsto no art. 159, §1º, parte final, do Código Penal, é prevista pena compreendida entre **doze a vinte anos** de reclusão.

#### **Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou vínculo com facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Antecedentes:** A ré não registra antecedentes criminais (eventos 35.5, 35.6, 50.4, 51.3, 52.4, 54.4, 55.4, 61.4, 64.5, 64.6, 689.1, 697.3, 698.3, 701.3, 707.9 e 710.3).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O delito foi cometido contra uma autoridade pública, de modo que não se buscou apenas a consecução de um objetivo ilícito ordinário, mas também visou atingir, de maneira simbólica e concreta, a própria estrutura de poder e governança do Estado. Este motivo evidencia uma especial gravidade da conduta, pois revela o dolo qualificado de atacar não apenas a vítima, de maneira individual, mas o funcionamento das instituições democráticas. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Apurou-se que o grupo criminoso, para a prática do delito de extorsão mediante sequestro, planejou a utilização de artefatos explosivos como meio de intimidação e potencial aumento da coação sobre as vítimas. Embora o uso efetivo dos explosivos não tenha se consumado, a preparação e o planejamento revelam um incremento significativo da gravidade da conduta, por evidenciar a intenção dos réus de empregar meios excepcionalmente violentos e perigosos, expondo não apenas a vítima direta, mas também a coletividade a um risco elevado de danos materiais e físicos. Assim, tal vetorial deve ser negativeda.

**Consequências:** Cumpre destacar que, embora a execução tenha sido iniciada, não houve consumação do resultado naturalístico pretendido pelo agente, o que significa que as consequências típicas do delito - em sua plenitude - não se concretizaram..

**Comportamento da vítima:** A vítima, ao agir em conformidade com suas atribuições legais e institucionais, buscava assegurar a implementação de políticas públicas e a defesa do interesse coletivo, de modo que em nada contribuiu para a prática do delito.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, **fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Consigno que para a configuração de circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em crimes cometidos com o emprego de explosivos exige-se que o artefato tenha sido efetivamente utilizado de forma a aumentar o risco ou dano do delito, o que não se verifica no caso.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, mantenho a pena provisória em **14 (quatorze) anos de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase).**

Como causa de diminuição, aplica-se o artigo 14, II, do Código Penal (*Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*).

O *iter criminis* do crime de extorsão mediante sequestro mostrou-se complexa, envolvendo diversas etapas cuidadosamente executadas pela facção criminosa, para assegurar a eficácia do delito. O crime aqui analisado possui uma sequência concatenada de ações - como a escolha da vítima, o recrutamento de agentes responsáveis pelo levantamento de informações, o planilhamento dos recursos que seriam utilizados, a locação de imóveis para servirem de base de apoio dos criminosos, a realização de monitoramento da rotina da vítima, a organização de local que serviria de cativado e a separação de automóveis, armas e explosivos para consecução da empreitada criminosa.

No caso concreto, há que se ponderar que os agentes não lograram consumir o crime, sendo descobertos antes da consolidação da privação de liberdade da vítima. Contudo, que os réus não agiram por desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas sim foram impedidos de seguir adiante por *fatores alheios à sua vontade* - no caso, o aviso dado pela imobiliária de que haviam sido descobertos e que a polícia seria acionada.

Portanto, mostra-se imprescindível a aplicação de sanção proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços).

Ademais, ficou demonstrado que a ré não exercia funções de liderança, chefia ou comando dentro da organização criminosa, limitando-se a cumprir ordens e desempenhar tarefas de apoio, sem as quais o crime poderia ter sido executado com a mesma eficiência. Sua atuação não implicou decisões estratégicas ou operacionais relevantes, de modo que sua conduta, ainda que reprovável, teve impacto reduzido na concretização das atividades ilícitas.

O reconhecimento da participação de menor importância não implica a ausência de responsabilidade penal, mas sim o ajuste da resposta penal à realidade dos fatos e ao grau de envolvimento da ré, observando o princípio da proporcionalidade e o da individualização da pena.

Nesse contexto, a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal (*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço*), com a consequente redução da pena, é medida que se impõe.

Dessa forma, reconheço a participação de menor importância da ré nas atividades da organização criminosa e determino a redução da pena em fração proporcional à sua contribuição, pelo qual reduzo a pena em 1/3 (um terço).

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II), nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal, fica a ré **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** definitivamente condenada à pena de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

**3.5.2. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013).**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou vínculo com facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

**Antecedentes:** A ré não registra antecedentes criminais (eventos 35.5, 35.6, 50.4, 51.3, 52.4, 54.4, 55.4, 61.4, 64.5, 64.6, 689.1, 697.3, 698.3, 701.3, 707.9 e 710.3).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter da ré, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que a ré, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, estabeleço a pena provisória em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica a ré **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** definitivamente condenada à pena de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

**Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 179 (cento e setenta e nove) dias-multa.**

Atentando-se à situação econômica da ré, que informou em seu interrogatório judicial não auferir renda (evento 466, TERMCOMP4), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.**

**Concurso material**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Os delitos aqui tratados são autônomos, ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, incide à espécie a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, *caput*, do CP.

As penas corporais devem ser somadas, resultando em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa.**

**Regime Inicial**

Considerando que a ré foi condenada a **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão,** o regime inicial fechado seria o indicado, conforme o artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "*as duas Turmas do STJ, em decisões recentes, assentaram que o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP não versa sobre progressão de regime, instituto próprio da execução penal, mas sobre a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos severo*" (TRF4, ACR 5007079-48.2019.4.04.7107, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 21/05/2020).

Embora o uso de tornozeleira eletrônica não esteja expressamente mencionado nesses dispositivos, a jurisprudência tem reconhecido que o período de monitoramento eletrônico pode ser considerado para fins de detração. Nesse sentido: "*O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem*" (Tema 1155 do STJ - REsp n. 1.977.135/SC, Terceira Seção, DJe de 28/11/2022).

Tendo em vista que a ré foi presa preventivamente em **22/03/2023** e depois foi concedida a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico, em **27/03/2023 (processo 5015977-41.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DOC1) medida cautelar vigente até o presente momento,** tal período que deve ser considerado, de modo que fixe o regime inicial **semiaberto** para fins de cumprimento da pena.

Saliento que o exato cálculo da soma das horas de recolhimento domiciliar a que a ré foi submetida, que devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, deverá ser realizado pelo Juízo da Execução.

**Substituição da pena privativa de liberdade**

Não há direito à substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não cumprido o requisito (*quantum* de pena superior a quatro anos) estabelecido no artigo 44, II, do Código Penal.

**3.6. ALINE DE LIMA PAIXAO**

**3.6.1. Tentativa de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º, parte final, do CP)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Ao crime previsto no art. 159, §1º, parte final, do Código Penal, é prevista pena compreendida entre doze a vinte anos de reclusão.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou filiação a facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

**Antecedentes:** A ré não registra antecedentes criminais (eventos 35.3, 35.4, 50.3, 51.2, 52.3, 54.4, 55.3, 61.3, 64.1, 64.2, 691.1, 697.2, 698.2, 701.2, 707.8 e 710.2).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter do réu, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O delito foi cometido contra uma autoridade pública, de modo que não se buscou apenas a consecução de um objetivo ilícito ordinário, mas também visou atingir, de maneira simbólica e concreta, a própria estrutura de poder e governança do Estado. Este motivo evidencia uma especial gravidade da conduta, pois revela o dolo qualificado de atacar não apenas a vítima, de maneira individual, mas o funcionamento das instituições democráticas. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Apurou-se que o grupo criminoso, para a prática do delito de extorsão mediante sequestro, planejou a utilização de artefatos explosivos como meio de intimidação e potencial aumento da coação sobre as vítimas. Embora o uso efetivo dos explosivos não tenha se consumado, a preparação e o planejamento revelam um incremento significativo da gravidade da conduta, por evidenciar a intenção dos réus de empregar meios excepcionalmente violentos e perigosos, expondo não apenas a vítima direta, mas também a coletividade a um risco elevado de danos materiais e físicos. Assim, tal vetorial deve ser negativeda.

**Consequências:** Cumpre destacar que, embora a execução tenha sido iniciada, não houve consumação do resultado naturalístico pretendido pelo agente, o que significa que as consequências típicas do delito - em sua plenitude - não se concretizaram..

**Comportamento da vítima:** A vítima, ao agir em conformidade com suas atribuições legais e institucionais, buscava assegurar a implementação de políticas públicas e a defesa do interesse coletivo, de modo que em nada contribuiu para a prática do delito.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, **fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

Não incidem circunstâncias atenuantes.

Consigno que para a configuração de circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em crimes cometidos com o emprego de explosivos exige-se que o artefato tenha sido efetivamente utilizado de forma a aumentar o risco ou dano do delito, o que não se verifica no caso.

Assim, mantenho a pena provisória em **14 (quatorze) anos de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

Como causa de especial de diminuição, aplica-se o artigo 14, II, do Código Penal (*Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*).

O *iter criminis* do crime de extorsão mediante sequestro mostrou-se complexa, envolvendo diversas etapas cuidadosamente executadas pela facção criminosa, para assegurar a eficácia do delito. O crime aqui analisado possui uma sequência concatenada de ações - como a escolha da vítima, o recrutamento de agentes responsáveis pelo levantamento de informações, o planilhamento dos recursos que seriam utilizados, a locação de imóveis para servirem de base de apoio dos criminosos, a realização de monitoramento da rotina da vítima, a organização de local que serviria de cativo e a separação de automóveis, armas e explosivos para consecução da empreitada criminosa.

No caso concreto, há que se ponderar que os agentes não lograram consumir o crime, sendo descobertos antes da consolidação da privação de liberdade da vítima. Contudo, que os réus não agiram por desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas sim foram impedidos de seguir adiante por *fatores alheios à sua vontade* - no caso, o aviso dado pela imobiliária de que haviam sido descobertos e que a polícia seria acionada.

Portanto, mostra-se imprescindível a aplicação de sanção proporcional ao *iter criminis* percorrido. No caso, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços).

Ademais, ficou demonstrado que a ré não exercia funções de liderança, chefia ou comando dentro da organização criminosa, limitando-se a cumprir ordens e desempenhar tarefas de apoio, sem as quais o crime poderia ter sido executado com a mesma eficiência. Sua atuação não implicou decisões estratégicas ou operacionais relevantes, de modo que sua conduta, ainda que reprovável, teve impacto reduzido na concretização das atividades ilícitas.

O reconhecimento da participação de menor importância não implica a ausência de responsabilidade penal, mas sim o ajuste da resposta penal à realidade dos fatos e ao grau de envolvimento da ré, observando o princípio da proporcionalidade e o da individualização da pena.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Nesse contexto, a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal (*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço*), com a consequente redução da pena, é medida que se impõe.

Dessa forma, reconheço a participação de menor importância da ré nas atividades da organização criminosa e determino a redução da pena em fração proporcional à sua contribuição, pelo qual reduzo a pena em 1/3 (um terço).

**Assim, pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II), nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal, fica a ré ALINE DE LIMA PAIXAO definitivamente condenada à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

**3.6.2. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou filiação a facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

**Antecedentes:** A ré não registra antecedentes criminais (eventos 35.3, 35.4, 50.3, 51.2, 52.3, 54.4, 55.3, 61.3, 64.1, 64.2, 691.1, 697.2, 698.2, 701.2, 707.8 e 710.2).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter da ré, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que a ré, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, estabeleço a pena provisória em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica a ré **ALINE DE LIMA PAIXAO** definitivamente condenada à pena de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa proporcionalmente em 179 (cento e setenta e nove) dias-multa.

Atentando-se à situação econômica da ré, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 (evento 466, TERMCOMP8), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

**Concurso material**

Os delitos aqui tratados são autônomos, ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção ou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assim, incide à espécie a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, *caput*, do CP.

As penas corporais devem ser somadas, resultando em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa.**

**Regime Inicial**

Considerando que a ré foi condenada a **8 (oito) anos e 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão,** o regime inicial fechado seria o indicado, conforme o artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *"as duas Turmas do STJ, em decisões recentes, assentaram que o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP não versa sobre progressão de regime, instituto próprio da execução penal, mas sobre a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos severo"* (TRF4, ACR 5007079-48.2019.4.04.7107, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 21/05/2020).

Embora o uso de tornozeleira eletrônica não esteja expressamente mencionado nesses dispositivos, a jurisprudência tem reconhecido que o período de monitoramento eletrônico pode ser considerado para fins de detração. Nesse sentido: *"O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem"* (Tema 1155 do STJ - REsp n. 1.977.135/SC, Terceira Seção, DJe de 28/11/2022).

Tendo em vista que a ré foi presa preventivamente em **22/03/2023** e depois foi concedida a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico, em **23/03/2023 (processo 5015463-88.2023.4.04.7000/PR, evento 7, DESPADEC1),** medida cautelar



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

vigente até o presente momento, tal período que deve ser considerado, de modo que fixo o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento da pena.

Saliento que o exato cálculo da soma das horas de recolhimento domiciliar a que a ré foi submetida, que devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, deverá ser realizado pelo Juízo da Execução.

**Substituição da pena privativa de liberdade**

Não há direito à substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não cumprido o requisito (*quantum* de pena superior a quatro anos) estabelecido no artigo 44, II, do Código Penal.

**3.7. HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**

**3.7.1. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou filiação a facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

**Antecedentes:** Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não implicam maus antecedentes inquéritos em andamento ou arquivados (assim como procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público), sentenças condenatórias que ainda não transitaram em julgado, assim como ações penais com absolvição e sentenças declaratórias de extinção da punibilidade.

Ademais, a condenação definitiva anterior por contravenção penal não gera reincidência, caso o agente cometa um delito posterior, porquanto o art. 63 do Código Penal é expresso em sua referência a novo crime.

Assim, as anotações em nome da ré não devem ser consideradas maus antecedentes (eventos 35.11, 35.12, 50.14, 55.8, 61.7, 697.6, 698.2, 701.2, 707.8 e 710.2).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter da ré, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que a ré, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, estabeleço a pena provisória em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica a ré **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** definitivamente condenada à pena de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

### **Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**.

Atentando-se à situação econômica da ré, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 (evento 466, TERMCOMP12), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

### **Regime Inicial**

A pena privativa de liberdade excede 4 (quatro) anos. Assim, com fulcro no artigo 33, §2º, b, fixo o **regime semiaberto** como inicial de cumprimento da pena.

### **Substituição da pena privativa de liberdade**

Não há direito à substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não cumprido o requisito (*quantum* de pena superior a quatro anos) estabelecido no artigo 44, II, do Código Penal

## **3.8. OSCALINA LIMA GRACIOTE**

### **3.8.1. Organização criminosa armada (art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013)**

O delito prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

### **Circunstâncias Judiciais (1ª fase)**

Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

**Culpabilidade:** Inexistindo elementos probatórios que indiquem dolo qualificado ou filiação a facções criminosas, a culpabilidade da ré não deve ser valorada negativamente, respeitando-se o princípio da individualização da pena.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**Antecedentes:** Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não implicam maus antecedentes inquiridos em andamento ou arquivados (assim como procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público), sentenças condenatórias que ainda não transitaram em julgado, assim como ações penais com absolvição e sentenças declaratórias de extinção da punibilidade.

Assim, as anotações em nome da ré não devem ser consideradas maus antecedentes (eventos 35.17, 35.18, 50.9, 51.8, 52.9, 54.9, 55.11, 61.10, 64.17, 64.18, 692.1, 697.8, 698.8, 701.7, 707.7 e 708.3).

**Conduta social:** Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a vida da ré em seu ambiente familiar e social. Referindo-se esta circunstância a isso, deixo de valorá-la.

**Personalidade:** Esta circunstância deve ser aferida quando existentes nos autos laudos técnicos que demonstrem cabalmente o caráter da ré, visto que o Juízo não dispõe de meios para determinar a personalidade do agente. Diante disso, deixo de valorar esta circunstância.

**Motivos do crime:** Este vetor é gravemente desfavorável. O motivo do crime, no caso concreto, demonstra elevado grau de gravidade e reprovabilidade, uma vez que a ré, como integrante de organização criminosa estruturada e armada, agiu com o propósito de atentar contra a vida de autoridades públicas dedicadas ao combate à criminalidade. Restou clara a intenção de enfraquecer a ordem pública, intimidar a sociedade e inviabilizar a atuação legítima das forças de segurança e do sistema de justiça. Ao integrar grupo criminoso que visava atingir a integridade física de agentes públicos, o réu revelou o caráter subversivo e antissocial de sua conduta, afrontando de maneira direta os valores fundamentais do Estado de Direito. Tal circunstância justifica o aumento da pena-base.

**Circunstâncias:** Não se sobressai para elevar a pena-base.

**Consequências:** São as usuais ao tipo.

**Comportamento da vítima:** Não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima no caso dos autos.

Na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais, deve-se considerar a diferença entre as penas mínima e máxima e o total de 8 circunstâncias judiciais, o que resulta no número de meses a exasperar a pena para cada vetorial negativa (neste sentido): (TRF4, ACR 5006596-38.2016.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/09/2020).

Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável à ré, considerando o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Circunstâncias legais (2ª fase)**

No caso, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Assim, estabeleço a pena provisória em **03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Causas de aumento e diminuição (3ª fase)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

A aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 encontra amparo no caso concreto, considerando que restou demonstrado que na atuação da organização criminosa houve o *emprego de arma de fogo*, circunstância que justifica o agravamento da pena, nos termos da referida disposição legal, que estabelece:

*Art. 2º, § 2º: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Os elementos constantes nos autos comprovam que a organização criminosa utilizava armas de fogo de grande potencial lesivo (como *fuzis*) para assegurar a prática de suas atividades ilícitas. Tal circunstância eleva significativamente o grau de periculosidade da conduta, pois demonstra que os agentes se valiam de meios letais para fortalecer a atuação do grupo e para garantir a execução dos crimes.

O uso de arma de fogo não apenas potencializa o dano à ordem pública, mas também amplia o risco à integridade física das pessoas, sejam elas membros das forças de segurança, terceiros alheios aos fatos ou até mesmo outros envolvidos nas atividades criminosas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (na metade).

De outra sorte, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...) IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*

Isto porque não se tratam de organizações criminosas independentes, mas sim da fragmentação de uma única facção criminosa, que possui um comando unificado, estrutura hierárquica integrada e que age por meio de subdivisões, dentre elas a "sintonia restrita" tratada no feito.

**Assim, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, fica a ré OSCALINA LIMA GRACIOTE definitivamente condenada à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

#### **Multa**

A pena de multa deve guardar simetria/proporcionalidade com a quantificação da sanção privativa de liberdade fixada.

Considerando que o art. 49 do Código Penal estabelece os limites a serem observados na fixação da quantidade de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa) e utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa proporcionalmente em 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**.

Atentando-se à situação econômica da ré, que informou em seu interrogatório judicial auferir renda de R\$ 7.000,00 a R\$ 9.000,00 (evento 466, TERMCOMP10), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado.

#### **Regime Inicial**

A pena privativa de liberdade excede 4 (quatro) anos. Assim, com fulcro no artigo 33, §2º, *b*, fixo o **regime semiaberto** como inicial de cumprimento da pena.

#### **Substituição da pena privativa de liberdade**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Não há direito à substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que não cumprido o requisito (*quantum* de pena superior a quatro anos) estabelecido no artigo 44, II, do Código Penal

**3.9. Manutenção da prisão preventiva dos réus CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES e FRANKLIN DA SILVA CORREA**

Encerrada a instrução processual, não houve alteração da situação fática.

Ao contrário, ao longo da investigação e da instrução processual restou demonstrado que os acusados efetivamente integraram organização criminosa armada que visava atentar contra a integridade de autoridades públicas, sendo os responsáveis pela execução da tentativa de extorsão mediante sequestro do senador Sergio Fernando Moro.

Afastada as versões defensiva, continuam presentes as razões de sua segregação, principalmente em face do elevado risco de reiteração delitiva e da alta periculosidade dos sentenciados, com a real possibilidade de realizar delitos com violência e grave ameaça (como homicídios).

Neste contexto, seguindo o norte do art. 282 do CPP, a segregação cautelar se mostra *necessária*, porquanto voltada a impedir nova tentativa de frustrar a aplicação da lei penal; e *adequada* à espécie, tendo em vista a nocividade inerente aos fatos.

Assim, diante da manutenção das circunstâncias e condições pessoais relatadas na decisão proferida, bem como a periculosidade que a liberdade de **CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES e FRANKLIN DA SILVA CORREA** representa, mantenho a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Nesse sentido, ainda:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 05/10/2012, foi condenado, em primeira instância, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 600 dias-multa, porque surpreendido com 14 pedras de crack, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. O Tribunal de origem manteve a segregação processual do Recorrente, porque presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ante a possibilidade de reiteração delitiva, ocasião em que recomendou que a custódia cautelar fosse cumprida em estabelecimento compatível com o regime intermediário. 3. **O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"**(STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 43873/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).*

Nessas condições, **mantenho a prisão preventiva imposta aos réus CLAUDINEI GOMES CARIAS, HERICK DA SILVA SOARES e FRANKLIN DA SILVA CORREA e nego-lhes o direito de recorrer em liberdade**, ao teor dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP.

Se interposto recurso por qualquer das partes, imediatamente deve ser expedida **Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-se ao Juízo da Execução Penal competente e preventivo**, nos termos dos arts. 1º, 8º e 9º da Resolução 113/2010 do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

CNJ.

A Secretaria deverá cumprir as disposições do art. 343 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

**3.10. Revogação do monitoramento eletrônico de CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, ALINE DE LIMA PAIXAO e ALINE ARNDT FERRI**

Verifico que não mais continua presente a necessidade de manter as rés sob custódia cautelar, uma vez que já houve julgamento em primeira instância sem que tenha ocorrido incidentes ou obstáculos à instrução processual.

Encerrada a instrução processual sem haver notícias de reiteração delitiva ou de interferência na colheita de provas, não se revela necessária a manutenção do monitoramento eletrônico.

**3.10.1.** Expeça-se, imediatamente, o competente **mandado de revogação de monitoramento eletrônico**. À Secretaria, para as providências necessárias para comunicação dos Juízos Deprecados.

**3.10.2.** Intimem-se as rés, pessoalmente ou por meio de seus defensores, para entrar em contato com os Juízos Deprecados, para agendamento de dia e horário para retirada do equipamento eletrônico.

**3.11. Custas processuais e gratuidade da justiça**

Com fundamento no art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, *pro rata*. Eventual concessão do benefício legal da gratuidade da justiça não obsta a condenação, decorrência lógica do reconhecimento da responsabilidade penal do agente, ficando apenas suspensa a exigibilidade da cobrança pelo prazo e termos previstos lei (CPC, art. 98, §3º).

A competência para examinar pedido de concessão do benefício da gratuidade é do juízo da execução penal, após o trânsito em julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do(s) condenado(s), conforme precedentes do TRF da 4ª Região (ACR 5001464-48.2012.4.04.7002, 8ª T., Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 09/05/2013; ACR 5005560-70.2021.4.04.7009, 7ª T., Relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 15/12/2023; ACR 5021682-48.2022.4.04.7002, 8ª T., Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 13/12/2023; ACR 5001790-79.2020.4.04.7017, 7ª T., Relator Ângelo Roberto Ilha da Silva, juntado aos autos em 22/11/2023). Deixo, portanto, de examinar eventual pedido formulado nesse sentido.

**3.12. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos**

A fixação de valor mínimo, em sentença condenatória, pelo juízo criminal, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, para reparação de danos causados pela infração, tanto materiais quanto morais, individuais ou coletivos, exige pedido expresso na inicial acusatória ou, então, a instauração de controvérsia dessa natureza na instrução processual, no curso da ação penal, em respeito aos princípios da congruência, da ampla defesa e do contraditório, conforme entendimento sedimentado no TRF da 4ª Região (Enunciado de súmula n.º 131).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Regional, que "*o valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal foi fixado com base no disposto no art. 387, inciso IV, do CPP. Na espécie, houve pedido expresso do Ministério Público Federal, na peça acusatória, bem como a Defesa teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, não se*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

*constatando, nos autos, afronta ao contraditório e ampla defesa" (TRF4, ACR 5009126-16.2019.4.04.7100, 7ª T, Relator para Acórdão DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 19/12/2023).*

Desse modo, ante a ausência de pedido na inicial e/ou de contraditório efetivo sobre a questão, deixo de fixar valor para reparação de danos.

**3.13. Direitos políticos**

Após o trânsito em julgado desta sentença penal condenatória, e enquanto durarem seus efeitos, os direitos políticos dos réus ficarão suspensos, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de pena imposta, tratando-se de regra autoaplicável, conforme tese fixada pelo STF no Tema n.º 370 de Repercussão Geral (RE n.º 601.182/MG, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2/10/2019).

Oportunamente, comunique-se à Justiça Eleitoral.

**4. BENS APREENDIDOS**

Como é cediço, os artigos 91 e seguintes do Código Penal regulamentam os efeitos genéricos e específicos da condenação penal, dentre os quais se inclui a aplicação da pena de perdimento de bens.

Analisando as disposições do art. 91, *caput* e § 1º e art. 91-A do diploma normativo, possível identificar três hipóteses distintas em que se admite a decretação de perdimento de bens e valores.

De início, o art. 91, II, do CP, estabelece que um dos efeitos da condenação é a perda dos instrumentos e do produto/proveito do crime eventualmente apreendidos no curso da investigação:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

*Nas hipóteses em que os produtos ou proveitos obtidos com a prática delitativa não são objeto de apreensão prévia, admite-se a decretação da perda de bens ou valores a eles equivalentes, na forma do § 1º do artigo acima:*

*§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.*

Por fim, a Lei n. 13.964/2019 acrescentou o § 5º do art. 91-A do Código Penal, o qual admite a ampla decretação de perdimento de instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos bens apreendidos individualmente. Foram apreendidos os seguintes itens:

**4.1. Dispositivos eletrônicos:**

	DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS	Termo de Apreensão	Acusado
1	01 celular Samsung, cor roxo, IMEI: 351972/33/40704814 e IMEI: 355624/56/407048/8	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
2	01 celular Iphone Apple, cor vermelha com capa rosa	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
3	01 celular Iphone Apple, cor branca	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
4	01 celular Iphone Apple, cor prata com capa transparente	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
5	01 celular Iphone Apple, cor prata com capa transparente	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
6	01 Iphone 13 pro max, cor azul, IMEI: 3594819895933 e IMEI: 359481989615 na caixa	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
7	01 Celular Samsung, cor preta, IMEI: 350057/31/33681470 com capa transparente	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
8	01 Celular Samsung, cor azul, IMEI: 353416111/633193/6 e IMEI: 353417/11/63319314 com cor transparente e rosa	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
9	02 Tablets, cor rosa, marca multilaser M75 PLUS, anatel: 081841703111	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
10	01 Cartão de memória "NOVA TECH", 4GB, nº 912140	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
11	01 Notebook SONY cor preta, modelo VAIO, código: 00186710993671, KEY: TC3BKGQDC2, com adesivos infantis	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
12	01 Celular Samsung, cor roxo, IMEI: 351972/33/344515/8 e IMEI: 355624/56/344515/2	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
13	05 cartões com chip, sendo: 01 vivo pré "YGSC244V6000"; 02 CLARO CHIP "TA072662"; 01 CLARO CHIP "TA070430" e 01 VIVO VALORIZA intelegível	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
14	01 pendrive cor rosa	1146299/2023	JANEFERSON E ALINE PAIXÃO
15	Chip de telefonia celular da Operadora CLARO, danificado (dobrado), com numeração 89550 53797 00420 44838	1144550/2023	JANEFERSON
16	Chip de telefonia celular da Operadora CLARO, danificado (dobrado), com numeração 89550 53799 00779 28606	1144550/2023	JANEFERSON
17	Cartão de chip de telefonia celular da Operado CLARO, PIN 3636, PUK 41163081, PIN2 3081, PUK2 19565287, sem o respectivo chip.	1144550/2023	JANEFERSON
18	(01) Um celular aparentemente da marca "iphone", na cor preta, sob o lacre: 0000577; estado de conservação:QUEBRADO	1149277/2023	JANEFERSON
19	(01) Um celular quebrado, na cor preta, aparentemente da marca "Iphone/Apple", sob o lacre:0000588	1149277/2023	JANEFERSON
20	(01) Um celular preto aparentemente da marca "Iphone/Apple", IMEI1: 355313402284366; IMEI2: 355313402372278, sob o lacre: 0000650	1149277/2023	JANEFERSON
21	(01) Um celular, na cor preta, aparentemente da marca "apple", IMEI1: 35300096982965, IMEI 2: 35300009698296, Sob o Lacre: 0000584	1149277/2023	JANEFERSON
22	(02) Celulares aparentemente da marca "multilaser" e cor "Branca/Rose", Sob o Lacre: 0000585	1149277/2023	JANEFERSON
23	telefone celular, iPhone, cor cinza, IMEI 353916101181667, contendo um chip da VIVO 8955109434 4003515413 44 (telefone n.º 11-93474-2095, segundo informado por Oscalina) de propriedade de OSCALINA LIMA GRACIOTE, a qual se negou a fornecer a senha do aparelho	1147582/2023	JANEFERSON
24	HOOPSON 2,5" - EXTERNAL HDD CASE com um KINGSTON 480 GB, 50026B76833EDED (estava no rack da sala)	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
25	MACBOOK AIR, Model A1466, serial FVFDK73ZJIWK, na caixa, com carregadores (estava no móvel da sala)	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
26	Um DVR - marca Intelbras, modelo MHDX1108, N/S:VEP14358250WC	1157201/2023	JANEFERSON
27	Um Iphone 7 Plus, Rosa, N/S F2LTG84EHFYC, com marcas de uso, com capa preta, IMEI 355355083496694. Senha 861515	1149859/2023	CLAUDINEI



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

28	Um Motorola One Vision (Celular), Marrom, com Capa Rosa, Imei 1: 354154108195477, Imei 2: 354154108195485, parte traseira quebrada, senha (na arrecadação)	1149859/2023	CLAUDINEI
29	Um notebook Positivo Stilo XR 3520, N/S 4A170NV9B, com marcas de uso, cinza	1149859/2023	CLAUDINEI
30	Um Iphone 11 Pro, N/S F17Z92NPN6XM, Imei 353248100474251, cor cinza, com capa preta e desenhos, com marcas de uso, senha 990665	1149859/2023	CLAUDINEI
31	Um Iphone 11, N/S DNPZWQU4N735, cor preta, com capa, imei 1: 356571105209571, imei 2: 356571105218614, senha 340806	1149859/2023	CLAUDINEI
32	Um Iphone S, rosa, tela quebrada, não está funcionando	1149859/2023	CLAUDINEI
33	Um notebook Positivo Master N401, N/S 4A4211B51, cinza escuro	1149859/2023	CLAUDINEI
34	Telefone celular IPHONE na cor preta, pertencente a FRANKLIN, senha de desbloqueio: 131113, imei nº 356080099812291, com chip TIM 895503180031- 387313435234, encontrado no quarto de FRANKLIN	1145699/2023	FRANKLIN
35	Telefone celular IPHONE na cor prata, bloqueado, modelo A1688, sem chip, encontrado no quarto de FRANKLIN	1145699/2023	FRANKLIN
36	Telefone celular IPHONE na cor branca, senha de desbloqueio: 121416, imei nº 351123621498133, com chip CLARO nº 8955-0531-1900-3301-5483. O telefone estava em posse de ANA BEATRIZ VALENTIM, CPF 500.157.778-04, namorada de FRANKLIN	1145699/2023	FRANKLIN
37	Um cartão de memória SANDISK, de 4GB, na cor azul, nº BH0829313673G	1145699/2023	FRANKLIN
38	Um cartão do qual foi destacado um chip VIVO, nº 89551095460101734174, encontrado no quarto de FRANKLIN	1145699/2023	FRANKLIN
39	01 IPHONE 13 Pro, cor grafite. IMEI: 351150162649949, IMEI 2 351150162778219, e carregador do Iphone. Chip do Iphone colado na parte de trás do aparelho. SENHA: 210900. Encontrado no quarto, na escrivaninha ao da cama. LACRE: 00054589	1145214/2023	ALINE FERRI
40	01 Notebook HP, modelo 14DQ0002DX, PROD ID 20J08UA#ABA, SN5CD11888S7 e um carregador do aparelho. Encontrado sobre a mesa da cozinha. LACRE: 00054583	1145214/2023	ALINE FERRI
41	01 cartão de chip Vivo, lote 211854, Fabricação: jul/2021, YGSC244U600. LACRE: 00054590.	1145214/2023	ALINE FERRI
42	01 APPLE WATCH, Série 07, 45m'm, Número de série: WDFRVJ19XP, SENHA: 2109. Encontrado sobre a mesa da cozinha. LACRE: 00054587	1145214/2023	ALINE FERRI
43	Telefone celular Samsung com tela danificada, Imei 1: 356348095771799/01, Imei 2: 356549095771797/01, S/N RQ8K40L5ZPF, com chip da operadora OI nº 8955311929728704298 e chip da operadora VIVO nº 8955102135900420157159. Celular encontrava-se no quarto da residência e pertencente a CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI. Material acondicionado em envelope de segurança padrão PF sob lacre de nº B0001174215.	1142571/2023	CINTIA
44	01(UM) TELEFONE CELULAR, de COR AZUL, bloqueado por senha, com a inscrição "POCO", 64 MP, MARCA XIOMI	1144460/2023	REGINALDO
45	02(DOIS) CHIPS DE CELULAR, sendo 01(UM) MARCA CLARO nº 89550 53798 00634 12680 e outro MARCA TIM nº 89550 3200001 3392 4671T170;	1144460/2023	REGINALDO
46	01(UM) CHIP DE CELULAR, MARCA VIVO-PRÉ, novo, Nº 89551095460058242643, PUK 06885764, PIN 1 8486 e PUK 272245903 e PIN 2 9510	1144460/2023	REGINALDO
47	1 (um) telefone celular de cor predominantemente preta contendo a descrição LG Celular com tela quebrada IMEI: 351865922487716	1146014/2023	HEMILLY
48	1 (um) telefone celular de cor predominantemente preta contendo a descrição "SAMSUNG" Celular com tela quebrada IMEI 355106270816974101	1146014/2023	HEMILLY
49	1 (um) telefone celular de cor predominantemente branco contendo a descrição " SAMSUNG " Celular com a tela quebra da Sem bateria. Não foi possível identificar IMEI	1146014/2023	HEMILLY
50	1 (um) Pen Drive de cor predominantemente Preta	1146014/2023	HEMILLY
51	1 (um) telefone celular de cor predominantemente preta contendo a descrição " POSITIVO". Celular com a tela quebrada Sem bateria. Não foi possível identificar IMEI	1146014/2023	HEMILLY
52	1 (um) pendrive de cor predominantemente prata	1146014/2023	HEMILLY

4.1.1. Anoto que também foram apreendidos *televisão* e *videogame* quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão à Avenida São Jerônimo, 1139, apartamento 403, bloco 04, Condomínio Residencial Spazio Arezzo, Americana/SP, oportunidade na qual acabou sendo presa a pessoa de JEAN CARLOS DA COSTA (que não foi investigado no feito - evento 55, MANDBUSCAAPREENS1), que já tiveram sua restituição deferida por este Juízo no processo 5053337-10.2023.4.04.7000/PR, evento 29, SENT1.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

**4.1.2.** A apreensão de *dispositivos eletrônicos* no curso da persecução criminal tem como principal objetivo a obtenção de elementos de prova contidos no aparelho, como registros de chamadas, mensagens, arquivos, localização geográfica e outros dados que possam auxiliar na elucidação dos fatos e na identificação de autores e partícipes do delito.

Nesse sentido, a importância da apreensão reside no conteúdo armazenado no dispositivo e não no bem físico em si, razão pela qual, uma vez realizada a devida perícia técnica e extraídas as informações pertinentes, não se mostra mais necessária a apreensão do bem, podendo ser devolvido ao proprietário, salvo se houver outro motivo legal para sua retenção.

**4.1.2.1.** Sendo assim, tendo em vista a gravidade dos fatos aqui tratados e a continuidade das investigações, após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a Autoridade Policial para que indique, justificadamente, quais dispositivos eletrônicos ainda interessam à persecução criminal e devem permanecer acautelados.

**4.1.2.2.** Após, intemem-se as defesas constituídas dos acusados para que procedam, junto à Polícia Federal, à retirada dos bens passíveis de serem restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**4.1.2.2.1.** Anoto que os bens vinculados aos réus JANEFERSON e REGINALDO, incluindo os *celulares*, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, devem ser restituídos aos inventariantes, responsáveis legais pelo patrimônio dos falecidos, desde que não mais interessem à instrução criminal.

**4.1.2.3.** Decorrido o prazo ou caso as partes manifestem desinteresse na restituição dos dispositivos eletrônicos, fica desde logo decretado o perdimento desses bens em favor da União, restando autorizada a doação ou a destruição dos itens, a critério da Autoridade Policial que mantém a guarda dos objetos.

**4.2. Veículos:**

	<b>AUTOMÓVEIS</b>	<b>Acusado</b>	<b>Situação do bem</b>
1	01 veículo BMW X3, cor branca, placa: FXX3671, CHASSI: WBAWX3107F0B69494	JANEFERSON ALINE PAIXÃO	E Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b>
2	01 veículo FORD/F1000, cor vermelha, placa: MBD0G10, CHASSI: 9BFE2UEH6TDB31896	JANEFERSON ALINE PAIXÃO	E Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b>
3	01 veículo BMW S1000 RR, cor branca, placa: FWM5G58, CHASSI: 95V0D3002GZ604857	JANEFERSON ALINE PAIXÃO	E Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b> Deferido uso provisório pela Autoridade Policial - processo 5041674-64.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1
4	01 veículo XT 660R, placa: FFJ3A89, cor branca	JANEFERSON ALINE PAIXÃO	E Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b> Deferido uso provisório pela Autoridade Policial - processo 5041674-64.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1
5	veículo I/M. BENZ, ML 500, placas ASL0450, blindada, cor prata (estava na garagem do edifício).	JANEFERSON/OSCALINA	Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b>
6	Um veículo BMW 750i KA81, placa FAF0H50, ano 2011/2011, cor preta, renavam 00409330264, com chave	CLAUDINEI	Deferido o pedido para uso provisório do veículo BMW, modelo 750i KA 81, ano 2011/2011, placas FAF0H50, o qual foi posteriormente revogado, a pedido da própria Autoridade Policial (processo 5066747-38.2023.4.04.7000/PR,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

			evento 42, DESPADEC1).
7	VW/Beetle, de placas EDR1634	CLAUDINEI	Objeto de pedido de restituição ajuizado por formulado por <b>FABIO DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA, o qual foi julgado improcedente - processo 5063294-35.2023.4.04.7000/PR, evento 12, SENT1</b>
8	Um veículo BMW X 4 , XDRIVE 35i, renavam nº 01063884168, PLACA PPJ6H78, ANO 2015/2016, Chassi WBAXW5105G0N51430, cor prata, em nome de HUGO LEONARDO VIEIRA FERNANDES , COM CHAVE E CRLV	HERICK	Deferida a restituição a HUGO LEONARDO VIEIRA FERNANDES - processo 5022247-81.2023.4.04.7000/TRF4, evento 11, ACOR3
9	Um veículo Toyota Corolla, placas FVC4A86, na cor branca, localizado no estacionamento do condomínio	FRANKLIN	Deferido uso provisório pela Autoridade Policial - processo 5041674-64.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1
10	Veículo BMW X3 XDRIVE 20i, placas FXX3671, chassi WBAWX3107FOB69494	REGINALDO	Deferido uso provisório pela Autoridade Policial - processo 5041674-64.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1
11	GM/Silverado cor prata, placa KKS2A01, ano/modelo 1997/1997	JANEFERSON	Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b>
12	motocicleta Harley Davidson, cor preta, placa GCB0G60 - ano/modelo 2008/2009	JANEFERSON	Objeto do processo de incidente de coisas apreendidas nº <b>5026048-68.2024.4.04.7000/PR</b>
13	Veículo Sedan, BMW M 330i, placas DK10D30, chassi WBA5R1108KAK30329	REGINALDO	Objeto de pedido de restituição ajuizado por <b>GILMAR ARAUJO DOS SANTOS, julgado improcedente - processo 5035954-19.2023.4.04.7000/PR, evento 12, SENT1</b> Deferido uso provisório pela Autoridade Policial - processo 5041674-64.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1

Os bens apreendidos no curso do processo podem ser restituídos a seus legítimos proprietários, desde que não interessem mais à instrução penal (art. 118 do CPP), não consistam em coisas que sejam *instrumenta sceleris* cujo fabrico, alienação, uso, posse ou detenção constituam, de per si, fato ilícito (art. 119 do CPP c/c art. 91, II, a, do CP), ou, ainda, não constituam produto de crime (art. 119 do CPP c/c art. 91, II, b, do CP).

No caso, não houve comprovação, pelos acusados, da origem lícita dos valores utilizados para a aquisição dos veículos. Além disso, não restou demonstrado que possuam fonte de renda lícita compatível com o patrimônio por eles ostentado.

Dentro do conjunto fático-probatório produzido no feito, mostra-se razoável concluir que os veículos foram adquiridos por com o proveito auferido com a prática do crime, levando-se em conta que restou amplamente demonstrado as *atividades ilícitas* eram a grande provedora dos recursos dos membros do grupo, defluindo-se que a aquisição dos veículos acima elencados é fruto do proveito econômico obtido nas atividades criminosas.

Além disso, as defesas do réu, durante a instrução processual, não apresentaram comprovação idônea das alegadas atividades comerciais de *compra e venda de automóveis*, que poderia justificar a posse/propriedade dos veículos apreendidos. A ausência de documentação formal ou registros contábeis dessa suposta atividade comercial reforça a conclusão de que os bens têm origem ilícita.

Cumpre anotar que embora os óbitos dos réus JANEFERSON e REGINALDO tenham provocado a extinção de sua punibilidade, conforme o artigo 107, inciso I, do Código Penal, tal circunstância não afasta a possibilidade de destinação dos bens apreendidos com origem ilícita.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Isso porque a extinção da punibilidade não apaga os efeitos patrimoniais das atividades criminosas comprovadas, especialmente quando identificados bens diretamente vinculados a tais práticas, cuja manutenção em posse da família ou do espólio configuraria *enriquecimento ilícito*.

**4.2.2.** Sendo assim, **decreto o perdimento dos veículos acima elencados** (com exceção do veículo BMW X 4 , XDRIVE 35i, renavam n° 01063884168, PLACA PPJ6H78, ANO 2015/2016, Chassi WBAXW5105G0N5143 - cuja restituição já foi deferida a HUGO LEONARDO VIEIRA FERNANDES), em favor da União, visto que adquiridos com o proveito auferido pelos réus com a prática reiterada de fatos ilícitos - CP, art. 91, II, "b", **tornando-se definitiva a utilização dos bens pela Polícia Federal**, conforme decisão do processo 5041674-64.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1.

**4.3. Documentos diversos**

	DOCUMENTOS DIVERSOS	Termo de Apreensão	de	Acusado
1	Documentos diversos dentro do envelope com descrição "COLÉGIO IDEAL" na cor azul, total de 08 unidades	1146299/2023		JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
2	Documentos diversos como notas fiscais, anotações, entre outros	1146299/2023		JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
3	Três correspondências lacradas, remetidas por SÃO LUCAS SAÚDE, endereçadas a ALEXANDRO PIRES VICENTE	1144550/2023		JANEFERSON
4	Três correspondências lacradas, remetidas por SÃO LUCAS SAÚDE, endereçadas a FERNANDA PEREIRA BERALDO	1144550/2023		JANEFERSON
5	Duas correspondências lacradas, remetidas pela SKY, endereçadas a ALEXANDRO PIRES VICENTE	1144550/2023		JANEFERSON
6	Uma correspondência lacrada, remetida pela CPFL ENERGIA, endereçadas a MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DE LIMA	1144550/2023		JANEFERSON
7	Uma correspondência lacrada, sem remetente aparente, endereçadas a ALEXANDRO PIRES VICENTE / CRISTIANA A. BRUGIN VICENTE	1144550/2023		JANEFERSON
8	Uma fatura de água da CODEN AMBIENTAL em nome de MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DE LIMA	1144550/2023		JANEFERSON
9	Diversas folhas de caderno avulsas, Sob o Lacre: 0000587	1149277/2023		JANEFERSON
10	Diversas folhas em um envelope pardo, Sob o Lacre: 0000572.	1149277/2023		JANEFERSON
11	Autorização para transferência de propriedade de veículo - digital, referente ao veículo VAUDI A4 2.0 TFSI, placas GIM1G59, com reconhecimento de firma de ROBERTO AKIRA DO NASCIMENTO, datada de 27 de setembro de 2022, tendo como comprador(a) O L GRACIOTE, CNPJ 05.679.937/0001- 59 (estava no cofre do quarto de casal)	1147582/2023		JANEFERSON/OSCALINA
12	carlões de IPTU, sendo: 1) um em nome de DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS, Rua Noel Nutels, 381, V. Alvinópolis, 09891-090, São Bernardo do Campo - SP, inscrição imobiliária 027.059.005.000; 2) dois em nome de VILMA ALVES DE PAULA, sendo um da Rua João Pessoa, 70, Diamond Residence, ap. 171, Centro, 09715-000, São Bernardo do Campo - SP, inscrição imobiliária 001.016.014.031, e outro da Rua João Pessoa, 70, Diamond Residence, Bx. 135, Boxes 135 e 136, Centro, 09715-000, São Bernardo do Campo - SP, inscrição imobiliária 001.016.014.083; 3) um em nome de JOSÉ CHAVES VIEIRA, da Rua Aguapés, 176, Vila Vivaldi, 09617-060, São Bernardo do Campo - SP, inscrição imobiliária 009.092.027.000; 5) um em nome de SCORPIUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, da Av. Armando Italo Setti, 300, Ed. Vida Viva SBC, BL. B, ap. 173, Centro, 09760-280, São Bernardo do Campo - SP, inscrição imobiliária 004.109.076.201; 6) um em nome de ROGERIO STUMPF MOLLER FALCAO, da Rua Capitão Mor Aguiar, 306, Centro, São Vicente - SP, CEP 11310200, 51-00256-0019-00631-000 (encontrados em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)	1147582/2023		JANEFERSON/OSCALINA
13	cópia de autorização para transferência de propriedade de veículo - digital, referente ao veículo M. BENZ C300, placas PEA2103, tendo como vendedor VERSATIL ESTRUTURAS EM ALUMINIO EIRELI e comprador JCJ PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 31.872.084/0001-87, contendo anotações a caneta no verso (encontrado em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)	1147582/2023		JANEFERSON/OSCALINA
14	documentos, sendo 01 (uma) ART DE OBRA OU SERVIÇO 28027230220963418, tendo como contratante ROGERIO STUMPT MOLLER FALCAO, Av. Engenheiro Saturnino de Brito, 631, Parque Prainha, São Vicente/SP, e 01 (uma) conta mensal da SABESP referente	1147582/2023		JANEFERSON/OSCALINA





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

	ao mesmo imóvel - fornecimento 536153361002 (encontrado em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)		
15	documentos, sendo 01 (uma) conta da COMGAS em nome MARIA DA CONCEICAO SANTOS, referente a Rua Curuzu, 110, ap. 23, França, Santo André/SP, e 01 (uma) conta da ENEL referente ao mesmo endereço, mas em nome de JOÃO RICARDO MATEUS PIRES (encontrado em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
16	conta NEON CONDOMÍNIOS referente ao Condomínio Diamond Residence AP. 171, em nome de VERSÁTIL ESTRUTURA EM ALUMÍNIO (encontrado em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
17	Extrato de débitos da SABESP referente ao endereço da Rua Noel Nutels, 381, 09891090, Vl. Alvinópolis, São Bernardo do Campo/SP, em nome de MAIR DA SANÇÃO LOPES (encontrado em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
18	comprovante de pix enviado, do banco Itau, no valor de R\$ 10.350,00, tendo como favorecido MIX PRIME COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS, AG. 455, conta 1300	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
19	papeis pequenos contendo anotações de valores, entre outros (encontrado em uma pasta no veículo M. BENZ placas ASL0450)	1147582/2023	JANEFERSON/OSCALINA
20	Dois cadernos com anotações e um bloco de notas	1149859/2023	CLAUDINEI
21	Um caderno Tilibra, "Rock & Roll", com anotações	1149859/2023	CLAUDINEI
22	Um bloco de anotações cinza, com anotações	1149859/2023	CLAUDINEI
23	Vários contratos de locação e compra e venda	1149859/2023	CLAUDINEI
24	02 (duas) folhas de papel A4, sendo uma com os dizeres "carta de boas-vindas", nome Alcides Dias Ferraz, imobiliária Administradora de Imóveis Ltda, CNPJ 15.102.777/0001-34 e outra com os dizeres "recibo 1337512", vencimento 30/12/2022, Alcides Dias Ferras, da mesma imobiliária (Gonzaga Aluguel);	1143394/2023	CLAUDINEI
25	01 (uma) conta de energia Copel em nome de Luis Felipe Canetti, venc. 15/03/2023, end. Cel. José Ribeiro de Macedo Jr, 219, MD02, CPF 057.013.389-08;	1143394/2023	CLAUDINEI
26	01 (uma) conta de energia Copel em nome de Luis Felipe Canetti, venc. 15/03/2023, end. Cel. José Ribeiro de Macedo Jr, 219, MD01, CPF 057.013.389-08	1143394/2023	CLAUDINEI
27	01 (uma) carta correspondência do banco Bradesco em nome de Alcides Dias Ferraz;	1143394/2023	CLAUDINEI
28	01 (uma) correspondência mala direta da empresa Magazine Luiza, tendo como destinatário "Daisy Ferracine"	1143394/2023	CLAUDINEI
29	Caderno em espiral capa "Beleza natural poço encantado do Brasil Marca JANDAIA (Brasilidade).Envelope lacre: nº 3118425	1142971/2023	HERICK
30	Caderno em espiral TILIBIA "LUNIX" pequeno de movimentação e controle. Envelope lacre: nº 3112319	1142971/2023	HERICK
31	Um documento de "Autorização para transferência de propriedade de veículo digital" de um veículo Chevrolet Agile, cor vermelha, placas PUB4A30, encontrado no quarto de FRANKLIN	1145699/2023	FRANKLIN
32	Um documento de "Autorização para transferência de propriedade de veículo digital" de um veículo Honda/Civic Touring, cor preta, placas GDS0E64, encontrado no quarto de FRANKLIN	1145699/2023	FRANKLIN
33	01 contrato de locação. Locador Versátil Estruturas em Alumínio Eireli. Locatária: ALINE ARNDT, encontrado na sala do apartamento. LACRE: 00054584	1145214/2023	ALINE FERRI
34	Folhas de cadernos com anotações diversas, incluindo informações sobre SÉRGIO FERNANDO MORO, ROSÂNGELA WOLFF MORO, JULIA WOLFF MORO e VINÍCIOS WOLFF MORO, como telefones, endereços, e-mails, veículos. Encontrado em cadernos sobre a mesa da cozinha. LACRE: 00054585.	1145214/2023	ALINE FERRI
35	Documentos diversos encontrados na bolsa da investigada, em cima do móvel (rack) na sala do apartamento. LACRE: 00054586	1145214/2023	ALINE FERRI
36	02 correspondências de cobrança da empresa ENERGISA em nome de ANDRESA LEITE FARIAS, 1 correspondência da SONAR individualização em nome de ANDRESAS LEITE FARIAS e 2 correspondências do Residencial Parque Castelo de San Marino em nome de LEILA LENY PEREIRA DE SOUZA	1144059/2023	Sem vínculo - Campo Grande/MS
37	Contrato de locação. Locatário: Dierre Fernandes de Almeida. Administradora: Viana Imobiliária Eireli. Locador: Cristiano Cunha Oliveira. Lacre nº 2016-0036204 B	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho
38	Chip com numeração: 8955109546 (superior) e 007951911060 e descrição de 4.5 G. Lacre nº 2015-0052125 A	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho
39	Documentos com comprovantes e anotações diversas. Lacre nº 2016-0060737 A	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho
40	Passagens aéreas e comprovantes diversos. Lacre nº 2016-0060720 A	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho
41	Cartões diversos: 1 - Passaí em nome de Priscila R. da Silva. 2- Inter, Nubank e Picpay em nome de Adelmo Santana. 3 - Picpay em nome de	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

	Marcos Silva. Cartão de chip (sem o chip), PUK 95561072 Puk 2: 32451086, Cartão de chip (sem o chip), Puk 92825865, Puk 2: 72184640 (CLARO). Lacre nº 2015-0052124 A		
42	1 - Escova de dente vermelha da marca Closeup 2 - Escova de dente rosa da marca Sorriso. 3 - Escova de dente verde da marca Condor (sem lacre, material coletado pela perícia)	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho
43	Celular Xiaomi Redmi modelo M2006C3LG de cor azul com trincos na tela. IMEI 869991054466537, IMEI 2 86999155466536. Lacre nº 2016-0061613 A	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho
44	Agendas, uma na cor azul com as escritas "Banco do Brasil" na capa. Agenda preta e azul com as escritas "Office Basics" na capa. Lacre nº 2016-0036203	2122853/2023	Sem vínculo - localizado na chácara em Porto Velho

**4.3.1.** Os seguintes documentos foram vinculados à presente ação penal e se encontram acautelados na Secretaria deste Juízo:

20	Dois cadernos com anotações e um bloco de notas	1149859/2023	CLAUDINEI
21	Um caderno Tilibra, "Rock & Roll", com anotações	1149859/2023	CLAUDINEI
22	Um bloco de anotações cinza, com anotações	1149859/2023	CLAUDINEI
30	Caderno em espiral TILIBIA "LUNIX" pequeno de movimentação e controle. Envelope lacre: nº 3112319	1142971/2023	HERICK
34	Folhas de cadernos com anotações diversas, incluindo informações sobre SÉRGIO FERNANDO MORO, ROSÂNGELA WOLFF MORO, JULIA WOLFF MORO e VINÍCIOS WOLFF MORO, como telefones, endereços, e-mails, veículos. Encontrado em cadernos sobre a mesa da cozinha. LACRE: 00054585.	1145214/2023	ALINE FERRI

Tais itens não interessam mais a este processo criminal e deverão ser destruídos após o trânsito em julgado.

**4.3.2.** Quanto aos demais itens, da mesma forma que os aparelhos eletrônicos, após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a Autoridade Policial para que indique, justificadamente, quais documentos ainda interessam à persecução criminal e devem permanecer acautelados.

**4.3.2.1.** Após, intimem-se as defesas constituídas dos acusados para que procedam, junto à Polícia Federal, à retirada dos documentos passíveis de serem restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**4.3.2.2.** Decorrido o prazo ou caso as partes manifestem desinteresse na restituição dos documentos, fica desde logo decretado o perdimento em favor da União, restando autorizada a destruição dos documentos pela Autoridade Policial, devendo ser certificada nos autos.

**4.4. Valores:**

VALORES	Termo de Apreensão	Acusados
1 R\$ 79.450,00 em espécie e moeda real	1146299/2023 - evento 50, MANDBUSCAAPREENS6 - fls.45/52	JANEFERSON E ALINE PAIXÃO
2 R\$ 19.272,96 bloqueado no saldo de conta bancária	evento 61, SISBAJUD2, fl.3	ALINE FERRI

Como dito acima, JANEFERSON liderava grupo criminoso especializado na prática de crimes contra autoridades públicas, de modo a fazer do crime o seu meio de vida, não tendo comprovado possuir ocupação lícita, o que permite a conclusão de que a quantia em questão é proveito de atividades espúrias por eles desenvolvidas, merecendo, por isso, serem confiscados em favor da União.

De mesmo modo, ainda que ALINE FERRI tenha juntado aos autos documentos que indicam que, de fato, labora com entretenimento adulto, não comprovou a relação entre os valores apreendidos e o desenvolvimento de atividades lícitas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Outrossim, não se olvida que a organização criminosa destacou valores vultosos para consecução da empreitada criminosa aqui tratada, conforme estimativa feita durante as apurações (em apenas uma tabela, foram detalhados investimentos de mais de R\$ 500 mil reais).

Sendo assim, **determino o perdimento dos valores constrictos, com fundamento no art. 91, II, 'b', do CP.**

**4.5. Armas e munições**

	ARMAS E MUNIÇÕES	Termo de Apreensão	de Acusados
1	01(UMA) ARMA PISTOLA TAURUS, série KBP06009, calibre .380, com carregador muniçado com 15 munições;	1144460/2023	REGINALDO
2	1 (um) simulacro de arma de fogo de cor predominantemente preta	1146014/2023	HEMILLY
3	01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Beretta, calibre 9mm, com numeração suprimida, juntamente com um carregador.	1144745/2023	REGINALDO
4	16 (dezesesseis) munições intactas de calibre 9mm, da marca CBC.	1144745/2023	REGINALDO

**4.5.1.** Intime-se a Autoridade Policial - que restou encarregada da guarda provisória do armamento (processo 5040829-32.2023.4.04.7000/PR, evento 138, DESPADEC1)- a fim de que providencie o envio dos materiais bélicos apreendidos nestes autos ao Comando do Exército, para as providências que entender cabíveis, em conformidade com o artigo 25 da Lei 10.826/03.

**4.6. Outros itens:**

	OUTROS ITENS	Termo de Apreensão	de Acusado
1	02 alianças, cor dourada com escritos "Aline e Janeferson – 16.10.20"	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
2	Jóias diversas, sendo: 03 pulseiras; 02 cordões; 03 anéis e 01 chave, todos na cor dourada; 02 relógios, um na cor prata e outro emborrachado	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
3	01 caixa de Iphone Apple 08, IMEI: 353219109199942 vazia	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
4	01 caixa de Iphone apple 11, cor vermelha, 64GB, IMEI: 356812110903612, contendo um chip na cor preta "CE MMAGRO2GUF CAMN N QAH006BB 241"	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
5	01 Caixa de apple watch ultra 49mm, IMEI: 356553516936406, vazia	1146299/2023	JANEFERSON ALINE PAIXÃO E
6	Quatro rodas de liga leve aro 18 poleg	1157201/2023	JANEFERSON
7	Dois cartões bancários, um preto e outro vermelho, Visa, em nome de Claudinei Carias	1149859/2023	CLAUDINEI
8	Uma máquina de cartão C6PAY, modelo S920L, S/N 6M627053	1149859/2023	CLAUDINEI
9	Um drone DJI Phantom 3 SE, com bateria, com controle, FCC ID SS3-W3281705, branco, com cartão de memória SanDisk 16GB microSD	1149859/2023	CLAUDINEI
10	01 (UMA) Chave Veículo FIAT (possivelmente reserva, pois não havia o veículo no local)	1144460/2023	REGINALDO
11	1 (uma) caixa de celular REDMI 9C contendo IMEI: 865059055084123 e 865059055084131	1146014/2023	HEMILLY

**4.6.1.** As jóias (itens 1 e 2 da tabela), avaliadas como de elevado valor ( processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 105, OFIC1 e processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 105, LAUDOPERIC2), representam típico instrumento de ocultação de patrimônio oriundo de atividades ilícitas, utilizadas como forma de facilitar a lavagem de capital advindo das atividades espúrias.

A falta de comprovação de sua origem lícita nos autos reforça o vínculo entre esses bens e a prática criminosa, sendo, portanto, devido decretar seu perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, constituindo efeito da condenação o perdimento, em favor da União, dos bens que sejam produto de crime ou adquiridos com os proventos da prática criminosa, ainda que estejam em posse de terceiros.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Já o *drone* (item 9 da tabela), embora não tenha natureza patrimonial comparável às joias, foi identificado, durante a apuração dos fatos, como *instrumento* utilizado para a prática de crimes, especialmente no monitoramento de áreas de interesse do grupo criminoso ou na facilitação de atividades ilícitas. Tal circunstância evidencia que o equipamento servia de instrumento para a execução de delitos, o que justifica seu perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, que abrange os bens utilizados como meio para a prática de infrações penais.

**4.6.2.** Quanto aos demais itens, da mesma forma que os aparelhos eletrônicos, após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a Autoridade Policial para que indique, justificadamente, quais objetos ainda interessam à persecução criminal e devem permanecer acautelados.

**4.6.2.1.** Após, intemem-se as defesas constituídas dos acusados para que procedam, junto à Polícia Federal, à retirada dos objetos passíveis de serem restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**4.6.2.2.** Decorrido o prazo ou caso as partes manifestem desinteresse na restituição dos objetos, fica desde logo decretado o perdimento em favor da União, restando autorizada a destruição dos itens pela Autoridade Policial, devendo ser certificada nos autos.

**4.7.** Traslade-se a sentença para a alienação judicial criminal de nº. 5013298-34.2024.4.04.7000/PR, para o incidente de restituição de coisas apreendidos nº 5026048-68.2024.4.04.7000/PR, à ação penal de nº. 5002168-30.2023.4.04.7017/PR e os processos incidentais n. 5015463-88.2023.4.04.7000/PR, n. 5016123-82.2023.4.04.7000/PR e n. 5015977-41.2023.4.04.7000/PR, para fins de registro e tomada das providências cabíveis à destinação dos bens aqui tratados.

## **5. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:**

**5.1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** e **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA**, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

### **5.2. ABSOLVER:**

**5.2.1.** os réus **VALTER LIMA NASCIMENTO**, **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN** e **PATRIC UELINTON SALOMAO** da prática do crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

**5.2.2.** a ré **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**, da prática do crime de extorsão mediante sequestro em sua modalidade tentada, previsto no art. 159, §1º, parte final c/c art. 14, II, do CP (FATO 1), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

### **5.3. CONDENAR:**

**5.3.1.** o réu **CLAUDINEI GOMES CARIAS:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

a) pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1), às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão;

b) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Nos termos do art. 69, *caput*, do CP, a pena corporal definitivamente aplicada é fixada em 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 382 (trezentos e oitenta e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **fechado**.

**5.3.2. o réu FRANKLIN DA SILVA CORREA:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1), às penas de 05 (cinco) anos de reclusão;

b) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Nos termos do art. 69, *caput*, do CP, a pena corporal definitivamente aplicada é fixada em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **fechado**.

**5.3.3. o réu HERICK DA SILVA SOARES:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1), às penas de 05 (cinco) anos de reclusão;

b) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Nos termos do art. 69, *caput*, do CP, a pena corporal definitivamente aplicada é fixada em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **fechado**.

**5.3.4. a ré ALINE ARNDT FERRI:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1), às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão;

b) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**9ª Vara Federal de Curitiba**

Nos termos do art. 69, *caput*, do CP, a pena corporal definitivamente aplicada é fixada em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **semiaberto**.

**5.3.5. a ré CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1), às penas de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**;

b) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão**.

Nos termos do art. 69, *caput*, do CP, a pena corporal definitivamente aplicada é fixada em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **semiaberto**.

**5.3.6. a ré ALINE DE LIMA PAIXAO:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, parte final, do CP, na forma tentada (CP, art. 14, II) (FATO 1), às penas de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**;

b) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão**.

Nos termos do art. 69, *caput*, do CP, a pena corporal definitivamente aplicada é fixada em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**, cada dia-multa no valor equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **semiaberto**.

**5.3.7. a ré HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**, cada dia-multa no valor equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **semiaberto**.

**5.3.8. a ré OSCALINA LIMA GRACIOTE:**

a) pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (FATO 2), às penas de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa**, cada dia-multa no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos (03/2023), desde então atualizado. O regime inicial de cumprimento será o **semiaberto**.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
9ª Vara Federal de Curitiba**

Os réus condenados **não** têm direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos da fundamentação.

As réus **ALINE ARNDT FERRI**, **CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**, **ALINE DE LIMA PAIXAO**, **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** e **OSCALINA LIMA GRACIOTE** possuem o direito de apelar em liberdade.

**Caso haja recurso, havendo réus presos, determino à Secretaria que promova a expedição da ficha individual provisória dos condenados para fins de instauração da Execução Provisória da Pena antes da remessa dos autos à instância superior.**

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV do CPP), em razão da fundamentação *supra*.

Condeno também os réus ao pagamento das custas processuais *pro rata* (artigo 804, do CPP).

**Tendo em vista que a vítima foi admitida como assistente de acusação, deixo de aplicar o artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, uma vez que será intimada eletronicamente nos próprios autos.**

**Após o trânsito em julgado:**

- a) cumpram-se as disposições constantes no Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.
- b) procedam-se às anotações e comunicações necessárias decorrentes desta decisão.
- c) **promovam-se as diligências necessárias à destinação dos materiais apreendidos**, nos termos do item 4 da presente decisão;
- d) arquivem-se eventuais anexos físicos existentes em Secretaria relacionados a esta ação penal;
- e) oportunamente, proceda-se à baixa.

**Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

**Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **SANDRA REGINA SOARES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016367149v829** e do código CRC **d8ebb901**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SANDRA REGINA SOARES  
Data e Hora: 21/1/2025, às 17:12:33

---

1. FELTRAN, Gabriel de Santis. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

5036111-89.2023.4.04.7000

700016367149.V829